

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

JOÃO MIGUEL BELO CARVALHÊDO

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: transformações, contradições,
potencialidades e resultados no período de 2020 a 2025

São Luís

2026

JOÃO MIGUEL BELO CARVALHÊDO

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: transformações, contradições,
potencialidades e resultados no período de 2020 a 2025

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Lilia Penha Viana Silva

São Luís

2026

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Carvalhêdo, João Miguel Belo.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO : transformações,
contradições, potencialidades e resultados no período de
2020 a 2025 / João Miguel Belo Carvalhêdo. - 2026.

192 p. : Il.

Orientador(a): Lilia Penha Viana Silva.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em
Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão,
São Luís, 2026.

1. Justiça Restaurativa. 2. Maranhão. 3.
Neoliberalismo. 4. Institucionalização. 5. Direito
Penal. I. Penha Viana Silva, Lilia. II. Título.

JOÃO MIGUEL BELO CARVALHÊDO

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: transformações, contradições,
potencialidades e resultados no período de 2020 a 2025

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Lilia Penha Viana Silva

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Lilia Penha Viana Silva
Orientadora – PPGPP/UFMA

Prof. Dr. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela
Membro Interno - PPGPP/UFMA

Prof.^a Dr.^a. Raffaella da Porciuncula Pallamolla
Membra Externa - UNILASALLE

Para minha família

AGRADECIMENTOS

Primeiro de tudo agradeço a Deus por ter me dado essa oportunidade de conseguir estar nesse momento, realizando esta dissertação. Agradeço a toda minha família. Ao meu pai, minha inspiração, que dia e noite está sempre dando seu máximo por todos nós e que sempre me ensina a nunca olhar para trás nem nunca desistir. À minha mãe, o colo que eu sei que sempre irá me acolher, que, mesmo eu tendo 20, 30, 40 anos vai se orgulhar das mínimas coisas que eu fizer como só para me deixar feliz.

Agradeço ao meu irmão, o que pode ser que até não perceba, mas sempre melhora um pouquinho meu dia somente poder conversar com ele. Agradeço à minha avó Socorro, poder viver minha vida junto de uma pessoa maravilhosa que tem tanto amor para dar e tantas histórias para contar é algo que eu não trocaria por nada. Agradeço ao meu avô João e a minha avó Dida, que sempre me trouxeram alegria e aos quais eu nutro muito amor e compaixão.

Agradeço à minha noiva, Janna, à qual desde a faculdade tem sido meu porto seguro e até hoje continua sempre me apoiando e estando sempre aqui pra me ajudar em todos os momentos. Uma pessoa a quem eu amo muito e quero guardar junto de mim a todo tempo.

Agradeço aos meus amigos. Rubens, Marcus, Tonhão e Igor que mesmo nos meus momentos mais tristes me fizeram sorrir e os quais eu sei que sempre estarão aqui para mim e com quem sempre poderei contar.

Agradeço meus chefes Aline e Roberto, que me permitiram a oportunidade de ter um trabalho diretamente relacionado com o trabalho da minha dissertação, me permitindo uma oportunidade ímpar para o aprofundamento dos meus estudos

Agradeço aos meus colegas do monitoramento, João, Anna, Angelo, Marina, Safira, Léo e Cláudio, que me ajudam a passar o dia-a-dia do trabalho de maneira mais leve e descontraída, além de sempre me proporcionar muito aprendizado.

Agradeço à minha orientadora, professora Lília Penha Viana Silva, que sempre foi mais que uma orientadora, pronta para sempre acolher e ajudar a sanar as dúvidas e ansiedades que surgiam, tornando tudo mais fácil na escrita dessa dissertação. Sendo, para além disso, coordenadora desta Turma Especial de Mestrado, e sempre nos auxiliando e resolvendo todas as problemáticas que apareciam pela caminhada.

Agradeço também a minha banca, ao professor Ruan Didier Bruzaca Almeida e a professora Rafaella da Porciuncula Pallamolla, que possibilitaram que com suas sugestões, permitiram que essa dissertação chegasse ao seu estado atual.

Agradeço aos colegas da Turma Especial de Mestrado, uma turma que buscou sempre ajudar uns aos outros, lutando sempre para conseguir o melhor para todos. Agradeço principalmente a Bia, a qual está junto comigo em toda a caminhada deste mestrado, desde as confusões da seleção até os finalmentes da escrita da dissertação.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da (UFMA PPGPP) na figura da sua anterior coordenadora, a professora Valeria Ferreira dos Santos de Almada Lima, bem como da atual coordenadora, professora Mara do Socorro Sousa de Araújo, bem como à Fundação da Escola Governo Estadual do Maranhão (Fundação EGMA), na figura do anterior gestor, professor Odair José Neves Santos, bem com a atual gestora professora Leuzinete Pereira da Silva os quais, conjuntamente, possibilitaram que o curso de mestrado fosse realizado, atendendo inúmeros servidores do Estado.

Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Maranhão (FAPEMA) na figura do seu presidente, o professor Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho, o qual disponibilizou bolsas a todos os alunos da turma.

Agradeço a todos os servidores, juízes e facilitadores que auxiliaram com informações e documentos que foram essenciais na feitura desta dissertação, principalmente Ângela, Dr Costa, Dra Mirella e Dra Larissa.

Quero agradecer a todos vocês que passaram pela minha vida, mesmo que só tenha passado um tempinho, pois sem a sua influência eu não seria essa pessoa que sou hoje, e não conseguiria chegar até onde cheguei. Então a todos que conheço e conheci, muito obrigado!

Tudo bem, até pode ser
Que os dragões sejam moinhos de vento
Tudo bem, seja o que for
Seja por amor às causas perdidas
(Dom Quixote - Engenheiros do Hawaii)

RESUMO

Este estudo buscou analisar o funcionamento da Justiça Restaurativa (JR) dentro do Estado do Maranhão, focando nas transformações, contradições e resultados observados na temática após a criação e institucionalização do tema com a criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa (NEJUR) do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em 2020 fazendo análise da temática até o ano de 2025. Assim o problema central apresentado na pesquisa se trata de buscar quais seriam os principais resultados da JR no Maranhão após sua institucionalização como política pública pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em relação à justiça oficial (retributiva). Para buscar solucionar esse problema a pesquisa foi dividida em três partes, uma primeira onde são apresentados os conceitos do Estado moderno, capitalismo, neoliberalismo e abolicionismo penal, o tópico subsequente apresentando o conceito da JR, seu surgimento e funcionamento no Brasil, por fim, um terceiro capítulo apresentando o histórico da JR no Maranhão, desde seu surgimento em 2009, passando pela criação do núcleo em 2020 chegando até a atualidade em 2025. A título metodológico a pesquisa se fundamentou no materialismo histórico-dialético, utilizando-se da pesquisa de campo com entrevistas semiestruturadas além de questionários e análise documental e bibliográfica. Como conclusão se apresentou que a justiça restaurativa maranhense apresenta desafios de sustentabilidade como a problemática do modelo do voluntariado, mas, simultaneamente, demonstra-se como um modelo efetivo para a busca de sanar problemas submetidos ao sistema de justiça, já tendo em muito avançado, porém necessitando ser sempre analisada e monitorada para evitar que recaia sobre armadilhas de uma justiça neoliberal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Maranhão; Neoliberalismo; Institucionalização; Direito Penal.

ABSTRACT

This study sought to analyze the functioning of Restorative Justice (RJ) in the State of Maranhão, focusing on the transformations, contradictions, and outcomes observed following its creation and institutionalization through the establishment of the State Restorative Justice Center (NEJUR) of the Maranhão State Court of Justice (TJMA) in 2020, examining the subject up to the year 2025. The central research problem was to identify the main results of Restorative Justice in Maranhão after its institutionalization as a public policy by the Restorative Justice Center of the Maranhão State Court of Justice, particularly in relation to the official (retributive) justice system. To address this problem, the study was divided into three parts. The first presents the concepts of the modern State, capitalism, neoliberalism, and penal abolitionism. The second discusses the concept of Restorative Justice, its emergence, and its operation in Brazil. Finally, the third chapter examines the history of Restorative Justice in Maranhão, from its emergence in 2009, through the creation of the Center in 2020, up to the present day in 2025. Methodologically, the research was grounded in historical-dialectical materialism and employed field research through semi-structured interviews, questionnaires, and documentary and bibliographical analysis. The findings indicate that Restorative Justice in Maranhão faces sustainability challenges, particularly regarding its reliance on a volunteer-based model. At the same time, it has proven to be an effective approach for addressing issues brought before the justice system, having achieved significant progress. Nevertheless, it requires continuous analysis and monitoring to prevent it from falling into the traps of a neoliberal form of justice.

Keywords: Restorative Justice; Maranhão; Neoliberalism; Institutionalization; Criminal Law.

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 – Evolução das práticas restaurativas conflitivas nos núcleos por trimestre.....	136
Gráfico 2 – Evolução das práticas restaurativas conflitivas nos núcleos por trimestre, excluindo as práticas de SJRM e do CIJJUV.	137
Gráfico 3 – Evolução das práticas restaurativas não conflitivas nos núcleos por trimestre...	138
Gráfico 4 – Respostas à pergunta “Como você avalia o modelo de voluntariado adotado para os facilitadores de Justiça Restaurativa no Maranhão?” em formulário elaborado pelo autor	152
Gráfico 5 – Respostas à pergunta “Na sua opinião, o modelo de voluntariado é sustentável a longo prazo?” em formulário elaborado pelo autor.....	153
Gráfico 6 – Respostas à pergunta “Você percebe mudanças significativas nas pessoas ou comunidades atendidas após as práticas restaurativas?” em formulário elaborado pelo autor	155

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais	83
Tabela 2 – São José de Ribamar	109

LISTA DE SIGLAS

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
ASCOM	Assessoria de Comunicação
CAAP	Comissão de Avaliação e Apuração de Produtividade
CEJUR	Centro de Justiça Restaurativa
CIJJUV	Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMUCAA	Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DAI	Delegacia do Adolescente Infrator
DJeMA	Diário da Justiça Eletrônico do Maranhão
DPE	Defensoria Pública do Estado
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ESMAM	Escola Superior da Magistratura do Maranhão
FACAM	Faculdade do Maranhão
FACSUR	Faculdade Supremo Redentor
FAESF	Faculdade de Educação São Francisco
FCC	Family Group Conference
FEST	Faculdade Santa Terezinha
FUNAC	Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão
GPJ	Gratificação de Produtividade Judiciária
IEMA	Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
IPREV-MA	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
JR	Justiça Restaurativa
MP	Ministério Público
NAI	Núcleo de Atendimento Inicial
NEJUR	Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa
NJJR	Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa
NJR	Núcleo de Justiça Restaurativa
NUPECON	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPA	Plano Plurianual
PPGDIR	Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
PPGPP	Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas
REMAJU	Rede Maranhense de Justiça Juvenil
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SEDIHPOP	Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular
SEMAS	Secretaria Municipal de Assistência Social
SEMCAS	Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social
SEMED	Secretaria Municipal de Educação
SSP	Secretaria de Estado da Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
TdH	Terre des Hommes
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TRF	Tribunal Regional Federal
UEMA	Universidade Estadual do Maranhão
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
UNDB	Centro Universitário Dom Bosco
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime
VOCOM	Vítima-Ofensor-Comunidade
VOM	Victim-Offender Mediation

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O ESTADO MODERNO BRASILEIRO E O MONOPÓLIO DO PODER DE PUNIR.....	24
2.1	A construção do monopólio do poder de punir e do Estado Moderno: suas implicações no Brasil	24
2.2	O Estado Capitalista, o neoliberalismo e as transformações da punição	34
2.3	O abolicionismo penal e as alternativas à punição: Uma respostas possível?	49
3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIEDADE NEOLIBERAL: SURGIMENTO, TRANSFORMAÇÕES E SEU PAPEL NO BRASIL	59
3.1	Emergência histórico-conceitual da Justiça Restaurativa	59
3.2	A Justiça Restaurativa no Brasil: nascimento, expansão, institucionalização e dilemas	73
3.3	A justiça restaurativa dentro do sistema neoliberal: uma resposta possível?	85
4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: HISTÓRICO, CAMINHOS E FUTURO DAS PRÁTICAS	103
4.1	As práticas restaurativas no Maranhão antes da institucionalização do NEJUR (2009 a 2020)	103
4.2	A justiça restaurativa pós institucionalização do NEJUR (2020 a 2025)	120
4.3	A Justiça Restaurativa maranhense: uma análise crítica das práticas estaduais.....	139
5	CONCLUSÃO.....	157
	REFERÊNCIAS.....	165
	ANEXO A – LETRA DA MÚSICA “CANIBAL VEGETARIANO DEVORA PLANTA CARNÍVORA”	183
	ANEXO B – LETRA DA MÚSICA “DOM QUIXOTE”	185
	ANEXO C – ROTEIRO DE PERGUNTAS IMPLEMENTADORES DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	186
	ANEXO D - QUESTIONÁRIO – FACILITADORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO TJMA (PÓS-2020)	187

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, intitulado **“JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: transformações, contradições, potencialidades e resultados no período de 2020 a 2025”**, foi desenvolvido no âmbito do Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, vinculado à área de concentração “Políticas Sociais e Programas Sociais”, e à linha de pesquisa “Avaliação de Políticas e Programas Sociais”.

A Justiça Restaurativa é uma das políticas públicas adotadas no interior do sistema de justiça brasileiro, na qual busca-se afastar o conflito de uma resolução unicamente judicial. Nesta é trazido para o centro do conflito aqueles que ativamente participaram dele, de modo que, por exemplo, o ofensor do crime tome consciência do que ato que cometeu, bem como contando com a participação direta do ofendido visando uma restauração de laços quebrados. Sendo o pioneiro no estudo da temática, Zehr (2008), expõe a Justiça Restaurativa como uma “troca de lente” da justiça penal comum. Com isso, o autor se refere a uma outra maneira de ver o modo de se fazer justiça que não aquela que o Estado impõe.

Complementa-se este pensamento com os apontamentos de Pallamolla (2009) que afirma ser o papel da Justiça Restaurativa reconstruir laços rompidos com a prática do ato delituoso, além de buscar evitar a reincidência do réu no processo penal. Zehr (2008) define essa prática como um sistema de justiça fora da esfera do Estado, onde quem busca resolver o conflito são aqueles diretamente afetados pela prática do ato infracional.

Nesse contexto, Boyes-Watson e Pranis (2011), apresentam o funcionamento de uma das metodologias da Justiça Restaurativa, os círculos de resolução de conflitos. Onde, as partes envolvidas no conflito (quem cometeu o ato danoso e quem sofreu pelo ato cometido), conjuntamente daqueles demais afetados (a comunidade que envolve esses indivíduos e seus familiares, por exemplo), permanecem em um ambiente circular, com uma escuta ativa de todos, trabalhando de maneira conjunta para encontrar um resultado favorável para todos. Assim, neste modelo de justiça busca-se a participação ativa de todos aqueles afetados pelo delito, proporcionando, assim, um possível arrependimento daquele que cometeu o ato que feriu o outro, bem como, a reconstrução dos laços quebrados pela prática da infração (Boyes-Watson; Pranis, 2011; Zehr, 2008).

Em contrapartida às teorias da Justiça Restaurativa, apresenta-se a ideia de Justiça Retributiva, o tipo de justiça penal praticada no Brasil e no mundo, caracterizada por ser um sistema que prioriza a mera punição do acusado, e trata todo crime como um ato praticado contra o Estado, deixando de lado a participação da vítima (Elliott, 2018). Christie (1977)

aponta que esse sistema de justiça tem, em sua própria existência, e aplicação aos indivíduos, uma imposição de dor, sendo, simultaneamente, um ato do Estado de “roubar o conflito” para si, isto é, tirando-o das mãos daqueles diretamente afetados pelo ato para tentar resolvê-lo por conta própria.

Nesse ponto Zehr (2008) critica o sistema de justiça comum, como algo que não busca resolver o problema em si, mas sim voltar a *um status quo* anterior em que o Estado não via a existência do conflito. Para essa versão do conflito, em que o Estado figura como parte central (apesar de não fazer parte da relação que se discute), é dado o nome de Justiça Retributiva (Rolim, 2006; Zehr, 2008).

Sobre as origens do método restaurativo, traça-se um olhar para as comunidades tradicionais. Maxwell (2005) expõe o início nas práticas de povos originários da Nova Zelândia, os Maoris. O autor relata que, quando esses povos notavam a presença de um conflito, ao invés de buscar punir aquele que o havia cometido, eles se reuniam buscando maneiras “para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade” (Maxwell, 2005, p. 279). Inclusive, havia preocupação destes povos da inserção dos seus jovens no sistema de justiça comum, em especial da separação destes da comunidade e da família, parte integral na resolução do conflito.

De igual maneira, Elliott (2018), denota a existência de práticas similares nos povos indígenas do Canadá. A autora conta que a prática da Justiça Restaurativa tem origem no país, nos hábitos de povos aborígenes e em métodos para resolver conflitos de maneira amigável entre as partes. Elliott (2018) ressalta a importância dos povos indígenas na construção da sociedade canadense, apontando que, por conta da história e dos costumes dos povos originários, haveria no país uma atmosfera menos conflituosa e de maior entendimento ao próximo.

A temática começou a ser positivada nos países do Norte Global na década de 1970, passando por etapas de aceitação das culturas dos povos originários em países como o Canadá e a Nova Zelândia. Na década de 1990, esses países expandiram a temática por meio da inserção das suas populações tradicionais (e seus modos de ver a justiça), dentro de suas Cortes (Tauri, 2009; Andrade, 2012).

Já no Sul Global e, por consequência, no Brasil, é possível, também, denotar práticas restaurativas nos povos tradicionais. Barberis (2022) aponta a história dos chamados Mestres Griôs, estes se tratam de uma comunidade de anciãos que tinham responsabilidade de repassar a história, aconselhar e criar ambientes de escuta e tomada de decisão, sendo líderes também espirituais, com origem na África Ocidental, nos séculos XII a XVI. Esses griôs

foram trazidos de maneira forçosa para o Brasil, onde passaram seus conhecimentos pela tradição oral, existindo ainda resquícios desses hábitos, em especial em terreiros das religiões de matriz africana assim como em grupos de capoeira, sendo a Bahia o estado que possui maior presença desses vestígios aqui no Brasil.

Assim, possuindo “diversos pontos de convergência [...] como, por exemplo, as habilidades para lidar com os conflitos, a perspectiva de comunidade, o aprendizado por meio de história, a ideia de responsabilidade compartilhada [...]”. (Barberis, 2022, p. 127-128)

Quando falamos da positivação da Justiça Restaurativa no país, o Brasil se apresenta como algo ainda bem incipiente. O tema foi apresentado legalmente por meio da resolução nº 225/2016 do CNJ (Brasil, 2016). Nesta foram previstos os nortes da Justiça Restaurativa no país, em especial seus princípios e como deve se dar seu funcionamento. Nesse sentido, prevê o artigo primeiro da resolução:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; [...] III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (Brasil, 2016).

Ou seja, quando da feitura da Resolução do CNJ houve uma efetivação do pensamento já existente acerca da Justiça Restaurativa. Seguiu-se as ideias expostas por Zher (2008), na definição de um sistema de justiça com as partes como centro, tendo essas atuações voluntárias e buscando, conjuntamente, resolver os conflitos (Brasil, 2016). Anteriormente a ela existiam unicamente projetos pilotos, no início dos anos 2000, nas cidades de Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul, por meio de atuações conjuntas do Ministério da Justiça e da Organização das Nações Unidas (Brancher, 2014). Porém, após a normatização da JR houve expressiva expansão dessas práticas no país. Em pesquisa realizada em 2019, pelo CNJ, foi destacada a presença de 44 atuações diferentes pelos diversos tribunais estaduais e federais do país (Brasil, 2019a).

Uma atuação a ser destacada, sendo, inclusive, objeto desta pesquisa, se trata da Justiça Restaurativa no Estado do Maranhão. Apontam Orsini e Lara (2013) e Pinto (2020), que a primeira iniciativa de Justiça Restaurativa no Estado se deu no município de São José de Ribamar por meio do chamado Projeto RestaurAÇÃO. Este teve início da sua formulação

em 2009, pela organização não governamental Terre des Homes, tendo sua instauração definitiva no ano de 2011, após extensa discussão sobre o funcionamento da temática. O projeto tinha como foco a resolução de conflitos em casos de adolescentes que cometeram atos infracionais.

Em sequência, foi instaurado em 2017 o Centro Integrado de Justiça Juvenil junto à 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís. Onde foi criado um núcleo próprio de Justiça Restaurativa, com práticas focadas em adolescentes em conflito com a lei (CIJJUV-São Luís, 2017; Pinto, 2020). Por fim, foi criado em 2020, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Núcleo de Justiça Restaurativa. Esse núcleo permite a expansão das ações da Justiça Restaurativa por todo o estado por meio dos projetos já apontados anteriormente, sendo criado núcleos pelo interior do estado, havendo maior aplicação da Justiça Restaurativa junto à Justiça Retributiva do Maranhão (Maranhão, 2023a).

Assim, nossa pesquisa propõe analisar a aplicação da Justiça Restaurativa enquanto política pública implementada no Maranhão, sob a perspectiva da contradição presente na JR aplicada na contemporaneidade. Para isso, em primeiro momento, foi feita a análise do neoliberalismo e da justiça nesse sistema, como meio de garantia da hegemonia do poder de punir, bem como perspectivas sobre o abolicionismo penal. Em sequência, buscou-se apresentar a JR em seus conceitos teóricos e sua contradição com a Justiça Retributiva. Por fim, pretendeu-se averiguar os resultados práticos da aplicação da JR no Maranhão, analisando os resultados para aqueles a ela submetidos, bem como para investigar, na visão dos responsáveis pela implementação dessa prática de justiça, as principais dificuldades e melhorias na formulação dessa política pública.

Assim, como pergunta principal temos: Quais os resultados das práticas de Justiça Restaurativa no Maranhão, em especial após sua institucionalização como política pública pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão? E em comparação à Justiça Retributiva, quais possíveis avanços e/ou retrocessos?

Essa dissertação se justifica, inicialmente, por ser exigência na elaboração da dissertação de conclusão de curso para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas, perante o Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA. Além disso, justifica a feitura deste projeto o ineditismo bibliográfico da temática de Justiça Restaurativa dentro do Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas. Não há, até o momento, 2026, nenhuma dissertação ou tese que foque na temática da Justiça Restaurativa. Em que pese as dissertações sobre a temática no Maranhão cita-se as pesquisas **“JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA NO MARANHÃO: análise do projeto Restauração entre 2009 a 2019”**,

autoria de Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro e **“REVERBERANDO DIREITO: Análise da experiência da Justiça Restaurativa no município de São José de Ribamar – Maranhão (2010 a 2023)”** de Antonilda Costa Oliveira, ambas vão tratar das transformações da JR no estado. Cita-se, contudo, que elas não foram elaboradas em Universidades do Maranhão, sendo a primeira produzida pela Universidade Federal de Pernambuco e a segunda da Pontífica Universidade Católica- Minas.

Existem ainda dissertações feitas dentro de outros programas de mestrado da UFMA, como a nomeada **“RESSIGNIFICANDO TRAJETÓRIAS: a Justiça Restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público no Maranhão”** de Carla Costa Pinto (Pinto, 2020), que foi realizada dentro do Programa de Pós Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR).

Dessa forma, reitera-se que a discussão da temática dentro do PPGPP é inédita, não tendo sido ainda produzidas dissertações ou teses, apesar dessas discussões ocorrerem em outros programas e faculdades. Além disso, o tema é, também, atual no estado do Maranhão, observa-se que o NJR surgiu a menos de cinco anos, de modo que um estudo da sua aplicação e histórico se torna necessário para a compreensão das transformações da temática no Maranhão a partir de seu recente surgimento.

Importante também ressaltar o trabalho deste autor dentro da Justiça Restaurativa. Este realiza pesquisas acerca da Justiça Restaurativa desde a graduação, pesquisando sobre a temática no Brasil e no Maranhão (Carvalhêdo, 2020). Após a graduação atuou como facilitador voluntário no NJR do TJMA, realizando círculos de diálogo e de conflitos submetidos ao núcleo. Dessa forma, a temática é muito cara para este autor, dada ao tempo e proximidade com ela. Assim, o trabalho se justifica de maneira pessoal, pelo interesse em um aprofundamento dos estudos, bem como trazer uma maior divulgação da Justiça Restaurativa no âmbito acadêmico e por toda a sociedade.

Assim, o objeto desta dissertação é o funcionamento da Justiça Restaurativa no Maranhão, sob a égide do NEJUR/TJMA, no período de 2020 a 2025. Para tanto, o objetivo principal desta dissertação é analisar as transformações ocorridas na Justiça Restaurativa no Estado do Maranhão após a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJMA no ano de 2020. Os objetivos específicos são: 1) Analisar as transformações da ideia do monopólio do poder de punir estatal e sua contraposição na forma do abolicionismo penal; 2) Estudar a emergência e a consolidação das práticas restaurativas na resolução de conflitos e sua apropriação pelo Estado neoliberal; e 3) Historicizar as transformações da Justiça Restaurativa

no Maranhão, a partir da instauração no Núcleo de Justiça Restaurativa do TJMA no período de 2016 a 2025.

Assim, o trabalho tem como hipótese principal que a justiça restaurativa se apresenta como método efetivo para garantir o acesso à justiça dos indivíduos a ela submetidos, em especial para vítimas e familiares dos envolvidos em atos criminosos, sendo o NJR do TJMA um aparelho importante para sua efetivação. Pontuando que esse sistema encontra barreiras em sua própria tese, principalmente do momento que busca trazer o fim do monopólio do poder de punir estatal perante uma sociedade neoliberal

O processo da pesquisa teve como base teórica o materialismo histórico dialético, onde Marx descreve esse método como um movimento do real para o abstrato. Parte-se de um conceito já preexistente, a aparência do objeto de pesquisa no plano real, passando por um conhecimento teórico que, por fim, busca alcançar a essência do objeto (Paulo Neto, 2009).

Complementa Paulo Neto, que a pesquisa em Marx (conjuntamente a Engels) se preocupa com o estudo de uma totalidade concreta. A compreensão da totalidade de uma sociedade somente pode ser alcançada se feita uma análise desta de maneira completa, bem como dos relacionamentos existentes entre elas. Ou seja, não deve limitar-se a análises das partes isoladas, mas buscar-se um estudo da sociedade como um todo e das relações existentes nela (Paulo Neto, 2009).

Gertz (1997) aponta que Marx tem uma preocupação de deixar claro o caráter inseparável da consciência humana e o mundo à sua volta. O objeto de estudo vai ser aproximado pelo sujeito sempre com categorias que a ele não são estranhas, de modo que, o estudo de categorias e perspectivas somente serão estudadas e, eventualmente, criticadas se feitas dentro do contexto em que surgiram.

Dessa forma, o que ambos os autores buscam demonstrar é que, a pesquisa em Karl Marx perpassa por um estudo que nunca estará dissociado da realidade em que aquele objeto e também o pesquisador está inserido. O materialismo histórico-dialético tem como base um estudo do objeto em um momento histórico com todas as afetações inerentes a ele.

O materialismo histórico dialético será utilizado nessa pesquisa justamente para que se possibilite uma análise contundente da realidade. O trabalho se propõe a analisar duas formas de justiça dentro da sociedade capitalista. Tal ideia é, em seu âmago, contraditória, pois parte da própria noção da aplicação de uma justiça abolicionista perante uma sociedade que não quer abolir sua ideia de justiça já existente.

A própria ideia da Justiça Restaurativa põe em xeque o sistema de justiça existente, sendo, em si mesma, um questionamento à justiça estatal neoliberal. Assim, para

analisar essas contradições aplicadas em uma realidade fática (no Maranhão), entende-se ser o materialismo histórico dialético de Marx o método mais adequado. Desse modo, como nesta dissertação busca-se o estudo da Justiça Restaurativa enquanto política pública no Maranhão, levando em consideração os conceitos a ela envolvidos, buscando um estudo da integralidade do sistema, resta claro que esse método de pesquisa se alinha melhor aos nossos objetivos.

O período da pesquisa compreende os anos 2009 a 2025, este período se divide em dois momentos, os primeiros onze anos que compreende os primeiros momentos da JR do Maranhão, capitaneado por movimentos da sociedade civil e de defesa da criança e do adolescente, e o segundo, referente aos últimos cinco anos (a partir de 2020), sendo o período posterior à instauração do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJMA e a institucionalização da política junto ao judiciário.

O trabalho lançará mão da pesquisa empírica, buscando entender a realidade a qual o processo está submetido, por uma atuação do pesquisador com essa realidade (Gertz, 1997; Manzini, 2003). Dessa forma, serão realizadas pesquisas de campo, na forma de entrevistas semiestruturadas. Essa técnica de pesquisa se caracteriza pelo uso de perguntas abertas sobre o tema, dando ao entrevistado a possibilidade de complementar com o máximo de informações possíveis, ampliando sua resposta, gerando mais dados para análise (Manzini, 2003).

As entrevistas foram realizadas com implementadores das práticas restaurativas no Maranhão, em especial juízes e facilitadores que atuam ou atuaram junto da JR do NEJUR. Com objetivos claros de investigação, faz-se necessário defender os direitos dos entrevistados, dessa forma, todos aparecerão de maneira anônima, assegurando as informações, seus cargos e vivências, sem prejuízos para os profissionais nem para pesquisa.

Assim, nossos entrevistados seguem nomeados na pesquisa com o cargo que prestam e um número, representando a ordem que aparecem na dissertação (por exemplo, Juiz 1). Foi utilizado também pesquisa via questionário anônimo na plataforma *Google Forms*, com facilitadores das práticas restaurativas de todo o estado. Destaca-se que ambos os dados colhidos tem caráter inédito, sendo publicados pela primeira vez nesta dissertação.

Além disso, com escopo de realizar uma pesquisa que foque na área dos métodos adequados de resolução de conflitos, analisamos extensa bibliografia, com um levantamento que verse sobre a temática da JR, assim como sobre justiça, políticas públicas, papel judiciário, Justiça Retributiva e os demais conceitos necessários ao entendimento completo e profundo sobre as tipologias de justiça. Dessa forma, temos Severino (2017) que pontua a utilização da pesquisa bibliográfica com o objetivo de averiguar em livros, artigos,

dissertações, teses e outras publicações que tratem das questões de maneira a se aplicar no caso em análise.

Ademais, a título metodológico, foi utilizado as principais notícias e conquistas de cada gestão do NEJUR, para tanto foi utilizado o sistema de pesquisa de notícias do site do TJMA: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticias/>, utilizando como palavra chave o termo “Justiça Restaurativa”, limitando as datas iniciais e finais da pesquisa de maneira a igualar as datas de início e término da gestão. Foi utilizado, também, pesquisas diretamente no Diário da Justiça Eletrônico do Maranhão (DJeMA), também com a palavra chave “restaurativa”. Da segunda gestão em diante se utilizou, também, das publicações realizadas trimestralmente no boletim Nejur-Teça.

Por fim, como meio de análise dos resultados obtidos nas práticas restaurativas foi feita análise de documentos referentes às práticas do NJR, cita-se como documentos que serão analisados: fichas de planejamento de círculos restaurativos, fichas de acompanhamento do pós-círculo, pesquisa de satisfação pelas práticas realizadas, entre outros.

A pesquisa se estrutura em três capítulos, cada qual dividido em três tópicos, sendo o capítulo 1 intitulado **“O Estado Moderno Brasileiro e o monopólio do poder de punir”**, onde buscou explorar a evolução do Estado moderno e sua relação direta com a punição, com o primeiro tópico **“A construção do monopólio do poder de punir e do Estado Moderno: suas implicações no Brasil”**, explorando o surgimento do Estado moderno brasileiro e sua ligação direta com a visão de este ser o único responsável pela punição, servindo como um meio para impedir uma discussão ampla de alternativas a esse sistema.

Assim temos o segundo tópico, **“O Estado Capitalista, o neoliberalismo e as transformações da punição”**, no qual explorou como essa punição foi alterada no capitalismo e neoliberalismo, com o foco em como a visão neoliberal, de redução do Estado, se aproveitou de um contrassenso na noção do monopólio da punição, criando uma falsa liberdade de escolha. Já o último tópico **“O abolicionismo penal e as alternativas à punição: uma resposta possível?”**, buscou explorar uma alternativa ao monopólio da punição na forma do abolicionismo penal, mostrando como não é necessária uma visão única da punição vinda do Estado, nem uma alternativa que se trata unicamente de uma liberalidade neoliberal, sendo possível ver um novo meio para tratar os indivíduos em conflito com a lei que não aqueles que o Estado entende como legítimos.

No segundo capítulo, intitulado, **“A justiça restaurativa na sociedade neoliberal: Surgimento, transformações e seu papel no Brasil”**, buscou explorar uma das possibilidades adotadas no abolicionismo, ou seja, uma das possíveis alternativas ao sistema

penal estatal: a Justiça Restaurativa. Para tanto no primeiro tópico, **“Emergência histórico-conceitual da Justiça Restaurativa”**, foram apresentadas as origens da JR e como esta veio a funcionar de fora do Estado, com os povos tradicionais, para dentro dele.

O tópico seguinte, **“A Justiça Restaurativa no Brasil: Nascimento, expansão, institucionalização e dilemas”** foca as lentes da JR especificamente para o Brasil, buscando discutir como a temática se transformou no país e os caminhos que foram traçados, mostrando como a decisão foi trazida para o país como um arranjo de vontades entre atores internos e diretrizes internacionais. Finaliza-se o capítulo com o tópico, **“A justiça restaurativa dentro do sistema neoliberal: uma resposta possível?”**, que vislumbra a JR dentro do Estado neoliberal, e retorna para o título do capítulo, será que realmente é um suprassumo da contradição trazermos uma visão do abolicionismo para dentro do neoliberalismo ou será que esse é justamente o caminho pretendido pelo sistema?

O último capítulo da pesquisa tem como título **“A justiça restaurativa no Maranhão: Histórico, caminhos e futuro das práticas”** nele exploramos o tema central a ser estudado, ou seja, como as análises anteriores discutem e convergem para a JR dentro do Maranhão. Essa análise foi feita por meio de uma divisão em etapas, a primeira explorada no tópico **“As práticas restaurativas no Maranhão antes da institucionalização do NEJUR (2009 a 2020)”** que, como o título sugere, explorou os primeiros anos da JR maranhense, seu surgimento, evolução e principais influências.

Em sequência, o estudo passou para o tópico **“A justiça restaurativa pós institucionalização do NEJUR (2020 a 2025)”** que apresenta as rupturas e continuidades no Maranhão após as ações da Justiça Restaurativa se tornar parte direta do TJMA, na forma da construção de um núcleo próprio para esse fim. Assim, a pesquisa se finaliza no tópico **“A Justiça Restaurativa maranhense: uma análise crítica das práticas estaduais”**, o qual usa todo o arcabouço teórico anteriormente firmado para fazer uma análise crítica da Justiça Restaurativa maranhense, buscando entender questões que precisam ser melhoradas e os caminhos necessários para a legitimação da temática.

2 O ESTADO MODERNO BRASILEIRO E O MONOPÓLIO DO PODER DE PUNIR

*eu tive um pesadelo, tive medo de não acordar
do alto de uma torre eu vi a terra em transe profundo
todo mundo era poeta, todo mundo era atleta, todo mundo era tudo
"DO IT YOURSELF", diziam, "O CÉU É O LIMITE", acredite
é um pesadelo, não consigo acordar*

(Canibal Vegetariano Devora Planta Carnívora - Engenheiros do Hawaii)

Este primeiro capítulo da dissertação busca explorar o funcionamento da estrutura estatal de punir. Para tanto, foi realizada uma análise pormenorizada de três momentos da construção do Estado. Tal análise teve início no tópico 2.1, onde foi explorado o surgimento do Estado moderno no Brasil e, por consequência, a noção de que este deveria deter o monopólio pela punição. Em sequência, no tópico 2.2 buscou-se entender como esse Estado e punição se alteraram com o advento do neoliberalismo e a noção deste de encolhimento da máquina estatal em favor da nova burguesia. Por fim, o tópico 2.3, traz uma alternativa a esse sistema na forma do abolicionismo penal, explorando outras maneiras de se tratar a punição como respostas a ilícitos.

2.1 A construção do monopólio do poder de punir e do Estado Moderno: suas implicações no Brasil

Em seu texto seminal "Conflict as a Property" Christie (1977) fala sobre como o conflito de particulares é visto perante o Estado moderno. O autor argumenta que o conflito para o Estado é uma propriedade, um objeto que deve ser controlado e direcionado para aquele que melhor consegue o resolver: o próprio Estado. Christie (1977) argumenta que o Estado rouba o conflito daqueles realmente interessados pela sua solução, as partes envolvidas, e leva esse conflito para uma zona de interesse própria, em que ele possa ser o juiz, a vítima e o acusador. Ocorre que, para o Estado se entender como dono do conflito e, por consequência, único responsável pela punição, houve uma base anterior que assim o justificou. Nesse ponto trazemos a discussão principal deste tópico, a busca por entender como o Estado moderno se justificou como único detentor da punição, como foi criado para ele o chamado "monopólio do poder de punir".

A ideia do monopólio do poder de punir e o Estado moderno estão intrinsecamente interligadas, ambos surgindo de maneira simultânea. As ideias contratualistas

como de Hobbes (2003) demonstram que o surgimento do Estado moderno está ligado ao momento em que, os indivíduos abdicam de parte de suas liberalidades em prol de um todo. Faoro (2001, p. 23) complementa essa noção ao definir o Estado moderno como sendo “o Estado que consagra a supremacia do príncipe, a unidade do reino e a submissão dos súditos a um poder mais alto e coordenador das vontades”. Assim, o Estado moderno advém das próprias noções de poder monopolizado por um governante, em especial um rei, perante seus súditos, havendo uma submissão de vontades em prol do Estado.

Para se ter uma garantia desse poder único do governante foi preciso também o surgimento de um poder único de punição. Nesse sentido, Foucault (1987, p. 100) aponta que o rei foi chamado de “*fons justitiae*” ou fonte de justiça. Ele teve papel central no Estado, determinando o que seria a justiça, o que deveria ser punido e como deveria ser punido. Mesmo que existissem magistrados responsáveis pela aplicação da lei, para Foucault (1987), estes seriam meros joguetes no cumprimento da vontade do rei. Eles não buscavam o que seria mais justo, mas sim o que o rei desejava, de forma que a justiça do monarca acabava por ser precipitada e severa, justamente por ser personalista.

Assim, o Estado moderno tem seu início em um poder de punir, de já, monopolizado, centrado em um indivíduo que era inquestionável (tendo em vista sua origem divina). A justiça dentro do Estado, em que pese ter partido da vontade dos soberanos a ele submetido, já se inicia como, em si, injusta, e o poder de punir assim a reflete (Foucault, 1987; Faoro, 2001).

Como essa dissertação busca analisar especificamente a situação do Maranhão, torna-se necessário trazer a discussão para o Brasil. Assim, como teria surgido o Estado moderno no país? Para além disso, como se deu a origem da noção do Estado como único detentor do poder de punir dentro do Brasil?

Inicialmente, observemos as noções apresentadas por Gramsci (2024) ao analisar o Estado moderno de Maquiavel. O autor deixa claro que não existe a ideia de um Estado moderno quando se fala de colônias. Conforme Gramsci, discute-se uma noção de expansão dos Estados coloniais como, no caso brasileiro, Portugal. Assim o Brasil, quando estava sob o comando de Portugal, se tratava de uma extensão do Estado português, o qual já estava em estágios mais avançados de transformação social, sendo a colônia, objeto de exploração pelo país europeu.

Pela ótica do conflito, Zaffaroni (2021, p. 56) aponta que, a colonização é o caminho lógico da centralização do poder de punir pois, “toda sociedade verticalizada tende a tomar a forma de exército e, quando alcança essa forma, lança-se a ocupar policialmente

outras sociedades: coloniza”. Quando essa lógica chegou aos recentes Estados modernos europeus, o caminho levado por eles foi o de expansão, com o uso desse poder único de punição para dominar os territórios que viriam a se tornar os países latinos.

O autor aponta que as sociedades das então colônias não conseguiram se consolidar enquanto Estados justamente pelo uso desse poderio da punição europeia. No momento que os países do Norte Global utilizavam de suas forças e tecnologias próprias (entre as quais o autor cita, inclusive, as doenças que os povos originários não tinham anticorpos) como meio para dominar e escravizar as populações das colônias, era retirado dessas uma possibilidade de organização política mínima necessária (Zaffaroni, 2021).

A noção de um Estado nação, como trazida anteriormente por Hobbes (2003), parte de uma visão eurocentrista do mundo. Nesse ponto Zaffaroni (2021) continua suas críticas ao modo europeu colonizador de ver o mundo, argumentando que essa visão não se adequa à realidade latino-americana colonizada. Quijano (2005) posiciona que o surgimento de Estados modernos latinos vai passar por um processo bem mais demorado, principalmente por conta da ligação dessas novas nações com o passado escravocrata e ligado às coroas dos países aos quais eram colônias.

Faoro (2001) complementa essas ideias ao apontar que, durante o período colonial, vigorava no Brasil uma espécie de feudalismo português adaptado. O autor aponta que os senhores de engenho e latifundiários se faziam, as vezes, por nobres europeus, sendo donos de terra e seus trabalhadores e escravos como seus vassalos. Tendo recebido as terras do rei português, estes “nobres brasileiros” deviam parte do que produziam à coroa portuguesa, bem como deveriam seguir as normas do país europeu. Não diferente, D’Oliveira (2014) destaca que existia legislações que vigoravam no Brasil, no caso se tratava daquelas feitas por Portugal e reiteradas aqui, porém a distância entre a coroa e a colônia, bem como o poder excessivo dado aos senhores de engenho, fazia com que eles ditassem sua própria versão do direito.

Tão é verdade o caráter feudal e ausência de um Estado moderno brasileiro, à época da colonização, que neste período não é possível esclarecer uma unidade do poder de punição. Lara (2023) destaca a punição privada existente na forma dos senhores de escravos. Estes detinham total controle sobre os seus “servos” (como argumentado por Faoro (2001)), de modo que, inclusive, ditavam as punições a serem aplicadas a eles e assim as faziam, não sendo limitados por previsão legal. De igual maneira, Souza (1986) aponta que, no período colonial, a Igreja tinha forte poder punitivo, em especial, quando se falava de atos classificados como feitiçaria ou prática de outras religiões.

A Igreja tinha um tribunal próprio, que impunha punições àqueles que atentavam contra os dizeres católicos. Hansen, Côrrea e Lopes Filho (2012) apontam a existência dos chamados Tribunais da Santa Inquisição, funcionando como um braço punitivo da Igreja. Esses tribunais tinham origem portuguesa e funcionam por meio da busca da autoacusação dos indivíduos que cometiam pecados, sendo utilizado métodos como a tortura para extrair destes a resposta desejada. O objetivo destes Tribunais estava no controle da população por meio da Igreja, levando os indivíduos a seguirem a doutrina pretendida pela corte europeia, sob pena de aplicação de sanções corporais e monetárias.

O que vai marcar todo este processo inquisitorial é seu caráter sigiloso e punitivo. O começo da investigação se dava sem conhecimento do investigado, sendo muitas vezes iniciado por delação de terceiros, buscando sempre uma confissão do indivíduo bem como trazendo testemunhas que vão confirmar ou substanciar essa confissão. Tal método é também marcado por praticamente inexistir uma defesa do acusado e sua punição ser o objetivo principal (Hansen; Côrrea; Lopes Filho, 2012).

No caso do Brasil, o foco principal dos Tribunais da Santa Inquisição, era o confisco de riquezas, principalmente do ouro minerado na região de Minas Gerais, sendo os bens entregues ao Estado, enquanto a punição física pelos pecados cometidos ficava a cargo da Igreja (Hansen; Côrrea; Lopes Filho, 2012). Os julgamentos dos casos brasileiros não ocorriam no Brasil, mas no tribunal presente em Lisboa. Os autores argumentam que tal questão, bem como todo o envolvimento das práticas em terra tupiniquim, se davam como meio de garantir e demonstrar uma superioridade portuguesa, bem de como possibilitar uma arrecadação à coroa que estava em um período decadente (Hansen; Côrrea; Lopes Filho, 2012).

De igual maneira, não deixava de existir um direito estatal, por óbvio, tanto Lara (2023) quanto Souza (1986) reconhecem isso. Como já apresentado por D'Oliveira (2014) existia um embrião de um código penal que regia as relações, porém inexistia uma unidade de quem pode aplicar a punição, diversos são aqueles que podem atuar de maneira a fazer valer sua lei própria e garantir que somente um meio possa ser utilizado para a punição.

Inexistia, neste momento, o que Beccaria (1999), apresenta como uma unidade de vontades da população para abrir mão de suas liberdades em favor de um único Estado responsável pela punição. Aliás, sequer poderíamos falar de cidadãos que podem dispor de sua liberdade. Quando falamos do Brasil colonial, falamos de um Estado que tem como principal mão de obra negros escravizados, indivíduos sem qualquer liberdade para poder dispor de uma parte destas em favor do Estado para garantia de sua proteção (Lara, 2023).

Retomando as ideias de Gramsci (2024), não podemos falar, portanto, de um Estado moderno dentro do contexto de uma colônia, em especial uma de caráter escravocrata, com a possibilidade de atuação direta da Igreja e de entes privados como vetores de punição (Souza, 1986; Lara, 2023). É possível começar a falar do surgimento de um Estado moderno brasileiro com a declaração de independência em 1822.

Independência essa que não se deu de maneira única e por vontade de um indivíduo. Schwarcz e Starling (2015) desmistificam a ideia normalmente criada de que, a independência foi decretada por vontade de Dom Pedro I, buscando trazer o melhor para o povo brasileiro. Pelo contrário, os autores destacam que o caminho para independência perpassou por forte influência das elites brasileiras da época, em especial aquelas de Minas Gerais e São Paulo. Pairava um sentimento de busca por desgarramento de Portugal, tanto no intento de uma independência financeira, quanto por melhores tratamentos no âmbito político (visto que os políticos brasileiros com atuação em Portugal estavam, na época, sendo deixados de lado e ignorados quando de decisões de interesse a todos).

A independência do Brasil não se tratou de uma mudança radical que quebrava com a ordem monárquica anteriormente existente. Muito pelo contrário, continuou no poder Dom Pedro I, com apoio direto das elites brasileiras, não trazendo qualquer grande mudança para a população num geral (Schwarcz; Starling, 2015). Nesse ponto, levanta-se um questionamento discutido por Marx (2011) dentro do livro “O 18 de Brumário de Luís Bonaparte”, seja esse de que, as revoluções sem participação das massas não vão se tratar de revoluções em si, mas somente de uma continuidade do *status quo* já existente, havendo, unicamente, a troca de mãos no poder. Não diferente, sobre as transformações decorrentes da independência Schwarcz e Starling (2015, p. 263) arrematam:

Se o movimento foi liberal, porque rompeu com a dominação colonial, mostrou-se conservador ao manter a monarquia, o sistema escravocrata e o domínio senhorial. [...] se uma nova unidade política foi implantada, prevaleceu uma noção estreita de cidadania, que alijou do exercício da política uma vasta parte da população e ainda mais o extenso contingente de escravizados. Com isso, noções bastante frouxas de representatividade das instituições políticas se impuseram, mostrando como a Independência criou um Estado, mas não uma Nação.

Assim, supera-se a noção de colônia e a construção de um Estado moderno conforme traçado por Gramsci (2024), porém não se pode falar de uma ação ou sequer de uma situação em que todos os indivíduos presentes dentro daquele novo Estado tinham seus direitos de maneira plena. Carvalho (2021) complementa as ideias já apresentadas por Schwarcz e Starling (2015), trazendo a noção de que a independência de Portugal não causou grandes transformações na sociedade, ainda existindo um sem número de escravizados sem

direitos e ainda submetidos à vontade dos seus senhores, os quais atuavam com um poder paralelo ao Estado.

Carvalho (2021), nota ainda que a figura do cidadão brasileiro pós 1822, ainda era amorfa. Não havia um sentimento único do ser brasileiro, inclusive ambos os autores acima destacam como a independência não foi algo reconhecido por todo o país, havendo diversos locais, para além das metrópoles, tomando conhecimento da separação de Portugal meses depois do fato ocorrido (Schwarcz; Starling, 2015; Carvalho, 2022). Se o cidadão era algo não definido, a cidadania menos o era, não havia uma plenitude de direito de voto, sendo este limitado a uma camada bem específica da população: homens, com mais de 25 anos, libertos e com renda mínima de 100 mil-réis.

Retomando as ideias de Quijano (2005), o “Estado moderno brasileiro” surge sem uma unidade de indivíduos, pelo contrário, surge com uma minoria no poder em detrimento de outros grupos marginalizados, em especial os negros e indígenas. Dessa forma, não pode se falar ainda no Brasil como um Estado moderno, pleno, como trazido pelos contratualistas (Castro, 2017), nem todos os “súditos”, desse novo Estado que surgia, podiam abrir mão de parte de sua liberdade para buscar a proteção estatal. Na realidade, muitos desses indivíduos não eram, sequer, considerados súditos do Estado, mas sim de outros senhores dentro do país, sendo, inclusive, lhes negado sua existência como cidadãos ou mesmo como ser humano (Quijano, 2005; Carvalho, 2022).

Começa-se a se falar de uma transformação dessa situação ambígua de Estado moderno brasileiro com a abolição da escravidão. Holanda (1995) destaca que, a abolição é uma das diversas transformações pela qual o Brasil passava naquele período, incluindo, entre elas, a Proclamação da República (1889), e o afastamento total da ideia de uma monarquia no país. A abolição da escravidão não foi um movimento único, mas algo que se deu em etapas, teve início com a proibição do tráfico negreiro em 1845, com a Lei Eusébio de Queirós e somente tendo seu fim em 1888, com a decretação da Lei Aurea e a definitiva abolição da escravidão no país.

De igual maneira à independência, a abolição da escravidão também foi fundada por interesses políticos. A busca pelo fim de um regime escravocrata no país se deu pela existência de pressões tanto de outros países quanto das elites locais (Schwarcz; Starling, 2015). Buscava-se a criação de novos mercados e a transformação da economia brasileira, retirando-se a ideia de uma economia agrária, com base no trabalho escravo e sendo buscado uma modernização e transformação do mercado brasileiro, o fazendo equivaler às novas economias burguesas que surgiam por todo o mundo neste mesmo período (Holanda, 1995).

Assim, temos uma transformação na sociedade brasileira em que não haveria mais uma multiplicidade de indivíduos dotados do poder estatal. Não havia mais nesse momento uma existência de Estados paralelos dentro das fazendas ou lavouras em que os senhores de escravos poderiam mandar e aplicar penas que achassem cabíveis aos seus escravizados. Voltamos, então, à ideia que cabia ser discutida neste tópico: o Estado brasileiro formalizado como um Estado moderno e, portanto, detentor de um monopólio de punição sobre todos os indivíduos que viviam na sua circunscrição.

Para falar do surgimento do monopólio do poder de punir no Brasil, pontuamos aquilo que o Estado brasileiro entendia por crimes, penas e do próprio código penal. O desgarramento do Brasil de Portugal, com a decretação da independência, também levou o novo país a pensar um direito penal apartado das leis da antiga coroa, foram assim, criados a Constituição do Império de 1820 e o Código Criminal do Império de 1830. (Pierangelli, 1980). Enquanto a Constituição não tocava na discussão da escravidão, não falando sobre os direitos ou deveres dos negros escravizados, nem limitando o poder de punir dos senhores, o Código Criminal destacava a possibilidade do negro escravizado passar, também, pela punição estatal, inclusive apontando a existência, para estes, da pena de morte (Pierangelli, 1980; Carvalho, 2022).

Nesse ponto, o Código Imperial ia de encontro às ideias trazidas por Foucault (1987), para o autor algo que caracteriza a saída de um modelo feudal de reger a população para um Estado moderno em si, seria, também, a abolição das chamadas “penas de sangue”, ou seja, aquelas que vão incutir a dor sob o indivíduo e seu corpo de maneira direta. O foco em um Estado moderno (e que caminhava rumo ao capitalismo) são as penas que vão incidir sobre os bens do indivíduo ou então os afasta-lo do convívio social.

No Brasil independente, não se tinha uma noção de afastar a pena capital das discussões no código Imperial, perante a visão de um Estado moderno (e a construção de uma sociedade mais afastada das chamadas “penas de sangue”), mas sim de aproximar elas e apontar um duplo poder de punir sob o corpo do escravizado, vindo do senhor que lhe era dono e, também, do Estado que lhe tinha custódia (Pierangelli, 1980; Lara, 2023).

Inclusive, interessa notar que o Código Criminal Imperial legitimava a existência desse Estado paralelo e de um segundo poder de punição privada por conta dos senhores de escravizados. O Art. 14, item 6º do código dita:

[...]

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle: [...] 6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a

seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria às Leis em vigor (Brasil, 1830).

Assim, reforçam-se as ideias já anteriormente expostas, não existia um Estado com unidade de poder de punir *per se*, mas diversos núcleos de punição que possibilitaram uma multiplicidade de detenções contra um mesmo indivíduo, no caso, o escravizado.

Caminhando junto do Código Criminal, havia o Código de Processo Criminal, que regia o modo como este deveria ser aplicado, sua primeira versão chega dois anos após o código criminal, em 1832, tendo como característica principal os juízes de paz, como indivíduos responsáveis por todas as ocorrências delituosas no distrito, estes cargos eram elegíveis, que óbvio recaiam as figuras de grande poder e importância social e financeira. Assim, os juízes de paz, se figuram com os papéis de maior importância nesse período inicial do processo penal puramente brasileiro. Os juízes de paz eram encarregados de tomarem conhecimentos das pessoas que haviam naquele distrito, investigar os indivíduos que teriam cometido um crime e, por fim, os prender (Brasil, 1832).

Nesse ponto, o Estado punitivo centralizador apresentado por Christie (1977) é centrado em um único indivíduo que tem o poder-dever de buscar os melhores interesses daquele microcosmos estatal no qual foi direcionado. A figura do juiz de paz nestes momentos iniciais do Brasil é tripla sendo: investigadora, julgadora e carrasca. Observa-se resquício das ações da Igreja inquisidora, que concentrava diversas ações em uma só instituição, assim como os senhores de escravizados (Brasil, 1832; Pierangelli, 1980; Hansen; Côrrea; Lopes Filho, 2012).

A figura do juiz de paz vai sofrer alterações com a reforma do Código de Processo Criminal em 1841. Andrade e Oliveira (2011) apontam que essa reformulação do Código vai ter como enfoque maior o policiamento, tirando muito o poder do juiz de paz, substituindo este poder para os delegados de polícia. Um dos principais poderes destinados a este novo cargo é o da investigação, o qual passa a ser uma nova fase independente no processo criminal brasileiro, servindo como um momento inicial de formação de uma culpabilidade do indivíduo que está sendo acusado.

Essa investigação vai servir de embrião para uma nova transformação da fase pré-processual do rito criminal brasileiro: a criação do inquérito policial. O inquérito vai ser criado com uma nova reforma do Código de Processo Criminal, agora em 1871, no artigo 42º do Decreto nº 4.824, vão estar presentes as concepções dessa prática:

[...]

Art. 42. O inquérito policial consiste em todas as diligencias necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e

cumplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito, observando-se nele o seguinte: [...]

6º Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão conclusas à autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que for averiguado, ordenará que o inquérito seja remetido, por intermédio do Juiz Municipal, ao Promotor Público ou a quem suas vezes fizer; e na mesma ocasião indicará as testemunhas mais idôneas, que por ventura ainda não tenham sido inqueridas. (Brasil, 1871)

O inquérito policial trata-se, portanto, de um instituto investigativo primário no sistema penal brasileiro, existindo até os dias atuais, e tendo suas origens desde o período imperial. Neste momento, retoma-se as noções dos Tribunais da Santa Inquisição, apresentados por Hansen, Côrrea e Lopes Filho (2012), para além do nome derivativo das práticas da Igreja Católica, o inquérito guarda diversas similaridades com as práticas da Igreja, os autores destacam:

[...] as diligencias investigativas são realizadas sigilosamente. As práticas policiais do interrogatório e da oitiva de testemunhas sempre visam a busca de informações e da confissão. Os delatores são amplamente utilizados e como antes também gozam de benesses, algumas legais outras não. O exercício do direito de defesa é meramente acessório ao procedimento que norteado pela inquisitorialidade mitiga a ampla defesa e o contraditório (Hansen; Côrrea; Lopes Filho, 2012, p. 66).

Tais características são de destaque, pois o instituto vai permanecer no sistema processual penal brasileiro até a atualidade sem muitas mudanças. Autores como Lopes Júnior (2019) apresentam fortes críticas ao sistema penal brasileiro no sentido de este ainda ser inundado de práticas de caráter puramente inquisitorial, o autor cita, por exemplo, a chamada “busca da verdade real”, onde o processo criminal acaba por ser mais um meio de trazer uma condenação a qualquer custo.

Assim, os primeiros meios de ver a punição no Brasil, ainda em um período que o país não se constitui como uma nação ou Estado moderno, já demonstravam reverberações de um passado ligado às punições extra estatais, advindas dos colonizadores portugueses como meio de dominação da sociedade. Por outro lado, vão também apresentar reverberações nas práticas de controle social dos indivíduos utilizadas até hoje dentro do direito brasileiro (Hansen; Côrrea; Lopes Filho, 2012; Lopes Júnior, 2019).

A próxima alteração na legislação penal brasileira de destaque, se trata da ocorrida após o fim da escravidão em 1888 e com o início da República. Em 1890, foi criado o Código Penal da República, este já não trazia uma distinção entre diferentes punições, como ocorria no antigo Código Criminal, sendo resultado de um novo período na história do Brasil. Esse novo Código era reflexo de todas as legislações transformadoras do meio social que o precederam, em especial aquelas que vieram para trazer a abolição da escravidão, na qual que elevaram os ex escravizados à situação de cidadãos (Pierangelli, 1980; Holanda, 1995;

Carvalho, 2022). Desta vez, o Código Penal deixava claro que o Estado era o único com direito de punir um indivíduo, nesse ponto destaca-se dois artigos:

[...]

Art. 4º A lei penal é aplicável a todos os indivíduos, sem distinção de nacionalidade, que, em território brasileiro, praticarem factos criminosos e puníveis [...]

[...]

Art. 61. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores às que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por medo diverso do estabelecido nela, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio (Brasil, 1890).

O artigo 4º aponta como o Estado aplicará a punição para todos aqueles que estiverem em seu território, não criando distinção entre indivíduos que estejam ou não sobre a tutela de outrem, já o artigo 61º, por sua vez, deixa claro como a população somente poderá ser punida por algo que esteja previsto naquele código penal, sendo ilegal a punição que não estiver prevista no documento (salvo se for arbitrado pelo juiz) (Brasil, 1980). Ou seja, é visto que, somente o Estado brasileiro terá o direito de aplicar punições, estas circunscritas também por, não dando liberdade para terceiros pensarem um novo modelo de punir e consolidando a noção do monopólio da força e da punição na figura do Estado.

Para encerrar este tópico passa-se a uma breve discussão sobre outro poder existente nessa época no Brasil: o poder político. Tal discussão se torna necessária, a partir do momento que verificamos que o direito penal nada mais é do que uma reprodução da força das classes dominantes sob as classes subalternas, de modo a proteger os seus interesses, ao passo que silencia todos os outros (Pachukanis, 2017). Dessa forma, determinar as classes brasileiras dominantes no período é determinar por quem a legislação penal estava sendo criada e para quem ela era direcionada.

Para Holanda (1995), o Brasil vai ter, até a abolição, uma sociedade com bases rurais. O autor destaca como o país vai sempre ter uma economia afastada das cidades durante todo período colonial, sendo tal questão ainda perpetrada no período após a independência. Por consequência, acabavam sendo os detentores do poder político aqueles indivíduos que eram donos dessas propriedades, ou seja, os fazendeiros donos de escravizados. Por isso, vemos nesse período legislações que vão dar maior poder aos latifundiários, inclusive os legitimando na existência de um Estado paralelo e no uso de sua própria força para punir seus escravizados (Brasil, 1830; Carvalho, 2022).

No período republicano, ganharam certo palco os empresários urbanos, em especial aqueles banqueiros que realizavam empréstimos em favor dos fazendeiros, porém nopós abolição a figura central do Brasil ainda eram os agricultores e pecuaristas, desta vez atuando diretamente no plantio e venda do café. Houve certo abalo dessa economia rural com

a abolição da escravidão, porém isto ocasionou no surgimento de uma nova economia servil, influenciada pelo novo contexto rural do surgimento de uma nova burguesia e a expansão do próprio capitalismo (Holanda, 1995; Faoro, 2001).

Essa mudança e maior “equilíbrio” de poderes levaram a alterações na penalização estatal. Não se tinha mais a possibilidade de discutir uma economia escravocrata, os donos do poder (de dentro e de fora do Brasil) queriam a possibilidade da existência de um novo povo consumidor (Faoro, 2001; Carvalho, 2022). Não diferente, as leis penais, como já mencionado, se direcionam para uma liberdade dessa população e uma centralização do poder no Estado, objetivando que o Brasil estivesse a par do novo modelo de negócios que vinha surgindo pelo mundo (Pierangelli, 1980).

Assim, finaliza-se este tópico, que teve como objetivo traçar o caminho do Brasil e da Europa para se chegar ao Estado moderno e, principalmente, na noção de um monopólio da punição. O tópico subsequente busca analisar o próximo momento das transformações do poder de punir, ou seja, o caminho que vai ser seguido com as transformações do Estado, a adoção plena do capitalismo e a vinda do neoliberalismo como meio de ditar política.

2.2 O Estado Capitalista, o neoliberalismo e as transformações da punição

Em sequência, busca-se explorar as transformações do poder de punir estatal, dessa vez quando esse submetido ao capitalismo e ao neoliberalismo. Para apresentar de maneira plena a discussão acerca da punição nesses sistemas é necessário, inicialmente, apresentar o capitalismo, o neoliberalismo e os seus respectivos funcionamentos.

Inicia-se essa discussão pelo Estado capitalista, segundo Marx (2015), o capitalismo tem suas origens no que ele nomeou “acumulação primitiva de capital”, na qual os indivíduos de maior poderio econômico detinham a maior quantidade de capital, deixando as massas sem qualquer bem que pudessem utilizar para negociar, se não seu próprio trabalho. Esse momento inicial de construção de diferença entre duas classes: uma que detinha os meios de produção e o capital e a outra que somente tinha sua própria força para vender, foi o ponto de partida para o surgimento de um Estado capitalista, da burguesia e do proletariado.

Essa acumulação primitiva se dava, em principal, pela atuação da violência utilizada contra os camponeses no período que se seguia ao fim do feudalismo. A terra era alvo de mercadificação e privatização, a população camponesa que lá morava era expulsa, não se tinha mais noção de um espaço partilhado/comum para utilização e plantação, os ativos foram apropriados e as trocas (em especial aquela das terras) foram taxadas. Ademais, nesse período, o Estado vai ter um papel central por garantir que esse cenário se propague, em

especial pela existência do seu poder de monopolizar a punição e definir o que é, ou não, ilegal, assim o fazendo de maneira a atender os interesses da burguesia que se formava (Harvey, 2009; Marx, 2015).

Já neste momento vemos a importância que as transformações advindas pelo Estado moderno trouxeram para o surgimento do capitalismo. O primeiro, na sua forma de produção, acumulação e penalização, trouxe os meios necessários para que se garantisse a transformação do sistema de produção e a acumulação primitiva. Assim, se o feudalismo deu origem às ideias contratualistas de Estado, sua existência e seu fim deram origem ao Estado capitalista (Marx, 2015; Castro, 2017).

O Estado capitalista vai, portanto, existir em uma situação de constante conflito, Marx (2015), denota o fato de que o capitalismo existe dentro do contexto de uma luta de classes constante, entre as diferentes classes sociais que se originaram no período anterior. Os comandantes (burgueses) e comandados (proletariado) vão estar na situação do que Marx denomina como luta de classes, sendo este o motor para as mudanças históricas. Inclusive, sobre a formação deste Estado como busca por garantir os interesses da classe dominante, mesmo em situação de lutas constantes, Gramsci (2024, p. 58):

Decerto o Estado é concebido como organismo próprio de um grupo, destinado a criar as condições favoráveis à máxima expansão desse grupo, [...] vida estatal foi concebida como uma contínua formação e superação de equilíbrios instáveis (no âmbito da lei) entre os interesses do grupo fundamental e os interesses dos grupos subordinados, equilíbrios em que os interesses do grupo dominante prevalecem até um certo ponto, isto é, não até o estreito interesse econômico-corporativo.

A luta de interesses com o Estado pendendo a fazer valer aqueles da classe dominante, mostra-se como condição necessária para o surgimento e preservação do capitalismo. Em que pese, ser possibilitado uma discussão de ideias e uma certa liberdade para atender parte dos interesses da classe subordinada, mas é necessário observar que esse atendimento é apenas o básico ou o mínimo necessário, não dando ou garantindo possibilidades de se sobrepor aos dominantes, muito menos libertar-se do lugar de dominado nessa sociedade capitalista (Marx, 2015; Gramsci, 2024).

Retornando um pouco no tempo, ao falar sobre a construção do Estado e da família, Engels (2020) demonstra como esse conceito passa de uma evolução diretamente relacionada com a criação do comércio. Para o autor o início da civilização tem uma divisão clara de trabalho de homens (caçadores) e mulheres (responsáveis pela casa), sendo que estes indivíduos viviam em algo similar as atuais comunidades indígenas, de modo que a terra não tinha dono, sendo pública a todos os moradores que lá habitavam, o que o autor vai denominar como comunismo neste primeiro momento histórico.

Em sequência, com o início da pecuária, tem-se uma transformação da sociedade, com os primeiros excedentes de produção, o que leva a realização de trocas e a criação de um comércio. Nesse momento, a terra, que era pública, começa a ser individualizada, os bens dos habitantes daquela comunidade começam a ser individualizados. Tal situação vai se transformando até a existência de uma classe comercial, responsável unicamente pela venda dos bens, porém, que nada produz (Engels, 2020).

A terra não vai ser pública, mas sim particular, a espoliação primitiva de Marx (2015) se inicia. Os indivíduos atuam com os seus interesses próprios e vai passar a existir uma clara distinção de classe, entre aqueles que detém os bens e aqueles que somente detém sua própria força para vender (Marx, 2015; Engels, 2020). A luta de classes passa a ser uma realidade, a classe dominante começa a se preocupar com a possibilidade de perda de seus direitos, o que leva a criação do Estado. Sobre a função do Estado, Engels aplica que (2020, p. 213)

Dado que o Estado surgiu da necessidade de manter os antagonismos de classe sob controle [...] ele é, via de regra, Estado da classe mais poderosa, economicamente dominante, que se torna também, por intermédio dele, a classe politicamente dominante e assim adquire novos meios para subjugar e espoliar a classe oprimida.

Ou seja, tal como Gramsci (2024) e Marx (2015), Engels (2020) deixa claro que o Estado tem como função fazer valer os interesses da classe dominante, servindo como meio para garantir que este domine e possa subjugar a classe oprimida. Para falarmos, então, de como essa dominação estatal se intensificou no capitalismo torna-se necessário um enfoque para a distinção trazida por Engels (2020) no trecho citado, entre dominação política e dominação econômica.

Já neste viés, Poulantzas (2019) vem esclarecer sobre como o Estado capitalista vai tratar essa dicotomia de uma separação entre interesses econômicos e interesses políticos. O autor continua as ideias de Engels (2020), onde o Estado vai servir como um braço da classe dominante sobre a dominada, porém traz um questionamento do seu funcionamento perante o capitalismo: como um Estado, que age sob o interesse da minoria burguesa, vai manter sua coerência perante a luta de classes que o define e os anseios da maioria proletária?

Nesse ponto Poulantzas apresenta a distinção entre os interesses políticos e os interesses econômicos da classe dominante, para o autor, dentro do capitalismo a classe dominante pode até abrir mão de parte de seus interesses econômicos para manter um equilíbrio com os interesses do proletariado. Mas, o atendimento desses interesses nunca irá de encontro com os interesses políticos da burguesia, sendo o atendimento dos anseios da

população sempre limitados para não afetar aquilo que os burgueses entendem como suas prioridades (Poulantzas, 2019).

Tal questão já é discutida por Engels (2020) desde o surgimento do Estado, mostrando como ele sempre esteve diretamente ligado aos interesses políticos da classe dominante. Poulantzas (2019), porém, aponta que no capitalismo a situação se diferencia, pois surge essa possibilidade de separação entre os interesses políticos e econômicos da classe dominante, permitindo um atendimento mínimo dos interesses do proletário, há uma busca por permitir que exista um vislumbre de luta de classes e alguns ganhos das classes dominadas, mas tais questões nunca vão bater de frente com a hegemonia de interesses políticos da burguesia e o funcionamento do Estado em seu favor.

O funcionamento do Estado capitalista em favor da burguesia vai estar aparente, ainda, no modo como este sistema vai tratar a punição. De início, destaca-se que a punição e o direito penal não são frutos do capitalismo, muito pelo contrário, elas são questões que existem desde tempos imemoráveis e estão presentes nas leis que vão reger civilizações antigas, tal qual a Mesopotâmia. Pachukanis (2017) aponta que a punição vem surgindo com a própria ideia de vingança, presente na forma como falamos, dessa forma a sociedade tem, antes mesmo de sua organização como Estado, a ideia de punir o outro por algo que lhe afetou.

No direito penal capitalista a punição passa a ter outro vislumbre. Como tudo na sociedade burguesa é determinado por um sistema de trocas, a punição também vai ser, o direito penal contemporâneo, portanto, vai ter uma visão capitalista para tratar toda a relação entre Estado e infrator (sem o papel atuante da vítima), como uma negociação de indivíduos para se buscar uma punição equivalente ao ato praticado. Neste ponto, o Estado burguês surge com as ideias de culpa e dolo (a intencionalidade de cometimento do crime) como forma de graduar a pena, de modo que, quanto mais dolo existe na ação do indivíduo (bem como quanto maior a gravidade do ato que praticou) maior deve ser o tempo que ficará privado de sua liberdade (Pachukanis, 2017).

Pachukanis (2017) não nega que a punição por crimes com a privação de liberdade não foi algo inventado pelo capitalismo, existindo desde períodos anteriores ao surgimento do Estado moderno. Porém, o mais comum era privar os indivíduos de sua liberdade por tempo indeterminado ou até o pagamento de uma multa equivalente para conceder sua liberdade. No direito penal capitalista, a punição vai ser vista como algo estritamente proporcional ao ato praticado, isso porque, ao privar o indivíduo de sua liberdade, se tem como objetivo o privar, também, do único meio que ele pode adquirir

qualquer coisa em uma sociedade capitalista, e o único bem que é propriamente seu: sua força de trabalho que fica retida enquanto o indivíduo estiver encarcerado. Assim, observa-se o porquê do direito penal e da forma de punição burguesa,

Segue-se agora para discutir o quem, ou seja, qual indivíduo é alvo da punição dentro do capitalismo. Sobre o tema, Rusche e Kirchheimer (2004) exploram como este modelo de Estado se fundamenta diretamente na punição dos pobres e marginalizados. Para os autores o período pós revolução industrial, na primeira metade do século XIX, se consolidou pelo surgimento do proletariado, o qual apresentava uma ameaça para o sistema capitalista recente. Tal população vivia uma situação de pobreza, onde somente lhes restavam quatro alternativas: a morte pela fome, a morte pelo suicídio, a revolução e o roubo.

Essa falta de alternativas se mostrava como o cenário perfeito para a burguesia direcionar sua punição aqueles que já viviam à margem da sociedade. Se, por um lado, aqueles que recorrem às duas primeiras opções (fome e suicídio), seriam mão de obra barata para a produção em fábricas (enquanto ainda estivessem vivos), servindo como meio para o sustento do regime capitalista, os que recorressem às duas últimas (revolução e roubo), criavam um medo e uma justificativa, respectivamente, para o encarceramento ao olhar da nova classe dominante (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Assim, o capitalismo traz a punição para atacar diretamente aqueles que podem ser inconvenientes para esse novo sistema de governo, destaca-se que nesse período começam a diminuir as penas que podem incapacitar os presos (como a inanição, penas cruéis e penas de morte), isso porque, por mais que se esteja retirando estes da sociedade, por estarem em desacordo com os anseios capitalistas, é necessário garantir, ainda, a possibilidade destes indivíduos poderem um dia servir como mão de obra barata (Foucault, 1987; Rusche; Kirchheimer, 2004).

Por outro lado, em crítica a essa visão, Zaffaroni (2001), aponta Rusche e Kirchheimer (2004) traz uma versão incompleta do sistema penal. Para o autor, limitar o direito penal capitalista unicamente como um meio de punição daqueles considerados indesejados para a elite, deixa de lado a funcionalidade completa da pena, bem como seu caráter disciplinar perante aos indivíduos submetidos ao sistema penal. Nesse ponto, o autor levanta as discussões de Foucault (1987) referente à função da pena servindo como controle social (questão já explorada anteriormente).

Ou seja, Zaffaroni (2001) não nega a visão de Rusche e Kirchheimer (2004) de que o direito penal capitalista tem objetivo de punir os pobres, somente esclarece que essa não é a única função deste braço do Estado capitalista. Para fins desta dissertação, o que pode ser

extraído de uma leitura conjunta dos três livros acima mencionados é que, ao discutirmos para quem o direito penal capitalista se direciona, temos como alvos aqueles considerados miseráveis, marginalizados ou, como Marx sugeriria, a mão de obra excedente que não é de serventia para a sociedade burguesa, exercendo sobre eles controle social e os tornando de serventia para o Estado, seja por meio da realização de trabalhos forçados, seja por retirar destes a possibilidade de serem disruptivos do sistema vigente (Zaffaroni, 2001; Rusche; Kirchheimer, 2004; Foucault, 1987).

Finalizando as informações introdutórias acerca do capitalismo, adentra-se, agora, na discussão sobre o neoliberalismo e sua visão sobre a punição. Merquior (1991), traz uma visão do neoliberalismo pela lente de um liberal, este descreve o sistema como um suprasumo do mercado, havendo uma intervenção nula do Estado. Sustenta, ainda, que a liberdade econômica é essencial para a garantia de demais liberdades (civil e política) e destaca que: “o liberalismo pode não ser uma condição suficiente, mas é certamente uma condição necessária de liberdade global” (Merquior, 1991, p. 171).

Trazendo para uma visão crítica desse sistema, temos os textos de Oliveira (2000), bem como as pesquisas de Harvey (2008; 2009), o texto de Oliveira (2000), destaca o caráter do neoliberalismo como a saída do estado de bem estar-social e uma ideia de puro controle da situação pelo mercado, tendo este papel regulador de toda a sociedade.

O neoliberalismo vai, portanto, se mostrar como um grande processo de privatização do público. Se tem a redução da discussão dos bens de gestão pública para os interesses privados, que tomam o controle sobre os serviços de interesse de toda a população, o estado de bem-estar social deixa de ser um objetivo e passa a ser visto como um obstáculo para atender as necessidades de indivíduos (Oliveira, 2000).

Na visão de Harvey (2009), em seu primeiro texto “O novo imperialismo”, onde explora o novo modelo de atuação do capitalismo na forma da acumulação por espoliação. Esse modelo de acumulação parte da ideia de uma sobreacumulação de capital, sendo essa suprida com a liberação de um conjunto de ativos (incluindo a força de trabalho) a custos muito baixos, de forma que o capital sobreacumulado se apossa desses ativos a um valor ínfimo e lhe dá um uso lucrativo. Esse seria o modelo utilizado na atualidade, em especial nos países capitalistas de centro em detrimento daqueles periféricos.

O neoliberalismo entra no cenário da acumulação por espoliação como uma doutrina econômico-política, que prioriza o acúmulo de capital acima de tudo, deixando de lado a busca pelo estado de bem estar social. Para além disso, o sistema neoliberal também

servirá como meio de busca de privatização de objetos de uso comum para sua disponibilização para o mercado e como meio para realização da espoliação (Harvey, 2009).

Já no segundo texto intitulado “O neoliberalismo: história e implicações” Harvey (2008) traz as ideias apresentadas por Merquior (1991), realmente representam um Estado neoliberal, mas unicamente na sua faceta teórica. Na prática, esse modelo de Estado é marcado por contradições. Como exemplo, cita a existência de monopólios que, ao mesmo tempo, se mostra como o fim a ser alcançado por qualquer mercado (havendo empresas menores a serem compradas por empresas maiores ou deixando de existir em razão do desequilíbrio concorrencial), porém evita a existência de um verdadeiro livre mercado (Harvey, 2008).

A contradição continua no fato de que essas relações de poder assimétricas dentro do mercado somente poderiam deixar de existir ante a intervenção estatal, algo totalmente abominado na doutrina neoliberal (Harvey, 2008).

Harvey (2008) ainda denota que, as leis e a justiça no Estado neoliberal atuam de maneira a privilegiar as corporações. Nesse ponto, o autor destaca que vai haver ampla intervenção estatal no sentido da coerção e do poder de polícia a ser aplicado de maneira a garantir os interesses das empresas. Bate-se de frente com a ideia de o neoliberalismo garantir demais direitos por meio da liberdade econômica (Merquior, 1991), na realidade há uma intervenção estatal justamente na busca de frustrar as liberdades individuais em detrimento de garantir o poder das corporações (Oliveira, 2000; Harvey, 2008). Dessa forma, o neoliberalismo encontra contradição no seu próprio sistema de justiça.

Neste ponto retomamos as ideias de Rousseau, apresentadas por Castro (2017), partirmos da noção de que o Estado moderno e o monopólio do poder de punir teve como origem a busca por defesa da propriedade privada, sua evolução lógica dentro do neoliberalismo seria o poder de punir, como busca pela defesa da propriedade privada das grandes corporações (Oliveira, 2000; Harvey, 2008), assim o interesse de ser mantido o monopólio do poder de punir nas mãos do Estado. Ou seja, a ideia de um monopólio do poder de punir vai sempre estar intrinsecamente ligado às ideias capitalistas da proteção não da vida dos indivíduos submetidos ao soberano, mas sim da proteção de bens sob a proteção e interesse do Estado (Harvey, 2008; Castro, 2017).

Porém, o Estado neoliberal acaba por entrar em uma contradição: como um sistema, que visa a diminuição do Estado e a privatização excessiva, vai atuar como um pai para buscar a punição? Nesse ponto, importa destacar que o caminho neoliberal da punição não é o de negar o monopólio do poder de punir, mas de o terceirizar e privatizar.

Davis (2024, p. 91) utiliza o termo “complexo industrial-prisional” para se referir à noção neoliberal de terceirização da punição. Este complexo estaria ligado a uma busca por lucro, através da privatização das prisões, bem como da atuação de diversos atores capitalistas pela perpetuação da punição. Davis (2024) aponta que a ideia de um complexo industrial-prisional se funda em bases diretamente racistas, tendo como objetivo o encarceramento em massa da população vulnerável e, em sua maioria, preta, como meio de justificar a manutenção e o aumento do sistema prisional. Além disso, para buscar esse encarceramento se tem uma ação mais truculenta das forças policiais, visando justificar tais punições. Inclusive, sobre o modelo neoliberal de punição e seu histórico racista:

Vivemos em uma sociedade marcada pela lógica hoje neoliberal, e, desde sua fundação, racista e com desigualdades de gênero. São opressões estruturais e estruturantes da constituição de uma sociedade que surge, para o mundo ocidental, pela exploração colonialista e ainda marca, em todos os seus processos, relações e instituições sociais, as características da violência, a usurpação, a repressão e o extermínio daquele período (Borges, 2019, p. 31).

Assim, temos uma sociedade que busca a punição excessiva, logo temos uma atuação, também, racista sobre aqueles que são “punidos”. A lógica neoliberal pelo excesso de punitivismo, para justificar a existência de prisões em massa, somente pode se justificar criando alvos específicos para essas prisões, o que acaba por perpassar pelas opressões já existentes desde o surgimento do Estado (Borges, 2019; Davis, 2024).

Complementa tal pensamento Santos (2024) que aponta sobre o funcionamento do punitivismo no Estado neoliberal. A autora esclarece que, havendo uma diminuição da ação estatal em outros ramos de um Estado neoliberal, o punitivismo torna-se mais forte. A vigilância neoliberal é, como já demonstrado, a busca por punição em massa, aprisionando pessoas mesmo em casos mais leves. Continua Santos (2024) destacando que, a prisão neoliberal é utilizada como meio de encarcerar em massa aqueles considerados indesejados pelo Estado.

Como aponta Harvey (2008), o neoliberalismo se substancia na utilização do poder de produzir da população, de modo que acabaria sempre por existir uma massa de indesejáveis, o excesso, a mão de obra não produtiva. Para Santos (2024), a prisão também seria um dos destinos para essa mão de obra excessiva, sendo considerados indesejáveis e, dando como solução para esses, o encarceramento. Ou seja, a ideia do Estado capitalista apresentada anteriormente, da cadeia como local para aqueles considerados indesejados para o Estado, é mantida perante o neoliberalismo, senão ampliada. Wacquant (2003) demonstra como esse Estado neoliberal busca em si mesmo criminalizar a miséria, se baseando num

Estado mínimo, sem objetivo de proteção social, mas utilizando os presídios como meio de tirar das ruas e dos guetos aqueles considerados indesejados e os jogando nas cadeias.

A punição neoliberal vai estar enraizada por uma construção de um Estado de proteção dos ricos e atuando diretamente na luta de classes marxista, não pelo lado dos oprimidos, e, sim da sociedade burguesa. Andrade (2012, p. 162) sintetiza bem toda a temática acima discutida no seguinte trecho:

É precisamente esse o campo causador do medo e da demanda (das elites contra pobres e excluídos) por segurança (dos seus corpos e do seu patrimônio) e para o qual convergem, reforçando a secular seletividade classista e estigmatizante do sistema penal: a expansão criminalizadora em todos os níveis, particularmente legislativa, policial e prisional [...]

É nesse campo que se teoriza, dogmática, aberta e cinicamente, acerca da antecipação da tutela penal e do “direito penal do inimigo”, que se contrapõe ao direito penal dos “cidadãos”, direitos descobertos e cobertos, respectivamente, de garantias penais e processuais penais (Andrade, 2012, p. 162).

Destaca-se a menção do chamado “direito penal do inimigo”. Essa teoria parte do pressuposto de existirem, no direito normativo, os cidadãos e os inimigos, aos inimigos não há uma garantia plena de direito, mas sim uma prática penal apartada, visto como, para além do Estado, por agirem em desacordo com este (Jakobs, 2012). Como contratualista e precursor dessa doutrina, Jakobs (2012) vê o direito penal do inimigo como uma exceção, sendo aplicado perante indivíduos que abertamente quebram o contrato social e atuam em desacordo com o Estado, ao exemplo de terroristas.

Ocorre que, em uma realidade neoliberal, o que se vê é que o direito penal comum se torna exceção, sendo aplicado aos raros casos em que a classe dominante está no banco dos réus, ao passo que o direito penal do inimigo se torna regra para a população pobre, lhes sendo aplicadas penas mais severas, cerceados os direitos desta e distante de um processo penal pleno (Andrade, 2012).

O que se busca mostrar é que, com o advento de uma visão neoliberal da punição, há direta influência na busca não por punir melhor, como prescrevia Foucault (1987), mas sim de punir mais. Em momento que as empresas capitalistas tomam interesse na punição que o Estado impõe e, diretamente, ganham lucros com essa, a consequência que se verifica é um aumento da punição à população (Borges, 2019; Davis, 2024; Santos 2024).

Assim, temos essa dupla visão sobre a ideia do monopólio de poder de punir dentro do Estado capitalista. Por um lado, em alguns países como a África do Sul e os Estados Unidos temos a direta privatização das prisões, e a terceirização dos interesses daqueles que controlam a prisão (Davis, 2024), em um nível mais global temos influência direta do neoliberalismo no modo como é vista a vigilância e a punição, como já destacado

anteriormente (Borges, 2019; Santos, 2024). A justiça em uma sociedade neoliberal, é aquela que busca a unidade de um poder de punir estatal, buscando uma única força sob o guarda-chuva do Estado (Harvey, 2008; Rolim, 2006).

Por outro lado, o sistema neoliberal também vai abrir uma visão “multi portas” da sua justiça. Segundo Didier Jr. e Zeneti Jr. (2017), esse sistema de justiça tem previsões em muitos ordenamentos pelo mundo. Por essa noção, busca-se um sistema de justiça não limitado a uma única solução (pela via judicial), mas buscando outros meios de resolução de conflito, em especial aqueles consensuais, nos quais as partes buscam resolver seus próprios conflitos sem interferência estatal.

Em que pese, em primeiro momento, este modelo apresenta uma quebra do sistema de justiça comum e do monopólio estatal da justiça, Ramos e Miranda Netto (2020), apresentam uma visão mais pessimista da temática. Para os autores a ampliação dos métodos de resolução de conflito encontra-se incluída dentro do contexto de uma justiça neoliberal. Os autores apontam que, na realidade, os novos meios de resolução de conflito advêm de uma pressão externa dos países do Norte Global, visando obter uma justiça mais célere e eficiente nos países latino-americanos, o que possibilitaria um ambiente mais favorável aos investimentos estrangeiros (Ramos; Miranda Netto, 2020).

Assim, se por um lado o Estado busca um monopólio do poder de punir para fazer valer os valores neoliberais e garantir os interesses das grandes corporações, inclusive pelo uso de punição em massa e meios racistas, pelo outro, quando há uma pequena abertura neste monopólio não é por motivo outro se não o de possibilitar a manutenção da estrutura capitalista, e os interesses do capital (Harvey, 2008; Ramos; Miranda Netto, 2020; Davis, 2024; Santos, 2024).

De igual maneira ao tópico anterior, segue-se neste a discussão sobre o desenvolvimento do capitalismo e do neoliberalismo no Brasil e como estes afetam os métodos de punição do Estado. Sobre o funcionamento do Brasil no capitalismo, voltamos para os textos de David Harvey (2009). Em um contexto de mundialização do capital global como apresentado por François Chesnais (1996), onde as empresas multinacionais funcionam como um ponto focal para ditar os caminhos a serem tomados nas políticas econômicas do globo, o Brasil vai ser visto como um país do Sul Global, ou um país periférico dentro do capitalismo, ou seja, um a ser explorado, sendo subdesenvolvido, e objeto de produção de matéria prima e commodities para os países do Norte Global, centros capitalistas.

Assim, o Brasil não é visto como um país de economia mundializada, muito pelo contrário, ele é periférico ao sistema capitalista existente no globo, sendo tratado como

subserviente aos interesses das grandes corporações e aos países do Norte Global (Chesnais, 1996; Harvey, 2009).

Sobre a entrada do Brasil no mundo capitalista em si, é observada que essa é demorada e gradual, inclusive pelo modo como o país foi colonizado e como direcionou sua economia. Vianna (1987) aponta que o Brasil viveria, no período após sua independência, algo que nomeia de “proto-capitalismo”, ou seja, trata-se de uma economia baseada somente no plantio e na lavoura, existindo somente pequenos focos de burgueses capitalista que lucram com a venda e replicação de bens que não aqueles mais básicos. O Brasil vai adentrar numa fase capitalista de fato no período de 1850 a 1914, onde se percebe um crescimento no país do capitalismo industrial, com a instalação das primeiras fábricas no país e o advento de uma burguesia industrial. Tal transformação não se mostrou apartada de uma faceta ainda agrária do país, destaca-se a produção do café como principal produto brasileiro, chegando ao ponto de ser necessária uma atuação protecionista do Estado – o encilhamento-, na compra do excedente do café em momentos de crise onde o setor não conseguiu vender toda sua produção.

Mas, o grande momento da transformação capitalista no Brasil se deu no período de 1914 a 1930, que o autor denomina de “fase neotécnica”, ou o ciclo do supercapitalismo tecnológico no país (Vianna, 1987). Neste momento de capitalismo moderno, o Brasil vai passar por diversas concentrações características deste momento, desde a concentração de capital até a concentração de estabelecimentos comerciais (neste período no sul do país)

Esse período da história do país vai ficar marcado pelo desenvolvimento industrial do sul do Brasil, com a concentração de riquezas em polos específicos em São Paulo e no Rio de Janeiro, que detinham os meios de produção para a transformação do Estado (Vianna, 1987), mas também pela chamada Revolução de 1930, descrita por Coutinho (2020) como uma descontinuidade com a ordem que existia no país desde o período de independência, a República Oligárquica, levando ao poder Getúlio Vargas.

A transição vai determinar uma consolidação do Brasil no capitalismo mundial, com uma indústria em constante expansão e com auxílio direto do próprio Estado, que vai, assim, incentivar a industrialização do país, por meio de criação de políticas cambiais e a criação de estatais, bem como uma forte marca corporativista dentro do próprio Estado, com a incorporação dos sindicatos, que demonstravam anseios populares dos trabalhadores (sindicatos obreiros) e os interesses da burguesia (sindicatos dos empregadores) ao sistema estatal brasileiro (Vianna, 1987; Coutinho, 2020).

Esse Estado burguês brasileiro vai perdurar até o fim da Ditadura Militar (1985), sendo que neste período se tem a supremacia de classe por meio de uma dominação/ditadura, e não de uma hegemonia estatal, ou seja, vai existir uma classe dominante governando, mas sem respaldo do conjunto ou da maioria da sociedade. O Estado neste período também é caracterizado por atuar diretamente a serviço de interesses privados, atendendo aos anseios daquela burguesia que dominava sem ter sido eleita, levando diretamente ao nepotismo, à corrupção e uma atuação contínua do Estado de maneira a beneficiar o capital privado (Coutinho, 2020).

Como atuava desta maneira, a punição no Estado capitalista brasileiro não podia ser outra se não àquela autoritária, visando silenciar e afastar aqueles que forem de encontro da hegemonia burguesa. Medrado (2025) destaca que o período pós Revolução de 1930, era marcado no Brasil pela repressão da classe operária e dos movimentos populares, aumentando a criação de leis de repressão de crimes contra a economia popular. Ou seja, o primeiro objetivo era garantir a prosperidade e os avanços burgueses apontados por Coutinho (2020) e Viana (1988), cerceando de maneira mais truculenta os crimes que viessem a lhe contrariar, bem como impedindo possíveis revoltas de classe dos proletariados famintos que já não tinha outra opção (Rusche; Kirchheimer, 2004).

Para além disso, Medrado (2025), bem como Alves (2023) destacam como a pobreza era, em si, criminalizada. No período em questão vai se perceber um aumento da punição de contravenções penais que não eram crimes efetivos, mas somente atos que iam em desconformidade com a ordem burguesa esperada. Medrado (2025) cita como exemplo o aumento do encarceramento pela contravenção penal da vadiagem, ou seja, o mero ato de não estar ocupado utilizando sua força de trabalho em prol do novo sistema econômico foi duramente punido no Brasil recém capitalista.

Já Alves (2023) destaca que o período do governo Vargas (transição do Brasil para o capitalismo), vai ser um momento de criação de diversas codificações penais, como o Código Penal e Código de Processo Penal ainda vigentes. Essa legislação focará em uma punição aos pobres e marginalizados, os apontando-os como indivíduos perigosos. O objetivo da nova legislação penal, portanto, seria definir quais indivíduos estariam dentro do novo padrão burguês e quais necessitariam ser retirados da sociedade, ou seja, selecionado quem deveria ser punido.

A punição neste período vai, também, se direcionar contra aqueles que buscavam, de maneira direta, atuar contra o sistema burguês existente. Zaffaroni *et al.* (2017, p. 468), destaca que, como resposta a insurreições de partidos comunistas, no período pós revolução

de 1930, uma série de leis foram criadas para coibir agremiações que visassem surgir outro sistema econômico, que não o capitalista. Os autores citam, entre outros, a proibição de greves de servidores públicos, a proibição de portar aparelhos explosivos e, a que mais chama atenção por ser resposta direta à possíveis revoltas comunistas no período, da “instigação das classes sociais à luta pela violência” e a proibição “de existência de partidos políticos ou agremiações que objetivasse a subversão, pela ameaça ou violência, da ordem política ou social”.

Por outro lado, o contexto da mundialização, apresentado anteriormente por Chesnais (1996), fica ainda mais destacado quando vemos o Brasil perante a ótica da economia neoliberal. A noção de mundialização do capital em si, tem origem em dois momentos distintos, são eles: um período de maior acumulação do capital em países que o autor nomeia como “a tríade”, entre eles destacam-se os EUA e o Japão; e a construção de políticas de liberalização, privatização, desregulamentação e desmantelamento de conquistas sociais, ideia trazida com o neoliberalismo de Thatcher e Reagan na década de 1980.

Ou seja, foi se criando um momento onde as grandes economias capitalistas estavam produzindo um excesso de capital e precisavam encontrar maneiras de dispersar esses valores. O estado de bem estar social presentes pelo mundo, principalmente em países subdesenvolvidos, nesse período não era favorável uma entrada extrema de capital estrangeiro, por isso, num contexto de mundialização, foi necessária a instauração de um neoliberalismo nestas novas democracias (Chesnais, 1996).

Assim, perante este contexto, as noções neoliberais de economia vão chegar ao Brasil algum tempo depois da primeira onda, em 1980. Conforme aponta Oliveira (2000) a guinada do país para o neoliberalismo se deu no contexto de crise econômica interna e externa que sucedeu o fim da Ditadura Militar. No período presidia o país Fernando Henrique Cardoso que, visando apaziguar a burguesia, que se via perdendo ativos em virtude das falhas econômicas do período ditatorial, começou a tomar medidas como a privatização daquilo que era público, minando o pouco que havia de um Estado de bem-estar no Brasil. O Governo FHC (1995-2002) vai ser marcado pela abertura da economia brasileira ao mundo, trazendo diversas empresas estrangeiras para dentro do país, o que acabava por levar a cabo empresas brasileiras do mesmo setor.

Importa destacar que a ideia neoliberal brasileira não surgiu junto do Governo FHC, mas somente este que o conseguiu implanta-la de forma definitiva no país. Negrão (2004) destaca que houveram sucessivas tentativas de inserir o Brasil nesta nova visão de Estado, buscando seguir os modelos de Thatcher e Reagan, mas, por diversos motivos (seja a

perda da eleição de Maluf logo após o fim da ditadura, seja pelo impeachment de Collor), não tiveram sucesso. O autor destaca seis pontos que esclarecem o caráter neoliberal da presidência de Fernando Henrique Cardoso, são eles:

- 1) Há estudos no Ministério do Trabalho para permitir a precarização legal da contratação de trabalhadores.
- 2) As reformas propostas por FHC, como as da Previdência, Administrativa e da área econômica intentam abrir espaço para o mercado, diminuindo o papel do Estado.
- 3) Sofremos de “executivismo”: nunca antes o Executivo legislou tanto, seja por meio das medidas provisórias ou de projetos enviados ao Congresso. Ao mesmo tempo, se procura evitar que a oposição modifique determinadas medidas, através do fim dos chamados destaques de votação em separado.
- 4) O programa de privatizações continua em marcha, ainda aceitando as moedas podres.
- 5) A taxa de juros, mantida excessivamente alta, ao lado da abertura ao capital financeiro internacional, e uma forma de atrair para cá o chamado capital volátil, em boa parte especulativo.
- 6) A falta de medidas protecionistas leva de roldão setores inteiros da economia brasileira, como calçados, têxteis e autopeças. E com eles, vão-se os empregos, enquanto os “consumidores” podem comprar tênis americanos da Nike fabricados na China, na Coreia, na Indonésia, na Tailândia, onde adolescentes e mulheres trabalham 15, 16 horas por dia em troca de um salário diário de US\$ 1,80 e o Wal-Mart, recém instalado no Brasil, vende camisas, pastas, mochilas e – o mais incrível – bolas de futebol fabricadas no Paquistão, onde o salário também beira os 30 dólares mensais (Negrao, 2004, p. 8).

Assim, a entrada do Brasil ao neoliberalismo se deu de maneira a trazer agrados somente à elite burguesa (que teria meios para repor seus valores perdidos com as repetidas crises) e ao capital externo. Estando em um momento de sobreacumulação de capital nos países do Norte Global, essa abertura fez criar uma ideia de prosperidade no país que não existia, com a inundação de bens de consumo estrangeiros, mas que não atendia as demandas da população de maneira geral, inclusive retirando direitos sociais que haviam sido conquistados em períodos anteriores e precarizando a situação de vida do brasileiro médio (Chesnais, 1996; Oliveira, 2000; Negrao, 2004).

A punição no neoliberalismo brasileiro pouco se diferenciava daquela a nível global. Santos (2024) destaca que no Brasil, busca-se também a contenção da população marginalizada por uma via dupla, a realização de políticas sociais de gestão da pobreza e a criação da figura do inimigo de Jakobs (2012), sendo este visto como foco do sistema penal, por diversas justificativas sejam elas raciais, de classe e até localidade.

Essa nova visão de mundo instaurada no país, vai ver na punição a solução de todas as mazelas. Há uma atuação de políticos pela criação de mais crimes, aumento das penas e maior truculência nas punições, sendo tais questões facilmente absorvidas pela população, por se mostrarem como respostas aos anseios populares de segurança pública (Santos, 2024). A autora ainda destaca que o período de maior avanço da punição neoliberal

vai ser também um período de diversas conquistas no âmbito da garantia de direitos humanos, tal questão não é vista como algo para se comemorar, mas para demonstrar que a política punitiva neoliberal não tem sua atuação restringida a um grupo político, estando presente em diversos governos e vista como a solução mais fácil para o problema da segurança pública.

Se, por um lado, o Estado age de maneira direta para punir a população mais pobre, visando manter os interesses da elite burguesa, por outro, não garante a segurança mínima necessária para essa mesma população sob a égide deste novo sistema. Na temática, Oliveira (2000, p. 81) resume bem o papel do Estado neoliberal brasileiro na contenção da violência:

Neste quadro, a violência que campeia na sociedade brasileira é, sobretudo, a violência que é produzida pelos próprios aparelhos de Estado não é senão uma pálida sombra da exclusão da fala e da privatização do público, e, no seu rastro, da anulação da política. Mesmo quando parece partir da “sociedade civil” a vigilância que cobra do Estado sua função, como no caso recente da chacina no município de Diadema, o olho era o da mídia, o que significava dizer, ao mesmo tempo, a efemeridade, sua substituição pela próxima notícia, o deslocamento das responsabilidades do Estado para uma suposta “sociedade civil” e a morte da política, pois esse deslocamento somente produz indignação, mas não produz política (Oliveira, 2000, p. 81).

Assim, vai se criando uma situação cíclica, primeiro o Estado falha em garantir a segurança da população, por sucatear seu sistema público em busca da privatização extrema, com isso acaba por aumentar a violência e a necessidade de punição pela via policial, o Estado pune a população marginalizada e os etiquetar como população violenta e que resguarda, em seus interiores, criminosos e no âmbito legislativo, atua na criação de leis mais truculentas para tentar resolver um problema que a própria ausência do Estado criou (Oliveira, 2000; Santos, 2024).

Uma faceta da punição neoliberal ainda não vista, na prática no Brasil, se trata da privatização das prisões tal qual a tendência de economias neoliberais de todo o mundo (Davis, 2024). Tal fato não quer dizer que a questão não seja discutida aqui no país, muito pelo contrário. Na proposta nomeada “A privatização das prisões”, publicado em 1994, ou seja, no início da onda neoliberal no Brasil, de autoria do então presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Edmundo Alberto Branco de Oliveira, é sugerida a adaptação do sistema utilizado nos Estados Unidos, deixando a cargo do setor privado o manejo da população carcerária (Oliveira, 1994). Tal livreto seria dirigido ao legislativo brasileiro, sendo, inclusive já criada uma sugestão de criação e alteração de leis para que se fizesse valer a nova forma de punição.

Destaca-se, que o texto da proposta tem justificativa em muito alinhada com as ideais que Oliveira (2000) apresenta como sendo centrais no neoliberalismo brasileiro, ou

seja, a diminuição da máquina pública e a expansão de oportunidades de investimentos para a burguesia detentora dos meios de produção (no caso com a construção e administração de presídios e, até mesmo, o lucro com a comercialização de comidas e mercadorias vendidas aos presos) (Oliveira, 1994).

A proposta levantada por Oliveira (1994) não foi aceita, sendo os presídios brasileiros hoje ainda administrados pela gestão pública. Saraiva e Lopes (2023) destacam que atualmente, existem unidades prisionais no país administradas pelo setor privado, como exemplo a Penitenciária Industrial de Guarapuava, construída em 1999 e até hoje pleno funcionamento.

Importante levantar, também, ponto trazido por Moreira (2025), sobre as novas possibilidades de privatização das prisões pelo Decreto nº 11.964/2024, que permite a realização de Programa de Parceria e Investimento (PPI) entre o Estado e a iniciativa privada para a área de segurança pública e do próprio sistema prisional. Até o momento não se tem um resultado direto deste recente decreto, porém tal questão somente reforça o fator levantado por Santos (2024) de que, o caminho neoliberal dos governos brasileiros não distingue a ideologia principal apresentada pelo governante, estando sempre presente desde a redemocratização.

Ou seja, a punição no neoliberalismo brasileiro em pouco se diferencia daquela a nível global, inclusive buscando tomar os mesmos caminhos a longo prazo. Nota-se, que as transformações do monopólio de poder de punir também são aqui perceptíveis, em especial pela atuação próxima do Estado em priorizar seus interesses e os interesses da classe dominante, ao mesmo tempo que busca descentralizar sua função de proteção e de fazer valer o direito. Um último ponto a destacar é que o sistema multiportas, anteriormente introduzido por Ramos e Miranda Netto (2020), também é uma realidade no país, atuando, como já apresentado, numa ideia firmada na mundialização de Chesnais (1996) onde é buscado, ao mesmo tempo, abrir espaço para um processo mais célere e atrativo à multinacionais, enquanto também tira do Estado mais uma obrigação de cumprir sua função social, terceirizando sua atenção à população.

2.3 O abolicionismo penal e as alternativas à punição: Uma resposta possível?

Como fechamento deste capítulo busca-se mudar a lente da análise que está sendo feita sobre a punição. Se nos momentos anteriores analisamos como o monopólio do poder de punir surgiu junto ao Estado moderno, se transformando e alterando para quem é aplicado, com as transformações do Estado com o capitalismo e o neo-liberalismo, discute-se agora

uma transição deste momento de monopólio da punição, passando a falar da noção de abolicionismo penal.

Tratar sobre abolicionismo penal é analisar uma realidade que ainda não vivemos. Quando expõe sobre a temática, Hulsman e Celis (2018) apontam para a necessidade de superação do sistema penal atualmente existente. Como já exposto no tópico anterior, a justiça, que hoje é estigmatizante, injusta e desigual, realiza uma punição fundada no melhor interesse burguês, de forma que o monopólio da punição estatal trabalha em favor de menos de 1% da população que este Estado representa (Davis, 2024; Santos, 2024).

Hulsman e Celis (2018) reforçam o caráter desigual e como a prisão não é utilizada com objetivo positivo àqueles encarcerados, mas sim sua estigmatização, bem como, a prisão dos considerados indesejados do sistema. Os autores argumentam que aquilo que é determinado como crime não é algo natural, mas sim algo decidido por um conjunto de indivíduos, podendo, inclusive, ser arbitrário e visando afetar grupos específicos. Christie (2007) complementa essa ideia, ao apontar que o sistema de justiça se apresenta como um meio de aplicar dor, no texto “Os Limites da Dor” Christie (2007) explora como o sistema de justiça penal utiliza a dor como meio de controle social daqueles a ele submetidos.

Os presos indesejados ao sistema não teriam direitos. Foram encarcerados, pois agiram em desacordo com o que prescreve as normas que regem a sociedade e, por conta disso, são merecedores das dores impostas pelo sistema. Ou seja, o sistema de punição estatal nada mais é do que, um meio de legitimar a dor e o sofrimento (nomeado como punição) dos indivíduos que o capitalismo vê como “mão de obra em excesso” (Christie, 2007; Davis, 2024; Hulsman; Celis, 2018).

Porém, chega-se a uma pergunta: se esse sistema de justiça e de penalização é tão falho e utilizado unicamente para aplicar dor, o que podemos fazer? A resposta dos autores é a mudança, não por pensar em transformação no sistema de justiça penal, mas sim em sua total abolição. Essas vertentes que sustentam a noção do abolicionismo penal: o entendimento de que o sistema de justiça que hoje existe é ineficiente e busca unicamente causar dor ao indivíduo, sendo necessário sua substituição por algo que tem resultados efetivos (Christie, 2007; Hulsman; Celis, 2018).

O abolicionismo penal tem seu início no pós Segunda Guerra Mundial. O fim do conflito deixou claro a crescente noção existente no mundo das ideias racistas e higienistas propagadas pelo regime nazista. Neste âmbito diversos pensadores do direito começaram a discutir sobre como essas ideias se propagavam e como elas se faziam valer dentro de um sistema de leis. Essa noção levou à discussão da validade deste próprio sistema, ao ponto que,

na década de 1960, percebem-se os primeiros expoentes de uma discussão mais aprofundada do porquê de se ter a propagação destas características excludentes em uma sociedade regida por um sistema de leis que de todos estavam de acordo (Alves, 2021, Davis, 2024)

Essa discussão trouxe ao ponto central o questionamento da própria existência do sistema que legitimava essas ações. Assim, o sistema capitalista e seu método de punição acabam por, em si mesmos, instaurarem ideais excludentes, atuando em favor da burguesia em detrimento da população marginalizada (Zaffaroni, 2001). Ao questionar como essas ideias se propagam no Estado que vivemos, os autores deste período acabavam por questionar, também, a própria ideia de punição estatal, destacando neste momento as primeiras ideais abolicionistas (Alves, 2021).

As noções abolicionistas amadureceram no período que se seguiu, sendo alguns dos principais textos na temática lançados nos anos que seguintes. Cita-se, a título de exemplo, o livro “Penas Perdidas: O sistema penal em questão” de Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis (2018) publicado pela primeira vez na Europa em 1982, o artigo “*Conflicts as Property*” de Nils Christie (1971), de 1971 e o livro “*The politics of abolition*” de Thomas Mathiesen (1974) publicado pela primeira vez em 1974.

Neste momento, é importante deixar claro que o abolicionismo penal não se trata de uma ideia fechada em si. Passeti (2006), aponta que não existe um só abolicionismo, mas diferentes vertentes e diversas visões sobre uma mesma maneira de resolver o problema do sistema penal. De fato, os próprios autores já citados neste tópico vão ter diferentes visões sobre o fim do direito penal, destaca-se a abordagem mais radical de Hulsman e Celis (2018), onde busca-se o fim do direito penal sem qualquer abertura para negociação, ao passo que Christie (1971, 2007), vai apresentar uma abordagem ligada a uma alternativa negociada.

Explorando especificamente as abordagens de cada um dos autores, Hulsman e Celis (2018) vão traçar uma abordagem bem mais radical do fim do sistema penal. Os autores destacam que o fim do sistema penal passaria por uma necessidade de repensar todo o indivíduo e toda a maneira como pensamos na punição. Uma mudança de paradigma do sistema não viria, de outra forma, senão com uma mudança completa de como vigiamos, criamos leis e aplicamos a punição.

Ao analisar a visão dos autores, Achutti (2016) destaca como Hulsman e Celis (2018) veem a justiça criminal como incoerente em si mesma. Ou seja, por mais que se pensasse em outras formas de alterar ou resolver o sistema, o colocando conjuntamente com outros meios de resolver conflitos, o fato de a própria justiça criminal existir, em si, já é

incoerente, não permitindo qualquer um dos seus objetivos inicialmente esculpidos, seja o de garantir a punição ou o de reinserir o indivíduo na sociedade.

Nesse ponto temos um encontro entre as diferentes visões apresentadas, assim como Christie (2007), Hulsman e Celis (2018) veem a justiça estatal existente não como algo para se buscar resultados favoráveis aos indivíduos ou à sociedade, mas apenas um meio de aplicar dor. Nesse ponto abre-se a discussão de para quem essa justiça estaria funcionando, ou seja, se está trazendo aos indivíduos, em especial as vítimas, um senso de segurança, tirando os infratores do meio social, ou está meramente servindo como um caminho para o Estado aplicar sua vingança sobre aqueles que desrespeitaram as normas que o regem.

Assim, a justiça penal em Hulsman e Celis (2018) perde o total sentido pois, esse, em si, não consegue produzir uma pena que pode legitimar a si mesma. Em entrevista sobre o abolicionismo penal Hulsman (2002) destaca como o sistema penal não poderia dar uma punição legítima por ele ser, em si mesmo, ilegítimo, sendo justificado por uma lógica que o próprio sistema construiu e não correspondendo à realidade fática, à ordem natural das coisas ou a vida regular dos cidadãos submetidos a esse sistema.

Os autores ainda destacam a necessidade da desconstrução da própria ideia de crime. Achutti (2016) destaca como Hulsman e Celis pensam que o crime é somente definido como aquilo que o direito assim o entende, ou seja, o que é crime ou não surge unicamente das noções abstratas criadas por legisladores, ao apontar que tal questão é de interesse ou não do Estado proteger. Assim, Hulsman (2002) demonstra como a própria noção de crime é confusa em si, afinal, o que torna um ato criminoso ou não? A conclusão dos legisladores responde a pergunta, levando sempre em consideração quem é o criminoso desse ato.

Hulsman e Celis (2018) vão, inclusive, criticar as próprias noções e termos que usamos para descrever as questões criminais. A mudança sugerida pelos autores é radical ao ponto de, se formos pensar em uma alteração na maneira de tratar a sociedade, devemos, inclusive, mudar os termos que nos referimos aos eventos que nomeamos como “crimes”. Segundo Kullok (2014) a ideia dos autores com essa nova linguagem é tirar da justiça criminal (ou o que vier a substituir com a sua abolição) a noção estigmatizante que termos dos conceitos de crime e criminoso.

[...] ele rejeita as palavras crime, criminoso, criminalidade e política criminal, pois pertencem ao dialeto penal, associando-os à culpa, ao homem presumidamente criminoso e ao mundo dos maus [...]. Assim, o primeiro passo, para formar uma nova mentalidade livre de conceitos discriminatórios, é a substituição dos termos suprarreferidos pelas seguintes expressões atos lamentáveis, pessoas envolvidas, situações problemáticas e comportamentos indesejados (HULSMAN; DE CELIS, 1993, p. 96). Crime passa a se chamar evento criminalizável. Tais eventos

apresentam semelhança com qualquer outro evento problemático não criminalizável (Kullo, 2014, p. 6915).

O objetivo dos autores com essa nova linguagem, é mostrar como o ato criminoso, como hoje definido, não é algo natural, mas sim uma convenção aceita pelo próprio direito. Trazer todas essas questões e as transformar em algo que realmente seja perceptível no dia-a-dia da população significa discutir com mais legitimidade aquilo que se pretende quando falamos de crimes e da justiça penal, apresentando questões que de fato existam na sociedade e afetam toda a população, sem a necessidade de uma noção alienígena ao que já existe na forma do sistema penal (Hulsman; Celis, 2018; Hulsman, 2002; Kullo, 2014).

Dessa forma, a vertente mais radical do abolicionismo pretende uma mudança de todo o paradigma que temos, criamos e pensamos a punição. Os autores buscam, portanto, apresentar um sistema que melhor se adeque às necessidades da população, tanto àquela encarcerada quanto a livre, entendendo que a justiça penal hoje existente é falha e sem solução perante a sociedade (Achutti, 2016; Hulsman; Celis, 2018). Achutti (2016, p. 122-123) destaca o caminho traçado por Hulsman para a aplicação da sua visão de abolicionismo, sendo este:

[...] deve-se começar pelos eventos não criminalizados, de forma a evitar ao máximo novas criminalizações; em seguida, é necessário criar uma estratégia para reduzir a aplicação do sistema penal e procurar descriminalizar o maior número de condutas possível; e, por fim, fundamental que se desenvolva uma estratégia para a criação de alternativas ao sistema de justiça criminal para abordar as situações problemáticas, através da mudança do meio simbólico dos eventos criminalizados ou de um aumento da tolerância, a partir de técnicas de prevenção de delitos, da organização da vida social e, ainda, por meio da substituição da justiça penal por outras formas de controle social (modelos compensatórios, terapêuticos ou conciliatórios de controle social).

Percebe-se como o autor traça todo um caminho para pensar em um novo modelo para tratar os indivíduos que cometa, o que hoje chamamos de crime e com os próprios crimes em si. A noção de Hulsman e Celis (2018) do abolicionismo é radical pois, vê como insustentável o sistema de justiça que vigora numa sociedade que não foi criada para funcionar junto dele, assim torna-se necessário sua abolição e a criação de algo que melhor sirva para atender as necessidades da população, um sistema que seja justo e não funcione com base apenas na vingança estatal sob o indivíduo.

Já a vertente mais branda do abolicionismo penal, temos a visão de Nils Christie. O autor vai focar seu estudo do abolicionismo do direito penal como uma alternativa que seja melhor pro apenado. Como já se destacou no início deste capítulo, o autor parte do pressuposto que o Estado rouba do cidadão o conflito, virando a vítima e o responsável por julgar o crime (Christie, 1971).

Bem, aponta Achutti (2016), com base nas ideias de Christie (2007) que a ideia central do abolicionismo do autor não é acabar de maneira geral com o direito penal. Como já destacado em pontos anteriores, a preocupação de Nils Christie é com a imposição de dor desnecessária por meio do direito penal, porém, na visão deste, existirão casos onde será necessário a utilização da justiça vigente para se resolver o conflito. O autor, portanto, advoga por “na dúvida, não punir; quando punir, fazê-lo da maneira menos dolorosa possível” (Christie, 1981, p 11 *apud* Achutti, 2016, p. 124).

Christie (2007) também argumenta que o direito penal hoje existente toma o conflito daqueles realmente interessados pela solução. Com isso, o autor quer dizer que o Estado age, justamente, de forma a roubar a discussão daqueles interessados (vítima e ofensor) e toma as rédeas para resolver o problema. Essa noção parte justamente da ideia construída nos tópicos anteriores, ou seja, o Estado tem o monopólio do poder de punir, vendo a prática do crime não como uma afronta à vítima direta, mas sim como uma quebra do contrato social firmado entre o indivíduo e o Estado, assim, o problema do crime não seria afetar uma vítima, mas sim descumprir as leis que o próprio Estado criou.

Dessa forma, o autor aponta a necessidade da busca de um novo sistema de justiça penal, onde os interessados pela resolução do conflito sejam as figuras centrais da discussão. Assim para Christie (2007) deve o Estado sair do seu papel como figura central do processo penal e do conflito existente, dando lugar para a autocomposição entre vítima e ofensor, possibilitando que os afetados pelo ato criminoso sejam encarregados de o solucionar.

Como se pode ver, diferentemente de Hulsman e Celis (2018), Christie (1971, 2007) não pretende uma radical alteração do sistema penal. Já apontou Achutti (2016) que o autor observa que existem momentos em que o direito penal será, sim, necessário. Portanto, o que se percebe é que Nils Christie não busca uma total revolução da justiça penal, mas propõe caminhos alternativos, outras formas de resolver o conflito e entendendo que, em certos casos, não haverá alternativa senão recorrer ao direito penal.

Importante notar que, em que pese a visão menos radical do direito penal, Nils Christie não nega toda a problemática existente dentro do sistema, inclusive criticando a noção do crime como uma indústria. No seu livro “O controle do crime como uma indústria”, Christie (2013) analisa o direito penal sob a ótica de um sistema neoliberal. Para o autor, todo o sistema penal e a imposição de dor (Christie, 1971) é parte de uma atividade econômica onde, o Estado põe “à venda” atividades como o policiamento, o aprisionamento e, de maneira geral, a imposição de dor.

Assim, Nils Christie não nega os problemas que existe no mundo da punição estatal. O autor reconhece que é necessário buscar uma nova alternativa, sendo o modelo hoje existente falho ao não garantir uma participação efetiva daqueles afetados pelo crime, bem como trazendo uma visão unicamente da busca pelo lucro (Christie, 1971, 2007, 2013), mas, ainda assim, o autor entende que o fim de toda e qualquer punição estatal não é algo que realmente deveria se buscar. Em síntese, Christie (2013, p. 63-64) aponta que:

Pessoalmente, acho que há certos limites para os limites. Sem nenhuma instituição penal, poderíamos vivenciar um crescimento de alternativas como hospitais psiquiátricos ou arranjos aparentemente benignos que, na realidade, seriam mais opressivos do que aqueles que encontramos no atual direito penal. Minha posição seria minimalista: ou seja, o menor número possível de prisioneiros, em vez de uma posição abolicionista¹

Assim, ao se posicionar como um minimalista (ou como Achutti (2016) o descreve, um abolicionista minimalista), Nils Christie mostra que a sua preocupação com a diminuição do direito penal não é somente com dar cabo a problemática que há agora, mas sim impedir que o futuro (o momento após ao fim do direito penal) não seja tão ruim quanto o que já existe.

Para finalizar esta análise de diferentes visões abolicionistas do direito penal, é importante, também, refletir sobre essas visões de substituição do sistema penal sob a ótica marxista. Como já discutido anteriormente neste capítulo, um dos principais autores que vai unir as temáticas do marxismo e o direito penal se trata de Evguiéni Pachukanis, em especial no seu livro “Teoria geral do direito e marxismo”. Neste Pachukanis (2017) se propôs a analisar toda a fundamentação de um direito capitalista e como este funciona como meio para garantir a constância no poder da burguesia existente.

Neste ponto Mastrodi e Furquim (2014) unem essas duas noções para demonstrar como toda e qualquer ideia abolicionista do direito penal acaba sendo falha se falarmos, somente, em um fim do direito penal. Os autores argumentam que, sob uma visão pachukaniana, não importa se falamos de um abolicionismo total do sistema de penas como prevê Hulsman ou algo mais moderado e conjunto ao que já existe como propõe Christie, um fim do sistema penal sem um fim, conjunto a ele, do modelo econômico capitalista seria somente enxugar gelo, ou seja, o que sucederia o sistema de punição existente seria outra

¹ Tradução nossa, original: “Personally, I think there are some limits to limits. Without any penal institutions, we might experience a growth in alternatives such as mental hospitals or seemingly benign arrangements which in reality were more oppressive than those we meet in present penal law. My position would be a minimalistic one: that is, as few prisoners as possible, rather than an abolitionistic one”

forma de garantir a hegemonia burguesa e manter o monopólio do poder de punir. Apontam os autores que:

O abolicionismo do sistema penal é uma forma de redução de danos do sistema, que trata das consequências penais sem tratar das causas sociais. Embora os envolvidos – vítima e criminoso na linguagem atual – possam ser tratados com mais dignidade, a estrutura social capitalista em que vivemos continuaria determinando as causas de violência e de perpetuação das situações-problema, para as quais aplicaria medidas correspondentes a este modo de produção. Alterar as consequências penais e não as causas sociais, significa conservar a forma. Por exemplo, a modificação da linguagem apenas trataria os envolvidos com maior apreço e não alteraria a realidade determinada por relações sociais específicas (Mastrodi; Furquim, 2014, p.169).

Em conjunto a essas noções levanta-se ainda a discussão trazida por Thomas Mathiesen (1974), o autor segue a mesma noção já apresentada, segundo a qual deve-se buscar o fim do sistema capitalista em si, e não somente do direito penal, sob pena daquilo que vier substituir acabar por ser um outro meio de propagar o sistema de classes existente. Mas, aliado a isso, Mathiesen (1974) também aponta que a discussão do fim do sistema penal faz sentido a partir do momento que notamos que este modelo punitivo, para além de somente trazer dor, é falha, pois não cumpre seu objetivo principal, que é de reintroduzir os indivíduos na sociedade, além de custosa e estigmatizante. Dessa forma, o autor traça um caminho para uma lenta transformação do sistema carcerário, com gradativa abertura até sua abolição.

Assim, se iniciamos este capítulo discutindo que o monopólio de poder de punir estatal surge junto com o Estado, se transformando e envolvendo novas formas de garantir a efetivação desse monopólio, com o advento do capitalismo e do neoliberalismo, como seria possível discutir o fim desse poder de punir poderia, simplesmente, vir sem o fim desse Estado capitalista que hoje vivemos? As ideias são indissociáveis, se retroalimentando: o direito penal só existe porque o Estado capitalista neoliberal existe e vice versa. Assim, para além das duas vertentes abolicionistas apresentadas, acrescenta-se, agora, uma terceira, essa com base nas noções de Pachukanis (2017), levantadas por Mastrodi e Furquim (2014) bem como as noções de Mathiesen (1974): um abolicionismo marxista, que prega o fim do sistema penal junto ao fim do Estado capitalista.

Em que pese a existência das discussões entre diferentes vertentes do abolicionismo, é certo que há um caminho a ser buscado por todos estes: uma melhor alternativa à prisão e a diminuição das punições sem medida do Estado, Passeti (2006, p. 111) resume de maneira categórica o abolicionismo e os abolicionistas na conclusão do seu artigo, vejamos:

O abolicionista penal se afasta das práticas seletivas que alimentam os corredores limpos e engravatados dos tribunais, e as sujeiras e fedores nas prisões, lares e

escolas, repartições públicas... Adversário do universalismo moralizador, o abolicionista pratica a ética da libertação. Problematisa o direito penal e os costumes punitivos na atualidade, não se restringindo ao papel de resistência jurídica. Não é uma utopia, mas a escolha libertária de quem abole o castigo em si e na sociedade, proferindo um não afirmativo e bradando aos que querem mais punição: em meu nome não!

Ou seja, o abolicionismo não vai se limitar a discussões dentro de seus meios sobre suas diferentes vertentes, mas se ligar por uma mesma bandeira de diminuição da punição e o fim a um sistema jurídico injusto, pelos meios que se forem necessários. Por outro lado, é importante notar como a abolição por si mesma acaba sendo faltosa quanto a um resultado benéfico para a sociedade. Foucault (2022) aponta que a abolição das prisões não seria suficiente para uma transformação da ideia do poder do Estado em punir. É necessário pensar além.

Foucault (2022) detalha como a mudança do sistema prisional é necessária estar junto com uma mudança da sociedade. Alterar o meio de punir ou o sistema sob o qual os indivíduos entendidos como “inaceitáveis” são controlados, sem alterar o próprio sistema do Estado, somente serviria para perpetrar a dor descrita por Christie (2007) e garantir que a vida daqueles indivíduos seja alvo de diferentes tipos de controle social, agora sob os novos tipos de “punição”.

Quase como em resposta às inquietações de Foucault (2022), Davis (2019a, p. 63) sugere a chamada “democracia da abolição”. Essa ideia teria origem nos textos de Du Bois (ANO), que sugeria uma nova sociedade após a abolição da escravidão dos EUA, onde todos os ex escravizados receberiam terras para poder se estabilizar como homens e mulheres livres. Claro, a ideia inicialmente levantada não foi levada para frente, inclusive com Davis (2019a) apontando que isto resultou no complexo industrial-prisional citado anteriormente (Davis, 2024), porém a autora sugere agora uma nova visão para pensar na abolição das prisões:

Ao pensarmos especificamente na abolição das prisões usando a abordagem da democracia da abolição, iríamos sugerir a criação de uma série de instituições sociais que começariam a resolver os problemas sociais que colocam as pessoas na trilha da prisão, ajudando, assim, a tornar os presídios obsoletos (Davis, 2019a, p. 63).

Ou seja, Davis (2019a) já sugere uma alteração na sociedade. Não é possível pensarmos em abolir um sistema que traz danos à sociedade sem pensarmos em uma alternativa para ele, sob o risco de cairmos no que foi levantado por Foucault (2022), é necessário haver um pensamento no sentido de criar meios alternativos à punição estatal.

Assim, entra-se numa discussão do depois do abolicionismo penal, se for dado um cabo da justiça penal hoje existente, o que colocaríamos no lugar? Achutti (2016) sugere a chamada Justiça Restaurativa. Apoiado em textos como Zehr (2008) e a próprias noções de

abolicionismo trazidas por Christie (1971), Achutti (2016) sugere um sistema de justiça onde o Estado não figure mais no plano central da resolução do conflito.

A Justiça Restaurativa- JR, para o autor, se daria com a participação exclusiva daqueles envolvidos no ato criminoso. Nesse sentido, quem resolveria o problema penal seriam o acusado, a vítima, a comunidade e a sociedade, ou seja, somente aqueles realmente interessados na resolução. Afasta-se, portanto, a figura do Estado como único “resolvedor de conflitos”, na realidade o afastando de qualquer possibilidade de roubar o conflito, e dando para os interessados, meios para resolver a problemática (Achutti, 2016; Christie, 1971; Zehr, 2008).

Para encerrar este capítulo, é necessário resgatar uma questão tratada no tópico anterior: a cooptação, pelo neoliberalismo, das alternativas ao sistema de justiça penal hoje vigente. Falando especificamente da JR, Oliveira (2021) apresenta como este sistema de resolução de conflitos, em primeiro momento de caráter abolicionista, pode ser utilizado pelo capital como um meio de dar continuidade aos interesses neoliberais. A autora destaca como essa prática de resolução de conflitos pode acabar por ser somente uma nova forma de controle social das populações em situação de vulnerabilidade.

Aponta-se, ainda, a preocupação sobre colocar as problemáticas de um sistema de justiça neoliberal para serem resolvidas por terceiros, se isso não estaria somente favorecendo a ideia de encolhimento do Estado tão desejado pelo sistema neoliberal (Leite; Graf, 2022). Ou seja, retira-se do Estado o dever de discutir a punição, dando essa função aos particulares, porém ainda deixa a ele as funções de vigilância ostensiva e punição dos indivíduos.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIEDADE NEOLIBERAL: SURGIMENTO, TRANSFORMAÇÕES E SEU PAPEL NO BRASIL

eu tive um pesadelo, tive medo de não acordar

tudo andava tão caído...

eu andava por aí, sem rumo: sem rima nem refrão

em resumo: não tive culpa nem perdão

(Canibal Vegetariano Devora Planta Carnívora - Engenheiros do Hawaii)

Em sequência ao estudado anteriormente, este segundo capítulo da pesquisa busca aprofundar nas discussões acerca das alternativas ao método de punição estatal ligados diretamente à própria noção do abolicionismo penal, dessa forma o capítulo se destina a trazer a justiça restaurativa e seu funcionamento dentro da sociedade neoliberal. Para possibilitar esse estudo os tópicos foram divididos da seguinte forma: Tópico 3.1, com um aprofundamento na base da justiça restaurativa, sua emergência e consolidação enquanto forma de ver de punição; Tópico 3.2, explorando o funcionamento da JR dentro do Brasil, seu surgimento e consolidação no país e; Tópico 3.3, no qual buscou-se estudar como a justiça restaurativa se dá frente a sociedade neoliberal, seus desafios e controvérsias.

3.1 Emergência histórico-conceitual da Justiça Restaurativa

No último tópico do capítulo anterior foram mostrados, a partir dos estudiosos, os caminhos para o fim do monopólio do poder estatal na forma da noção do abolicionismo penal. Neste foi levantado um tópico citado por Achutti (2016) que, ao questionar o que seria trazido após o fim da punição estatal, ou o que viria a substituir, o autor levantou a chamada justiça restaurativa. Aproveitando o gancho puxado pelo autor, será tratado neste capítulo sobre a justiça restaurativa, sua história no mundo, seu funcionamento, suas transformações no Brasil e sua aplicação perante a sociedade neoliberal.

Para atingir os objetivos deste capítulo, inicia-se por uma apresentação do que é a justiça restaurativa, para isso se lança mão da pesquisa de Howard Zehr (2008). Sendo um dos pioneiros no estudo da temática, Zehr (2008), expõe a justiça restaurativa como uma “troca de lente” da justiça penal comum. Com isso o autor se refere a uma outra maneira de ver o modo de fazer a justiça que não meramente aquele que o Estado impõe. Nesse sentido, é importante trazer as noções de Christie (1977), já discutida anteriormente, que aponta ser o conflito tratado como uma propriedade do Estado, ou seja, quando ocorre uma discussão ou a prática

de um crime o Estado rouba para si o conflito, sendo ele quem irá decidir como o infrator deverá ser punido.

Nesse ponto Zehr (2008) critica o sistema de justiça comum como algo que não busca resolver o problema em si, mas sim voltar a um *status quo* anterior em que o Estado não via a existência do conflito. Para essa versão do conflito em que o Estado figura como parte central (apesar de não fazer parte da relação que se discute) é dado o nome de justiça retributiva (Rolim, 2006; Zehr, 2008). Em sentido contrário teríamos a justiça restaurativa, definida por Zehr (2008) como um sistema de justiça fora da esfera do Estado, onde quem busca resolver o conflito são aqueles diretamente afetados pela prática do ato infracional.

Zehr (2008) e Elliott (2018) vão apresentar a justiça restaurativa como sendo resumida a três perguntas: 1) Quem sofreu o dano?; 2) Quais as suas necessidades?; 3) De quem é a obrigação?. Por questões metodológicas, deixa-se a terceira pergunta de lado (sendo essa respondida no decorrer da primeira e da segunda pergunta).

A primeira pergunta vai ter o enfoque naqueles que são de interesse de participar na prática restaurativa, ou seja, a pergunta “quem sofreu o dano?” pode ter uma segunda leitura na forma de “a quem interessa participar nas práticas da justiça restaurativa?”. Conforme explicam Elliott (2018) e Zehr (2008), a justiça restaurativa vai funcionar como meio de reatar laços quebrados pela prática de atos delituosos, sejam eles criminosos ou não. Nesse sentido, todos que vieram a ser afetados pelo ato, ou seja, todos que sofreram algum dano (mesmo que indireto ou somente emocional), têm interesse de participar nos círculos restaurativos.

Rolim (2006) e Zehr (2008) apontam que as figuras centrais da justiça restaurativa serão a vítima do crime ou do ato infracional e o ofensor que tenha cometido o delito. A justiça restaurativa iria se diferenciar da justiça penal comum (ou justiça retributiva) no fato de que esta primeira vem colocar o dano produzido à sociedade no ponto central da discussão. Na justiça restaurativa essa ideia é afastada em prol de atender os interesses de todos os envolvidos no dano.

Rolim (2006) aponta que o Estado pode ainda ter um papel no processo de justiça restaurativa, no sentido de ser aquele que irá iniciar o processo junto ao ofensor. Apesar deste momento inicial, a continuidade do processo deve partir do interesse da vítima. Conforme destacam, tanto Zehr (2008) quanto Elliott (2018), a JR dá um maior destaque a figura do ofendido, o qual deixa de ser mera testemunha e fontes de informações como é no processo retributivo, e passa a ser um dos focos da discussão, inclusive, somente ocorrendo a resolução do conflito pelas práticas restaurativas se houver a concordância e o desejo desta.

No outro ponto do modelo retributivo se tem o ofensor, ou seja, aquele que praticou o ato delituoso. Porém por uma visão restaurativa este vai ser um segundo indivíduo em situação de igualdade com o anterior apresentado. O acusado não é visto pela vertente de ser alguém que infringiu uma lei, mas sim um indivíduo humano que tem direitos e está em igual situação que a vítima (Silveira, 2019). Não se fala nesse momento de ignorar por completo o fato de o réu ter cometido um crime ou da culpa desse crime ser também da vítima, mas na verdade busca-se entender como o crime cometido afetou a todos. Na justiça retributiva, conforme apontam Zehr (2008) e Silveira (2019), o crime é um ato lesivo que afeta todos que de alguma forma participaram daquela relação. Ou seja, o fato de se afastar do ofensor o rótulo de criminoso não vem para o eximir da culpa, mas sim de entender que ele, como ser humano, também foi violado com a prática do crime.

Dessa forma, vítima e ofensor são vistos por uma mesma lente na justiça restaurativa. Busca-se empoderar o primeiro (no sentido de o dar uma voz, quando antes era calado na justiça comum) ao passo que se tenta humanizar o segundo (o trazendo para além de uma mera figura de objeto da punição estatal). Vislumbra-se, portanto, como ambos esses indivíduos podem, e devem, ser ouvidos, buscando compreender como o ato criminoso os afetou e demonstrando as dores que surgiram de tal questão (Elliott, 2018; Zehr, 2008).

Outro ponto de distinção de tratamento do ofensor no processo penal e na justiça restaurativa envolve um conflito de universalização × particularização. Acerca do funcionamento da justiça penal retributiva, apontam Moura e Rojas (2020, p. 261) que:

O cerne da justiça criminal está em tratar com igualdade, submetendo todos a um sistema único de justiça. É bem verdade que mais elementos estão no centro de gravidade deste sistema, uma vez que há uma seletividade dos sujeitos que são atraídos para a esfera criminal. Contudo, inegável que ao tratar de uma ontologia do crime, o sistema penal surge como uma manifestação do poder estatal em manter os bens jurídicos universalmente importantes em uma dada sociedade ou nação.

Ou seja, a justiça retributiva se demonstra como um suposto meio “democrático” de encarar os indivíduos que praticaram delitos, tratando todos os casos de igual maneira, buscando somente a proteção dos bens jurídicos frente à punição dos acusados. Em outra senda, a justiça restaurativa vem trazer uma busca por individualização dos casos, cada caso é entendido como uma relação diferente que foi quebrada, necessitando de tratamento diferente e atenções e cuidados distintos (Moura; Rojas, 2020; Elliott, 2018). A ideia em questão “parte da diferença, de que cada caso merece uma particularização, pois também parte não da sociedade e seus valores universais, mas da comunidade e seus laços afetivos.” (Moura; Rojas, 2020). Assim, se tem uma busca por reatar laços afetivos e uma tentativa de trazer a sociedade para essa discussão.

Nesse sentido, cabe explorar os papéis para além da vítima e do ofensor na justiça restaurativa, seja esse o da comunidade que os cerca e os familiares dessas partes. Pinto (2005) analisa que a comunidade também é afetada pela prática do crime, sendo, na verdade, o terceiro ponto de importância na resolução desse conflito. Os membros da comunidade funcionam na justiça retributiva como um método de se ansiar pela punição do acusado, buscando um sentimento de vingança pela prática do crime. O ponto focal da justiça restaurativa, como o nome sugere, é de restaurar as relações interpessoais quebradas pela prática do delito. Dessa forma a comunidade vem estar presente justamente na busca da resolução dessas relações interpessoais, seja no papel de acolher novamente aquele que praticou o crime, seja na busca por restaurar aqueles laços quebrados pela prática do ilícito e o dano causado à vítima (Pinto, 2005; Zehr, 2008).

Outro membro de destaque no processo da justiça restaurativa são os familiares, em especial aqueles do ofensor. Smull, Wachtel e Wachtel (2013) apontam que a justiça restaurativa serve como um método para também dar voz aos membros da família. Conforme Elliott (2018), a justiça restaurativa parte de um pressuposto de corresponsabilização, ou seja, o indivíduo não cometeu aquele delito por culpa somente sua, mas também por questões externas, como uma falta de convívio familiar e ausência de assistência do governo.

Retomando a questão, na justiça restaurativa se tem uma oportunidade para se dar voz aos familiares do acusado. A esses é possibilitado que se retratem e demonstrem os pontos que acharam que falharam durante a educação do ofensor. Há um afastamento da figura de um terceiro que toma as decisões pela família (por exemplo, sobre o que é mais certo fazer com o indivíduo que cometeu o ato infracional), e se dá uma liberdade para que os familiares exponham seus sentimentos e entendem como devem agir dali em diante (Smull; Wachtel; Wachtel, 2013).

Destaca-se, também, um indivíduo que não tem um papel de interessado em participar na justiça restaurativa, mas na realidade será o propagador da restauração dentro do círculo, sendo esse o facilitador (também chamado de coordenador ou guardião). O facilitador (em conjunto do co-facilitador) não terá uma função de mandar nos outros participantes do círculo ou ter uma autoridade superior sobre os demais, mas sim um dever de coordenar e possibilitar que o espaço restaurativo seja aberto, seguro e mantido por todos os participantes (Justiça no Século XXI, 2008). Sobre o assunto, Boyes-Watson e Pranis (2011), destacam ainda que o facilitador tem uma função de questionar e sugerir tópicos de discussão que possam ser interessantes para o caso em questão, porém nunca se manifestando no sentido de direcionar a discussão ao seu bel prazer.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o coordenador no círculo restaurativo tem uma função de promover o acolhimento e a manutenção da aplicação da justiça restaurativa. Este ainda tem responsabilidade em momentos anteriores e posteriores à aplicação do método, por meio de acompanhamentos dos participantes e de realização de encontros isolados com cada um deles para verificar se o acordado durante as sessões está sendo cumprido (Justiça no Século XXI, 2008; Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Assim, é formado o círculo restaurativo. Boyes-Watson e Pranis (2011), apresentam o funcionamento desta metodologia da justiça restaurativa. Nestes, as partes envolvidas no conflito (quem cometeu o ato danoso e quem sofreu pelo ato cometido), conjuntamente daqueles demais afetados (a comunidade que envolve esses indivíduos e seus familiares, por exemplo) juntamente com o facilitador sentam em um ambiente circular, cada um sendo escutado em seu devido momento e todos trabalhando de maneira conjunta para que seja buscado um resultado favorável para todos.

Neste modelo de justiça busca-se a participação ativa de todos aqueles afetados pelo delito, tentando trazer um verdadeiro arrependimento daquele que cometeu o ato que feriu o outro bem como a reconstrução dos laços quebrados pela prática da infração (Boyes-Watson; Pranis, 2011; Zehr, 2008). Destaca-se que essa é somente uma das diversas metodologias restaurativas, sendo dado destaque a esta por sua aplicação no Brasil e, especialmente, no Maranhão (Pinto, 2020).

Dessa forma a justiça restaurativa se demonstra com uma multitude de componentes. Partes desses estão presentes pois necessitam ter um espaço para expressar seus sentimentos, demonstrar o que ocorreu e tentar solucionar o problema, cita-se aqui, por exemplo, o ofensor e o ofendido. Cada parte está presente para prestar apoio e também demonstrar o sentimento que têm perante a situação, no caso a comunidade e os familiares. E por último, parte dos participantes estará presente com a função de guiar o círculo e manter o ambiente restaurativo, sendo esses o facilitador e o co-facilitador.

Assim a pergunta “Quem sofreu o dano?” pode ser melhor referida como “A quem interessa participar do círculo restaurativo?”, pois, após análise de todos os membros que restam presentes, não há uma individualização do dano, nem um único sofrimento que tenha ocorrido. Muitos indivíduos foram feridos de diversas formas, sendo do interesse de todos esses acima discutidos de participar nos círculos de justiça restaurativa (Elliott, 2018; Zehr, 2008).

A segunda pergunta a definir o momento das práticas restaurativas trata-se do questionamento “quais as suas necessidades?”. Outra possível leitura a se tirar desta pergunta,

tendo em vista os pontos já levantados, é “o que se busca trazer aos afetados pela prática do ato danoso?”. Para responder esse questionamento é necessário retornar para a função primordial da justiça restaurativa: buscar reatar os laços quebrados pela prática danosa (Zehr, 2008). Com base nesse pensamento, parte-se para uma discussão aprofundando no significado desses laços quebrados e quais seriam as outras necessidades a serem atendidas a todos os afetados pelo ato criminoso.

Como já destacado, as pessoas afetadas pela prática de ato infracional não se limitam somente ao perpetrador e a vítima. Há toda uma teia de indivíduos que têm afetações negativas perante a prática de um delito, dentre eles os citados familiares da vítima e do acusado e a comunidade que os cerca (Pinto, 2005; Smull; Wachtel; Wachtel, 2013).

Assim, se buscarmos uma resposta ampla ao questionamento, pode-se dizer que o que se busca com a justiça restaurativa é meramente reatar os laços quebrados pela prática do ato infracional, e as necessidades são justamente essa falta de atenção e medo ante a quebra desses laços em relação á todos os participantes (Zehr, 2008). Porém, se aprofundando no tema, é possível destacar algumas necessidades específicas das partes durante a prática restaurativa, além de ações em círculos restaurativos que venham a se destinar a uma ou outra parte.

Achutti (2016) destaca algumas práticas restaurativas visando atender os interesses da vítima. Segundo o autor, tendo em mente que há um afastamento da simples punição e que a vítima toma o local mais central nas discussões acerca da justiça restaurativa, é dada maior atenção a ela. O ofendido deveria ser um ponto central de um estudo restaurativo do crime, buscando atender as necessidades e a falta de condições e apoios que essa teve em decorrência da prática do delito. Destaca-se o papel empoderador que a justiça restaurativa dá para a vítima, possibilitando que ela seja ativa na discussão, tenha suas demandas ouvidas e atendidas e reate os laços quebrados (Zehr, 2008).

Outra prática restaurativa apontada por Achutti (2016), se refere ao próprio fato de haver uma mediação entre a vítima e o ofensor (por meio do facilitador, que funcionará como canal comunicativo entre as partes), buscando que se tenha voz e se sane as necessidades de ambos. Esse modelo é destacado por uma busca de trazer um ressarcimento ao ofendido, para que esse tenha, para além de seus danos psicológicos, também seus danos financeiros decorrentes do crime, ressarcidos. Essa pode ser seguida pela chamada conferência restaurativa, onde vítima e ofensor são ajudados por aqueles que os apoiam (família e comunidade), para achar uma solução para os problemas que decorreram da ofensa.

Por fim, Achutti (2016) também aponta as chamadas práticas dos comitês de paz. Esses se referem a uma modalidade da justiça restaurativa em seu caráter preventivo, ou seja, lidando com problemas antes que eles ocorram e sejam transformados em crimes. Nesse caso o que se busca é atender as necessidades de determinada comunidade e, conforme o nome sugere, trazer paz e resolver conflitos que possam existir.

Finalizando uma análise do que busca aquele que sofreu o ato danoso no processo restaurativo, parte-se a uma análise das necessidades daquele que o perpetrrou: o ofensor. Boonen (2016) indica como uma das principais busca do ofensor na prática restaurativa é pelo perdão da vítima. A justiça restaurativa tem como um de seus objetivos trazer responsabilização do acusado, com esse tendo noção do erro no ato cometido (Elliott, 2018). Em decorrência de tal finalidade, resta no ofensor o sentimento de necessidade de buscar o perdão do ofendido (Boonen, 2016). Destaca-se que a justiça restaurativa visa, também, o futuro e as relações que ainda existam e que venham à existir ao contrário da justiça retributiva, que preocupa-se somente com o passado da prática do crime. Motivo esse que é buscado trazer o sentimento de responsabilização ao acusado e que, conseqüentemente, este busque pelo perdão do ofendido (Boonen, 2016; Zehr, 2008).

Continuando na visão do ofensor, se traz, ainda, a visão de evitar que o indivíduo reincida na prática daquele ato que o levou até a justiça restaurativa. Essa visão é melhor entendida se contrastada com a da justiça penal comum retributiva. Elliott (2018), apresenta que a punição do sistema retributivo é falho justamente por ser uma atitude não ética. A autora aponta que existem duas motivações para a prática, ou não, de qualquer ação sendo essas a motivação extrínseca e intrínseca, em suas palavras: “A motivação intrínseca encoraja as tomadas de decisões morais baseadas em valores, enquanto a motivação extrínseca promove as tomadas de decisão baseadas em punições e recompensas” (Elliott, 2018, p. 64).

Assim, para Elliott (2018) o agir ético do indivíduo seria baseado em uma motivação intrínseca, ou seja, agindo daquela maneira pois é moralmente correto, não por estar com medo de ser punido ou recompensado. A autora continua demonstrando que, apesar de tal questão, o sistema punitivista hoje vigente, não buscaria uma verdadeira reabilitação do indivíduo ou que esse aprendesse com seus erros, na realidade o indivíduo punido em um sistema retributivo, ao final de sua pena, não sai com um entender ético de como seria correto agir, mas sim somente entende que aquilo que fez é errado pois pode ser punido, ou seja, parte de um sentimento baseado em suas motivações extrínsecas. Assim, conforme Elliott (2018, p. 65), o sistema retributivo não “promove um senso de responsabilidade nos ofensores e [os faz] reconhece o dano causado à vítima e à comunidade”, apesar de este ser um dos seus

princípios, mas somente o faz perceber que o que fez é errado pois ele foi pego e punido fazendo isso.

Na justiça restaurativa a busca é por atender essas motivações intrínsecas do ofensor, fazendo este ter um verdadeiro sentimento de culpa pela prática do crime e sendo criada uma responsabilização não possibilitada pela justiça retributiva (Elliott, 2018). Com base em todas as questões discutidas, é trazido um quadro comparativo feito por Zehr (2008, p. 12), nomeado “formas de ver o crime” e que deixa claro as diferentes funções dos sistemas retributivo e restaurativo e as necessidades que busca atender, assim:

Figura 1 - “Formas de ver o crime”

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
1. O crime é definido pela violação da lei	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	2. Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4. O estado é a vítima	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
5. O estado e o ofensor são as partes no processo	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões inter-pessoais são irrelevantes	7. As dimensões inter-pessoais são centrais
8. A natureza conflituosa do crime é velada	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida
9. O dano causado ao ofensor é periférico	9. O dano causado ao ofensor é importante
10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

Fonte: Zehr (2008, p. 12)

O objetivo deste quadro é destacar as principais diferenças entre a justiça retributiva e aquela restaurativa. Neste momento é dada especial atenção ao item 4, em que Zehr (2008) aponta quem será a vítima em cada uma das lentes. Enquanto na justiça estatal comum o Estado que será a vítima (ora, as suas leis foram quebradas), na justiça restaurativa as vítimas são os indivíduos e os relacionamentos destes. Assim há uma abrangência não só

da vítima do delito na justiça restaurativa, mas também de todos aqueles afetados indiretamente (Elliott, 2018; Zehr, 2008).

Os demais pontos também tratam de mostrar como podem ser enxergadas as outras necessidades por uma lente restaurativa. Seja valorizando o dano causado ao ofensor (em seus relacionamentos, na busca do sentimento de perdão e na criação do sentimento de culpa), seja reconhecendo a necessidade de tratar as relações entre indivíduos quebradas pela prática do ato, seja centralizando as necessidades e direitos da vítima e, por consequência, à empoderando (Zehr, 2008).

Em que pese terem sido apresentadas as finalidades da Justiça Restaurativa é importante destacar que tais conceitos não são imóveis, de maneira que existem distintas correntes sobre a temática. Azevedo (2005) e Pallamolla (2009) apontam existirem diferentes visões sobre o que pode ser entendido por Justiça Restaurativa, de modo que diferentes estudiosos vão destacar noções diferentes sobre a temática.

Pallamolla (2009) apresenta a existência de três principais correntes de interpretação da justiça restaurativa em relação aquilo que entendem ser o ponto principal dessa política pública: a) aqueles que levam em consideração o encontro entre vítima e ofensor em local sem a existência de profissionais do direito que ao tempo todo julgam suas ações; b) aqueles que veem na justiça restaurativa a busca de um sentimento de reparação da vítima, sendo esse suficiente para a efetivação do projeto e c) os que veem na justiça restaurativa uma transformação no modo de vida, sendo utilizada de maneira geral para resolver problemas presentes no dia-a-dia das pessoas.

As correntes, aparentam, em certo ponto, divergentes, porém todas levam a condução a um mesmo local. A justiça restaurativa se mostra justamente com o objetivo traçado por Zehr (2008): a de curar os machucados resultantes da prática do crime. Sejam essas feridas causadas a personalidade do indivíduo que ora cometeu o delito (onde lhe resta reduzido somente a uma figura de inimigo estatal que deve ser punido a qualquer custo) seja as feridas causadas à vítima (em referência aquelas causadas aos seus relacionamentos após a prática do crime, além daquelas que ficaram abertas e não foram sanadas pela sua atuação enquanto testemunha na justiça comum).

Assim, é possível chegar a uma resposta às questões formuladas anteriormente. As necessidades de ofensor e vítima(s) são deixadas claras. Os laços quebrados são trazidos para primeiro plano, e a busca por garantir que todos possam ter um local de fala e de acolhimento no círculo restaurativo é traçada. Portanto, busca-se dar aos afetados pelo ato delituoso um sentimento de fechamento, uma possibilidade de superarem aquele momento de

suas vidas que a tanto lhes afetam, possibilitando pensar-se no futuro de si próprio e a continuar com suas vidas, para além dos estigmas de vítima e de acusado, se assim estiverem preparadas (Boonen, 2016).

Restando apresentado os conceitos basilares da temática, em especial o contraste entre a justiça restaurativa e o processo penal comum (ou justiça retributiva) segue-se para uma análise do histórico da temática no mundo. Sobre as origens desse método de justiça pode-se explorar diversos caminhos. Maxwell (2005), por exemplo, expõe que uma das origens da justiça restaurativa se deu nas práticas de povos originários da Nova Zelândia, os Maoris.

O autor relata que, quando esses povos notavam a presença de um conflito, ao invés de buscar punir aquele que o havia cometido, eles se reuniam buscando maneiras “para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade” (Maxwell, 2005, p. 279). Inclusive, havia preocupação destes povos quando da inserção dos seus jovens no sistema de justiça comum, em especial em virtude dessa justiça resultar na separação dos jovens da comunidade e da família. Na visão desta população ambos são parte integral na resolução do conflito haja vista serem os principais afetados.

De igual maneira, Elliott (2018), denota também a existência de práticas similares nos povos indígenas do Canadá. A autora conta que a temática da justiça restaurativa tem origem no país em práticas de povos aborígenes e seus métodos para buscar resolver conflitos de maneira amigável entre as partes. Elliott (2018) ressalta a importância dos povos indígenas na construção da sociedade canadense, apontando que, por conta da história e dos costumes dos povos originários, haveria no país uma atmosfera menos conflituosa e de maior entendimento ao próximo.

Assim, os primeiros momentos da justiça restaurativa, seu surgimento e primeiras aplicações, não são dentro do Estado, mas sim algo de fora deste, indo de direto encontro com as práticas de justiça que hoje existem e com a chamada justiça retributiva. Essas diferentes origens com vistas aos povos tradicionais possibilitaram uma transformação dentro dos próprios países e uma transformação dos modos de aplicar justiça. Ou seja, por essa visão o primeiro momento das práticas restaurativas é marcado pela sua utilização em comunidades tradicionais no Canadá e na Nova Zelândia, e em segundo momento a adoção dentro do sistema estatal (Elliott, 2018; Maxwell, 2015).

As primeiras práticas de caráter restaurativo no seio do Estado datam de 1974 com o programa mediação vítima ofensor (Victim-Offender Mediation), adotado em Ontário no Canadá. Van Ness e Strong (2010) apontam que o marco inicial para a adoção das práticas

no país foi um caso de dois adolescentes acusados de vandalizar carros e casas. Sobre o caso, os autores apontam:

Eles se declararam culpados e, enquanto o oficial de condicional, Mark Yantzi, preparava um relatório para o juiz, ele teve uma conversa com Dave Worth, um voluntário do Comitê Central Menonita. No decorrer da conversa, eles concordaram que a prisão ou a condicional provavelmente não teriam sobre os réus o mesmo tipo de efeito que teria encontrarem as vítimas, ouvirem suas histórias, se desculparem e pagarem restituição. Embora o juiz tenha inicialmente resistido à ideia, acabou determinando que os jovens fizessem isso como condição da condicional. Os resultados do encontro foram suficientemente positivos para que juizes continuassem, de tempos em tempos, a ordenar esse processo. Em 1976, o oficial de condicional formou uma organização sem fins lucrativos para oferecer e promover esses encontros². (Van Ness; Strong, 2010, p. 26).

As primeiras práticas adotadas no país ainda estavam dentro da noção da justiça retributiva no sentido de que não se tratava de uma substituição de todo o processo penal, mas sim como uma das cláusulas para ser determinada a liberdade condicional dos adolescentes. Apesar disso, as práticas eram realizadas não por membros do Estado, mas sim pela comunidade, inclusive sendo criada uma ONG para a realização das práticas. Destaca-se o sucesso inicial da temática com seu avanço e ampla adoção já nos anos subsequentes.

Nos anos subsequentes o que se percebe é uma expansão da temática, seja por meio do aproveitamento das práticas positivas nos países pioneiros, seja por transformações dentro dos próprios Estados. Van Ness e Strong (2010) destacam a realização de práticas restaurativas em 1991 dentro de prisões no Texas, bem como o início de realização na década de 1980, em países como a Noruega, Bélgica, Finlândia e Inglaterra.

Inclusive aqui se destaca especialmente Noruega e Bélgica. Sendo dois países de histórico de um direito penal acolhedor e em busca da recolocação do indivíduo na sociedade, a justiça restaurativa se apresentou como transformação óbvia do caminho que as justiças desses países vinha traçando. O caso Belga demonstra claramente essa transformação, sendo inicialmente aplicado em 1980 dentro da justiça juvenil, buscando atuar conjuntamente com o cumprimento da medida socioeducativa, a temática se expandiu por todo o sistema de justiça, do país, estando presente atualmente em todas as fases do processo penal do país por meio das conferências vítima-ofensor (Achutti, 2016)

² Tradução nossa, original: “They pleaded guilty, and while the probation officer, Mark Yantzi, was preparing a report to the judge, he had a conversation with Dave Worth, a volunteer from the Mennonite Central Committee. In the course of the conversation, they agreed that prison or probation would probably not have the kind of effect on the defendants that meeting the victims, listening to their stories, apologizing, and paying restitution would have. Although the judge was initially resistant to the idea, he ended up ordering that the young men do this as a condition of probation. The results of the meeting were sufficiently positive that judges continued to order this process from time to time. In 1976, the probation officer formed a nonprofit organization to provide and promote these meetings.”

Já sobre a Noruega é importante trazer que suas mudanças são um espelho do que ocorria nos países que a cercam. As práticas restaurativas nos países escandinavos têm sua origem direta nas críticas traçadas por Christie (1977) e a sua noção de que o Estado rouba o conflito para si quando leva um caso para a justiça criminal, Van Ness e Strong (2010) destacam o papel fundamental das críticas do autor em levar os responsáveis pela aplicação de justiça no país a repensarem o modo com o Estado trata do conflito. Nesse sentido, buscando levar os interessados para o centro do conflito foi instaurado também no mesmo período a realização das mediações vítima-ofensor como meio de solucionar os conflitos de natureza penal pela via restaurativa (Van Ness; Strong, 2010).

Importa notar que as práticas realizadas no âmbito da mediação vítima-ofensor ainda se tratam de um modelo distinto de justiça restaurativa daquelas trazidas por autores como Boyes-Watson e Pranis (2011), por exemplo. Essas primeiras práticas contavam, como o nome sugere, unicamente com a presença do ofendido e do ofensor, sendo a comunidade e os familiares deixados à parte da discussão (Van Ness; Strong, 2010). Apesar disso, já é possível notar algumas das características levantadas por Zehr (2008) como chaves na identificação da justiça restaurativa, seja essa o sentimento de responsabilização do autor e o empoderamento da vítima, bem como meios para reatar laços quebrados com a prática do delito.

Em se tratando do outro país de destaque neste tópico, a Nova Zelândia, a justiça restaurativa começa a ser introduzida dentro do Estado no ano de 1989. Sica (2007, p. 82) aponta que o marco inicial da temática no país foi a promulgação do “Children, Young Persons and Their Families Act, pelo qual passou a família a ser a instância privilegiada na tomada de decisões quanto às conseqüências derivadas da prática infracional do jovem”. Aliado a isso Van Ness e Strong (2010), apontam a criação das chamadas Family Group Conference (FCC) nas quais as partes envolvidas teriam o papel de decidir o caminho a ser traçado para resolver o conflito.

Ambos os fatos caminharam de maneira conjunta, haja vista que, conforme apontam Sica (2007) e Maxwell (2005) a nova legislação buscava dar as autoridades policiais uma gama de escolhas quanto ao caminho a ser tomado com o jovem infrator, sendo, uma das opções, o encaminhamento para a realização de FCC. Cumpre ressaltar que a criação das FCC teve origem direta nas preocupações governamentais com os povos tradicionais (os Maori) que, como já apontado, viam com grande preocupação a remoção de suas crianças de dentro da comunidade para unidades penitenciárias do Estado haja vista que:

A cultura maori é comunitária, em vez de individualista, mas cada indivíduo é uma parte criticamente importante da família. Retirar uma criança é algo destrutivo para a cultura maori porque prejudica a família e porque as crianças são consideradas o futuro do povo maori³. (Van Ness; Strong, 2010, p. 28).

A solução encontrada foram alterações legislativas que tiravam do juiz o poder de decisão sobre o caso dos jovens que eram levados ao sistema de justiça e davam aos indivíduos dentro da comunidade este papel. Tal qual se demonstrou na experiência canadense, as práticas neozelandesas também mostraram resultado, sendo destacado uma diminuição na reincidência de jovens submetidos às práticas bem como a efetividade da participação da comunidade e do sentimento de responsabilização do jovem ao fazer parte na tomada de decisão (Maxwell, 2005; Sica, 2007; Van Ness; Strong, 2010).

Neste ponto já demonstram-se mais características chave da justiça restaurativa de Zehr (2008), incluindo a participação da comunidade e da família. Tal questão se dá, principalmente, pela adoção legislativa da temática com o interesse de atender as necessidades de comunidades tradicionais, não é algo apartado do Estado e somente encaminhado por este para a realização, é algo que foi legislado e entendido como a melhor forma de atender aos interesses da população (Maxwell, 2005; Sica, 2007; Van Ness; Strong, 2010). Tão é verdade que a temática se expandiu dentro do país, havendo diversos projetos pilotos iniciando em 1995, ficando a temática em constante expansão dentro do país ao ponto de, em 2005, já serem identificadas 19 práticas restaurativas dentro do país (Maxwell, 2005; Sica, 2007).

O próximo momento histórico da temática se deu com o retorno para o Canadá com a instituição dos Círculos Restaurativos. Elliott (2018) e Van Ness e Strong (2010) destacam que esse outro processo teve início em 1992, tendo suas origens mais interligadas às práticas de comunidades tradicionais, as práticas dos círculos restaurativos tiveram sua origem na noção de trazer a vítima, a comunidade e os familiares de acusados de crimes para os momentos de sentenciamento dos réus.

Resende e Araújo (2014) destacam que essas práticas restaurativas em formato de círculos eram realizadas em duas modalidades. A primeira delas trata-se do Círculo de Emissão de Sentença, esses surgiram com o objetivo de repassar a pena do acusado e pensar em maneiras de fazer valer as medidas que este deveria seguir. A segunda medida se tratou dos Círculos de Cura, os quais têm força muito mais relacionada às origens aborígenes da temática no país, sendo um processo que busca restaurar o equilíbrio e curar danos existentes

³ Tradução nossa, original: “Maori culture is communitarian rather than individualistic, but each individual is a critically important part of the family. Removing a child is destructive of Maori culture because it impairs the family and because children are considered to be the future of the Maori people.”

por diversas questões, desde discussões que ocorreram na comunidade até questões históricas, como a colonização sofrida pelo povo indígena.

Os círculos canadenses vão ser uma via de mão dupla. Por um lado vai se ter grande presença dos magistrados nos círculos de sentença, sendo parte final do processo penal, por outro, os círculos de cura tratam-se de medidas muito mais ligadas ao bem estar da comunidade, sendo realizadas por terceiros não necessariamente ligados ao judiciário. (Van Ness; Strong, 2010; Resende; Araújo, 2014; Elliott, 2018). O que se percebe é uma maior entrada das práticas restaurativas no judiciário do país, haja vista que diferentemente das VOM os círculos de sentença partiram de iniciativa dos magistrados do país. Tal medida permitiu, também, a expansão da prática pelo país e pela América do Norte e encontrando um caminho com maior similitude aos preceitos restaurativos traçados por Zehr (2008).

Um último momento de destaque nos dois países pilotos das práticas restaurativas aqui analisados, se trata da incorporação da justiça restaurativa dentro do sistema de justiça criminal. Van Ness e Strong (2010) denotam como a partir dos anos 1990 diversos países começaram a destinar recursos para a realização de práticas restaurativas dentro dos seus sistemas penais, em especial dentro do cárcere. Nesse ponto os autores destacam três momentos de importância em três países: 1) O patrocínio de práticas restaurativas pelo Departamento de Justiça dos EUA; 2) A inclusão, em 1995, da justiça restaurativa como um dos princípios no processo de sentenciamento no Canadá; e 3) A expansão, das práticas restaurativas Neo Zelandesas para não só crianças e jovens, mas também para adultos que venham a praticar crimes.

Se os anos 1970 e 1980 foram marcados pelas primeiras práticas da Justiça Restaurativa de maneira não ligada diretamente ao sistema de justiça, a década de 1990 demonstrou avanço perceptível na temática, trazendo um aprofundamento da justiça restaurativa dentro do próprio Estado em diversos países e não mais se limitando para algo que pode ser aplicado por terceiros ao Estado.

Dois pontos são de principal atenção no final dos anos 1990 e início dos anos 2000. O primeiro destes se trata do caminho traçado pela União Europeia que, em 1999, começou a adotar recomendações para o uso de justiça restaurativa e mediação em causas de matéria penal, bem como efetivou a criação do Fórum Europeu para Mediação de Vítima-Ofensor e Justiça Restaurativa. Já em 2002, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU emanou a Resolução 2002/12, que trata especificamente sobre os princípios para utilização de práticas restaurativas em matéria criminal em todo mundo (Pinto, 2005).

É dada especial atenção para a Resolução emanada pela ONU, haja vista que esta serviu como base para a expansão da justiça restaurativa em todo o mundo, sendo os Estados membros do conselho económico incentivados à desenvolverem práticas restaurativas de maneira contínua. Os itens 20, 21 e 22 da Resolução apontam:

[...]

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles têm em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas. (ONU, 2002a, p. 5)

Desse modo os países membros são levados a trazerem práticas restaurativas ao seu âmbito, atuando, inclusive, conjuntamente com a sociedade civil e promovendo o monitoramento das práticas, de modo a garantir a efetivação das práticas restaurativas (Pinto, 2005). Como resultado desta resolução inúmeras práticas restaurativas começaram a surgir em todo mundo, Van Ness e Strong (2010) destacam a expansão de práticas restaurativas nos anos que se seguiram em países como a Costa Rica, Bélgica, Filipinas, Portugal, Jamaica e El Salvador, com diferentes níveis de aprofundamento e de aplicação de metodologias restaurativas, mas os autores destacam, também, o início da JR no Brasil, assunto que será tratado no tópico subsequente.

3.2 A Justiça Restaurativa no Brasil: nascimento, expansão, institucionalização e dilemas

Apresentada as noções iniciais da Justiça Restaurativa, bem como seu surgimento e expansão no mundo, passa-se, neste momento, ao enfoque à Justiça Restaurativa enquanto prática dentro do Brasil.

Como visto anteriormente, autores como Elliott (2018) e Maxwell (2005), denotam o surgimento da JR no Canadá e na Nova Zelândia, nas atuações dos seus povos originários, sejam eles os indígenas e os maoris, respectivamente. No Brasil, é possível

também identificar a presença de práticas restaurativas em comunidades tradicionais. Barberis (2022) aponta a história dos chamados Mestres Griots. Estes se tratam de uma comunidade com origem na África Ocidental, nos séculos XII a XVI, levados em especial pela tradição oral e que hoje tem maior presença no Estado da Bahia. Essas comunidades trazem uma visão de justiça similar à restaurativa, apesar disso, têm seus sistemas ignorados quando da positivação da temática no país. Desse modo:

[...] ainda que possuam diversos pontos de convergência [...] como, por exemplo, as habilidades para lidar com os conflitos, a perspectiva de comunidade, o aprendizado por meio de história, a ideia de responsabilidade compartilhada [...] não são reconhecidos como basilares e estruturais do desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, posto que as práticas restaurativas reconhecidas foram majoritariamente inspiradas e importadas de culturas tradicionais de outros países. (Barberis, 2022, p. 127-128)

Ou seja, enquanto outros países (em especial aqueles do Norte Global) têm como base as práticas de uma Justiça Restaurativa em suas comunidades tradicionais, no Brasil as práticas vão ter um caminho distinto, principalmente traçando uma lógica de dentro para fora, ou seja, do Estado para as comunidades. Assim, como tratado no tópico anterior, a disseminação da JR pelo mundo teve principal impulso na atuação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que, por meio de uma série de Resoluções no período entre 1999 e 2000, apontavam metodologias de aplicação da Justiça Restaurativa pelo mundo, influenciando países membros a adotarem essas medidas, entre eles o Brasil (Orsini; Lara, 2013).

A Justiça Restaurativa brasileira, então, tem seu início no começo dos anos 2000. As primeiras movimentações se deram com a disseminação de discussões sobre o tema, principalmente por meio dos textos de Pedro Scuro Neto e outros debates similares, visando a instauração de práticas restaurativas na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (Simão, 2023). Este período inicial da Justiça Restaurativa, com a construção das primeiras noções e o surgimento da prática no país, foi nomeado por Pallamolla (2017) como, a primeira onda da Justiça Restaurativa brasileira.

Importante notar, neste momento, que a primeira prática formal da Justiça Restaurativa, dentro do judiciário, ocorre apenas em 2002, o chamado “Caso Zero”, realizada na vara acima mencionada (Simão, 2023). Porém, se ampliarmos a visão da política pública, é possível destacar atuações em períodos anteriores. Em 2005, foi realizado na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Legislação Participativa a Audiência Pública: “Pensar a justiça restaurativa no Brasil”, tendo como objetivo debater a utilização da Justiça Restaurativa no país (Brasil, 2007).

Sendo um momento ímpar para a discussão da temática, acontecendo, em seguida as primeiras iniciativas em Porto Alegre, foram ouvidos no seminário diversos juristas, estudiosos e entusiastas da Justiça Restaurativa, deste evento destaca-se a fala do Juiz do Rio Grande do Sul, João Abílio Rosa. Este narra um caso ocorrido em 1995, uma tentativa de homicídio, onde estavam presentes autor e réu e, após renúncia de ambos, o juiz cedeu sua sala para que estes pudessem conversar, e assim sucedeu:

[...] Disponibilizamos a sala, o advogado, parentes da vítima. Foram para o meu gabinete, ficaram mais ou menos meia hora, depois voltaram e foram embora. A audiência seguiu, e mais adiante aconteceu a sessão do Tribunal do Júri. No plenário, estavam o acusado e a vítima aguardando o julgamento. Chamaram-me, fui até lá e me disseram: “Olha, conversamos naquele dia e descobrimos que a razão do conflito estava numa pendenga familiar, um primo botando pilha, uma questão de terra, e por isso nós hoje estamos amigos, as famílias estão amigas, estamos nos visitando” [...] (Brasil, 2007, p. 26).

A prática não se tratou de uma atuação da Justiça Restaurativa em sua essência, haja vista, a época do ocorrido (1995). Apesar disso, muitas características que definem essa prática estão presentes na ação adotada pelo juiz, seja a voluntariedade das partes, a assunção do dano pelo autor, a reconstrução dos laços quebrados e a autocomposição por meio daqueles diretamente afetados pela prática do delito (Zehr, 2008). Assim, é possível falar que a vontade de trazer a restauração em contrastes da retribuição do Brasil já advinha de antes das primeiras atividades formalmente previstas e do chamado caso zero (Simão, 2023).

Aliás, é possível também notar atuação em âmbito extrajudicial da JR neste mesmo período. Pallamolla (2017) destaca a realização, pelo professor Pedro Scuro, bem como outros pesquisadores, do chamado Projeto Jundiaí, em escolas públicas de São Paulo, em 1998, assim como a realização de práticas restaurativas por um ator de teatro inglês, chamado Greg nos morros do Rio de Janeiro, em 1995. Ambas as práticas se destacam por não terem qualquer vínculo com o poder judiciário ou o legislativo, sendo atuação direta de civis buscando realizar círculos de diálogo e outras formas de restauração de conflitos na comunidade.

Retomando o percurso formal, houve a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em abril de 2003. Este tinha o objetivo de possibilitar maior acesso da população à justiça, buscando a redução do tempo de tramitação do processo, e atuando diretamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (Orsini; Lara, 2013).

Já em 2004, houve a criação do Núcleo de Estudos de Justiça Restaurativa junto à Escola Superior da Magistratura da AJURIS – Associação de Juizes do Rio Grande do Sul. Este espaço serviu para delimitar a atuação da JR no estado, direcionando as possíveis áreas

de atuação e determinando um modo de trazer a justiça de maneira mais ampla para o estado (Simão, 2023).

As transformações da JR no Brasil continuaram em 2005, com a realização do 3º Fórum Social Mundial em Porto Alegre, em parceria com o Ministério da Justiça. Um ponto de destaque deste Fórum foi, a parceria firmada entre a Secretária de Reforma do Judiciário (representante do MJ) e o PNUD para dar início ao projeto de promoção de práticas restaurativas na justiça brasileira (Orsini; Lara, 2013). Destaca-se que o projeto em questão, “tinha o objetivo de acompanhar e avaliar as iniciativas de práticas restaurativas e seus impactos, além de promover a realização de seminários internacionais, oficinas de treinamento e publicação de livros.” (Simão, 2023, p. 62-63).

Essas medidas levaram à criação de três projetos pilotos de Justiça Restaurativa no país, nas cidades de Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul (em São Paulo). Neste período o método ainda era aplicado de maneira limitada, unicamente nos juizados especiais da infância e da juventude (Bracher, 2014). Passa-se, então, a uma análise destes projetos iniciais da temática no Brasil.

O primeiro a ser analisado trata-se do projeto executado em Porto Alegre, onde teve início em 2005, com uma única aplicação nas varas de infância e juventude, mas, em momento posterior, também realizado nas unidades de socioeducação do estado (Rio Grande do Sul, 2012, *apud* Orsini; Lara, 2013), ou seja, houve uma aplicação em fases da JR no estado, inclusive com a expansão desta para jovens reincidentes, bem como na execução penal juvenil (ILANUD, 2006).

Breve destaque se dá aos entraves percebidos na última fase citada. Durante a execução da pena, a Justiça Restaurativa passou por resistência dos membros em conflito, em especial, da vítima, tendo em vista a distância do momento da prática do crime e o temor por uma nova revitimização (ILANUD, 2006).

Dois últimos momentos de atenção em Porto Alegre, trata dos acontecimentos em 2010 e 2015. O primeiro destes se destaca pela institucionalização da JR no estado do. Conforme apontam Zanellato (2018) e Orsini e Lara (2013), no ano em questão fora oficializada, no Rio Grande do Sul, a chamada “Central de Práticas Restaurativas”, por meio da Resolução nº 822/2010 no respectivo Tribunal, possibilitando uma expansão da prática restaurativa para outras áreas, que não unicamente a infância e juventude.

Já em 2015 se percebe ainda uma necessidade de expansão da JR, com as assinaturas de termos de compromissos dos juízes locais para a expansão do método

alternativo, bem como a expansão da formação de facilitadores nos moldes do programa Justiça Para o Século XXI (Zanellato, 2018).

A experiência do município de São Caetano do Sul teve início, também, em 2005, o município teve aplicação das práticas restaurativas, tanto nas unidades judiciárias, que tratavam de jovens em conflito com a lei, quanto nas escolas públicas (Orsini; Lara, 2013). O projeto se diferencia daquele de Porto Alegre, pois a atuação jurisdicional neste já se dá em momento inicial, ou seja, logo após a prática do ato infracional sendo, o jovem em conflito com a lei, ouvido junto da vítima tão logo o processo chegasse ao Fórum local. Ainda sobre a seara jurisdicional do procedimento no município paulista, o Programa abrange todos os tipos de atos infracionais, inclusive aqueles considerados violentos, desde que haja concordância da vítima (ILANUD, 2006).

Já na vertente educacional do Programa, destaca-se o fato do grande número de sucessos catalogados no município, havendo ocorrido 153 acordos desde a criação do projeto e o ano de 2008, sendo todos eles cumpridos (Orsini; Lara, 2013). Tal sucesso das práticas restaurativas para solucionar problemas escolares chamou atenção de outras escolas públicas do Estado de São Paulo, sendo expandida para os municípios de Guarulhos, Heliópolis e Campinas, ainda no ano de 2008 (Zanellato, 2018).

Encerrando os projetos pilotos, temos a Justiça Restaurativa aplicada em Brasília. O projeto no DF teve como início o estabelecimento, em 2004, de uma comissão para elaboração das possibilidades de aplicações de práticas restaurativas na comunidade do chamado Núcleo Bandeirante, tendo o modelo restaurativo iniciado seu funcionamento em 2005 (Orsini; Lara, 2013; Zanellato, 2018).

Diferente dos demais projetos, que focam na justiça juvenil, o projeto implantado em Brasília foi utilizado junto ao público adulto. A sua aplicação, segundo Orsini e Lara (2013), se dá em relação aos crimes de menor potencial ofensivo e que possam ser submetidos à composição civil ou à transação penal. Destaca ainda o ILANUD (2006), que o projeto do Núcleo Bandeirantes foca em casos onde infrator e vítima tenham uma relação anterior. Visa-se aqui justamente um dos objetivos da Justiça Restaurativa apontadas por Zehr (2008), o de recuperar os laços quebrados pela prática do ato e manter e as relações que foram ofendidas.

O projeto vem evoluindo na capital federal, expandido para “o “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania” do “Programa Justiça Restaurativa”, vinculado diretamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON)” (Zanellato, 2018, p. 51). Serviu a Justiça Restaurativa no DF, como um meio

eficaz de responder aos conflitos de menor potencial ofensivo, buscando solucionar estes sem que seja necessário envolvimento judiciário

Um ponto de análise sobre os projetos pilotos, trata das diferentes maneiras que eles trouxeram a Justiça Restaurativa. Enquanto em Porto Alegre e São Caetano utilizaram a JR dentro da Justiça Juvenil, o caso de Brasília levou a temática pela primeira vez no país dentro do sistema criminal de adultos, os restringindo, porém, aos crimes de menor potencial ofensivo (Orsini; Lara, 2013).

O que se destaca nesta análise é que, os momentos iniciais da JR brasileira não vinham de um local específico, mas sim de várias fontes. Se, de um lado, temos práticas extrajudiciais como as de Scuro Neto, junto das comunidades, em outros temos um surgimento simultâneo por meio de projetos pilotos tanto na justiça de adultos (em que pese se tratem de casos “mais leves”) como nas varas de infância e juventude (Orsini; Lara, 2013; Pallamolla, 2017).

Ou seja, a JR tem um início multifacetado, sendo ela resultado de um emaranhado daquilo que funcionou e apresentou melhores resultados das principais práticas iniciais, levando a transformações simultâneas (Pallamolla, 2017). De igual modo, retoma-se as discussões encabeçadas por Vera de Andrade, na pesquisa realizada pelo CNJ (2018), destacando que o judiciário teve um papel essencial na efetivação dessa temática, novamente trazendo o caráter “de cima pra baixo”, da JR brasileira.

Em sequência, após o sucesso dos projetos pilotos houve uma expansão das práticas restaurativas no país. Nesse momento se dá atenção para o programa realizado em Caxias do Sul, município do Rio Grande do Sul. Como já apontado, o RS e sua capital, Porto Alegre, sempre foram pontos focais da Justiça Restaurativa no Brasil, tendo a primeira atuação judicial partindo desta capital, bem como a expansão das discussões no período anterior aos projetos pilotos (Simão, 2023). Assim, em 2010 a discussão foi levada para o município de Caxias do Sul, onde a JR é aplicada de maneira ampla, partindo de iniciativa conjunta tanto dos magistrados locais, da Universidade e, com especial destaque, da prefeitura de Caxias do Sul (Brancher, 2014; Zanellato, 2018).

Com o passar dos anos o movimento foi tomando força e se consolidando no município. Caxias do Sul, contou com a presença de diversos pensadores da Justiça Restaurativa, como a professora Kay Pranis, citada no tópico anterior, além de capacitação e treinamento de futuros capacitadores de práticas restaurativas. Esses fatores culminaram na criação da Lei Municipal nº 7.754/2014, a qual prevê de maneira detalhada a aplicação da

Justiça Restaurativa na localidade, como essa se dará e quais pontos deverão ser tratados quando das práticas restaurativas (Brancher, 2014).

Tal legitimação normativa da JR no município, só se tornou possível em razão da parceria feita entre os poderes. Dessa forma, não houve uma atuação isolada do judiciário em tentar criar um novo método de resolver conflitos, mas sim uma ação deste em consonância com o executivo, o legislativo e a sociedade civil (Brancher, 2014). Inclusive, tal legislação possibilitou uma vasta atuação da Justiça Restaurativa em Caxias do Sul, dita a lei em seu artigo 8º:

Art. 8º As Centrais de Pacificação Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos de solução autocompositiva de conflitos, bem como à difusão dos princípios e das alternativas metodológicas pacificadoras para aplicações em outros âmbitos de convivência social.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Centrais de Pacificação Restaurativa:

I - Central Judicial de Pacificação Restaurativa: destinada a atender casos encaminhados pela justiça local. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais que aportam na esfera judicial;

II - Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude: destinada a atender situações encaminhadas pela rede socioassistencial, envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe ou torne desnecessária sua judicialização; e

III - Central de Pacificação Restaurativa Comunitária: destinada a atender situações oriundas da comunidade da Zona Norte da cidade, atuando tanto de maneira preventiva como na busca de pacificação de conflitos já instaurados. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos e potenciais litígios, crimes ou atos infracionais em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe sua judicialização (Caxias do Sul, 2014).

Assim, por meio do intitulado projeto “Caxias da Paz”, foram criadas as Centrais de Pacificação, permitindo uma aplicação em diversas vertentes da resolução consensual de conflitos (Brancher, 2014). Conforme o artigo, há possibilidade de serem resolvidos tanto os casos de adolescentes em conflito com a lei, como aqueles onde há prática de crimes de menor potencial ofensivo (onde a imposição de controle social estatal somente viria a causar mais atrito e desgaste), quanto para casos onde não há delito, somente discussões comunitárias.

Tal abertura, além da proatividade na discussão acerca da justiça restaurativa em Caxias do Sul, permitiu a expansão das práticas também para as escolas do município. Segundo Lucas e Hansel (2024), em todas as escolas públicas locais há a instauração de pequenos núcleos restaurativos, formados pelo corpo docente, além da direção da escola, funcionários, alunos e pais, sendo aberto um espaço de discussão restaurativa acerca dos conflitos que venham a se originar dentro das escolas.

O município promove, ainda anualmente, eventos que buscam discutir os avanços da Justiça Restaurativa, intitulados de “Semana da Justiça Restaurativa”, sendo realizada pela Universidade de Caxias do Sul, em conjunto da prefeitura local, este propõe trazer a discussão de pautas relativas à Justiça Restaurativa em seus mais diversos âmbitos. A exemplo, na edição de 2020, foram discutidos tópicos desde a JR na comunidade, passando pelo seu papel na socioeducação e finalizando com discussões da sua aplicação em casos de violência doméstica (Semana da Justiça Restaurativa..., 2020).

Assim, observamos um período de plena expansão da JR pelo Brasil. Simão (2023) denota a realização de diversas atividades relacionadas à Justiça Restaurativa por todo o país, na década que se seguiu, citando, inclusive, a realização de encontros de facilitadores, congressos e seminários. Destaca-se, neste momento, a importância da atuação conjunta da sociedade civil para dar continuidade aos projetos que estavam se consolidando, o suporte inicial do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, que deu origem aos programas pilotos, foi descontinuado, fazendo com que o amparo social da JR fosse de extrema necessidade. O período, portanto, foi marcado pela expansão da atuação do judiciário junto à comunidade, em especial às escolas e universidades, bem como pela atuação de entes da sociedade civil como propagadores das práticas restaurativas pelo Brasil, cita-se, em especial a Terre des Homes Laudene, entidade não governamental, atuante na ampliação da JR no norte e nordeste do Brasil neste período (Orsini; Lara, 2013; Simão, 2023).

As práticas restaurativas no país tinham como base legal a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ. A resolução em questão, não trata especificamente de práticas restaurativas sendo, na realidade, um apanhado geral do sistema multiportas do judiciário, ou seja, vai reger sobre todo o funcionamento dos “métodos adequados de resolução de conflitos”.

Sendo a JR parte de uma política para repensar a resolução de conflitos no país, vindo de indicação direta do Ministério da Justiça, a política pública foi colocada dentro deste leque, em especial na Ementa nº. 01 de 2013, que acresceu o § 3º ao Art. 7º da Resolução, tratando diretamente sobre processos restaurativos bem como da mediação penal, porém sem expandir para além de questões basilares (Brasil, 2010; Penido; Mumme; Rocha, 2016; Simão, 2023).

Este momento das primeiras normatizações da JR, mesmo que ainda dentro de outras resoluções mais abrangentes, é o que Pallamolla (2017) vai marcar o início da segunda onda da Justiça Restaurativa no Brasil. Uma normatização mais precisa, ainda dentro da segunda onda, vai começar a dar as caras em 2015. Sendo completados 10 anos dos programas pilotos, com uma expansão considerável da Justiça Restaurativa no Brasil, foi

definida como meta do CNJ para o ano de 2016, em específico na Meta 8, a implantação de “projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando, pelo menos uma unidade para esse fim até 31/12/2016” (CNJ, 2015, *apud*, Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 177).

Desta meta (e como resultado de todo o histórico traçado), resultou na promulgação da Resolução nº 225/2016 do CNJ (Brasil, 2016). Nesta foram previstos os nortes da Justiça Restaurativa no país, em especial seus princípios e como deve se dar seu funcionamento perante a justiça retributiva. A título de exemplo, seu artigo primeiro:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (Brasil, 2016).

A resolução, portanto, seguiu os caminhos dos princípios e diretrizes da Justiça Restaurativa em todo o globo, apontando o que prescreve Zehr (2008) e Elliott (2018) como questões fundamentais para o prosseguimento da JR, como a participação da vítima e do ofensor, a busca por recompor laços quebrados com o conflito e participação de uma comunidade apoio. Apesar disso, a recepção da nova resolução não foi totalmente positiva, defensores da Justiça Restaurativa viam com receio uma normatização da temática, tendo em vista que a JR é ampla, com inúmeros meios e metodologias de aplicação, podendo sua institucionalização acabar por engessar a prática restaurativa e fazer ela perder seu potencial (Penido; Mumme; Rocha, 2016). Por outro lado, alguns aplicadores viram de maneira positiva a delimitação dos meios de utilização da Justiça Restaurativa, haja vista, por ser uma política muito ampla, a resolução veio como meio de sanar dúvidas sobre, como, quando e com que indivíduos aplicar a JR (Simão, 2023).

Fica claro que a normatização, na forma da Resolução n.º225/2016 do CNJ, foi um ponto fulcral para o avanço da temática no país. Nos anos que seguiram foi demonstrado um aumento do número de práticas restaurativas e o incentivo para a realização destas.

Pallamolla (2017) destaca o incentivo da Presidente do STF e do CNJ à época, da utilização de práticas restaurativas em casos de violência doméstica. Além disso, a autora destaca, também, a expansão da temática na política penitenciária federal por meio do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN com a criação da Política Nacional de Práticas Restaurativas do Sistema Prisional, em 2016, bem como o avanço nas discussões sobre a necessidade de uma legislação específica sobre a temática, não limitando a Justiça Restaurativa unicamente a uma resolução do CNJ.

A autora relata ainda, sua participação no debate desta nova legislação. Tendo partido da criação de um grupo de trabalho, a pedido do Deputado Paulo Teixeira, foram feitas discussões entre 12 conhecedores das práticas restaurativas, como meio de trazer a temática para dentro do projeto de reforma do Código de Processo Penal (Pallamolla, 2017). Desta discussão resultou o Projeto de Lei nº 2.976 de 2019, o qual resta apensado ao PL nº 9.054/2017, que busca uma revisão geral de diversos códigos de natureza penal (Brasil, 2019b).

O Projeto de Lei em questão, tem como base a Resolução do CNJ, buscando trazer uma legalização da Justiça Restaurativa, bem como sua ampla aplicação “não somente no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo ou que não envolvam violência e grave ameaça à pessoa [...] como também nas demais infrações penais”. (Brasil, 2019b, p. 8-9). O Projeto de Lei se encontra, até o momento, sem movimentação dentro da Câmara.

Em momento final deste tópico, busca-se mostrar os caminhos que a Justiça Restaurativa brasileira está tomando. Em 2019, o CNJ realizou levantamento das práticas restaurativas no país, dos 31 Tribunais que responderam ao questionário (incluindo nestes, todos os TJS e alguns TRFS), somente três apontaram não ter qualquer prática restaurativa nas suas jurisdições (Brasil, 2019a).

Chama-se atenção, a tabela formulada pelo CNJ, na qual se destacam os Tribunais que têm programas de aplicação da Justiça Restaurativa, aqueles que já tem projetos de aplicação e aqueles que já tem sua aplicação em andamento (chamados de ‘ação’ na tabela), assim:

Tabela 1 – Programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais

TRIBUNAIS	PROGRAMA	PROJETO	AÇÃO	TOTAL
TJAL	0	1	0	1
TJAM	0	1	0	1
TJAP	1	0	0	1
TJBA	1	0	0	1
TJCE	0	1	0	1
TJDF	1	0	0	1
TJES	1	0	0	1
TJGO	0	5	1	6
TJMA	0	0	1	1
TJMG	0	1	0	1
TJMS	1	0	0	1
TJMT	1	0	0	1
TJPA	1	0	0	1
TJPB	0	0	1	1
TJPE	1	0	0	1
TJPI	1	1	0	2
TJPR	1	0	0	1
TJRJ	0	1	0	1
TJRN	1	0	0	1
TJRO	0	0	1	1
TJSC	4	0	0	4
TJSE	0	5	0	5
TJSP	1	0	0	1
TJTO	1	1	0	2
TJRS	1	0	0	1
TRF-1ª	1	0	0	1
TRF-3ª	0	0	1	1
TRF-4ª	1	1	1	3
TOTAL	20	18	6	44

Fonte: Brasil (2019a, p. 10)

É importante verificar que a pesquisa do CNJ traça clara distinção entre aquilo que seria projeto, programa e ação. Para o órgão, essas definições são englobantes umas das outras e, também, etapas para atingir a efetividade de uma prática restaurativa no Brasil, nesse sentido:

[...] define-se “programa” como o conjunto de projetos e ações planejados e coordenados para o alcance de propósitos amplos. Projeto, por sua vez, é o planejamento de atividades para desenvolvimento de um objeto. E, por fim, “ação” é entendida como a sequência de tarefas para a realização de objetivos específicos (Brasil, 2019a, p. 7).

Assim, verifica-se que o ponto de maior atenção são os programas, os quais demonstram que o Estado já teria uma multiplicidade de atividades ligadas à temática. Apesar disso, o fato de já se ter ao menos uma ação no TJ, já demonstra uma atitude pela realização

das práticas restaurativas. De qualquer modo, o que se busca mostrar é que, após o advento da normativa do CNJ se teve uma tendência de aumento da JR em todo o país, com aplicação em praticamente todos os estados do Brasil, sendo que, em 2019, todos os Tribunais que responderam à pesquisa apresentaram, ao menos, projetos para aplicação da prática.

No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça emanou a Resolução nº 300, de 29 de novembro, de 2019. Esta trouxe alteração à resolução 225 de 31 de maio, de 2016, acrescentando dois novos Artigos: Art. 28-A e Art. 28-B, os quais determinaram que, todos os TJs e TRFs apresentassem, no prazo de 180 dias, planos para implantação, difusão e expansão da JR (Brasil, 2019c). Assim, mesmo que os resultados da pesquisa mostrem já haver um grande número de práticas no país, o CNJ ainda atuou de maneira a garantir que a Justiça Restaurativa se mostrasse realidade de maneira plena em todo o território.

Em 2020, a pesquisa de Silva (2021) demonstrou que já existiam, em todos os estados do Brasil, ao menos um núcleo de práticas restaurativas, havendo 121 núcleos por todo o país na época. Destaca-se que, nem todas as iniciativas partem unicamente do judiciário, outras têm origem, também, em práticas de órgãos como o Ministério Público ou a Defensoria Estadual. A título de exemplo temos, as práticas realizadas pela DPE do Amazonas, a qual propunha a realização de círculos restaurativos nas varas de execução de medidas socioeducativas, desde o ano de 2011. Outro exemplo é o caso do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do estado do Paraná - NUPIA-MPPR, o qual realizava práticas de mediação vítima-ofensor, em casos penais submetidos ao Órgão (Silva, 2021). Além disso, cerca de 22 núcleos (ou seja, 18% dos existentes ao tempo da pesquisa) haviam surgido em menos de um ano, o que pode se relacionar à determinação da Resolução nº. 300 do CNJ (Brasil, 2019c).

Em se tratando de práticas para além do judiciário, no período que sucedeu as resoluções do CNJ, destaca-se duas neste momento. A primeira delas, trata-se da Justiça Restaurativa dentro da socioeducação. Estivalet e Lima Filho (2023), relatam sobre a utilização de práticas restaurativas em todos os estados do Brasil, bem como no Distrito Federal, especificamente nos locais de privação de liberdade de adolescentes em conflito com a lei. Os autores apontaram que, ao tempo da pesquisa, 16 das 27 unidades da federação utilizavam métodos de resolução consensual de conflito dentro da socioeducação. Os autores destacam a utilização das metodologias de práticas restaurativas e dos círculos de construção de paz. Um ponto de interesse da pesquisa, se trata do regimento interno das unidades visitadas pelos autores, onde foi verificado que apenas 17% destes tinham enfoque restaurativo.

Assim, em que pese ter sido relatado por Pallamolla (2017) e Simão (2023) que, o caminho inicial traçado pela Justiça Restaurativa no Brasil fosse de atender as crianças e adolescentes em conflito com a lei, sendo ainda questão reiterada quando falamos da normatização da temática, a discussão ainda aparenta, até os dias de hoje, ser nova dentro dos centros de socioeducação, havendo pouco mais da metade dos estados com a realização de práticas restaurativas dentro destes centros.

Um segundo ponto de interesse trata da utilização da Justiça Restaurativa dentro das escolas no Brasil. Rolim (2023) realiza uma análise acerca da utilização da JR na educação de jovens, demonstrando como esta é efetiva e tem demonstrado resultados dentro e fora do Brasil. O autor destaca como a JR vem sendo utilizada de maneira ampla para a resolução de conflitos envolvendo questões relacionadas à violência e ao *bullying*. Tal ponto, torna-se de interesse quando voltamos ao histórico da Justiça Restaurativa traçado por Pallamolla (2017), onde uma das primeiras atividades da temática realizada no Brasil tratou-se, justamente de levar a temática para escolas na forma do Projeto Jundiáí, de Pedro Scuro, ou seja, mostra-se que, mesmo após a institucionalização da temática e o avanço de mais de duas décadas desde os primeiros momentos da JR, seu ponto de partida continua existindo e sendo fortalecido no país.

Destaca-se, por fim, que os textos de Estivalet e Lima Filho (2023) e Rolim (2023) foram retirados de uma coletânea nomeada “Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil”, datando de 2023, o livro apresenta muitas outras práticas restaurativas realizadas por todo o país, cita-se, como exemplo as realizadas em Nova Hamburgo-RS, Primavera do Leste-MT, Goiás-GO e São Luís-MA. Assim, são diversas as expansões das ações restaurativas nos tempos atuais, principalmente se vislumbrarmos o período posterior à entrada em vigor da resolução 225/2016, não cabendo, neste momento, fazer um aprofundamento de cada prática em específico (Campos; Oliveira, 2023). Busca-se, porém, demonstrar que a Justiça Restaurativa no Brasil está em constante avanço, seja em âmbito judicial seja no meio da comunidade.

3.3 A justiça restaurativa dentro do sistema neoliberal: uma resposta possível?

Apresentadas todas as questões introdutórias sobre a Justiça Restaurativa, seu histórico no mundo e, de maneira mais específica, seu caminhar pelo Brasil, este último tópico busca resgatar as questões discutidas nos tópicos anteriores, afim de acrescentar uma análise geral da imagem da JR em nosso país. Para iniciar este tópico rememora-se o que foi apresentado sobre o sistema de justiça neoliberal, por Chesnais (1996) e Santos (2024): a

justiça neste sistema vive em uma eterna contradição, ao mesmo tempo que busca manter o controle monopólico sobre a punição, que advém desde o surgimento do Estado moderno, ela, também, busca a diminuição do Estado, terceirizando suas atividades e, inclusive, seus meios de tomar decisão e de aplicar penas.

Nesse ponto, a Justiça Restaurativa se torna interessante para o Estado neoliberal. Como já destacado por Ramos e Miranda Netto (2020), o neoliberalismo atua pela busca de um sistema multiportas do Estado, para promover a diminuição da própria justiça e o avanço de uma alternativa que seja mais interessante às empresas. Nesse ponto, Jaccoud (2005) vê o neoliberalismo explicitamente como um dos motivos que levaram à normalização da Justiça Restaurativa. O fato de termos um Estado que busca a diminuição de sua própria atuação perante a sociedade, inclusive no aspecto deste de tomar decisão, abriu caminho para podermos pensar em outras formas de resolver conflitos.

A autora não aponta a ascensão neoliberal como algo negativo em sua totalidade para a Justiça Restaurativa, na realidade Jaccoud (2005) destaca, que a própria ideia de descentralização de poder deste modelo de Estado se apresenta como algo benéfico para podermos pensar a justiça para além daquela estatal. Uma ressalva é feita, porém, com o fato de que, o Estado não estaria abrindo mão de um julgamento de todos os crimes, mas somente dando poder para a sociedade civil resolver os conflitos chamados “secundários”.

Em que pese tal discussão sobre a delegação da JR para casos secundários, levanta-se um contraponto traçado, tanto por Pallamolla (2017) quanto por Giamberardino (2014): o potencial existente dentro da Justiça Restaurativa. O risco trazido por Jaccoud (2005) é uma preocupação real para a atuação restaurativa, porém, ao mesmo tempo, não se deve negar que a JR, na sua própria existência, possui um potencial de democratizar a justiça, não relegando mais as discussões somente a certos indivíduos encarregados do poder estatal de punir, porém dando um espaço para a discussão daqueles afetados pela temática. Giamberardino (2014, p. 177) porém alerta:

Limitar a utilização de práticas restaurativas às infrações de menor potencial ofensivo, ou àquelas sem violência à pessoa, não tem respaldo algum na teoria e na prática da justiça restaurativa: trata-se de mera opção político-criminal conservadora em regra pautada por razões de celeridade e economia processual e não pela preocupação com a efetiva resolução dos conflitos, culminando na expansão do controle social formal por meio do efeito net-widening

Assim, é necessário fazer uma aplicação alerta e monitorada da JR, para que ela não se trate de mera gestão eficiente da miséria, de forma que deixa-la resguardada a crimes menos ofensivos seria somente confirmar os desejos neoliberais da temática porém, conjuntamente, é importante verificar como a própria Justiça Restaurativa é, em si, uma

ferramenta de redução do poder punitivo estatal (Jaccoud, 2005; Giamberardino, 2014; Pallamolla, 2017).

Retornando aos textos de Jaccoud, a autora analisa o início das práticas dos círculos de cura e de sentença no Canadá, Jaccoud (1999) traz importantes observações sobre o modo como a Justiça Restaurativa pode acabar por falhar ao ser trazida para dentro do Estado. Ao tempo, a preocupação principal da autora se mostrava sobre a adoção pelo Estado das práticas dos povos aborígenes canadenses, e sobre a possibilidade de deturpação destas, é chamada especial atenção para a distinção construída entre os círculos de cura e os de sentença. Sobre o texto da autora, Resende e Araújo (2014, p. 8) apontam:

[...] enquanto o Círculo de Cura constitui-se em um processo holístico de restauração, reparação e reconstrução individuais e coletivas e tem um caráter de desjudicialização, o Círculo de Sentença se parece mais com um procedimento de consulta no quadro de um processo judicial. Para a autora, os círculos de cura se inscrevem mais em um processo de autonomização (empowerment), ao passo que os círculos de sentença correm o risco de legitimar a intervenção do sistema de justiça estatal.

Assim, tanto no texto original de Jaccoud (1999) quanto nas observações de Resende e Araújo (2014), o que se percebe é que a intervenção estatal mais profunda na forma dos círculos de sentença pode acabar por desfazer qualquer característica legitimadora e de importância da Justiça Restaurativa. Na realidade, a deturpação de práticas culturais de povos tradicionais, bem como sua utilização em contextos diferentes dos que foram criados, pode acabar por servir como meio para deslegitimar as práticas da população indígena e possibilitar uma maior intervenção estatal em seu meio.

Apesar da Justiça Restaurativa ter surgido no Canadá e na Nova Zelândia, como forma de atender as necessidades dos povos tradicionais nestes países (Maxwell, 2005; Elliott, 2018), o risco que se corria era de que, na ânsia por ter um afastamento do roubo do conflito estatal ditado por Christie (1977), ser dado o retorno à estaca zero, com um novo furto da temática pelo Estado, como meio de controle dessas populações que existem à margem do seu poder de punir (Jaccoud, 1999).

Em sentido contrário a essas preocupações, Braithwaite (2002) aponta que a Justiça Restaurativa pode sim, funcionar dentro do Estado e incorporando os povos tradicionais, mas para isso é necessário a sensibilidade do aplicador. O autor aponta que, para que uma justiça de origem não estatal ter sua efetividade é preciso que aqueles agraciados por ela tenham suas origens também respeitadas, assim:

O ideal certamente não é ser culturalmente prescritivo: permitir que os participantes comecem e terminem uma conferência com uma oração, se assim desejarem; incluir bebês barulhentos, se quiserem, ou excluí-los, se preferirem; permitir que infratores

samoanos se ajoelhem aos pés das vítimas e que povos originários do Canadá lavem os pés das vítimas⁴ (Braithwaite, 2002, p. 143).

Ou seja, para que não se tenha um roubo da justiça restaurativa e a transformação dela em mais uma engrenagem da máquina da justiça neoliberal, é preciso que ela funcione não de maneira automatizada, sendo aplicada igualmente a todos, mas de maneira elástica, se adequando às necessidades e culturas de cada um dos indivíduos participantes. A questão levantada por Jaccoud (1999) ainda existe, afinal a problemática do roubo da temática e deturpação da Justiça Restaurativa não vai no nível do indivíduo, mas sim do Estado ao aplicar as práticas restaurativas, mas o meio para controlar isso, conforme Braithwaite (2002), resiste à nível micro e na atuação de cada aplicador de práticas restaurativas.

É interessante notar que, ao mesmo tempo que o autor apresenta um certo alívio, Braithwaite (2002) também levanta várias preocupações sobre a adoção deslegitimada da Justiça Restaurativa. É citado, por exemplo, o fato do apoio conservador à Justiça Restaurativa, em especial por trazerem punições mais brandas para crimes de “colarinho branco”, bem como crimes empresariais. Para além disso, há também o intenso apoio à JR, na Nova Zelândia, por partidos conservadores, social-democratas e cristãos, com o foco nas ideias pró-família, no sentido de que esses grupos buscam deixar para que as famílias resolvam seus conflitos ao invés do Estado.

Aliás, sobre esse terreno fértil criado pelo neoliberalismo para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, Koen (2005) traça críticas a esse sistema de justiça, sob uma perspectiva marxista. Para o autor, a JR, em si, seria o ápice de uma justiça neoliberal, no sentido de que iríamos tirar do Estado qualquer responsabilidade sobre a punição, e que, ao passar essa responsabilidade para os indivíduos estaríamos proporcionando a própria privatização da justiça. Koen não vislumbra a Justiça Restaurativa funcionando como originalmente planejada, dentro de uma sociedade capitalista neoliberal, pelo contrário, o autor vê justamente a JR virando somente mais um braço do sistema de punição da burguesia. Nesse sentido, seria impossível pensar a Justiça Restaurativa efetivamente dentro do sistema capitalista, em síntese:

Enquanto seu aspecto reacionário é incentivado pelo meio capitalista, as aspirações radicais da justiça restaurativa são inatingíveis dentro desse meio. O capitalismo exige que o seu Estado esteja no centro do sistema de justiça e não pode tolerar um sistema adjudicatório organizado em torno de uma noção privatizada de crime. O antiestatismo da justiça restaurativa não compreende essa proposição básica. Assim,

⁴ Tradução nossa, texto original: “The ideal is certainly not to be culturally prescriptive: to allow participants to begin and end a conference with a prayer if that is their wish, to include noisy babies if they wish or exclude them if they wish, to allow Samoan offenders to kneel at the feet of victims and First Nations Canadians to wash the feet of victims”

a justiça restaurativa, em sua versão abrangente, não é uma possibilidade séria em nenhuma formação social capitalista. No máximo, o capitalismo pode acomodar e permitirá, talvez até mesmo incentivará, a versão parcial da justiça restaurativa, como um apêndice do sistema de justiça criminal⁵ (Koen, 2005, p. 211).

Assim, dentro de uma sociedade capitalista a Justiça Restaurativa teria, sempre, seu potencial de evolução podado. Em um regime que busca sempre o controle de toda a punição e de como o Estado vai agir para garantir a manutenção do poder da burguesia, uma quebra de paradigma que apresenta outra forma de resolver conflitos seria impensável, se não de maneira acessória à justiça comum retributiva (Koen, 2016). Nesse ponto retomamos a noção trazida por Davis (2019a): pensar um abolicionismo do sistema penal e sua substituição, sem pensar em um fim do capitalismo é uma tarefa incompleta e fútil.

Em texto mais recente Koen (2016) argumenta que, a Justiça Restaurativa seria uma justiça pós-moderna, tal fato retoma as discussões que traçou sobre o papel da JR em legitimar o regime neoliberal. Mas, nesse ponto o autor enfatiza como o real papel da justiça restaurativa e seu objetivo finalíssimo, seja o de substituir o sistema de justiça retributivo, vai sempre depender de uma sociedade pós-capitalista.

Em contrapartida às ideias trazidas por Koen (2005), discute-se o levantado por André Ribeiro Giamberardino (2014), em sua tese de doutorado. Nela o autor constrói a Justiça Restaurativa não como um braço do sistema neoliberal, mas sim como um limite dele, até mesmo uma forma de censura da punição estatal excessiva. O autor aponta que:

[...] trata-se de refletir sobre a construção de práticas de censura que se fundem na alteridade, ou seja, na participação ativa dos envolvidos, e não na afluência presente na intencional imposição de sofrimento a outrem por meio da pena. Mesmo sendo as práticas restaurativas o que há de mais concreto hoje, nesse sentido, é preciso cuidado para que os termos ou denominações escolhidas não tragam junto pré-conceitos e definições que podem limitar o potencial da proposta.

A ideia de “limite”, a seu turno, define desde logo o sentido de qualquer possível institucionalização das práticas restaurativas: [...] O limite viria da alteridade, o que só é possível com a participação dos envolvidos no lugar de sua marginalização processual (Giamberardino, 2014, p. 3)

O autor busca demonstrar que, mesmo que tenhamos a JR dentro de um sistema neoliberal, sua atuação medida diretamente por aqueles diretamente interessados, afastando as rédeas estatais, não se trata de uma cooptação em si, mas um limite do poder da justiça comum. Se, por um lado, Koen (2016) aponta que Justiça Restaurativa, dentro do

⁵ Tradução nossa, original: “Whereas its reactionary aspect is encouraged by the capitalist milieu, the radical aspirations of restorative justice are unattainable within that milieu. Capitalism requires its state to be at the centre of its justice system, and cannot tolerate an adjudicatory system which is organized around a privatized notion of crime. The anti-statism of restorative justice fails to comprehend this basic proposition. Restorative justice in its comprehensive version is thus not a serious possibility in any capitalist social formation. At best, capitalism can accommodate and will permit, perhaps even encourage, the partial version of restorative justice, as an appendage to the criminal justice system.”

neoliberalismo, é privatizada, por outro Giamberardino (2014) demonstra que ela, na realidade, pode criar um espaço de disputa política, com um retorno a humanização e democratização da justiça.

Em conformidade a uma visão mais positiva da temática dentro do capitalismo, Davis (2019b) destaca o papel da Justiça Restaurativa no combate de discriminações inerentes ao capitalismo e ao neoliberalismo, em especial o hiperencarceramento e o racismo. Partindo da noção neoliberal de hiper encarcerar o excesso de mão de obra, a Justiça Restaurativa tem demonstrado resultados positivos nos EUA, em especial em Baltimore e Oakland, onde as práticas restaurativas com jovens buscam evitar o encarceramento, em especial aquele de caráter racializado. Porém a autora também mostra concordância com a noção trazida por Koen (2005) de que, a Justiça Restaurativa deve atuar de maneira ampla em substituição à justiça comum, sob pena de atacar somente os sintomas trazidos pela economia neoliberal, mas não a doença em si.

Tais pontuações iniciais, refletem a problemática da Justiça Restaurativa no capitalismo e no neoliberalismo, partindo desde seu surgimento nas comunidades tradicionais até sua expansão limitada, dentro dos Estados do Norte Global, porém, ao mesmo tempo, demonstrando a possibilidade de um funcionamento desta dentro desse sistema, inclusive como resposta à própria punição estatal. Um segundo momento da análise neste tópico é a maneira como a Justiça Restaurativa foi trazida e distribuída pelo mundo e as implicações desta sob uma análise do neoliberalismo.

Como já apresentado, a resolução n.º 2002/12 da ONU foi o ponto de partida para a expansão da Justiça Restaurativa em todo mundo, inclusive no Brasil (Orsini; Lara, 2013). Dois pontos de discussão podem ser retirados deste início: a interligação da Justiça Restaurativa com as suas origens nos povos tradicionais dos países que tiveram origem destacada desta resolução e o papel da ONU, em especial seu comitê económico, em dispersar os interesses dos países do Norte Global.

Sobre o primeiro tópico, a questão já foi levantada anteriormente com base no texto de Jaccoud (1999), o que se busca demonstrar agora é, a possibilidade de falha de aplicação plena de uma Justiça Restaurativa globalizada que ignora as origens aborígenes da temática. Agora, o que se busca é pensar, se esse momento de globalização (ou mundialização, como prega Chesnais (1996)) da Justiça Restaurativa, ignorando suas origens, pode vir como uma forma de deturpar toda a concepção original.

A ideia de levar à JR para países sem relação basilar com ela, acaba por atuar o como “colonização da justiça restaurativa”. Abramson e Asadullah (2023) demonstram como

a Justiça Restaurativa vem se transformando cada vez mais para afastar todas as noções trazidas pelos seus precursores, os povos indígenas. Os autores destacam que atualmente, com sua expansão desgarrada das noções trazidas pelos povos originários, a Justiça Restaurativa apresenta caráter eurocêntrico, acabando por apresentar poucos aspectos do que destacava suas atividades nessas comunidades (restando somente o formato circular e a prestação de homenagem às influências dos povos indígenas).

A problemática se agrava quando essa prática de justiça se desenvolve de maneira globalizada, sem ter qualquer relação com os preceitos e metodologia dos povos indígenas. Cunnen (2004) ao analisar o papel da religiosidade dos povos originários nas práticas restaurativas, destaca como a Justiça Restaurativa separada dessas práticas, acaba por ser só uma romantização das ideias dessa população, de modo que sua evolução distanciada a elas pode acarretar mais malefícios para os povos originários do que qualquer resultado positivo. Inclusive, o autor apresenta como exemplo, o fato de jovens de origem indígena na Nova Zelândia sofrerem discriminação da polícia, em vista de que seriam submetidos a um sistema distinto daquele comum estatal, no caso a Justiça Restaurativa.

Dentro das críticas da mundialização e da eurocentrificação da Justiça Restaurativa, é importante abrir um parêntese para o trabalho do professor Juan Marcellus Tauri. Tauri (2014) estudioso Neozelandês, de origem Maori, ou seja, é parte direta da população da qual a Justiça Restaurativa teve como base. O autor é extremamente crítico do sistema criminológico estatal, principalmente quando aplicado à população indígena, mas, em especial, por viver em um país que deu início às práticas restaurativas estatais. Seu estudo traça duras ressalvas sobre como a Justiça Restaurativa se alterou no país, tirando do ponto focal a população que a deu origem e colocando, em seu lugar, a população branca colonizadora do país, alterando a JR para se adequar à justiça estatal (Moyle; Tauri, 2016).

A crítica de Tauri não se direciona somente ao Estado, mas é direcionado, também, aos próprios pensadores da Justiça Restaurativa. A globalização da JR, acabou por aumentar a problemática relacionada com o apagamento das origens indígenas nessa justiça proposta. As críticas do autor são sintetizadas no seguinte trecho:

De uma perspectiva indígena crítica, a resposta ao engano, à criação de mitos e à condescendência da indústria da JR em relação a nós é óbvia: se vocês continuarem a usar nossas filosofias e práticas sem nossa participação e consentimento; se continuarem a usar ‘nossas coisas’ para encher os próprios bolsos e promover suas carreiras sem um engajamento respeitoso conosco; se continuarem a exagerar a ‘indigenidade’ de seus produtos e a ignorar nossa crítica à sua conduta, então vocês são hipócritas que não estão à altura dos chamados princípios do movimento de justiça restaurativa ao qual pertencem. Vocês também causarão sérios danos ao próprio movimento, comprometendo sua capacidade de trabalhar para alcançar o

potencial transformador que seus membros afirmam que ele é capaz de realizar. [...] A maior parte do que se apresenta como programas de JR experimentados pelos povos indígenas são intervenções padronizadas do sistema de justiça criminal controladas pelo Estado, nas quais os elementos restaurativos foram exagerados para criar a ilusão de comunitarismo⁶ (Tauri, 2019, p. 353-354).

Se, a Justiça Restaurativa começou a partir de uma noção crítica de que o Estado rouba o conflito, nesse momento o que se percebe é que o Estado rouba, também, a própria justiça restaurativa, deixando mais palpável a noção do monopólio da punição estatal quando, ao mesmo tempo, diminui a intervenção do Estado e afasta aqueles que devem ser realmente interessados na JR e de onde ela teve origem: os povos tradicionais (Tauri, 2019).

Sobre a globalização da JR, Tauri (2014) também aponta como esta serve como um outro contexto de deslegitimação da justiça aborígene. A expansão da Justiça Restaurativa se deu em detrimento da população indígena, em especial sendo aplicada como uma resposta global para todo e qualquer conflito resultante de populações para além do Estado. Como aponta em seus outros textos (Tauri, 2019; Moyle; Tauri, 2016), a Justiça Restaurativa que hoje existe não é a forma pura que havia sido realizada pelos povos maoris, mas sim uma alteração com caráter eurocêntrico. Assim, ao trazer essa justiça diferente da que realmente existia para a população tradicional, seu verdadeiro modo de resolver conflitos é esquecido e deixado de lado, sendo substituído por uma imposição estatal que degrada suas práticas milenares (Tauri, 2014; Moyle; Tauri, 2016).

Já o segundo ponto a ser refletido é sobre o papel da ONU na expansão da Justiça Restaurativa, em especial diante seu caráter como exportador dos interesses do Norte Global. Noam Chomsky (2002) em seu livro **“O lucro ou as pessoas?”**, destrincha o papel das Nações Unidas como órgão exportador dos valores norte-americanos e das noções de livre mercado. O autor apresenta que originalmente a noção, até mesmo midiática, era de que a ONU teria esse papel, sendo uma antena para os interesses norte-americanos. Com o tempo, tal noção foi se alterando, com algumas decisões que vão de encontro com o interesse dos EUA, mas em termos econômicos e de intromissão em legislações de países em desenvolvimento, é claro, ainda, o papel da ONU em defender tais interesses.

⁶ Tradução nossa, original: “From a critical Indigenous perspective, the response to the deceit, the myth making and condescension of the RJ industry towards us is obvious: if you continue to use our philosophies and practices without our input and consent; if you continue to use ‘our stuff’ to line your own pockets and to further your careers without respectful engagement with us; if you continue to exaggerate the ‘Indigenusness’ of your products and ignore our critique of your conduct, then you are a hypocrite who is not living up to so-called principles of the restorative justice movement to which you belong. You will also do serious damage to the movement itself in being able to work to achieve the transformative potential its members claim it is capable of. [...] Most of what passes for RJ programmes experienced by Indigenous peoples are state-controlled standardised criminal justice interventions where the RJ elements have been exaggerated to create the illusion of communitarianism.”

Continua Chomsky (2002) a denotar que, as Nações Unidas, em especial por meio da Organização Mundial do Comércio, vão exportar as noções neoliberais do Norte Global, buscando um objetivo de expansão de interesses econômicos de grandes indústrias mundializadas e objetivando a privatização de empresas estatais. Ao mesmo tempo, continuam com poder de decisão e de veto quanto aos assuntos levados à corte, assegurando seus interesses, em especial os EUA. A interferência dos países do Norte Global naqueles do Sul Global, por meio da ONU, permite um sem número de alterações em legislações e mudanças na justiça local, ao mesmo tempo que impede que os próprios países com poder decisório tenham suas legislações alteradas.

A ONU vai ser vista não só como instrumento de expansão dos ideais norte-americanos, mas como meio de justificação de uma guinada neoimperial do Norte Global. Perry Anderson (2004) destaca como a expansão dos ideais de países dominantes da Assembleia Geral da ONU, decorrem tanto de maneira cultural (levando seu modo de viver aos países do sul global), econômica (impondo o neo-liberalismo a eles), quanto belicoso (justificando e possibilitando ações militares em países em desenvolvimento). Esses três pontos são pilares do chamado neo-imperialismo, e da imposição dos interesses do Norte Global a todos os outros países. Ao finalizar seu texto, o autor resume bem o papel das Nações Unidas:

A ONU foi construída nos tempos de Roosevelt e Truman como uma máquina de dominação das grandes potências sobre os demais países do mundo, com uma fachada de igualdade e democracia na Assembleia Geral, e uma férrea concentração de poder nas mãos dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, arbitrariamente escolhidos entre os vencedores de uma guerra que não tem nenhuma relevância hoje. Essa estrutura profundamente oligárquica se presta a qualquer tipo de comando e manipulação diplomática. É isso que levou a organização, que em princípio deveria ser um baluarte da soberania nacional dos países pobres do mundo, à sua atual prostituição, convertida em mera máscara para a demolição dessa soberania em nome dos direitos humanos, transformados, por sua vez, naturalmente, no direito da potência hegemônica de bloquear, bombardear, invadir e ocupar países menores, conforme lhe convenha⁷ (Anderson, 2004, p. 11).

Um último meio de dominação dos países do Norte Global àqueles do Sul Global por meio da ONU a ser destacado neste trabalho, trata-se da utilização de leis e tratados

⁷ Tradução nossa, original: “La ONU fue construida en los tiempos de Roosevelt y Truman como una máquina de dominación de las grandes potencias sobre los demás países del mundo, con una fachada de igualdad y democracia en la Asamblea General, y una concentración férrea del poder en manos de los cinco miembros permanentes del Consejo de Seguridad, arbitrariamente escogido entre los vótores de una guerra que no tiene ninguna relevancia hoy. Esta estructura profundamente oligárquica se presta a cualquier tipo de mando y manipulación diplomáticos. Es esto lo que ha conducido a la organización -que en principio debería ser un baluarte de la soberanía nacional de los países pobres del mundo- a su prostitución actual, convertida en una mera máscara para la demolição de esta soberanía en nombre de los derechos humanos, transformados a su vez -naturalmente- en el derecho de la potencia hegemónica de bloquear, bombardear, invadir y ocupar países menores, según le venga en gana.”

internacionais. Squeff, Carrijo e Borges (2022) apontam para a criação de leis de caráter internacional, quando partem das Nações Unidas, se orientam pelos interesses imperialistas das grandes nações do Norte Global. Os autores destacam como os países que, hoje figuram neste patamar, são aqueles que, no passado, exerciam o papel de invadir, colonizar e retirar recursos dos países que hoje são chamados de terceiro mundo. A estratégia atual, portanto, é se utilizar dessas leis, criadas sem consultar os países do Sul Global, como meio de continuar a exercer controle sobre estes e, novamente, atuando com caráter neoimperialista.

Assim, Anderson (2004), Chomsky (2002) e Squeff, Carrijo e Borges (2022) constroem a figura da ONU e sua função dentro da nova organização mundial. O papel das Nações Unidas, por mais que busque atender e sanar violações de direitos humanos, se demonstram como um meio de fazer valer a hegemonia econômica e cultural dos países do Norte Global, sendo seus poderes vitalícios, mantendo veto dentro de seus comitês. De igual maneira, a criação de leis e resoluções pela ONU vão, também, se orientar pelo caminho dos interesses dos Estados que detém controle, buscando expansão dos ideais neoliberais norte-americanos por meio de políticas a nível global, bem como de adequação dos caminhos da organização a esses interesses.

Tendo apresentado todas essas noções dos meios de dominação que o Norte Global tem, por meio das Nações Unidas, entramos na questão da Justiça Restaurativa. Para tanto, se passa para uma análise da Resolução n.º 2002/12 da ONU e o contexto que a originou e seus desdobramentos.

De início, já se levanta o preâmbulo da Resolução que, entre outras questões, faz menção ao “Trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa”, no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001 (ONU, 2002a, p. 1). Tal grupo de especialistas se mostra como fomentador do primeiro momento de discussão da JR dentro da ONU. As discussões ocorreram no Canadá, na cidade de Ottawa e trouxeram à tona questões basilares para a configuração de uma Justiça Restaurativa a nível global (ONU, 2002b).

Um ponto importante a se destacar nas discussões do grupo de trabalho é que elas se mostraram extremamente plurais. Conforme é possível verificar no anexo II da discussão, a lista de participantes contava com membros de países dos cinco continentes, de forma que a discussão não se limitou a uma imposição das vontades do Norte sobre o Sul global (ONU, 2002b).

A discussão dos especialistas mostrou diversas visões sobre as práticas restaurativas, em certos momentos a Justiça Restaurativa é vista como algo complementar à

justiça comum, em outros, são trazidas oportunidades de troca e utilização de outros meios para resolver conflitos. O que se percebe pela reunião, é o caráter de preocupação com a necessidade de expansão das práticas restaurativas e como essa expansão deveria se dar (ONU, 2002b). Por conta disso, no final da reunião foi proposto um rascunho do que viria a ser a Resolução n.º 2002/12 da ONU, na qual os especialistas condensaram toda a discussão realizada em 23 artigos, que dão os caminhos para uma expansão global da temática.

O rascunho formulado pelos especialistas foi transformado na resolução sem qualquer alteração de grande relevância, sendo destacado que a principal preocupação desta seria, dar caminhos para a formulação e desenvolvimento de práticas restaurativas em países que ainda não a utilizavam (ONU, 2002a; ONU, 2002b). Conjuntamente à resolução, foi lançado pela ONU o “Manual Sobre Programas de Justiça Restaurativa”, em 2019, sendo este, inclusive, atualizado e traduzido para o português, em 2020, com o objetivo de auxiliar os países membros da ONU a instaurar práticas restaurativas por todos os países (UNODC, 2020).

Como demonstrado, os objetivos trazidos pelas práticas restaurativas discutidas na ONU, pareciam ser aqueles de expansão da temática, buscando atender as necessidades de vítimas e ofensores e se alinhando aos ideais das práticas restaurativas (ONU, 2002a; ONU, 2002b; UNODC, 2020). Mas, tal fato não significa que a implementação deva ser ausente de críticas, nos moldes do já apresentado por Anderson (2004), Chomsky (2002) e Squeff, Carrijo e Borges (2022), buscando, inclusive, compreender em que medida estamos falando da Justiça Restaurativa dentro da discussão das Nações Unidas.

Assim, torna-se necessário fazer uma análise de mão dupla das recomendações: se, por um lado, verifica-se o papel do exercício de dominação, criado pela ONU, inclusive por meio de modelos de justiça, por outro a Justiça Restaurativa possui, em si, caracteres positivos, que podem ter uma aplicação favorável à comunidade e aqueles beneficiários da temática (Chomsky, 2002; Zehr, 2008). Um primeiro ponto trazido para debate se trata da discussão levantada no livro, sobre os benefícios das práticas restaurativas. Em que pese, serem discutidos inúmeros destes no livro, se destaca três deles:

- Pode haver altos níveis de apoio entre as vítimas de crimes e nas comunidades para a reparação do ofensor e para abordagens de justiça restaurativa em geral. Demonstrar a eficácia dos programas de justiça restaurativa pode promover uma abordagem da justiça mais construtiva, eficaz e responsiva [...]
- Os processos de justiça restaurativa devem ser concluídos de forma rápida.
- Os programas restaurativos têm o potencial de reduzir os custos da justiça criminal e o tempo de processamento no sistema judiciário e melhorar a prestação de serviços (UNODC, 2020, p. 17).

Os pontos levantados constroem a Justiça Restaurativa como uma solução eficaz, rápida e menos custosa aos problemas estatais. Tal ponto é justamente a crítica feita por Koen (2005), sobre como vemos a Justiça Restaurativa como algo do sistema neoliberal e um meio para fazer com que o Estado tenha menos gastos e sejam atendidas as necessidades das elites burguesas.

Por outro lado, não se pensa a Justiça Restaurativa unicamente por esse viés negativo quando da sua aplicação ser mais célere e menos custosa. Zehr (2008) já apontava a temática com seu caráter terapêutico e de rápida resolução, sendo um meio efetivo de resolver os conflitos. Tal questão fica ainda melhor demonstrada quando trazida no relatório do CNJ (2018), coordenado pela professora Vera de Andrade: “Pilotando a Justiça Restaurativa”. Neste foram demonstrados os resultados das práticas restaurativas no Brasil, apontado a satisfação dos participantes ao participar da prática restaurativa, ao contrário da justiça comum, tendo resultados para suas questões de maneira bem mais célere.

Assim, se por um lado a JR é trazida na ONU como benefício que pode ser interpretado como estratégias de convencimento a um sistema neoliberal, como apresenta Koen (2005), por outro, tais estratégias de convencimento refletem a realidade e os benefícios trazidos pela JR, como demonstrou o CNJ (2018).

O manual faz ainda menção às práticas de justiça dos povos indígenas e consuetudinárias. Em que pese, deixar claro as semelhanças das práticas restaurativas com as realizadas pelo povo tradicional (inclusive falando de maneira clara que se trata de uma justiça para além do Estado), o livro fala expressamente que a Justiça Restaurativa trata de algo distinto dos sistemas de justiça dos povos indígenas (UNODC, 2020). O texto vai trazer algumas das críticas apresentadas por Tauri (2019), em especial a mistificação da temática partido da sua relação com os povos originários, além de trazer a discussão da JR afastada dos povos tradicionais, os quais seriam seus meios de legitimação.

Sobre as Nações Unidas e a JR, um último ponto de interesse é justamente, a falta de novo interesse na temática. Após a entrada em vigor da Resolução n.º 2002/12, o único outro momento que a Justiça Restaurativa teve um papel de destaque na ONU foi em 2005, no Congresso sobre Crime, que contou com um *workshop* sobre Justiça Restaurativa, apresentando a temática para discussão novamente aos líderes globais (Porter, 2005). O referido *workshop* foi capitaneado pelo professor Paul McCold, o qual, em sua apresentação no Congresso expôs diversos caminhos possíveis para a JR dentro da ONU, entre eles a justiça transicional e a justiça internacional, buscando expandir a Justiça Restaurativa para além do previsto na regulação inicial (McCold, 2005).

No mesmo ano, foi também prolatada às “*UN Guidelines on Justice in Matters Involving Child Victims and Witnesses of Crime*”, ou seja, “Diretrizes da ONU para Justiça Envolvendo Vítimas Crianças e Testemunhas de Crime”. Nela a Justiça Restaurativa foi prevista duas vezes como uma alternativa para utilização, com as crianças vítimas de crime, afim de atender a necessidade delas de forma mais sensível (ONU, 2005).

Ocorre que, conforme pesquisa no site das Nações Unidas em português, nada mais foi emanado em termos de resoluções ou novas discussões no comitê geral. As temáticas sugeridas por McCold (2005) não chegaram a ser novamente discutidas e as expectativas de expansão, criadas por Porter (2005), se limitaram a uma resolução no mesmo ano. Nesse ponto, o questionamento novamente se levanta: se não há esforços para a expansão da Justiça Restaurativa, 20 anos após a primeira resolução sobre a temática, qual era o verdadeiro objetivo com as discussões iniciais dentro da ONU?

Saindo de um contexto mundial e trazendo o foco para um dos países que se aproveitou da resolução n.º 2002/12 da ONU, analisamos as influências e consequências do neoliberalismo na Justiça Restaurativa brasileira, bem como críticas sobre a aplicação da temática no país. Primeiramente, como apresentado por Barberis (2022), práticas similares às metodologias restaurativas já estavam presentes no Brasil em períodos anteriores, inclusive antes da concepção do Brasil como Estado, com os Povos Griots, que vieram ao Brasil da África no período da escravidão. Conforme a autora, mesmo que essa população tenha demonstrado os primeiros rumos do país a uma justiça distinta da retributiva, quando falamos da adoção da temática dentro do Estado, estes foram ignorados e sequer citados (diferentemente dos casos da Nova Zelândia e Canadá, como já demonstrado).

Assim, a legitimação da temática no Brasil se deu distante das bases indígenas e de povos tradicionais, pelo contrário, se utilizou das noções importadas do Norte Global, inclusive das práticas dos povos originários de outros países, para dar uma base à Justiça Restaurativa no Brasil (Jaccoud, 1999; Barberis, 2022).

Ao ignorar suas origens nos povos tradicionais, a Justiça Restaurativa no Brasil, acabou se desenvolvendo de maneira apartada e autônoma dos movimentos sociais. A JR no Brasil é encabeçada pelo poder Judiciário, tomando esse às vezes tanto pela criação de regulamentações (na forma do CNJ), quanto pela sua expansão (por meio da aplicação em varas estaduais e federais) (Oliveira, 2021). Assim, o que se vê é um caminho inverso do presente nos Estados que deram origem à temática: a discussão se inicia no poder judiciário e, então, vai para dentro da comunidade.

Scuro Neto (2008) ao analisar os 10 anos de práticas restaurativas no Brasil, destaca que no país não há uma Justiça Restaurativa em si. Em primeiro momento, o autor reafirma que a JR brasileira é só mais um momento do Judiciário se agigantar e ter maior força e controle sobre os indivíduos, sob a máscara de uma medida alternativa. Scuro Neto, também destaca a falta de autonomia da temática. Assim, a Justiça Restaurativa se transformou em algo subsidiário da justiça retributiva sendo, quando muito, aplicada como mais uma ferramenta para garantir a ressocialização do indivíduo, e não uma verdadeira maneira criativa e alternativa de resolução do conflito.

A Justiça Restaurativa brasileira está à mercê do Judiciário e do controle social que este exerce, não foge do sistema estatal, nem mesmo repensa a punição no seu âmago, mas se apresenta como uma mera extensão do que já existia, ou seja, dentro da forma de punição anterior (Scuro Neto, 2008). O judiciário escolhe quais casos vão para a JR e quais devem ser submetidos à justiça comum, a comunidade acaba sendo deixada de lado, sendo o protagonismo voltado para aqueles que não deviam assim figurar, bem aponta Oliveira (2021, p. 117) “o modelo está colonizado por profissionais do sistema de justiça penal na sua construção e aplicação, em nada afastando-se da crítica ao roubo do conflito que há muito fora denunciado por Christie (1977).”

Aprofundando mais as noções trazidas por Oliveira (2021), a Justiça Restaurativa brasileira, por ter este caráter subsidiário acabaria por garantir mais ferramentas de controle do Estado neoliberal aos cidadãos. A autora destaca três estratégias de controle penal na atualidade, nesse sentido:

[...] no atual processo de globalização e ante a prevalência do Estado (neo)liberal, as estratégias de controle penal assumiram três “tendências” marcantes: (i) a da gestão do risco; (ii) a da prevenção da criminalidade (ambas associadas ao modelo atuarial); e (iii) a que alude à necessidade de participação e colaboração dos atores da comunidade para, com base num modelo de vigilância natural, reduzir a ocorrência do conflito (Oliveira, 2021, p. 108).

A Justiça Restaurativa, por sua vez, vai ser introduzida neste terceiro meio de controle, de modo que ao mesmo tempo diminui a função estatal de vigilância, trazendo o anseio neoliberal de esvaziamento do Estado, como também, leva os indivíduos a um sentimento de controle, o qual, na prática, não existe, sendo somente uma extensão do braço punitivo estatal. Nesse ponto, a JR vai se apresentar no Brasil como uma nova tecnologia de controle social, sendo ajustada à pós-modernidade e ao controle penal informal, assim há a distribuição de responsabilidade de punição, vigilância e o combate ao crime, com o controle social estatal exercido por toda a população (Oliveira, 2021).

Se, por um lado, o processo restaurativo brasileiro é encabeçado por aqueles que acabam por levar o conflito de volta para o centro do judiciário, por outro, quando levado para a população este processo passa a reproduzir ordens típicas do sistema estatal (Scurto Neto, 2008; Oliveira, 2021). Em que pese, tais noções serem, em primeiro momento, contraditórias, uma só existe em razão da outra, o que se quer dizer é que, não podemos pensar numa deturpação da aplicação da Justiça Restaurativa e sua utilização com objetivo outro que não aqueles que foram pensados inicialmente, se não pensarmos que a própria Justiça Restaurativa no país é, desde o seu surgimento e até sua expansão, aplicada de maneira distinta do que deveria ser feito.

A situação se agrava no país, quando pensamos no que a Justiça Restaurativa é, e o que ela não é no Brasil. Pedro Scurto (2019), em texto mais recente, analisando, agora, os 20 anos da temática, mostra como ela é até hoje no país, indefinida. Para o autor a Justiça Restaurativa não tem uma base teórica que mostra o que ela realmente é em território tupiniquim, na realidade ela acaba sendo definida por aquilo que ela não é, sendo antônimo do sistema de justiça retributivo e, ao mesmo tempo, não sendo uma alternativa ao processo penal ou ao encarceramento, não sendo um meio alternativos de resolução de conflito (como a mediação ou a arbitragem), mas também não sendo um procedimento em si.

Essa falta de definição do que é a Justiça Restaurativa brasileira, mesmo 20 anos após sua aplicação, levar a temática para um rumo de falhas em sua aplicação, ao tentar atingir interesses da totalidade. Neves, Silva e Novais (2021) destacam que a Justiça Restaurativa brasileira se expandiu sem ligações com seu aspecto crítico, em especial com as noções abolicionistas e da criminologia crítica.

Quando a JR foi trazida para o Brasil, esta veio de maneira separada do contexto que existia no país, aparecendo como um desdobramento da Resolução da ONU. Como consequência disso, ela se tornou acritica das mazelas que influenciam a sociedade brasileira, em especial o machismo, o racismo e o classicismo. Tanto Neves, Silva e Novais (2021), como Carvalho e Achutti (2021), destacam que a Justiça Restaurativa precisa estar interligada à realidade social que vivemos, sob pena dela ser transformada em mais um objeto estatal de controle, como destaca Oliveira (2021). O ponto que se levanta é a crítica inexistente no país, a Justiça Restaurativa é aplicada à mercê e aos interesses de uma justiça neoliberal, ou seja:

[...] a formatação social favorece o fato de à medida que a JR é apropriada de forma acritica pelo Sistema de Justiça brasileiro, sendo conduzida majoritariamente pelas pessoas autorizadas a existir, ela se torna mais uma ferramenta de manutenção das vantagens que esses sujeitos usufruem ao longo de suas existências, e reforça as condições de desigualdades vigentes (Neves; Silva; Novais, 2021, p. 48-49).

Assim, a Justiça Restaurativa, por ter sido adotada da maneira que foi no Brasil, é limitada em si mesma, com sua aplicação prática. A teoria da temática é profunda, com a própria noção de que ela pode ser uma resposta à justiça retributiva, bem como, uma solução ao hiperencarceramento e outros problemas trazidos pela sociedade neoliberal estando presentes (Carvalho; Achutti, 2021), mas a prática vai no caminho contrário, acabando por esvaziar uma discussão mais aprofundada e limitando ela a mero acessório da justiça comum (Neves; Silva; Novais, 2021).

A Justiça Restaurativa seria tanto seletiva, nos seus aplicadores (dizendo quem poderá a aplicar), como também a quem ela será aplicada. Neves, Silva e Novais (2021), também traçam críticas sobre como a Justiça Restaurativa brasileira acaba sendo limitada à aplicação em crimes considerados leves, relacionados, em especial à violência contra a mulher e no caso de jovens em conflito com a lei, as autoras apontam:

Em sua maioria, esses dois segmentos são formados por pessoas negras e pobres, e a elas pode ser dispensado o tratamento com respostas “mais brandas”, uma vez que configuram o sujeito adequado a certos tipos de violências. Nesse ponto, ressalte-se que essa leitura é reportada ao entendimento de que a JR é uma “medida alternativa”, para alguns, talvez, uma espécie de “justiça menor”. Situação que não se aplicaria aos crimes graves, dados os questionamentos atribuídos à JR para esses tipos de crimes (Neves; Silva; Novais, 2021, pg; 49-50).

Assim, pela visão da justiça neoliberal, a redução da JR à uma justiça acessória, torna sua aplicação, quando realizada, uma afronta para aqueles que são objetos das práticas restaurativas. Nesse ponto, a questão não seria dar cabo à Justiça Restaurativa, mas apresentar como ela é, mais do que como é feita a sua aplicação, e como ela pode ser cabível a todos os casos, e não somente aqueles considerados indesejados ao sistema de justiça (Neves; Silva; Novais, 2021; Carvalho; Achutti, 2021).

Saindo daqueles que propagam a Justiça Restaurativa e chegando àqueles que atuam para práticas restaurativas acontecerem, destacamos uma última problemática de análise nesta pesquisa: os facilitadores. Como já vimos, sob uma ótica neoliberal, a JR é vista como uma maneira de cortar gastos do sistema de justiça penal já existente. Tal fator se expande, também, para os facilitadores.

No Brasil, os facilitadores têm papel voluntário, ou como membros cedidos da justiça, não recebendo qualquer contraprestação pelas suas práticas. A Resolução n.º 225 do CNJ, no inciso II, do seu Art. 1º prevê que:

[...]

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras (Brasil, 2016).

Como se vê, desde o artigo primeiro a Resolução não traz a contraprestação pelo serviço de facilitar as práticas restaurativas no país, no decorrer do texto da resolução termos como “pagamento” ou similares não são referidos, sendo sempre mantido o caráter de voluntariado das práticas de facilitador (Brasil, 2016). Tal questão não tem origem no nada, desde a Resolução da ONU, em especial no manual de práticas restaurativas já muito criticado neste tópico, há previsão de que o trabalho restaurativo será voluntário e não remunerado, inclusive um dos benefícios da JR neste mesmo manual é, “quando devidamente treinados, os voluntários da comunidade podem ser tão eficazes na facilitação dos processos restaurativos, quanto os profissionais da justiça criminal” (UNODC, 2020, p. 17).

Scuro Neto (2021) destaca como o caráter de voluntariado das práticas restaurativas acaba por reforçar as noções trazidas por Neves, Silva e Novais (2021), de ser a Justiça Restaurativa uma prática que não tem seriedade no âmbito judicial. Para o autor, o voluntariado reforça o caráter da informalidade das práticas, não sendo vista do mesmo modo da justiça comum, mas somente como mais um meio que, para o Estado, não vai sequer fazer diferença monetária, pois não terá maiores gastos.

A própria ideia do voluntariado aplicado no lugar de serviços públicos, de interesses da população, está diretamente ligada com as noções neoliberais de Estado. Graf (2024) destaca, como a expansão do voluntariado brasileiro surge em direta relação com a diminuição do Estado e um incentivo deste mesmo às práticas voluntárias da população, com um apelo à caridade e humanidade, ao passo que, os serviços públicos que o Estado deveria prestar são diminuídos e deixados de lado.

Sobre o voluntariado na Justiça Restaurativa, a autora destaca que tal questão acaba, também, por retirar o caráter crítico e abolicionista da própria JR, despolitizando e transformando em mais um dos movimentos de alternativa ao direito comum e que, ao final, acaba sendo aplicado sem pensar nas razões de sua existência (Graf, 2024). A autora, bem resume todas as críticas traçadas neste tópico no seguinte parágrafo:

Ao manter o rótulo da justiça restaurativa pelo viés liberal, estes agentes rompem com a proposta estruturalmente emancipatória de transformação dos contextos sociais subjacentes às situações de violência, dano ou conflito, ao relegá-la a mero método ou técnica de resolução de litígios, sem considerar os problemas estruturais que são os causadores da própria criminalidade. Em outras palavras, essa cooptação é levada a cabo por atores da racionalidade liberal dispostos a utilizar (e incentivar o uso de) práticas restaurativas de forma deturpada, reduzindo e restringindo – quando não excluindo completamente – sua abordagem potencialmente transformadora coletiva e estrutural em benefício único dos aspectos individualistas, conservadores ou moralistas (Graf, 2024, p. 208).

Assim, o ponto central de crítica da Justiça Restaurativa brasileira é que, perante a sociedade neoliberal e um sistema criado de um arranjo de vontades, vindo de cima para

baixo por meio do judiciário, acaba por ser esvaziada, esquecendo seus conceitos basilares e reproduzindo as falhas de outros métodos alternativos que aqui foram aplicados. Seja por meio da informalidade, do afastamento das origens indígenas da temática ou da dependência direta dos juízes, assim, a Justiça Restaurativa brasileira se mostra distante de suas origens e da aplicação que fora realizada nos países do Norte Global que a originaram.

Em um último momento deste tópico, levanta-se uma breve discussão: seria o neoliberalismo o único culpado pela configuração atual da Justiça Restaurativa dentro do Estado brasileiro? Para essa questão, Simão e Eiras (2021) juntamente com Catoia (2018) vão apresentar a criminologia positivista e sua aplicação no Brasil. Os autores definem esse modo de ver o direito penal como, uma caminhada que “privilegiou o estudo das causas do crime e substituiu o objeto da investigação criminológica clássica, afastando-se do delito e se voltando ao criminoso” (Catoia, 2018, p. 268).

A criminologia positivista surge no início do direito penal no país, sendo resultado direto do regime de escravidão que o Brasil viveu, focado na punição do indivíduo ao invés de tentar entender os afetados pela prática criminosa (Catoia, 2018). Quando trazemos essa discussão para a JR, verificamos que a criminologia positivista, ainda maioria no Brasil, tem uma preocupação por fazer valer os interesses já previstos na Justiça Retributiva comum, incluindo o afastamento da vítima e os demais interessados no processo, em favor de olhar diretamente para o crime, indo de encontro aos interesses de aplicação da JR (Simão, Eiras, 2021).

Neste tópico não se busca negar o Papel da justiça Restaurativa e a sua importância para a transformação da justiça como, uma melhor forma de tratar os indivíduos submetidos ao sistema penal, muito pelo contrário. Como demonstrou Achutti (2016) a JR é uma alternativa, criando uma nova maneira de pensar o conflito, estando intimamente ligada à noção de abolir um sistema penal já existente.

A questão que levantamos é que, a Justiça Restaurativa se mostra como um meio eficiente para tratar os processos judiciais e retirar do Estado o conflito que este rouba para si, como aponta Christie (1977), a problemática se apresenta quando limitamos esse sistema aos interesses neoliberais da elite burguesa e transformamos a Justiça Restaurativa apenas numa alternativa para desafogar o sistema e atender os interesses das grandes empresas (Ramos; Miranda Netto, 2020). Por outro lado, a temática é também um meio de construir pontes dentro de um sistema de punição neoliberal, a Justiça Restaurativa não precisa, em si mesma, ser meramente um objeto de punição estatal, mas pode ser um meio para legitimar os interesses dos afetados pelo ato delituoso (Giamberardino, 2014).

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: HISTÓRICO, CAMINHOS E FUTURO DAS PRÁTICAS

*eu tive um pesadelo, tive medo quando acordei
tudo faz sentido agora que tudo acabou
o céu andava meio caído antes mesmo de desabar*

(Canibal Vegetariano Devora Planta Carnívora - Engenheiros do Hawaii)

O último capítulo desta pesquisa vai se valer das discussões anteriores já traçadas, para aprofundar sobre um caso específico da Justiça Restaurativa, seja esse o modelo no estado do Maranhão. Essa exploração tem como fio condutor a criação do Núcleo de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (NEJUR-TJMA), analisando os momentos antes e depois de sua criação, bem como avaliando a atualidade e perspectivas futuras. Para atingir os objetivos, este capítulo foi dividido em três tópicos, sendo o primeiro, tópico 4.1 dedicado a traçar o histórico da Justiça Restaurativa, nos anos que antecederam a criação do núcleo, em sequência, o tópico 4.2 traz uma análise do próprio núcleo em si, bem como as mudanças que sua criação e desenvolvimento trouxeram para a temática no estado; por fim, o tópico 4.3 terá a função de arrematar todo o discutido anteriormente, buscando analisar o funcionamento da Justiça Restaurativa maranhense, perante a noção do abolicionismo penal e da justiça neoliberal, bem como analisar a fundo as principais críticas da temática no Estado.

4.1 As práticas restaurativas no Maranhão antes da institucionalização do NEJUR (2009 a 2020)

Com o objetivo de estudar as transformações que a Justiça Restaurativa passou no Maranhão, torna-se necessário um olhar por etapas. Para tanto, inicia-se este estudo buscando entender as primeiras movimentações sobre a temática no estado até os momentos imediatamente anteriores à criação do NEJUR.

A Justiça Restaurativa no Maranhão remonta um período anterior à Resolução n.º 225 do CNJ, especificamente do ano de 2008. Conforme destaca Quinzeiro (2022), as primeiras práticas no estado se iniciaram no município de São José de Ribamar⁸. O projeto de

⁸ São José de Ribamar se trata de um dos quatro municípios que compõem a região metropolitana que circunda a capital do Estado, São Luís, do qual está a cerca de 31 km de distância, ainda na região da chamada “Grande Ilha

nome “Restauração” foi encabeçado pela organização não governamental Terre des Homes Laudene. Como já mencionado, tal ONG serviu como meio não governamental de expansão das práticas restaurativas no Brasil, em especial nas regiões Norte e Nordeste.

As primeiras atividades foram realizadas em 2008, se tratando da formação de agentes de Justiça Restaurativa e o fortalecimento de uma rede inicial de práticas e praticantes a nível municipal, de maneira a criar um terreno fértil para o estabelecimento do núcleo (Maranhão, 2023b). Neste primeiro momento a TdH apresentou a proposta de 04 projetos pilotos a municípios do Maranhão, sendo eles São Luís, Imperatriz, Açailândia e São José de Ribamar, este último aceitado a proposta e dado continuidade às práticas (Costa, 2020).

Em 2009, a TdH, em união ao poder executivo e o legislativo, atuou de maneira a estruturar o município de São José de Ribamar para receber o início das práticas restaurativas. Relata Quinzeiro (2022), que esse ano foi marcado pela realização de audiência pública junto da população a qual recepcionou de maneira positiva a realização de práticas restaurativas, servindo como meio para angariar participantes interessados para auxiliar na expansão da temática.

Destaca-se, que nesse período apresentou a estrutura mais firme de uma rede de práticas restaurativas, em São José de Ribamar, havendo a manifestação direta do Ministério Público do Estado, bem como da 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca, para uma atuação direta destes na realização das práticas (Orsini; Lara, 2013; Quinzeiro, 2022). Foi então, ainda em 2009, formado o Grupo Gestor do Projeto, pelos órgãos anteriormente citados, assim como pela Prefeitura, com auxílio da TdH, além de serem realizadas visitas técnicas a outras práticas restaurativas no Brasil, e a formação do projeto piloto (Quinzeiro, 2022; Maranhão, 2023b).

O ano de 2009 se findou com a feitura do Convênio nº 41/2009, entre a o município de São José de Ribamar e o Ministério da Justiça, na forma da Secretaria de Reforma do Judiciário, dando apoio financeiro para a estruturação do projeto, tal fato possibilitou que, no ano seguinte, fosse inaugurado o chamado “Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa” (NJJR) (Quinzeiro, 2022; Maranhão, 2023b).

Ainda no ano de 2009, ocorria no estado, em pequena escala, uma sensibilização pelas práticas restaurativas no âmbito infanto juvenil. Pinto (2020) destaca a importância da chamada, Rede Maranhense de Justiça Juvenil (REMAJU), na prática de levar as discussões

do Maranhão”. O município tem um Índice de Desenvolvimento Humano de 0,708, considerado alto, estando em diversos outros marcadores em proximidade com a capital. (IBGE, 2023).

acerca da Justiça Restaurativa quando diretamente relacionado com adolescentes em conflito com a lei, aponta a autora:

[...] a REMAJU começou suas atividades em 2009, sendo uma articulação composta por 22 integrantes, entre organizações governamentais e não governamentais, visando à ampliação e à qualificação da municipalização das medidas socioeducativas, o fomento a práticas restaurativas e a implementação de políticas públicas aos adolescentes em conflito com a lei, cujo protocolo de intenções foi repactuado em novembro de 2015 (Pinto, 2020, p. 158).

Verifica-se que a rede não trata de uma questão específica da Justiça Restaurativa, mas de um agregado de condições necessárias para o melhor tratamento dos adolescentes internados, tendo a JR um caráter incidental. Não se ignora, porém, seu papel na extensão das práticas, em especial em sua atuação conjunta com a TdH, para levar as práticas restaurativas para familiares de adolescentes detidos, bem como para proporcionar círculos de diálogo com os jovens em regimes abertos, semiaberto e fechado (Pinto, 2020).

É importante fazer tal digressão para demonstrar como a JR caminhava em diversas frentes no estado, de igual maneira, se destaca que o ponto focal destas práticas, neste primeiro momento, eram os adolescentes em conflito com a lei (Pinto, 2020; Quinzeiro, 2022).

Retornando para o NJJR, sua instalação ocorreu em setembro de 2010, na época o núcleo funcionava em uma casa alugada presente na Vila Sarney Filho I, dentro do município de São José de Ribamar (Quinzeiro, 2022; Maranhão, 2023b), a escolha da localização se deu por uma multiplicidade de razões, entre as quais se destaca “os altos índices de violência, localização geográfica acessível à sede de São José de Ribamar, bem como opinião de famílias e líderes comunitários” (Pinto, 2020, p. 162-163). No momento de sua abertura, o Núcleo contava com uma equipe técnica de quatro pessoas, sendo elas, um advogado, um assistente social, um psicólogo e um assistente administrativo (Quinzeiro, 2022).

Em que pese uma circunscrição específica, bem como uma equipe pequena, o Núcleo se apresentava como um local para disseminar práticas restaurativas por todo o município. Nesse sentido, destaca-se o fato de que a política pública não era limitada somente às paredes do NJJR, sendo realizada em diversos locais da cidade, incluindo, escolas, comunidades, bem como a atuação direta junto aos adolescentes em conflito com a lei (Pinto, 2020; Quinzeiro, 2022). Aprofundando nas práticas do núcleo nesse período, Pinto (2020, p. 163) relata, por meio de entrevistas realizadas com os facilitadores do local, que:

[Era tido] por metodologia predominante os Círculos de Construção de Paz, usando a estrutura já existente, sem dispor de recursos extras, cujos encaminhamentos são feitos a partir das audiências, dependendo, portanto, do entendimento do julgador sobre a pertinência, em fase processual, pelo que quando surgem casos fora desse

cenário são encaminhados para o CREAS e para o NJJR, que também realizam as práticas restaurativas no município.

Um ponto de destaque sobre o Núcleo é seu acompanhamento financeiro, como já apontado anteriormente, a sede do NJJR não era de propriedade deste, se tratava de um local alugado, para além disso, os recursos que dispunha o Núcleo vinham unicamente do convênio firmado, sem demandar valores extras (Quinzeiro, 2022; Maranhão, 2023b). O convênio em questão, tinha como principal característica a interligação das práticas com a atuação da Terre des Hommes Laudene, de modo que a ONG ficou encarregada de gerir o projeto enquanto válido o acordo, ou seja, no período de 2009, até dezembro de 2011 (Quinzeiro, 2022).

Neste período o projeto apresentou resultados positivos, beneficiando mais de 5.874 pessoas de maneira direta e indireta, contando, principalmente, com o atendimento de jovens, adolescentes e suas famílias, buscando trazer a cultura de paz para a população ribamareense, além de expandir o conhecimento sobre as práticas restaurativas na cidade (Terre des Hommes Laudene, 2013 *apud* Quinzeiro, 2022).

Após o fim do convênio com a TdH, ocorreu uma municipalização do projeto, sendo ele, agora, tocado diretamente pela Prefeitura do município de São José de Ribamar (Quinzeiro, 2022). Este período é marcado por uma desaceleração das práticas restaurativas da localidade e uma diminuição do escopo do projeto. Carvalhêdo (2020), em entrevista realizada com aplicadores das práticas restaurativas de São Luís, relatou como após a saída da Terre des Hommes as práticas começaram a ficar restritas a círculos de diálogo, bem como uma atuação mais relacionada com a comunidade em si, juntamente da Secretaria de Assistência Social, não atuando diretamente com atividades jurisdicionais.

Tal fator foi acentuado pela mudança do funcionamento do Núcleo. Como relataram Orsini e Lara (2013), já em 2012, o núcleo contava somente com duas psicólogas e duas assistentes sociais, ou seja, continuando o mesmo número de indivíduos atuando dentro do Núcleo, porém sem a presença de advogados ou assistentes administrativos, como relatou Quinzeiro, (2022). Para além disso, nesse período a 2ª Vara da comarca, que era principal auxílio no envio de processos ao núcleo para realização de práticas restaurativas, não contava com juiz titular, distanciando ainda mais as práticas restaurativas do judiciário local (Orsini; Lara, 2013). Em 2013 a situação se asseverou com o fim do envio de novas demandas judiciais ao núcleo, em virtude da mudança de magistrado coordenador da Vara, tornando a atuação do núcleo unicamente extrajudicial (Oliveira, 2014).

As marcas da municipalização da temática são latentes em toda a análise realizada sobre o NJJR. Oliveira (2024) relata que, os trabalhadores no núcleo não têm a figura de

voluntariado, pois são funcionários diretos da Prefeitura. De igual maneira, o núcleo é também previsto diretamente nos Planos Plurianuais do município desde 2010, na forma da Lei nº 875, de 22 de dezembro de 2009, neste o núcleo é previsto dentro do programa “proteção social básica”, tendo direta ligação com a assistência social e a proteção da população vulnerável, nesse contexto é possível verificar que o núcleo teve uma destinação média de 75 mil reais por ano tendo, sido previsto um total de R\$ 306.122,00 ao final do PPA 2010-2013 (São José de Ribamar, 2009).

É possível perceber mudanças nos PPAs subsequentes, naquele referente ao quadriênio 2014-2017, há uma destinação média de 155 mil reais por ano, com a destinação total de R\$ 622.743,00 (São José de Ribamar, 2013). Já no PPA 2018-2021, é enfatizado o papel do núcleo junto do município para a construção de uma cultura de paz no segmento infanto juvenil. O projeto agora se encontra dentro da subfunção de assistência à criança e ao adolescente, com uma destinação orçamentária média anual de 44 mil reais e destinação total de R\$ 177.598,00 (São José Ribamar, 2017).

Assim, o que se percebe é uma queda brusca de disponibilização de valores ao Núcleo. Se, em primeiro momento, quando o Núcleo ainda tinha subsídio federal, bem como auxílio da TdH, havia uma destinação de valores consideráveis para manutenção do projeto, em momento subsequente, com o comando total da ação pelo município, há uma duplicação do valor, mas, em contrapartida, uma diminuição da atuação e das demandas do Núcleo, finalizando com uma diminuição brusca de verba a partir de 2018.

Em que pese a metodologia da JR utilizada no Núcleo (bem como em todo o estado até os dias atuais, como será demonstrado posteriormente) se trata do método circular (Quinzeiro, 2022). As principais expoentes desta prática tratam-se das professoras Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis, no seu livro “No coração da esperança” (2011), o qual norteia e dá instruções para a realização das práticas restaurativas. Dessa forma, será utilizado o texto das autoras para dar breve explicação desta técnica.

Essa modalidade restaurativa é marcada por uma divisão em três etapas: o pré-círculo; o círculo propriamente dito; e o pós-círculo. O pré-círculo, se trata de um momento de preparação, são feitos contatos com todos os interessados na prática restaurativa, sendo realizados pequenos círculos individuais para a escuta de cada um deles, buscando entender suas necessidades e como os círculos podem contribuir à resolução do conflito em debate (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

O círculo é o momento onde todos os interessados são reunidos com o auxílio de um facilitador, sendo buscada uma solução que atenda aos interesses dos envolvidos e, por

fim, seja firmado um acordo. O círculo é, normalmente, separado em três etapas, tendo uma cerimônia de abertura, com os envolvidos dentro do círculo, por meio de uma atividade lúdica, seguindo pelas falas de cada um dos envolvidos, com o uso de um objeto de fala, sendo este passado de mão em mão, onde cada um vai expor seus sentimentos, com o facilitador no papel de coordenador dessas conversas, bem como avaliar os ânimos e garantir que se chegue a um resultado satisfatório, finalizando o círculo com uma cerimônia de fechamento e a feitura, ou não, do acordo para solucionar o conflito em debate (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

O pós-círculo, trata-se de um acompanhamento realizado pelo facilitador ainda no formato circular, verificando se o acordo está sendo cumprido. Neste momento, o facilitador tem papel de guardião do acordo firmado, sendo uma etapa de verificação sem uma atuação direta. Por vezes, essa etapa não ocorre (caso não se tenha firmado um acordo, por exemplo) ou é vista como supérflua (caso o acordo se trate de algo já resolvido dentro do próprio círculo, como a devolução de um objeto furtado) (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Retornando a atuação direta do Núcleo, Quinzeiro (2022) relata como as práticas extrajudiciais do NJJR mostravam expansão, no período em que o projeto se tornou política pública municipal. Sobre a mudança de funcionamento do NJJR neste período, a prefeitura apontou em resposta a ofício que:

Após o Restauração se tornar política pública municipal, o que mudou em sua gestão foram mantidas as mesmas formas sistemáticas de trabalho pelo projeto restauração com manutenção do Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa e seus espaços restaurativos, se teve a agregação da prática restaurativa da Reunião Restaurativa - ministrada pelo Instituto Internacional de Prática Restaurativa - IIPR (Jean Smith). Convênio entre Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão - FUNAC e Prefeitura de São José de Ribamar (MA) para execução do Projeto Fortalecendo a Municipalização das Medidas Socioeducativas em meio Aberto e Disseminação da Cultura de paz no Maranhão. Corpo técnico do NJJR - 03 facilitadores de práticas restaurativas, 01 auxiliar de práticas restaurativas, 01 articulador, 01 coordenador, mais 01 operacional e guardas. O projeto continua apenas não atendendo casos de violência sexual, mantendo sua política de atendimento a todos os públicos, instituições e demanda espontânea. O projeto continuou com as mesmas parcerias: Termo de cooperação: TDh, prefeitura, 2º vara cível da comarca (atualmente vara especial de atendimento ao adolescente em conflito com a lei e violência doméstica - TJ/MA), Ministério Público e Defensoria Pública. Termo de Compromisso: Associações do município (São José de Ribamar, 2022, p. 07-08, *apud* Quinzeiro, 2022).

O trabalho do Núcleo, bem como suas parcerias, não se findou após a municipalização da temática, porém se percebe uma desaceleração a nível institucional das práticas, que já eram muito realizadas. Em contrapartida, uma expansão das práticas chamadas “multiplicadoras” da JR pelo Estado, ou seja, aquelas relacionadas à levar o conhecimento das práticas para as pessoas. Nesse sentido, no mesmo ofício enviado por

Quinzeiro (2022), o município relatou uma multiplicidade de atuações do Núcleo em outras cidades do Maranhão, sendo formulada a seguinte tabela:

Tabela 2 – São José de Ribamar

(continuação)

Curso	Ano	Formador	Público
Estudo sobre Práticas Restaurativas: Habilitando para o Círculo de paz	2012	Edilene Frazão (NJJR)	Escolas atendidas, CREAS, CRAS, Igreja Batista, Policia Militar.
Curso Básico em JR E SENSIBILIZAÇÕES (PROJETO SEDCA) IMPERATRIZ	2012	Alita Batista e Marcio Trinta (NJJR)	Associação Frei Damião, Conselho Tutelar, SEMAS, SEMED, CRAS, Vara da Infância, PET, Pastoral da Família, Casa da Criança, Policia Militar, Casa Brasil, Academia.
AÇAILÂNDIA	2012	Cleuvane Carramilo/ Márcio Trinta (NJJJ)	CREAS, Conselho Tutelar, Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos, COMUCAA, SECRETARIA DE SAÚDE, SEMAS, Escola Comunitaria Joviana Silva Farias, Asscocição dos Deficientes de Açailândia, Escola Municipal Arenyvya Paulla Oliveira P. Tabaiano, Conselho do Idoso, CRAS, Escola Tânia Leite Santos, Escola Eduardo P. H., MP, Paroquia São José.
PAÇO DO LUMIAR, RAPOSA E SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	2012	Edilene Frazão / Alita Batista (NJJR)	CRAS, CREAS, SEMAS, TJ/MA, SEMJUP, Conselho Tutelar, CRAS (Raposa), CMDCA, CRAS (São José de Ribamar), Grupo Gestor de Paço do Lumiar,
Curso de Iniciação em Prática Restaurativa	2015	Cleuvane Carramilo/Alita Batista (NJJR)	Alunos e professor da Faculdade Pitágoras (Curso de Direito)
SÃO LUÍS (CENTRO INTEGRADO)	2016	NJJR	TJ/MA
Oficina de sensibilização em círculo de Justiça Restaurativa e construção de paz (SEMAS)	2017	Cleuvane Carramilo/ Alita Batista (NJJR)	SEMAS – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e NJJR

(conclusão)

Curso	Ano	Formador	Público
Oficina de sensibilização em círculo de justiça restaurativa e construção de paz (CASA DA JUSTIÇA)	2017	Cleuvane Carramilo (NJJR)	CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Abrigo Municipal, Família Acolhedora, Casa da Justiça (TJ/MA), Centro Pop, NJJR
Curso de prática restaurativa - mod.01 (PAÇO DO LUMIAR)	2018	NJJR	Alunos da rede municipal do município de Paço do Lumiar – partir 9º.
Curso de Práticas Restaurativas (curso básico de Justiça Restaurativa e círculo de Paz) – Fórum de Bacabal	2018	NJJR	FÓRUM, Polícia militar, FACAM, MP, SEMUB, Unidade Escolar Eligio Almeida, Pastoral da Criança, Unidade Escolar Francisco Vieira Lins, OAB, Secretaria Municipal da Mulher, SEMAS, Polícia Civil, COMPOD, Secretaria de saúde
Sensibilização	2018	NJJR	Equipe técnica
Sensibilização sobre Justiça Juvenil Restaurativa	2018	NJJR	SETRANS- Guardas municipais do município de São José de Ribamar
Sensibilização em JR	2021	NJJR	Equipe técnica CRAS SARNEY FILHO I
Sensibilização em JR	2021	NJJR	Equipe técnica CRAS – NOVA TERRA
Sensibilização em JR	2021	NJJR	Equipe técnica CREAS TRIZIDELA DA MAIOBA

Fonte: Cursos realizados entre 2012 a 2021 na gestão Tdh, São José de Ribamar (2022 *apud* Quinzeiro, 2022, p. 127-129) Reorganizado em ordem cronológica

No período posterior a saída da TdH, de São José de Ribamar, há uma expansão das práticas do Núcleo, buscando levar a temática a diversos municípios, sejam aqueles nas proximidades (como Paço do Lumiar e São Luís), como os que se encontram mais ao interior do estado (como Açailândia).

Um ponto de destaque, em uma análise conjunta do que foi trazido tanto por Oliveira (2024), como por Quinzeiro (2022), bem como da análise dos PPAs do município, em especial aquele do quadriênio de 2018-2021 (São José de Ribamar, 2017), é a falta de demandas judiciais, somado com a diminuição da verba do projeto levaram a uma atuação mais tímida do Núcleo neste período. No período em questão, houveram apenas sete ações do Núcleo, com nenhuma dessas ocorrendo nos anos de 2019 e 2020. Além disso, as que

ocorreram, cinco trataram-se unicamente de sensibilização sobre a JR, ou seja, somente levando para a população ideias básicas sobre a temática, sem uma maior expansão ou aprofundamento.

Por outro lado, há uma observação muito importante a ser feita sobre o quadro apresentado por Quinzeiro (2022). No ano de 2016, uma das ações do Núcleo é a “SÃO LUÍS (CENTRO INTEGRADO)”, em que pese tal ação não apresentar muito destaque, ela serviu como base para a discussão da segunda prática restaurativa do estado, sendo uma prática restaurativa do Centro Integrado da Infância e Juventude de São Luís (CIJJUV). Em entrevistas com aplicadores das práticas restaurativas, no Centro Integrado, Carvalhêdo (2020) destaca que, as práticas de São José de Ribamar serviram de influência para o desenvolvimento da JR no CIJJUV. Tendo como base as primeiras práticas exitosas no estado que foram vistas como um plano piloto para a expansão das ações restaurativas.

Nesse ponto, importa destacar que a existência da Justiça Restaurativa na capital, pode ser analisada por uma confluência de fatores. Por um lado, conforme entrevista concedida pelo juiz coordenador do CIJJUV, o caminho para as práticas na localidade teria se iniciado desde que este assumiu a 2ª Vara da infância e juventude em 2014 (Carvalhêdo, 2020).

Conforme aponta Pinto (2020), o CIJJUV se encontrava anteriormente no bairro da Madre Deus, onde havia uma concentração de todos os órgãos de atenção à crianças e adolescentes em conflito com a lei, citando, especialmente, a FUNAC, o Ministério Público e a 2ª Vara da Infância e Juventude. O centro, porém, começou a ser descontinuado, com diversos órgãos deixando a localidade, em razão da falta de infraestrutura, o desmonte do antigo CIJJUV se concretizou com a mudança da 2ª Vara para o Fórum Desembargador Sarney Costa, acabando por impossibilitar qualquer integralização do centro, resultando em seu fechamento.

Foi feita, então, uma primeira tentativa de realização de práticas restaurativas, onde foi promulgada a portaria n.º 025/2014, pelo juiz José dos Santos Costa, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude, instituindo a realização de práticas restaurativas no termo judiciário. A iniciativa, porém, não teve sucesso:

Acerca desse experimento, destaca-se a fala das servidoras Maria Betânia Silva Magalhães e Ana Letícia Barbosa Lima, em entrevista concedida em 13/01/2016, apontaram que após o juiz José dos Santos Costa assumir a titularidade da 2ª Vara da Infância e Juventude foram retomadas as discussões sobre a possibilidade de incluir as práticas restaurativas em seu cotidiano de trabalho, e uma vez instalados no espaço do Fórum, com a edição da supracitada portaria, começaram os primeiros círculos ainda em 2014, com o prazo de um ano para avaliar impactos e resultados. Pelo que elencaram ainda como dificuldades a sobrecarga de trabalho e a forma

como o tempo demandado para concluir uma prática de restaurativa se contrapõe à lógica de produtividade e meta que imperam no cotidiano do Judiciário, uma vez que pela incompreensão que a prática restaurativa se fundamenta em outra ótica, carecendo de mais divulgação, até para dar aporte aos técnicos envolvidos (Pinto, 2020, p. 169).

Sobre os números das práticas, Costa (2020), apontou que as atividades na vara perduram por oito meses, se iniciando em 01/11/2014, durando até 07/07/2015. Nesse período foram encaminhados 111 autos para análise, sendo realizados 36 atendimentos de possíveis práticas e, ao final, realizados 18 círculos, dos quais 02 foram restaurativos e 16 de diálogo.

Assim, havia, por parte do próprio juiz responsável pelos casos de adolescentes em conflito com a lei, um interesse pela realização das práticas restaurativas, ainda que os primeiros resultados tivessem sido favoráveis, (ainda que pequenos), houve falta de tempo e mão de obra necessária para aplicar as práticas de maneira satisfatória.

Por outro lado, em 2017 começa a vigorar por todo o Brasil a Resolução n.º 225/2016 do CNJ que, conforme já demonstrado anteriormente, tornou por obrigação que todos os Tribunais do país desenvolvessem projetos de práticas restaurativas, bem como a criação de coordenadorias estaduais referentes à temática (Brasil, 2016). Com base nessa demanda, foi promulgada a Resolução n.º 94/2017 do TJMA, onde determinou que a coordenadoria da infância e juventude seria responsável pela coordenação das práticas restaurativas e, no mesmo ano, foi dado início à sistematização do novo CIJJUV (Oliveira, 2024).

O histórico do Núcleo de Justiça Restaurativa do CIJJUV, anda de maneira conjunta à história do próprio Centro Integrado. O Centro foi inaugurado em, 05 de abril de 2017, como um local para centralizar todas as práticas jurisdicionais de adolescente em conflito com a lei, dessa forma, contém em seu íterim representantes do judiciário (na forma da 2ª vara da infância e juventude e seu juiz titular José dos Santos Costa), do Ministério Público e da Defensoria Pública (Campos, 2017). Nas notícias de inauguração do Núcleo, a Justiça Restaurativa é citada como existente, mas não há destaque apenas uma menção por ela fazer parte do Centro e de existir na forma de um Núcleo. Nesse sentido, as duas citações presentes na comunicação da Assessoria de Comunicação do TJMA quando da sua inauguração:

A unidade jurisdicional acomoda diversas salas - secretaria judicial, gabinete com sala de audiência, assessoria jurídica, para entrevistas com adolescentes e vítimas, **Justiça Restaurativa**, além do Setor Psicossocial. [...]

O CIJJUV – que já se encontra em funcionamento – abriga os órgãos do Núcleo de Atendimento Inicial (NAI) da Funac; a Delegacia do Adolescente Infrator (DAI) da Secretaria de Segurança Pública do Estado; as Promotorias Especializadas da Infância e Juventude do Ministério Público; o **Núcleo da Justiça Restaurativa** e a 2ª Vara da Infância e Juventude do Poder Judiciário; e o Núcleo de Defesa da

Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado (Campos, 2017, [s.p.]) (grifos nossos).

O CIJJUV teve seu funcionamento regulamentado pela Lei estadual n.º 10.579, de 10 de abril de 2017 (Costa, 2020). A Lei já prevê no seu Artigo 2º a composição do Centro, nesse sentido:

Art. 2º- A finalidade do CIJJUV é atender o adolescente a que tenha sido atribuída autoria de ato infracional, por meio da integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, SEDIHPOP, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC/MA (Maranhão, 2017, p. 3).

Verifica-se, que o NEJUR do centro é deixado de lado, sequer citado na composição interna do Centro Integrado.

O que se percebe, nesse primeiro momento, é que na imagem macro o Núcleo de Justiça Restaurativa não foi destacado, não sendo dado a devida atenção a seu funcionamento, seja por meio de meras citações, seja por meio de sua omissão quando dos responsáveis por atender os adolescentes em conflito com a lei.

No ano subsequente, é dada ainda mais atenção ao Núcleo, sendo destacado sua instauração e pleno funcionamento como parte do CIJJUV, como meio para atender as demandas dos adolescentes em conflito com a lei, em especial, com a realização das metodologias de círculo de diálogo (ASCOM-FUNAC, 2018).

Tal questão, porém, não se reflete, em uma regularização da JR. Em pesquisa realizada no período de 2019 e 2020, Carvalhêdo (2020), constatou a existência de um regulamento interno para normalizar as práticas do núcleo, em que pese este estar datado de 2017, mas até o momento, não tinha sido publicado ou efetivado. O autor constatou que, as previsões nestes são seguidas dentro do Centro e do Núcleo, porém inexistia, ao tempo, qualquer regularização.

Ainda na pesquisa de Carvalhêdo (2020), bem como na entrevista concedida pelo Juiz 1 (2026), o que se percebe a nível dos facilitadores das práticas restaurativas, desde esse período, é uma situação de precariedade. Em ambos os momentos se relatou a ausência de cargos firmados para os facilitadores e para a própria gerência do Núcleo, sendo todos estes compostos por cargos cedidos, seja do judiciário, do Ministério Público ou mesmo da FUNAC (todos membros do CIJJUV).

O Juiz 1 (2026), relata como essa questão sempre trouxe desconforto e medo quanto à possibilidade de descontinuidade das práticas. Conforme o entrevistado, até mesmo a diretora do Núcleo, Angela Helena (única diretora até o momento), era ainda cedida pela FUNAC, não tendo uma função fixa junto do CIJJUV, nem ao Núcleo de Justiça

Restaurativa, de modo que poderia ser demitida ou substituída, ocasionando uma possível uma descontinuidade das práticas restaurativas.

Apesar destes empecilhos, o núcleo vem, desde sua criação, apresentando resultados positivos nas práticas restaurativas realizadas pelos seus facilitadores. No que se refere às práticas em geral do núcleo, Costa (2020) aponta que, no período de abril de 2017 até novembro de 2020, foram atendidos 121 casos, dos quais 79 resultados em círculos restaurativos, 42 em círculos de diálogo e, ao tempo, 29 casos em agendamento, havendo um total de 300 pessoas participantes de círculos, oficinas e visitas. Além disso, é destacado a presença de 03 salas para a realização das práticas restaurativas, além de 06 facilitadoras, todas cedidas por outros órgãos para realizarem as práticas.

Além disso, Carvalhêdo (2020) destaca que, no período de 2017 a 2020 foi identificado que 43% dos círculos pretendidos não foram realizados, seja por resistência do adolescente ou das vítimas, seja por impossibilidade de localizar parte dos interessados. Por outro lado, 32% apresentaram sucesso total, 6% apresentaram sucesso parcial e 4% apresentaram sucesso aparente (referente aos casos em que não foi possível realizar acompanhamento posterior, porém, o círculo foi finalizado com sucesso sendo firmado acordo).

A porcentagem de 42% de casos com algum nível de sucesso, corresponde a um total de 28 jovens em conflito com a lei atendidos pelo Núcleo. Carvalhêdo (2020), continua a análise ao demonstrar que, destes 28 jovens, 25 deles (ou seja, 89%) não demonstraram nenhuma reincidência após as práticas restaurativas, 2 (7%) apresentaram reincidência, após completar 18 anos e 1 (4%) demonstraram reincidência em novo ato infracional.

Assim, a prática restaurativa ludovicense realmente conseguiu se engrenar e ter um verdadeiro efeito positivo somente com a criação do CIJJUV e a consequente implantação do Núcleo próprio. Em primeiro momento, a prática ainda era restrita a casos específicos, se limitando àqueles onde, a medida socioeducativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei se tratava unicamente de advertência. Porém, com o passar do tempo, foi ampliando sua atuação, atendendo todos os casos em que as partes entendessem cabíveis a realização dos círculos, entre eles destacam-se casos de roubo, violência e estupro de vulnerável (Carvalhêdo, 2020; Costa, 2025).

Para além das duas práticas judiciais, a Justiça Restaurativa também se expandiu no Maranhão pela via extrajudicial, um destes exemplos é o da FUNAC. A Fundação da Criança e Adolescente (FUNAC-MA), é um órgão da administração direta estadual, ligada à Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), sendo responsável,

entre outras questões, à gestão dos jovens em conflito com a lei que estão em cumprimento de medida socioeducativa em regime fechado ou semiaberto (Maranhão, 2015). Como já demonstrado, a FUNAC é parte integrante do CIJJUV, sendo prevista como uma fração importante do Centro desde sua criação e, inclusive, dentro do próprio Decreto que o estabeleceu (Maranhão, 2017a).

Como apontou Pinto (2020), as práticas de atendimento aos jovens em situação de vulnerabilidade no Maranhão sempre estiveram ligadas às noções restaurativa, inclusive com a REMAJU tendo um grupo de trabalho próprio para discussão das práticas restaurativas, desde a estabilização destas na capital (Costa, 2020) não diferente foi a atuação da FUNAC.

O órgão lança, anualmente, relatórios de gestão, demonstrando as práticas que realizou no estado, no ano de 2015, destaca-se, pela primeira vez, uma atenção dada à Justiça Restaurativa. No relatório é, primeiramente, dada atenção à expectativa de inauguração do novo CIJJUV, no ano subsequente com consequente aplicação de práticas restaurativas aos jovens em conflito com a lei, porém, também, destaca as práticas restaurativas que o Órgão vinha realizando (Maranhão, 2015).

Neste primeiro ano são apontadas a realização de sessão de estudos com os servidores responsáveis por gerir as unidades socioeducativas, sobre as noções das práticas restaurativas trazendo sensibilização sobre a temática. Além disso, destaca-se a realização de círculos de diálogo junto dos adolescentes internados, com o principal objetivo da integração de novos jovens, bem como trazer para o diálogo questões como: “relações familiares; violência; fortalecimento das relações interpessoais; incentivo ao cumprimento da medida socioeducativa; incentivo à construção de um ambiente saudável e respeitoso na comunidade socioeducativa e amizade.” (Maranhão, 2015, p. 81). Ainda neste ano, o Órgão coloca a instauração das práticas restaurativas como uma das ações realizadas, como meio de corrigir a problemática apontada de “desatualização do projeto pedagógico”.

As práticas restaurativas do órgão continuaram nos anos subsequentes. Em 2016, é destacado no Relatório a realização de capacitação de 77 servidores em cursos de práticas restaurativas em São Luís e em Imperatriz, além da realização das práticas restaurativas como algo do cotidiano dos atendimentos com os jovens internados. Neste ano não se tem destaque o número ou as práticas restaurativas específicas realizadas (Maranhão, 2016).

O ano de 2017 é marcado pela atuação da FUNAC, conjuntamente ao novo CIJJUV. Nesse período há uma institucionalização das práticas restaurativas, é dado novamente destaque para as oficinas e cursos realizados por servidores do Órgão, bem como a realização de:

[...] 9 sessões de planejamento, 5 sessões de estudo, 1 curso de formação, 11 Oficinas de Sensibilização, [...], 3 Círculos de Diálogo, Círculos de Resolução de Conflito, 8 Oficinas de Sensibilização ao Processo Circular e 13 visitas às Unidades, cujo resultado atribuímos [...] a redução da violência institucional no âmbito das unidades [...] (Maranhão, 2017b, p. 24).

Buscou-se também que fossem difundidas as práticas restaurativas para todos os servidores que atuam diretamente no setor de administração penitenciária do Órgão, buscando traçar um perfil mais humanizado de atendimento aos adolescentes. Tornou-se obrigatório a novos servidores o curso de Formação Básica no Atendimento Socioeducativo, o qual conta na sua grade práticas restaurativas (Maranhão, 2017b, 2017).

O relatório de 2018 apresenta maior aprofundamento das práticas restaurativas realizadas naquele ano. Neste demonstra-se as unidades socioeducadoras atuando com práticas restaurativas, estando presentes em quatro municípios (São José de Ribamar, Imperatriz e Timon e a capital), estando presente em um total de 11 centros de aplicação de medidas socioeducativas (Maranhão, 2018). O relatório aponta ainda, a continuidade de formação dos servidores do Órgão nas práticas restaurativas, porém, trazendo, agora, as práticas realizadas e destacando quando são utilizadas, nesse sentido:

Os procedimentos restaurativos são utilizados em todas as Unidades de execução das medidas socioeducativas em caso de faltas disciplinares de natureza leves e médias. Além disso, foram viabilizados procedimentos restaurativos em casos de faltas disciplinares de natureza grave pelas seguintes unidades: Centro da Juventude Canaã (06), Centro Socioeducativo de Internação de São José de Ribamar (04), Centro de Juventude Florescer (20), Internação da Região Tocantina (03), Centro da Juventude Cidadã (15), Centro da Juventude Semear (20), Semiliberdade da Região dos Cocais (12) e o Centro Socioeducativo da Região dos Cocais (06) (Maranhão, 2018, p. 40)

Ou seja, as práticas restaurativas já começavam a demonstrar maior consolidação dentro das unidades, tendo uma expansão para servirem como meio para tratar faltas cometidas pelos adolescentes já dentro do sistema de internação, independente da gravidade do ato cometido.

Foi destacado ainda, as práticas restaurativas das unidades de forma preventiva, bem como em conjunto das famílias dos adolescentes internados, possibilitando maior conscientização dos adolescentes, assim como o acolhimento dos familiares que passaram a registrar maior confiabilidade no sistema socioeducativo (Maranhão, 2018).

Em 2019, o relatório aponta que “100% das unidades de atendimento incorporaram as práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas” (Maranhão, 2019, p. 34), além de registrar um aumento de 53,3% no número de participantes em práticas restaurativas em comparação ao ano anterior, é destacado, novamente, a formação dos

servidores em práticas restaurativas, de forma que apresentaram a capacitação de 75 desses, espalhados nos diversos centros socioeducativos (Maranhão, 2019).

O relatório apresenta, pela primeira vez, a realização de círculos de resolução de conflitos, demonstrando a prática de 23 destes, em 2019. Porém há de ser feita uma ressalva, conforme destacam Boyes-Watson e Pranis (2011), os círculos de resolução de conflito se diferenciam daqueles de diálogo pela busca de um objetivo específico que seria, como o nome sugere, a resolução de um conflito existente dentro daquela comunidade, sendo tal prática composta por diversos momentos, de pré e pós círculo, além de acompanhamento dos participantes. No relatório apresentado, é feito uma descrição das temáticas abordadas nos círculos, nesse sentido:

Nesses Círculos de Resolução de Conflitos foram abordadas as seguintes temáticas:

- atitudes essenciais nas relações humanas e como interferem positivamente nos espaços de convivência;
- consequências de seus atos e colaboração para que a casa volte a funcionar dentro da normalidade;
- importância do exercício de regras e limites pessoais para a vida em sociedade.
- Importância de renovar a esperança e o esforço de superação de sentimentos negativos.
- “Nunca perdemos o valor”;
- diálogos sobre brincadeiras com requinte de violência;
- Senso de Disciplina e as regras de convivência adotadas pela casa, transformadas posteriormente (Maranhão, 2019, p. 35).

Na prática restaurativa não é comum círculos conflitivos terem um tema específico e abrangente, tal medida é mais comumente utilizada em círculos de diálogo, que buscam trazer reflexão temática específica (Boyes-Watson; Pranis, 2011). No caso do Relatório, aparenta ter havido uma confusão entre os diferentes tipos de círculos, sendo categorizado círculos de diálogo como aqueles de resolução de conflito. Por fim, o documento aponta uma diminuição no número de adolescentes atendidos nas unidades, sendo uma das justificativas para tal, o aumento no número de encaminhamento de adolescentes para o Núcleo de Práticas Restaurativas (Maranhão, 2019).

Para finalizar este primeiro momento da JR no Maranhão, é feita breve digressão sobre o último ano analisado neste tópico: 2020. O ano em questão foi marcado pela pandemia do COVID-19, afetando de maneira direta todo o cenário de políticas públicas no Maranhão, no Brasil e no mundo. Em dossiê, realizado em 2022 pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), foi destacado que o Brasil foi um dos países mais acometidos pela pandemia, tendo um número de 3.070 mortes a cada 1 milhão de habitantes, valor três vezes maior que a média global (ABRASCO, 2022).

No âmbito das políticas públicas, a época da pandemia foi marcada por uma descontinuidade e desmonte que já advinha do período político anterior, sendo agravado com o isolamento social e a onda conservadora e negacionista que tomava conta da política

brasileira neste período. O dossiê ressalta que as políticas sociais neste período, passavam por forte ataque e sucateamento, sendo marcado por desarticulação de políticas como a de apoio a mulheres, indígenas e de pessoas com deficiência (ABRASCO, 2022).

As práticas restaurativas vão, também, sofrer com o advento da pandemia, não sob uma perspectiva de desmonte, mas da impossibilidade de realização. Como já exposto, as práticas restaurativas tem, em seu âmago, a necessidade da presença física de todos os interessados naquele conflito ou no debate a ser feito, a disposição circular dos participantes, a utilização de um objeto da fala passado de mão em mão e o contato físico são elementos cruciais para a JR (Zehr, 2008). Nesse ponto, busca-se explorar como se deram as práticas da Justiça Restaurativa no Maranhão em 2020, dado o período de isolamento social em meio a uma pandemia.

Quinzeiro (2022) aponta que, no município de São José de Ribamar, as práticas que já se demonstraram poucas no período que se seguiu à municipalização da temática sofreram uma queda em 2020. No caso haviam práticas realizadas conjuntamente com as associações comunitárias, sendo essas suspensas em virtude da pandemia. De igual maneira, é possível observar na tabela de práticas restaurativas do Órgão, que o período compreendido de 2019-2020, foi marcado por nenhuma atuação do deste no caráter de expansão das práticas restaurativas.

Já no que se refere ao núcleo do CIJJUV, Carvalhêdo (2020) identifica diversos problemas para a realização das práticas. O núcleo se via impedido de realizar práticas restaurativas presenciais por ausência de espaço que pudesse propiciar o distanciamento social e, mesmo que existissem tais espaços, havia a ausência de facilitadores que pudessem realizar as práticas pois, boa parte dos profissionais faziam parte do grupo de risco.

O núcleo ainda tentou realizar práticas restaurativas virtuais (mesmo que essas sejam desaconselháveis), porém se viu diante de outro obstáculo, desta vez da falta de equipamentos necessários para a realização das práticas, bem como subsídios para os adquirir. As práticas no CIJJUV, acabaram por ser paralisadas no período de 2020 a 2021, época que compreendeu o isolamento social (Carvalhêdo, 2020).

Já no que se refere à FUNAC, foi registrado, também, uma baixa nas práticas restaurativas. O relatório de 2020 aponta que, as práticas se limitaram a círculos de diálogo com as equipes plantonistas, sendo realizados em duas unidades de maneira presencial e nas demais tendo sido “encaminhamos vídeos, textos e apresentações em *Power Point* sobre JR” às coordenações técnicas dos Centros Socioeducativos das diversas Regionais, como forma de

subsidiar as equipes para realizarem os referidos Diálogos em seus espaços de atuação” (Maranhão, 2020, p. 65).

O relatório ainda registra outros avanços internos do órgão, como a criação de um grupo de estudos, realização de cursos de formação sobre a temática, criação de um selo de Justiça Restaurativa, para reconhecer os centros socioeducativos que utilizam a prática de maneira destacável, entre outros (Maranhão, 2020b). No que se refere às práticas com os adolescentes sob custódia, não há um número concreto quantos foram realizadas, somente sendo informado que estes aconteciam sob demanda das unidades, porém apontando que foram poucos, o relatório ainda aponta separadamente a realização de círculos de resolução de conflitos, com 07 adolescentes do Centro Socioeducativo de São José de Ribamar. Sobre essas práticas temos:

Inicialmente, esses adolescentes demonstravam atitudes impulsivas, desrespeitosas, sentimentos de insatisfação e de irritabilidade de forma permanente, chegando a depredar o patrimônio da unidade. Atualmente, eles conseguem participar dos círculos restaurativos semanalmente, e aos poucos, vem demonstrando mudança em seus semblantes e parecem mais alegres e comunicativos, reduzindo as trocas de xingamentos e a destruição do patrimônio do Centro Socioeducativo (Maranhão, 2020b, p. 65)

Nesse ponto, é importante destacar como o período da pandemia foi extremamente negativo para os adolescentes que se beneficiavam das práticas restaurativas, tanto Carvalhêdo (2020), quanto o relatório da FUNAC-MA, apontam um aumento do número de adolescentes sob custódia do estado de maneira provisória, apontando como principal causa deste número, a ociosidade que os adolescentes passavam, seja pelo fechamento de escolas, seja pela paralisação de políticas públicas que faziam estes adolescentes não cometerem atos infracionais, criando um ambiente e momento em que eles estão “sem nada para fazer” e, por vezes, necessitando de dinheiro, o que acabava por fazer com que esses cometessem ou voltassem a cometer atos infracionais.

As práticas restaurativas, neste primeiro período, apresentaram um avanço constante no Maranhão, desde o início, com as práticas trazidas pelo TdH, no ano de 2009, como se desenvolvimento e expansão, criados por uma demanda a nível nacional em 2015 e impulsos dos próprios aplicadores da justiça nos anos de 2016 a 2019, até seu final conturbado, com o impedimento da realização e aprofundamento das práticas em razão de uma situação de calamidade sanitária em 2020. No próximo tópico, busca-se explorar para onde a Justiça Restaurativa maranhense partiu depois de um início com muitos altos e baixos.

4.2 A justiça restaurativa pós institucionalização do NEJUR (2020 a 2025)

A segunda parte deste capítulo busca analisar a Justiça Restaurativa maranhense em um novo período, quando houve a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Maranhão (NEJUR-TJMA). Conforme relata o Juiz 1 (2026), o Núcleo teve sua origem em diversas tentativas de instigar a presidência do Tribunal para sua criação. Conforme relatado, por várias vezes foi incentivado ao TJMA para criar um NEJUR próprio do Tribunal. Tal sensibilização somente começou a mostrar resultados em 2020. Um primeiro momento de destaque destas práticas, foi a criação da Coordenação Estadual de Justiça Restaurativa, a qual estava diretamente vinculada à Coordenação da Infância e Juventude, ato que ocorreu em 2017 por meio Resolução n.º 94/2017 do TJMA (Maranhão, 2017c).

Como aponta o Juiz 1 (2026), essa vinculação era comum em diversos Tribunais no país, até em razão da proximidade e aplicabilidade de práticas restaurativas no âmbito dos adolescentes em conflito com a lei. Não diferente, os casos do Maranhão já vinham tendo esse enfoque, seja nas práticas do CIJJUV, diretamente ligado à infância e juventude com vara própria, seja no caso da FUNAC, que é responsável pelo atendimento desses adolescentes, seja nos modelos iniciais de São José de Ribamar, que tinha práticas ligadas diretamente com escolas (Maranhão, 2019; Carvalhêdo, 2020; Quinzeiro, 2022).

Em que pese tal vinculação e uma suposta existência de práticas restaurativas, já no período anteriormente analisado, não houve maiores movimentações para a estruturação de um núcleo em si. Havia uma resistência do TJMA, bem como da sua coordenação da infância e juventude, assim como da presidência de levar a prática adiante e estruturarem o núcleo (Juiz 1, 2026).

Os avanços das práticas continuaram em, 17 de julho do mesmo ano, quando foi, oficialmente, criado o Núcleo Estadual de Práticas Restaurativas (Brasília, 2020). A criação se deu através de uma atuação conjunta do desembargador José de Ribamar Castro (então coordenador da infância e juventude na época) e o desembargador presidente do TJMA, em 2020, Lourival Serejo. É importante ser feita essa observação em virtude do que foi trazido pelo Juiz 1 (2026), o qual apontou que, somente foi possível um avanço das práticas restaurativas no estado e elas serem “levadas a sério”, quando foi tratado diretamente com o desembargador Castro que, se mostrava mais aberto a discussão da temática e, tinha uma relação de proximidade com os juízes que buscavam a instauração do Núcleo.

A criação do NEJUR foi concretizada com a assinatura da Resolução n.º 55/2020. A resolução em questão é bem sintética, de modo que, aponta que o núcleo foi criado, que os servidores designados ao núcleo atuaram lá sem prejuízo de suas demais atividades, que o

núcleo é ligado diretamente à coordenação da infância e juventude e designa a equipe que irá compor o núcleo, nesse sentido:

[...]

Art. 2º Designar a seguinte equipe para composição do Núcleo de Justiça Restaurativa:

Juiz Coordenador JORGE ANTONIO SALES LEITE, titular da Vara da Família da Comarca de Bacabal;

Juiz JOSÉ DOS SANTOS COSTA, titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís;

Juiz SIMEÃO PEREIRA E SILVA, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Timon;

Juíza JOSANE ARAÚJO FARIAS BRAGA, titular da 2ª Vara da Comarca de Vitorino Freire; (TJ-MA, 2020, [online])

A Resolução somente designa os juízes que irão atuar diretamente na prática, não apontando servidores e nem sua subalternização a quaisquer desembargadores, na realidade, somente é demonstrada a relação do Núcleo com a coordenadoria da infância e juventude. Nesse ponto, o Juiz 1 (2026) aponta que, as práticas restaurativas do Núcleo não estavam adstritas aos interesses do desembargador Castro, tendo este dado liberdade para os juízes membros atuarem conforme as necessidades e melhores interesses do Núcleo.

Nesse momento é importante fazer uma breve digressão para explicitar como funciona a coordenação do Núcleo de Justiça Restaurativa. Como já demonstrado, o Núcleo é diretamente ligado à coordenadoria de infância e juventude de forma que, quando há mudança da direção de sua coordenação há, por consequência, mudança também na gestão do Núcleo (Juiz 1, 2026). O regimento interno do TJMA, estabelece duas questões de interesse para essa temática, sendo, o Artigo 103, estabelece a presidência de dois em dois anos, sendo feitas eleições para substituição do desembargador presidente, a segunda trata-se do Artigo 99, *caput*, inciso I e parágrafo segundo que apontam:

[...]

Art. 99. Além das comissões referidas nos artigos anteriores são também órgãos do Tribunal de Justiça do Maranhão: I – Coordenadoria de Infância e Juventude; [...] § 2º Cada órgão será dirigido por um desembargador designado pelo presidente do Tribunal e com aprovação do Plenário pelo período de 2 (dois) anos e com uma recondução, salvo motivo devidamente justificado pela Presidência e com aprovação da maioria absoluta do Plenário (TJMA, 2021, p. 79-80).

Ou seja, a mudança da presidência é seguida automaticamente por uma mudança de coordenação das comissões internas do tribunal e, por consequência, alteração na gestão do Núcleo de práticas restaurativas. Não diferente, no período de análise desta dissertação, é possível serem destacadas três gestões distintas, são elas:

1ª Gestão: com o desembargador, José de Ribamar Castro à frente da Coordenação da Infância e Juventude e como Juiz ,Jorge Antônio Sales Leite na coordenação do Núcleo, com duração de 2020 a 2022 (Maranhão, 2020a); 2ª Gestão: com a

desembargadora, Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro na Coordenação da Infância e Juventude e a Juíza, Mirella Cezar Freitas como coordenadora do NEJUR, com duração de 2022 a 2024 (Maranhão, 2022a); e a atual e 3ª Gestão, como presidente a desembargadora, Maria da Graça Peres Soares Amorim e como coordenadora a juíza, Larissa Rodrigues Tupinambá Castro, para o período de 2024 a 2026 (Maranhão, 2024a).

Assim, existem limites temporais bem definidos para a análise de cada uma das gestões, de forma que, deste momento em diante, será feito uma análise cronológica das práticas restaurativas do NEJUR do TJMA separando a análise por período de cada uma das gestões.

Iniciando pela 1ª Gestão, do Juiz Jorge Antônio Sales Leite, uma questão fundamental a ser levada em consideração é que, essa gestão se iniciou e teve boa parte de seu desenvolvimento em meio à pandemia de COVID-19. Um primeiro destaque desta temática é que, junto da inauguração do novo Núcleo estava previsto a realização de cursos básicos presenciais para a formação de facilitadores em práticas restaurativas, tendo este sido cancelado dias antes da criação do novo Núcleo, no dia 15 de julho de 2020 (Maranhão, 2020a).

O primeiro ano de atividades do Núcleo foi marcado por práticas à distância. Dentre as atividades, destaca-se a reunião realizada juntamente com a SEDIHPOP, na qual se discutiu a possibilidade de expansão das práticas restaurativas aos programas realizados pela Secretaria, sendo um momento inicial de feitura de parcerias do novo Núcleo (Maranhão, 2020a).

Houve também, a realização de webinar sobre a temática da Justiça Restaurativa, mostrando todo o panorama histórico no Maranhão. O evento serviu como um momento de informação sobre os passos que a JR percorreu no estado, momento em que foram apresentadas questões como a existência de núcleo do CIJJUV e o de São José de Ribamar, servindo como um momento de construção de memória sobre a temática (Cabral, 2020; Costa, 2020).

Na mesma linha de construção de memória, buscou-se traçar um mapeamento das práticas restaurativas já existentes no estado. Possibilitando, assim dar uma noção a essa nova gestão sobre onde já haviam iniciativas e conhecimentos dos magistrados e servidores sobre a JR, proporcionando uma expansão ordenada da temática (Maranhão, 2020c; Juiz 1, 2026).

Por fim, foram também realizados eventos online com magistrados do resto do país. Este serviu como uma possibilidade de compartilhamento das práticas da Justiça

Restaurativa, inclusive expandindo o conhecimento da gestão sobre os caminhos a serem traçados na concretude da JR (Maranhão, 2020b).

Não havia muito o que ser feito presencialmente no ano de 2020, frente ao isolamento social e, como já foi demonstrado, a impossibilidade da realização de práticas restaurativas por via remota. A JR do NEJUR ficou limitada pelas suas próprias possibilidades de agir perante o cenário mundial. Tal questão não quer dizer que o núcleo deixou de funcionar, mas que teve de buscar outras maneiras de conseguir se legitimar no primeiro ano por meio de realização de eventos on-line.

O ano de 2021 não foi muito diferente. O isolamento social ainda perdurava, impedindo a realização de práticas restaurativas presenciais, mas neste momento se percebe uma movimentação do NEJUR para realização de atividades, mesmo que ainda limitadas pela pandemia. Nesse sentido, foi identificado no ano de 2021, por parte do NEJUR, articulação e troca de experiências com a Defensoria Pública do Ceará, bem como reuniões com a Tdh Brasil. De maneira similar aos encontros realizados no ano anterior, tal momento serviu como uma troca de experiências e criação de uma base sólida para a expansão da JR, buscando trazer os acertos de fora e evitar a replicação de erros (Maranhão, 2021a; Juiz 1, 2026).

Para além disso, buscou-se voltar com as práticas impedidas pela pandemia com a abertura de novos cursos relacionados às práticas restaurativas, desta vez pela modalidade on-line. Desse modo, foi possível acontecer a formação de facilitadores, em que pese o momento de calamidade (Maranhão, 2021b).

Por fim, foi também realizado novo webinar, desta vez para demonstrar as práticas exitosas da Justiça Restaurativa em todo o Brasil. Novamente, se teve um momento de troca de experiências, servindo como uma oportunidade de demonstrar que a temática da JR não é somente uma expectativa da gestão, mas algo concreto e factível em todo o país (Maranhão, 2021c; Juiz 1, 2026).

Uma notícia de destaque deste período é, a nova iniciativa de práticas restaurativas na comarca de Bacuri. No mês de agosto de 2021, começou no município a realização do projeto “Círculos Formativos”, capitaneado pelo Fórum da comarca, a ação tinha como objetivo a realização de círculos de diálogo com a população, tanto de maneira preventiva (evitando o cometimento de crime) como diretamente com egressos do sistema prisional, buscando evitar a reiteração criminosa. Em que pese não se tratar ainda da instauração de um núcleo do NEJUR na comarca, já se mostra como um início da expansão das práticas restaurativas nesta primeira gestão, levando em conta a pandemia que ainda perdurava na época (Mesquita, 2021).

Um destaque dado pelo Juiz 1 (2026). foi que a primeira gestão do NEJUR se demonstrava muito articulada e entusiasmada para possibilitar uma expansão da JR no estado. De fato, os dois anos iniciais foram marcados por uma articulação das práticas com outros órgãos, bem como com conhecimentos de outros aplicadores das práticas, de igual maneira é possível perceber um entusiasmo em expansão da discussão, com a criação de uma memória da JR no Maranhão, assim como os webinários que trouxeram as falas de diversos atores importantes da JR no Brasil. Ocorre que, todo esse entusiasmo acabou por ser podado por razões externas ao controle da gestão, no caso a própria pandemia do COVID-19, de forma que não é possível perceber, ainda, uma expansão da temática, sendo essa limitada aos debates iniciais como feito em Bacuri.

No ano de 2022, essa articulação conseguiu se mostrar na concretude. Com o afrouxamento das medidas de distanciamento social foi possível retornar às atividades presenciais, em especial dentro do NEJUR. As atividades concretas do Núcleo se iniciaram já no mês de Março, de 2022, com a realização da Caravana Restaurativa, que ocorreu da seguinte forma:

A Caravana Restaurativa trata-se de um projeto do Núcleo de Justiça Restaurativa envolvendo uma série de atividades que serão executadas nas comarcas em que há juízes e juízas e parceiros interessados em desenvolver projetos em Justiça Restaurativa.

A programação conta com uma reunião com representantes de instituições governamentais, não governamentais, lideranças locais e parceiros, convidados pelo juiz ou juíza responsável pela articulação do projeto na sua comarca.

O objetivo é apresentar o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa, discutir ideias de projetos para o município, ouvir os presentes e suas percepções de como podem contribuir para a execução dele. Para abordar o assunto, haverá palestra sobre Justiça Restaurativa aberta para servidores e servidoras e comunidade com intuito de sensibilizar e partilhar conhecimentos na temática e seus impactos positivos na comunidade.

Além disso, será realizado o Círculo de Diálogo, voltado para a comunidade, bem como para os parceiros do projeto em desenvolvimento, com tema definido pelo facilitador em conjunto com o magistrado e magistrada, oportunizando uma vivência prática com a Justiça Restaurativa (Maranhão, 2022a).

O Juiz 1 (2026), aprofunda sobre as práticas da Caravana apontando que buscou-se levar a discussão para juízes, já familiarizados com as práticas restaurativas, buscando trazer uma discussão maior para dentro da comarca e possibilitar a instauração de núcleos próprios pelo interior do estado. Para tanto, a Caravana percorreu os municípios de Timon, Bacabal, Vitorino Freire, Imperatriz e Balsas, no período de 21 a 31.03 de 2022.

Sobre o funcionamento da Caravana, a programação em cada município se iniciava com palestras gerais sobre a temática da Justiça Restaurativa, buscando uma sensibilização inicial sobre o tema para todos os interessados na comarca. Seguia-se então, a realização de formações e cursos específicos sobre Justiça Restaurativa, até a realização de

cursos próprios para formar facilitadores. Aliado a isso, também estava presente nessas visitas a atuação conjunta com atores da área da infância e juventude, foco central da JR, buscando apresentar a proposta restaurativa (Maranhão, 2022a; Juiz 1, 2026).

É necessário abrir um breve parêntese sobre a extensão da Carvana. Ao realizar uma análise conjunta dos municípios contemplados pela prática juntamente das comarcas que os juízes que compunham o núcleo nesta gestão, percebe-se a existência de coincidências. Dos cinco municípios contemplados pela caravana, três deles (Timon, Bacabal e Vitorino Freire) têm como juízes titulares de uma de suas varas membros do NEJUR (TJ-MA, 2020; Maranhão, 2022a). Tal fato não é um demérito para as práticas, afinal se tratava do primeiro ano em que foi possível uma ação efetiva da Justiça Restaurativa, porém acaba-se tendo uma expansão pequena, destinada somente aos locais onde a justiça já é sensibilizada sobre o tema.

Destaca-se ainda, que na comarca de Imperatriz em 2022, houve movimentação do juizado criminal e da Câmara Municipal local para instaurar projetos de Justiça Restaurativa. Neste ponto, não há ligação direta com o NEJUR, porém houve um aumento da discussão da temática no Maranhão, criando um novo local com judiciário consciente das práticas restaurativas e meio fértil para a expansão de sensibilização e discussão da temática (Barbosa, 2022).

A transição da primeira gestão do NEJUR para a subsequente, tem início em 27 de abril de 2022, quando é designada para a presidência da Comissão de Infância e Juventude a desembargadora, Sônia Maria Amaral Fernandes, por meio do ato n.º 1608/2022 (Maranhão, 2022c). Neste período inicial a desembargadora manteve, por algum tempo, os juízes e servidores da gestão anterior como atuantes do NEJUR, porém estando eles, agora, sobre sua ingerência (Juiz 2, 2026).

Esse período transicional do NEJUR foi marcado pela continuidade das atividades que se iniciaram com a Caravana nos meses anteriores. Foi realizado curso de Justiça Restaurativa em Bacabal, no início do mês de julho, atendendo a demanda da cidade, bem como de Vitorino Freire, com a expectativa de expansão para os municípios de Timon, Imperatriz e Balsas (Maranhão, 2022c).

O evento que marcou o fim desta primeira gestão, bem como o fim do período transicional para a gestão subsequente foi a inauguração do Núcleo de Justiça Restaurativa em Bacabal, e em Vitorino Freire, respectivamente, nos dias 15 e 16 de agosto de 2022. Destaca-se que o núcleo de Bacabal foi inaugurado com parceria com a Universidade Pitagóricas, universidade particular do município, contando com trabalho por meio de voluntariado, já o núcleo de Vitorino Freire, foi ligado diretamente à 2ª Vara da Comarca (Maranhão, 2022d).

A primeira gestão do NEJUR, chega ao fim em outubro de 2022, quando foi designada a juíza, Mirella Cezar como nova coordenadora do Núcleo (Juiz 2, 2026). Formalmente, essa mudança se deu em, 24 de novembro de 2022, onde foi emitido o ato da presidência n.º 82, que designou a completude da 2ª Gestão do NEJUR (Maranhão, 2022a), no referido documento são designadas as seguintes juízas:

[...]

I - juíza coordenadora, MIRELLA CEZAR FREITAS, matrícula nº 144139, titular da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim;

II - juíza GLAUCIA HELEN MAIA DE ALMEIDA, matrícula nº 97410, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bacabal;

III - juíza JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA, matrícula nº 026955, titular da 3ª Vara da Família do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís;

IV - juíza LUCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, matrícula nº 051367, titular da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís (Maranhão, 2022a).

Tal transição foi marcada por certo atrito interno. Conforme aponta o Juiz 1 (2026), houveram discordâncias pela descontinuidade das práticas com a troca completa dos juízes que atuavam dentro do Núcleo. Conforme apontou o juiz, a mudança buscava trazer a prática de maneira mais alinhada aos interesses da desembargadora coordenadora do núcleo. Tal atrito se aprofundou pelo fato de a desembargadora não ter proximidade com as práticas restaurativas e, simultaneamente, atuar como figura frontal do núcleo.

Conforme apontado pelo Juiz 2 (2026), o foco dessa nova gerência do Núcleo era a expansão, trazendo para conhecimento do Tribunal de Justiça as práticas de todo o estado, bem como expandindo a atuação da JR de maneira não só limitada à infância e juventude, mas buscando também sua aplicação em outros meios que estivessem abertos aos métodos circulares.

Tendo em vista que a nova gestão se iniciou, de fato, no último trimestre do ano, não houveram muitas atividades em 2022, destaca-se somente a realização do “Seminário Protagonismo Juvenil na Promoção da Garantia de Direitos e Construção de Diálogos Restaurativos”, em 23 de novembro, um dia antes da nova gestão iniciar os trabalhos, onde foram discutidas práticas exitosas da JR, ligadas à justiça juvenil no Maranhão afora (Maranhão, 2022e).

Já se iniciando o ano de 2023, são percebidos avanços tanto no alcance do núcleo, quanto na divulgação dos trabalhos realizados. Inicialmente, o Juiz 2 (2026) destacou que essa nova gestão era marcada pela divisão entre todas as juízas presentes no Núcleo, pelo exercício de diferentes funções, estando cada uma designada a tratar de um eixo específico da temática

dentro do próprio Núcleo, sendo eles: Execução Penal, Infância e Juventude, Violência Doméstica e Educação.

Em continuidade, no mês de março foi lançado o Boletim Nejur-Teça, que em sua primeira versão, serviu como meio de divulgação do histórico das práticas restaurativas do estado, com destaque às práticas do CIJJUV, de São José de Ribamar e dos dois novos Núcleos recém inaugurados (Maranhão, 2023b).

Destaca-se, que neste mesmo Boletim é levantado uma das novas práticas do núcleo, também destacado pelo Juiz 2 (2026): O projeto “Diálogos Restaurativos na Execução Penal”, iniciado com base em diálogos feitos com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), capitaneado pelo eixo do NEJUR direcionado à Justiça Restaurativa na Execução Penal:

O projeto propõe a realização de 12 (doze) círculos de construção de Paz na Unidade da APAC de São Luís, por meio da experiência compartilhada no livro “Justiça Restaurativa na Execução Penal: um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais”, dos autores Decildo Ferreira Lopes e Maxuel Pereira Dias. O objetivo é promover espaço para dialogar sobre assuntos relacionados à realidade das pessoas privadas de liberdade, buscando desenvolver maior engajamento na construção de uma melhor convivência social, dentro e fora da unidade (Maranhão, 2023b, p. 9).

Assim, começava a se concretizar um dos primeiros objetivos apresentados pelo Juiz 2 (2026) sobre a nova gestão, a expansão da JR maranhense para além das práticas na infância e juventude. Nesse ponto, não são utilizadas ainda práticas restaurativas de resolução de conflitos, estando limitados à realização de círculos dialógicos com os apenados.

Aliás, a existência do Nejur-Teça, não só serviu para demonstrar uma visão do que já ocorreu dentro da Justiça Restaurativa no Maranhão, mas também para servir como meio de apresentar as práticas realizadas em todo o estado (Juiz 2, 2026). Somente na segunda gestão, foram publicadas 08 edições do Boletim, entre março de 2023 e dezembro de 2024, cada um destes contando com cerca de 30 páginas, relatando as práticas relacionadas ao Núcleo. Desse modo, para que este tópico não se estenda em demasiado, focaremos nas principais conquistas, avanços e programas apresentados nos Boletins, de modo a registrar os principais pontos de cada uma das gestões.

Assim, um próximo momento de destaque do NEJUR foi, nos dias 19 e 20 abril de 2023, com a realização do I Encontro Norte e Nordeste de Justiça Restaurativa, o qual foi sediado em São Luís, especificamente na Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM). Dois momentos são destacados nesse evento: o lançamento da campanha “2023: Ano pela Justiça Restaurativa na Educação” e o anúncio da abertura de um novo Núcleo de

Justiça Restaurativa em São Luís, desta vez no Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) (Maranhão, 2023c).

Dedica-se especial atenção ao segundo ponto, pois se mostra como um momento de atrito entre as diferentes gestões do NEJUR. Conforme apontou o Juiz 1 (2026), no momento de anúncio da abertura do núcleo na UNDB foi informado que aquele seria “o primeiro Núcleo de Justiça Restaurativa de São Luís”, tal questão gerou um desconforto inclusive com convidados externos do estado no evento, por demonstrar total desconhecimento ou negação das práticas restaurativas anteriores na capital, em especial aquelas em que a antiga gestão fazia parte.

O Núcleo da UNDB, inclusive, foi o próximo evento de destaque da 2ª gestão. Tendo também ocorrido no dia, 20 de abril de 2023, o Núcleo foi instaurado dentro do Núcleo de Práticas Jurídicas do centro universitário (Maranhão, 2023c). Em que pese, a iniciativa e a expansão da temática, o Núcleo foi aberto sem um ambiente adequado para a realização das práticas restaurativas e sem facilitadores disponíveis, ficando por certo período sem funcionar adequadamente (Juiz 1, 2026; Juiz 3, 2025).

Por outro lado, o lançamento do ano da campanha “2023: Ano pela Justiça Restaurativa na Educação” dentro do evento realizado no estado do Maranhão, com a participação de figuras da Justiça Restaurativa de todo o Brasil, serviu para estreitar as relações do NEJUR com práticas de outros estados, demonstrando a importância das práticas restaurativas locais (Juiz 2, 2026).

Um outro projeto de destaque do Núcleo, foi o realizado junto do povo Oko Warao. Trata-se de uma população indígena, nativa da Venezuela, que atualmente se encontram refugiados em São José de Ribamar. Assim, o NEJUR fez visita a essa população em maio de 2023, buscando “dar visibilidade a esta população, para que todas as instituições públicas e privadas possam ter um olhar voltado a inseri-las na sociedade. Devemos reconhecer a diversidade cultural deles como uma verdadeira riqueza para o Maranhão” (Maranhão, 2023c, p. 5).

As atividades junto do povo Oko Warao, tiveram continuidade na terceira gestão do Núcleo, tendo, ainda no mesmo ano, em junho, sido realizados encontros e círculos de diálogo com a população refugiada, bem como assistência a esse povo junto de outros órgãos governamentais, com o objetivo de organizar a inserção da população no mercado de trabalho, além de prestar assistência social a estes (Maranhão, 2023c).

O acompanhamento com os refugiados continuou pelo resto do ano, seja por meio da realização de círculos de diálogo para entender as necessidades da população, levando

diversos parceiros do Núcleo para aumentar a assistência prestada, bem como levando as necessidades dessa população diretamente ao governo estadual na forma da SEDIHPOP (Maranhão, 2023d, 2023e). Em 2024 o projeto foi premiado com o prêmio Luiz Alves Ferreira, do TJMA, prêmio interno do Tribunal de Justiça para práticas dos servidores de combate à discriminação (Maranhão, 2024b).

Outro projeto dessa gestão foi o “Vestindo Inclusão”, segundo o Juiz 2 (2026), o projeto buscava atender os egressos do sistema prisional, que estavam na busca de um emprego ou similar e não tinham, por exemplo, um terno para se apresentar na entrevista de emprego. Segundo o juiz, eram utilizados métodos restaurativos para ser feita uma escuta qualificada desses egressos e entender suas necessidades e buscar auxiliar com, no caso do programa, a vestimenta necessária para que eles pudessem ser reinseridos na sociedade.

O projeto buscava, em síntese:

[...] arrecadar roupas [...] com o objetivo de fornecer trajes apropriados para que esse público possa utilizar no mercado de trabalho. Essas doações beneficiam indivíduos que recebem assistência do Escritório Social e estão sob os cuidados das Unidades Prisionais de Ressocialização (Maranhão, 2023d, p. 14).

Por meio do projeto foram entregues, em 2024, kits contendo roupas e sapatos arrecadados no ano anterior para os municípios de Açailândia, Porto Franco, Grajaú, Pinheiro e Coroatá (Maranhão, 2024c).

Os dois projetos acima além do, já apresentado, Diálogos Restaurativos na Execução Penal, formavam a tríade principal de atuação da segunda gestão do NEJUR, sendo as ações de maior destaque (Juiz 2, 2026). Aliás, sobre o terceiro projeto, este foi dado continuidade na gestão, o projeto foi planejado para realização junto da APAC de 12 círculos de diálogo, para trazer reflexões sobre o sistema penal na visão dos apenados. Esse primeiro projeto piloto foi encerrado em agosto de 2023, sendo, em novembro do mesmo ano, assinado o Termo de Cooperação junto da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/MA) para a implantação e expansão do projeto nas unidades penitenciárias do estado, além de lançamento de livro homônimo do com diretrizes para a realização da prática (Maranhão, 2023d; 2023e).

Para além dos projetos em questão, concretizaram-se, também, os objetivos apresentados pelo Juiz 2 (2026), de expansão da JR no estado. Para além do, já citado, Núcleo de Justiça Restaurativa na UNDB, em São Luís, foram abertos núcleos em Imperatriz, em outubro de 2023, em parceria com a Faculdade Santa Terezinha (FEST); em Pinheiro, em novembro de 2023, em parceria com a Faculdade Supremo Redentor (FACSUR) e em Balsas, em fevereiro de 2024, em parceria com a Faculdade Unibalsas (Maranhão, 2023e; 2024b).

O que se nota é que, todos os novos Núcleos que surgiram estavam diretamente ligados a faculdades particulares, atuando em parceria com estas. Tal fato advém diretamente da Portaria Conjunta n.º 29, de 12 de julho de 2023, a qual regularizou a criação de novos Núcleos de Justiça Restaurativa pelo NEJUR, por meio de convênios e termos de cooperação técnica (Maranhão, 2023a).

Alinhado com a meta do ano de 2023 como o ano da Justiça Restaurativa na educação, o NEJUR também realizou práticas durante esse ano direcionada a levar a discussão das práticas restaurativas para dentro das escolas. Assim, foram realizadas palestras e visitas nos municípios de Imperatriz, Itapecuru-Mirim, Bacabal, Timon, entre outros, para a discussão das práticas restaurativas e sua aplicação dentro do ambiente escolar como, por exemplo, no combate ao *bullying*. Em municípios como Imperatriz, foram criados grupos de trabalho para planejamento e realização de círculos de diálogos dentro do ambiente escolar (Maranhão, 2023d).

Para além de tudo já citado, a segunda gestão do NEJUR deixa ainda como legado, a criação de um Curso Autoinstrucional de Justiça Restaurativa, o qual traz noções básicas sobre a JR, sendo utilizado até a atualidade para a formação de novos facilitadores; foi criado o Cadastro Estadual de Facilitadores, bem como a realização de capacitação de facilitadores em diversos municípios do estado, entre eles, Itapecuru-Mirim, São Luís e Paço do Lumiar (Juiz 2, 2026; Maranhão, 2024b). Por fim, a título de conquista consta em Relatório do Nejur-Teça (Maranhão, 2024b) do início de 2024 o alcance, pelo Núcleo, da meta de produtividade do TJMA na forma da “Gratificação de Produtividade Judiciária” ou GPJ.

Tal premiação foi regulamentada no Maranhão na Resolução - GP 35/2022. A resolução em questão, fixa metas e objetivos para cada unidade jurisdicional atingir, para que possa ser agraciada com pagamentos de valores aos servidores. As metas em questão são delimitadas por setor do TJ e fixados em portaria da presidência, estando relacionado aos tópicos previstos no Art. 8º da resolução, sendo eles a relação com a missão e objetivos estratégicos do Tribunal, a possibilidade de mensuração e a validação junto à Comissão de Avaliação e Apuração de Produtividade (CAAP) (Maranhão, 2022b). A título de premiação, prevê o Art. 21 da Resolução o seguinte:

[...]

Art. 21 A GPJ será paga no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo do servidor ou da servidora, segundo o alcance das metas setoriais, tendo por referência o valor do mês de dezembro do ano de apuração, podendo ser acrescido valor nominal fixo, em

parcela única, em caso de alcance das metas institucionais pelo Tribunal de Justiça (Maranhão, 2022a, p. 9).

No caso do NEJUR, as metas se relacionam ao

[...] fomento do conhecimento [...] sobre os princípios da Justiça Restaurativa, a contribuição para a formação de servidores, magistrados e parceiros externos nesse campo, além da implantação de espaços dedicados à prática restaurativa em todo o estado (Maranhão, 2024b, p. 11).

Diferente da transição entre a primeira e a segunda gestão, essa segunda transição passa a ser mais direta e não dividida em etapas. Tal fato se dá em razão da alteração trazida na Resolução-GP nº 49 de 23 de maio de 2024, nesta o NEJUR deixou de estar ligado à Comissão da Infância e Juventude, sendo agora diretamente ligado à presidência do Tribunal, designado um Desembargador presidente para o Núcleo (Maranhão, 2024c).

Tal questão é vista como um avanço positivo tanto pelo Juiz 2 (2026), que aponta ter sido um avanço das práticas restaurativas da segunda gestão e o desvencilhamento de ver a JR somente como um apêndice da justiça juvenil, quanto pelo Juiz 3 (2025), que relatou que tal desvencilhamento permitiu ao NEJUR atuar de maneira mais independente, sem se preocupar em atender às necessidades da coordenadoria da infância e juventude.

No mesmo dia em que foi promulgada a Resolução, foi também designada a nova gestão do Núcleo por meio do Ato da Presidência-GP nº 62, de 23 de maio de 2024, que apontou para compor o Núcleo os seguintes magistrados:

- I - Maria da Graça Peres Soares Amorim - desembargadora - presidente;
- II - Larissa Rodrigues Tupinambá Castro - juíza de direito auxiliar da Comarca da Ilha de São Luís - coordenadora;
- III - Ana Gabriela Costa Everton - juíza de direito auxiliar da Comarca da Ilha de São Luís;
- IV - Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva - juíza de direito titular da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro; e
- V - Simeão Pereira e Silva - juiz de direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Timon. (Maranhão, 2024a).

Os primeiros meses da nova gestão não registraram muitas movimentações. A Ed. 6 do Boletim Nejur-Teça (Maranhão, 2024d), contém as práticas do Núcleo dos meses de abril a junho de 2024, ou seja, justamente no período de transição entre as duas gestões. No que se refere à terceira gestão, as questões levantadas são, principalmente, a visita da desembargadora presidente ao Núcleo; a reorganização do Núcleo com os novos membros e reuniões conjuntamente com os antigos e possíveis novos parceiros do NEJUR.

Iniciando-se no mês de julho, são percebidos avanços relevantes nas práticas da terceira gestão. Inicialmente refere-se à promulgação da Resolução-GP nº 74, de 23 de julho de 2024, a qual “Institui as diretrizes para a implementação da Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, conforme Resolução nº

225/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dá outras providências.” (Maranhão, 2024e, p. 1).

A Resolução vai explorar e buscar melhorar fraquezas presentes na JR do estado, as quais já vinham perdurando pelas três gestões. O ponto central, se apresenta nos três primeiros Artigos da resolução, os quais definem a JR como política do judiciário maranhense, definindo sua função e as diretrizes que devem ser seguidas. O Art. 2º prevê a incumbência dessa política como sendo:

[...]

Art. 2º Incumbe à Política Judiciária de Justiça Restaurativa oferecer e/ou facilitar mecanismos de soluções de controvérsias, notadamente, os que incentivem a pacificação do conflito, objetivando o alinhamento com o paradigma participativo, humanizante, dialógico e responsabilizante da Justiça Restaurativa, através de metodologias pertinentes como círculos de construção de paz, processo circular, conferência de grupo familiar, mediação vítima-ofensor e metodologia vítima ofensor-comunidade de apoio, conforme diretrizes do plano pedagógico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Maranhão, 2024e, p. 1).

A Resolução acaba por já definir os meios de atuação da JR maranhense, inclusive abrindo possibilidade para serem exploradas outras metodologias restaurativas sem descartar o papel fundamental dos círculos como meio utilizado. Para além disso, no seu Art. 5º a Resolução estabelece as atribuições do Núcleo, citando diretamente o papel desse em fazer cumprir a Resolução nº 225/2016 do CNJ, de modo que, a JR do estado esteja adequada com a perspectiva brasileira da temática (Maranhão, 2024e).

Além disso, a resolução vai, em seu art. 6º, delimitar a função do juiz coordenador do NEJUR, apontando suas competências para gerir o Núcleo e tomar as decisões necessárias para a expansão da temática, inclusive prevendo que este possa criar grupos de trabalho e que atue junto da Escola Superior da Magistratura do Maranhão para criar cursos sobre a JR (Maranhão, 2024e).

Por fim, a resolução vai prever nos Artigos 7º ao 10º o funcionamento dos Centros de Justiça Restaurativa. No caso, é deixado claro que os centros irão funcionar por meio de convênios ou termos de cooperação a serem firmados entre o TJ e outras entidades públicas ou privadas, reiterando a realidade já existente dos Núcleos que funcionam junto às faculdades privadas por todo o estado. De igual maneira, são previstas obrigações do TJMA junto aos Centros que serão abertos, em especial, a capacitação dos facilitadores e a disponibilização de informações e sistemas necessários para a prática (Maranhão, 2024e).

Assim, após quatro anos de institucionalização na forma do NEJUR e três diferentes gestões, a Justiça Restaurativa vai finalmente ser considerada como política dentro

do TJMA. A JR, passa a ser considerada como algo regularizado, com obrigações e direitos, possibilitando que a temática seja melhor realizada dentro do Maranhão (Maranhão, 2024e).

Tal questão chama atenção, pois aparenta que a JR no estado, até aquele momento, era realizada sem qualquer modo de funcionamento ou diretriz, aliás, demonstrava também que o NEJUR, em si, funcionava sem a existência de um regimento ou resolução interna próprios. O Juiz 3 (2025), aponta que tal mudança de lente somente se tornou possível com a independência do NEJUR da Infância e Juventude, de modo que sua ligação direta à presidência do Tribunal permitiu maior liberdade e regularização das práticas.

Foi também promulgada, a 29 de julho de 2024 a Lei 7.672/2024, que instituiu a política pública municipal de Justiça Restaurativa no município de São Luís, proporcionando a aplicação de práticas restaurativas a nível municipal, por meio da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS). Em que pese tal questão não ter partido diretamente do NEJUR, ela foi feita em colaboração entre o núcleo e a vereadora Karla Sarney (Maranhão, 2023d).

Destaca-se, ainda, na terceira gestão o avanço institucional do Núcleo. Inicialmente, houve a reinauguração do Núcleo de Vitorino Freire, em 28 de agosto de 2024 o qual, na gestão anterior, funcionava juntamente da 2ª vara da cidade, e sua nova sede se deu junto ao CREAS do município (Maranhão, 2023f). Foi dado continuidade à abertura de novos Núcleos em 2025, com o CEJUR de Pedreiras, em 11 de setembro, nas instalações da Faculdade de Educação São Francisco (FAESF) e o CEJUR de Itapecuru Mirim, em 18 de novembro de 2025, com funcionamento na Casa da Mulher Maranhense, sendo este Núcleo especializado em práticas com mulheres vítimas de violência (Maranhão, 2025c; 2025d). Além disso, foi também inaugurada a nova sede do NEJUR, na capital, em 22 de agosto de 2026, o Núcleo anterior funcionava em um casarão cedido, ao lado do 1º Juizado da Capital, hoje funcionando em local próprio no prédio do antigo Cassino Maranhense, na Beira Mar (Maranhão, 2025c; Juiz 3, 2025).

Para além dos núcleos, há ainda a expectativa de criação de novos centros. A Facilitadora 1 (2025) e o Juiz 3 (2025), destacam a criação de novos núcleos na Faculdade Florence e no IEMA da capital. No IEMA, inclusive, foram realizados círculos para resolução de conflitos internos à instituição, buscando instaurar sanções administrativas de maneira mais coordenada e que aqueles que estejam sendo punidos entendam a razão da punição (Juiz 3, 2025). Além disso, foram realizados, também, círculos de sensibilização junto à UEMA de São Luís, sendo deixadas portas abertas para abertura de um núcleo também na instituição (Maranhão, 2023f).

Um ponto a ser destacado na criação de novos núcleos é que, as parcerias firmadas agora buscam uma garantia de possibilidade de realização das práticas, ou seja, exigindo, desde a abertura do Centro, um espaço físico adequado para a realização das práticas restaurativas, bem como facilitadores próprios (Juiz 3, 2025; Facilitadora 1, 2025). Tal fato se dá em virtude de problemas anteriores identificados em parcerias formadas, onde se tornou necessário o dispêndio de pessoal do NEJUR para a realização das práticas, assim como a ausência de espaço físico (Facilitadora 1, 2025). Sobre os demais projetos realizados pelo Núcleo, é necessário fazer uma divisão em dois momentos: primeiramente uma análise dos projetos que vieram da gestão anterior e como eles foram continuados e, em seguida, uma análise dos novos projetos criados durante a terceira gestão.

Inicialmente, o projeto “Vestindo Inclusão”, foi movido do NEJUR para a presidência do Tribunal, funcionando atualmente sob o nome “Guarda-roupa Social”, onde é deixado no Fórum roupas e espaço de banho para pessoas que participam de audiências. (Juiz 3, 2025). O projeto, “Diálogos Restaurativos na Execução Penal” foi repassado para a SEAP, havendo, atualmente, uma facilitadora que era egressa do sistema prisional e hoje, está em liberdade realizando as práticas, onde o NEJUR, tem um papel somente de monitorar essa prática (Maranhão, 2024g; Juiz 3, 2025). O projeto com a população refugiada venezuelana, o povo Oko Warao, foi também movido para a presidência do Tribunal e, em sequência, deixando em *stand-by* (Juiz 3, 2025).

A única prática que foi mantida no seu íterim de uma gestão para a outra foi a “Justiça e Escola”. Essa foi transformada em dois projetos diferentes, são eles o, “Educando para a paz” e, “Plantando Valores”. O primeiro projeto tem como foco a prevenção de conflitos no ambiente escolar e por toda a comunidade escolar expandida, já o segundo busca o desenvolvimento de uma conscientização ambiental dentro da escola. Esses dois projetos são realizados em escolas municipais, comunitárias e estaduais, em parceria com a Secretária de Educação do Estado, de modo que o projeto atualmente já se encontra espalhado em 22 escolas diferentes (Facilitadora 1, 2025; Juiz 3, 2025).

Sobre os projetos da nova gestão, é importante esclarecer o eixo de atuação do NEJUR, no período 2024 a 2026. Conforme apontou o Juiz 3 (2025), os eixos de atuação do Núcleo são a educação, o meio ambiente e a pessoa idosa. Os dois primeiros eixos acabam sendo contemplados pela remodelação das práticas da gestão anterior, o terceiro eixo, por sua vez, é realizado por meio dos projetos “Nova Primavera: Florescer na Aposentadoria” e “Restaurando Vidas” (Juiz 3, 2025).

O projeto “Nova Primavera” é realizado no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV-MA), voltado aos aposentados do estado e realizado em parceria ao Programa de Atenção do Idoso. O projeto consiste na realização de círculos de diálogo com a população idosa, promovendo a escuta ativa destes e buscando meios para atender suas necessidades (Maranhão, 2025c; 2025d). Já o projeto “Restaurando Vidas”, é realizado diretamente em asilos da grande ilha de São Luís, tendo como enfoque, o resgate de memórias, fortalecimento de vínculos e acolhimento dos idosos (Maranhão, 2025a; 2025c).

Há ainda um quarto ponto de atuação, não contemplado pelos eixos anteriores, que se trata da Justiça Restaurativa dentro das instituições. Este eixo é capitaneado pela prática do projeto “Dialogando com o Tribunal”, buscando atuar juntamente do TJMA para prevenção de conflitos e da conscientização da questão de assédio moral e sexual, esse projeto é feito em parceria com a Comissão de Enfrentamento ao Assédio do TJMA (Facilitadora 1, 2025; Maranhão, 2025b; 2025c).

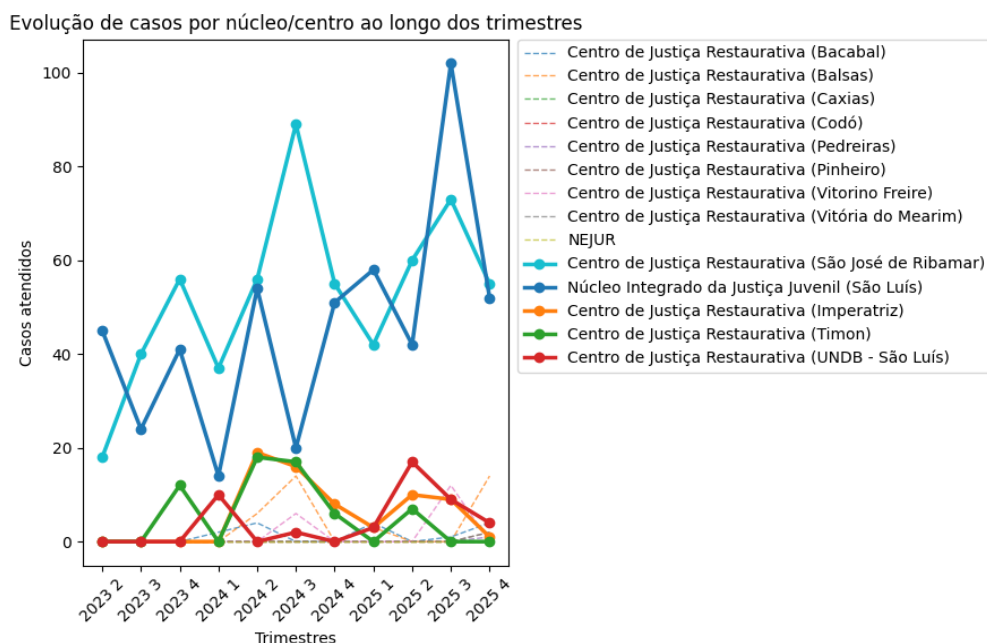
Uma última questão de importância a ser levantada sobre a terceira gestão, são as expectativas para o futuro da prática restaurativa no TJMA. A Facilitadora 1 (2025) e o Juiz 3 (2025) destacaram como expectativas para o futuro das práticas, a criação de um código de ética para facilitadores, apontando a maneira de atuação destes e sua interligação com o NEJUR; a criação de um sistema eletrônico de monitoramento de processos submetidos à Justiça Restaurativa; e projetos para buscar a remuneração dos facilitadores.

Para encerrar este tópico busca-se valer, mais uma vez, das informações trazidas no Boletim Nejur-Teça. O Boletim traz, ao seu final, uma sessão chamada “NEJUR em números”, na qual é possível extrair os principais resultados de cada um dos Núcleos de Justiça Restaurativa do Maranhão. O boletim é publicado desde a 2ª edição, sempre correspondendo ao trimestre anterior à sua publicação, contendo as informações (conforme a última versão lançada) sobre os círculos de resolução de conflito referentes à: casos; pessoas atendidas; pré-círculo; círculos; pós-círculos; acordos realizados e processos judiciais. Sobre os círculos não conflitivos é trazido: os casos; quantidade de participantes; círculos finalizados e outras práticas realizadas (Maranhão, 2025d).

As informações trazidas, tem um valor tanto de monitoramento das práticas quanto um papel histórico, permitindo verificar quando cada núcleo começou a atuar e a quantidade de atuação que tiveram em cada período do ano. Dessa forma, buscou-se traçar alguns gráficos para demonstrar a evolução da JR no estado.

Primeiramente foi traçado um gráfico referente unicamente aos casos conflitivos, somando as práticas de pré-círculos, círculos e pós-círculos. Essa escolha metodológica se faz seguindo as noções trazidas por Zehr (2008) de diferentes momentos de um processo restaurativo circular, composto pelo antes, durante e após da prática, possibilitando verificar os resultados obtidos e os acordos firmados. Se traça, portanto o seguinte gráfico:

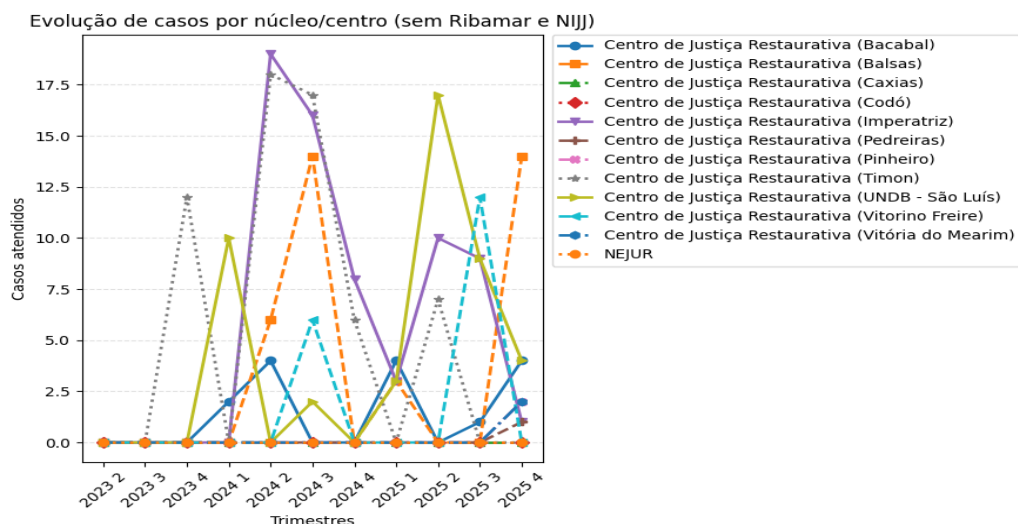
Gráfico 1 – Evolução das práticas restaurativas conflitivas nos núcleos por trimestre.



Fonte: Elaboração própria com dados disponibilizados no boletim Nejur-Teça (Maranhão 2023c, 2023d, 2023e, 2024b, 2024d, 2024f, 2024g, 2025a, 2025b, 2025c, 2025d).

As práticas restaurativas dos dois núcleos anteriores à criação do NEJUR, sendo eles, o de São José de Ribamar e do CIJJUV, tomam conta do gráfico. Como pode se perceber, ambos os núcleos superaram a marca de 50 atividades restaurativas conflitivas, eclipsando as práticas dos demais centros. Dessa forma, traça-se também o gráfico abaixo, onde são excluídos esses dois núcleos para melhor visualização dos demais.

Gráfico 2 – Evolução das práticas restaurativas conflitivas nos núcleos por trimestre, excluindo as práticas de SJRM e do CIJJUV.



Fonte: Elaboração própria com dados disponibilizados no boletim Nejur-Teça (Maranhão, 2023c, 2023d, 2023e, 2024b, 2024d, 2024f, 2024g, 2025a, 2025b, 2025c, 2025d).

Com a retirada dos núcleos primogênitos se vê um novo cenário. Muitos dos núcleos passam meses com nenhuma prática restaurativa conflitiva, com poucas marcas superiores a 15 práticas no trimestre. Um dado interessante a se notar é que, em todo o período foram realizadas no total, 1.330 práticas restaurativas, dessas 503 (correspondente a 37,8%) foram realizadas pelo núcleo do CIJJUV, já 581 (correspondente a 43,7%) foram realizadas pelo núcleo de São José de Ribamar. No total 81,5% de todas as práticas restaurativas conflitivas no estado, no período de análise desta pesquisa, foram realizadas somente por estes dois núcleos.

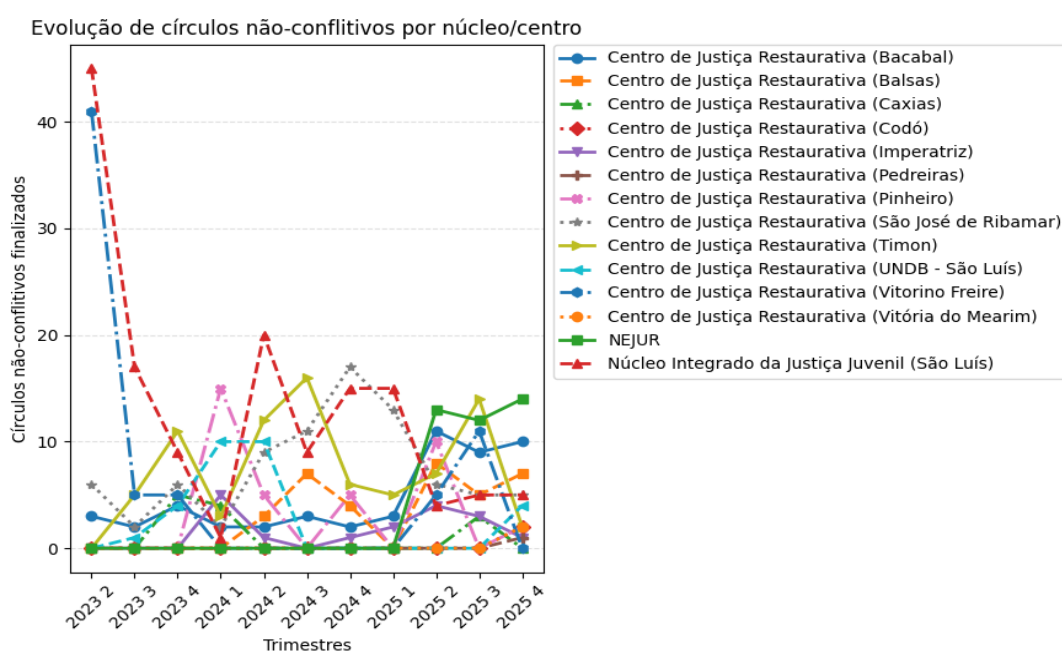
O que se percebe, é que nenhum dos dois núcleos pré-existentis deixaram de funcionar ou tiveram seu poder de atuação interrompido em razão da criação do NEJUR. Sobre o CIJJUV, o Juiz 1 (2026) e a Facilitadora 2 (2025), relatam que a criação do Núcleo não trouxe nenhuma alteração no dia-a-dia do Centro Integrado, com o Núcleo continuando a realizar práticas restaurativas e, inclusive, aumentando sua atuação, fazendo uma nova prática ligada diretamente aos boletins de ocorrência registrados, verificando que a prática registrada no B.O é cabível de restauração, que por vezes nem é proposta a denúncia pelo MP, sendo diretamente encaminhado para a prática restaurativa. A Facilitadora 2 (2025) ressalta que a única mudança perceptível foi o envio constante dos números do Órgão, para que sejam feitos os registros em questão, não foi dado qualquer incentivo ou óbice para a continuidade dessas práticas.

Em São José de Ribamar, Quinzeiro (2022) registra que, o Núcleo continuou atuando normalmente após o fim da pandemia, como registrado anteriormente, as práticas do local, a partir do ano de 2021, passaram a ser mais centradas em atividades comunitárias e formação de novas localidades, porém, como se vê nos gráficos acima, o período de 2023 a 2025 apresentou um aumento significativo da atuação do Núcleo, em especial na esfera conflitiva e judicial.

Um ponto que chama atenção é o marcador “NEJUR”, referente às práticas da própria sede do Núcleo, valores esses presentes, principalmente nos Relatórios dos 3 últimos trimestres (Maranhão, 2025b; 2025c; 2025d). Tal fato foi explicado em entrevistas realizadas juntamente com o Juiz 3 (2025) e com a Facilitadora 1 (2025). Ocorre que, com o avanço do Núcleo e o aumento das práticas, por vezes certos núcleos ficavam vazios e sem facilitadores, de modo que acabava se tornando necessário o deslocamento dos próprios servidores do NEJUR para realizar práticas restaurativas junto a outros centros. A Facilitadora 1 (2025) destaca que isso ocorria no Centro da UNDB que, apesar de ter um espaço dedicado, dentro do NPJ da faculdade, não dispunha de facilitadores para realizar as práticas.

De igual maneira é possível, também, traçar um gráfico demonstrando as práticas não-conflitivas realizadas pelos Núcleos de todo o estado:

Gráfico 3 – Evolução das práticas restaurativas não conflitivas nos núcleos por trimestre.



Fonte: Elaboração própria com dados disponibilizados no boletim Nejur-Teça (Maranhão 2023c, 2023d, 2023e, 2024b, 2024d, 2024f, 2024g, 2025a, 2025b, 2025c, 2025d).

Aqui se percebe uma menor predominância dos núcleos de Ribamar e do CIJJUV, tornando o gráfico ainda compreensível com a presença destes. Chama atenção, desde o começo, o Centro de Justiça Restaurativa de Bacabal que, já na sua abertura, apresentava 40 práticas não conflitivas, além da constância da prática de outros núcleos como o de Timon e o de Vitorino Freire.

Os números de práticas não conflitivas do estado, no período de análise são inferiores àquelas conflitivas, desta vez somando um total de 599 práticas. Interessante notar que, se fizermos a mesma análise referente a participação do CIJJUV e de São José de Ribamar, estas são bem menos expressiva, correspondendo, respectivamente a 145 (24,2%) e 82 (13,7%) das práticas, de modo que 62,9% dos círculos foram realizados pelos Núcleos fundados após a criação do NEJUR. Percebe-se que os núcleos primogênitos somente têm destaque no início das práticas (no período de 2023 ao começo de 2024), de modo que, quando já haviam surgido e se consolidando novos Núcleos, estes tomavam a dianteira pelas práticas não conflitivas.

O tempo em que o NEJUR existe no Maranhão, se mostra como um período de expansão das práticas e interiorização da JR, porém, simultaneamente, acaba por ainda depender dos órgãos anteriores à criação do Núcleo para mostrar uma movimentação expressiva. Não significa que há uma falta de prática, muito pelo contrário, ela é crescente, mas os resultados significativos ficam concentrados em dois Centros restaurativos que não necessitaram da institucionalização da temática para surgir e não veem grandes incentivos na sua atuação pelas práticas do TJMA.

Por outro lado, é necessário fazer uma análise crítica destas gestões, como meio de compreender as fraquezas e resistências da temática no estado, buscando possíveis caminhos e melhoras. Parte-se então para esta análise no tópico subsequente.

4.3 A Justiça Restaurativa maranhense: uma análise crítica das práticas estaduais

O último tópico desta dissertação busca trazer uma análise da Justiça Restaurativa maranhense sob um olhar crítico. Para tanto, se utilizará de todo o arcabouço teórico já construído anteriormente sobre a JR, bem como das entrevistas realizadas, dando destaque para os receios e expectativas dos entrevistados. Aliado a tais questões, lança-se mão, também, da pesquisa de campo realizada com facilitadores, trazendo os principais resultados identificados nesta.

Antes de iniciar este tópico de maneira propriamente dita, é importante ser feita breve digressão, para deixar claro que o objetivo aqui buscado não é simplesmente trazer

críticas sem fim a justiça restaurativa maranhense. Ao contrário, seguindo as ideais de Scuro Neto (2008), o que propomos aqui é uma reflexão da JR para além de uma ferramenta de solução dos problemas sociais, mas observá-la a partir de questionamentos: como podemos melhorar a JR maranhense? Em que pés ela se sustenta? Seria o meio que a utilizamos legítimo perante as origens da temática? Assim, não se busca deslegitimar a prática, haja vista seus resultados positivos já apresentados, mas sim expor o que se entende por necessário para que a JR maranhense se mostre legítima e continue a ter uma atuação efetiva.

A problemática da Justiça Restaurativa no Maranhão pode ser traçada desde seus princípios no Estado. Como já demonstrado por Christie (1977) a questão de uma visão alternativa e abolicionista do sistema penal seria retirar do Estado o papel principal e o roubo do conflito por parte deste, devolvendo à população o controle da discussão. Zehr (2008) aponta como a JR quer fazer esse caminho, dissociando o conflito de uma discussão unicamente do judiciário, deixando o caso para ser discutido e penalizado pela população.

Porém, como já demonstrado por Scuro Neto (2008), a JR brasileira em muito se diferencia do ideal traçado pelos povos tradicionais, bem como suas primeiras internacionalizações. Ao invés de termos uma justiça que sai da população para o judiciário, buscando um método não estatal de resolução do conflito, temos o reverso, do judiciário para a população, impondo estes uma nova maneira de solução do conflito, dentro do próprio Estado. O fim do roubo do conflito proposto por Christie (1977) acaba por se transformar somente em mais um meio de controle do conflito, sob uma ótica de liberdade de decisão, imposto em uma sociedade neoliberal, como apontou Koen (2016).

No Maranhão não foi diferente, como já visto, tivemos dois momentos de início da discussão restaurativa: as práticas encabeçadas pela Terre des Hommes, no município de São José de Ribamar, em 2008 e as realizadas na 2ª Vara da Infância e Juventude, desde suas concepções iniciais em 2014 no município de São Luís (Quinzeiro, 2022; Costa, 2020; Juiz 1, 2026). As práticas em São José de Ribamar ainda tiveram um início na sociedade civil, por meio de uma ONG, porém somente tiveram continuidade enquanto atuavam juntamente aos órgãos do judiciário, inclusive tendo uma pausa abrupta na sua atuação com a mudança de juíza da localidade (Oliveira, 2024). Ao contrário, as práticas de São Luís tiveram seu início totalmente ligadas ao judiciário (Juiz 1, 2026).

Ou seja, a prática restaurativa maranhense nunca teve um momento próprio fora do sistema judicial vigente e com noção de uma busca de alternativa ao sistema penal. Desde seu início as práticas foram tomadas pela justiça penal neoliberal, o caráter abolicionista e fora do Estado, foi deixado de lado em troca de uma discussão às dependências da

necessidade estatal. Tal questão é sintomática de toda a situação da JR no Brasil, como expôs Scuro Neto (2008), o que temos aqui acaba não sendo uma Justiça Restaurativa de fato, mas uma versão dela, destoante dos interesses dos povos tradicionais e transformada em uma mão da punição estatal, questão já alertada por Tauri (2014).

O deslocamento da concepção de JR dos povos tradicionais já era de se esperar, tendo em vista que não há registro no estado do Maranhão de qualquer população tradicional que se utilize de práticas circulares similares à JR, como no caso dos mestres Griots apresentado por Barberis (2022). Se registra, porém, que as práticas restaurativas maranhenses continuam a utilizar da mística dos povos tradicionais, como a utilização das práticas tradicionais, dos círculos de diálogo e de todas as questões que remontam às origens das práticas (Facilitadora 1, 2025; Facilitadora 2, 2025). Assim, o que há no Maranhão (e no Brasil em larga escala) é a cooptação das práticas dos povos tradicionais sem qualquer ligação com eles, questão muito criticada por Tauri (2019) e Jaccoud (1999).

Ainda houve uma tentativa de realizar o caminho contrário no estado, com a realização de práticas restaurativas junto aos povos Oko Warao. Como apresentado pelo Juiz 2 (2026), estes se tratavam de um povo indígena tradicional vindo da Venezuela e que se encontram refugiados em São José de Ribamar. Porém, as práticas não foram aprofundadas, sendo utilizado o círculo de diálogo somente como metodologia para atender a necessidade dessa população, além de que, o projeto foi colocado em *stand-by* com a mudança de gestão do NEJUR (Juiz 2, 2026; Juiz 3, 2025).

Retoma-se uma questão trazida da análise dos textos de Tauri (2014) e Koen (2016), levar a Justiça Restaurativa a uma comunidade tradicional, que não tem essa prática como base de suas atividades, seria tão diferente do que levar para eles a justiça tradicional estatal? Ainda mais quando estamos falando da justiça sendo usada por meio de um ente estatal diretamente ligado ao judiciário.

Saindo do começo das práticas restaurativas no estado, passa-se a uma análise do NEJUR e das suas diversas gestões. De início a crítica sobre o protagonismo do judiciário nas práticas restaurativas maranhenses ainda persiste. Como relatou o Juiz 1 (2026), o NEJUR somente surgiu pela insistência de juízes junto à presidência do TJMA, buscando fazer valer uma maneira institucional de tratar a temática restaurativa, sendo possível sua atuação somente quando tratado juntamente com um desembargador, à frente da comissão da infância e juventude, que tivesse bom trato com os juízes interessados e após a promulgação da Resolução 225/2016 do CNJ.

Aqui a crítica de Scuro Neto (2008) sobre a JR brasileira permanece e é ainda enfatizada. Se antes falávamos somente de juízes protagonizando e tomando decisões dentro da discussão restaurativa, agora falamos, também, da necessidade de um *rapport* institucional para tornar possível o alavanque da discussão sobre a JR, aparecendo em meros momentos dentro de algumas varas e levando para o alcance de todo o Tribunal (Juiz 1, 2026). Por outro lado, a possibilidade de somente levar essa discussão a sério após a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, e como este teve origem na Resolução da ONU, remonta para as discussões trazidas por Anderson (2004) e Carvalho e Achutti (2021), ou seja, de que a Justiça Restaurativa apenas passou a ser tratada como algo a ser discutido depois que foi percebido que ela poderia ser utilizada para os interesses de controle neoliberal, bem como, um meio de trazer uma diminuição de gastos e melhorar os resultados da atuação do Estado via judiciário.

Quando chegamos na análise da primeira gestão, os principais problemas são, a impossibilidade de expansão e quando possível a expansão, ela permaneceu em um grupo específico de magistrados. Os primeiros dois anos das práticas restaurativas do NEJUR ficaram limitados por conta da pandemia de Covid-19, de modo que não foi possível realizar uma sensibilização ou expansão para além de encontros online e de trilhas de conhecimento, mostrando o histórico da JR no estado (Maranhão, 2020a; 2020b; 2020c). Como consequência direta dessa impossibilidade de desenvolvimento e crescimento, o ano de 2022 acabou se limitando a tratar da temática com magistrados já conscientes das práticas restaurativas (e que inclusive já faziam parte do núcleo), levando a discussão para os municípios onde estes atuavam, por meio da Caravana Restaurativa (Maranhão, 2022b).

A Caravana serviu como um momento de sensibilizar não o judiciário, mas a população atendida por este. A ideia seria de se valer desses juízes, que já tinham a noção das práticas restaurativas, para que eles pudessem manter a continuidade das práticas em comunidade (Juiz 1, 2026), inclusive, na passagem Caravana por Bacabal:

A juíza Josane Farias Braga, que também integra a equipe do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa, avaliou positivamente a passagem da Caravana Restaurativa pela comarca. “Receber a Caravana da Justiça Restaurativa, em nossa comarca, foi um grande passo para sensibilizar diversos atores sociais integrantes da comunidade e da rede multidisciplinar e articular os primeiros passos para o conhecimento, capacitação e posterior implementação da Justiça Restaurativa em Vitorino Freire. Estamos muito gratos e com expectativa na formação de facilitadores e facilitadoras”, disse a magistrada (Maranhão, 2022b).

Novamente se retoma a problemática da Justiça Restaurativa brasileira, apontada por Scuro Neto (2008) e reforçado pelo Juiz 1 (2026), onde a JR nacional vem do judiciário para a população, e não o contrário, como deveria ocorrer e ocorreu em outros países. Nesse ponto a questão ainda se mostra mais preocupante pois, como destaca o Juiz 1 (2026), a JR

acabava ficando diretamente ligada ao magistrado, de forma que a saída deste da localidade significa também a saída das práticas restaurativas.

Essa situação é confirmada pela ocorrência no o núcleo de Vitorino Freire, inaugurado ao final da primeira gestão em 2022, fechado logo após a mudança da juíza titular da cidade, sendo reaberto somente em agosto de 2024, sob uma terceira gestão, desta vez estando separado da vara do município e atuando conjuntamente ao CREAS municipal (Maranhão, 2023f; Juiz 1, 2026). Ou seja, essa visão de cima para baixo da Justiça Restaurativa acabava sendo uma problemática, inclusive para a continuidade das atividades dos núcleos. A dependência das práticas no interesse do juiz que comanda a vara, acaba por significar que a mudança de magistrado pode significar toda uma alteração ou cancelamento das práticas restaurativas. Importante registrar que o ocorrido em Vitorino Freire não foi a primeira vez que as atividades foram suspensas, Quinzeiro (2022), Oliveira (2024) e o Juiz 1 (2026), registram como as práticas de São José de Ribamar também sofreram interrupção com a mudança da juíza que mandava processos para a vara, acabando pela atuação ficar limitada à práticas consensuais com a comunidade local.

O que se percebe é a problemática do crescimento acrítico da JR. Novamente trazemos as ideias de Scuro Neto (2008), a Justiça Restaurativa está sendo vista e vendida, como uma resposta milagrosa para os problemas estatais, porém, quando passamos a vê-la assim, acabamos por não pensar em como ela deve ou deveria ser aplicada e quais caminhos devemos seguir para fazer legitimar a melhor forma do que deveria ser a JR.

A primeira gestão se limitou a falar somente com juízes já conhecedores da temática, sem possibilitar uma expansão crítica da JR, desafiando os conhecimentos estatais já vigentes. Há uma tolerância estatal das novas práticas, como já apontaram Neves, Silva e Novais (2021), não há uma preocupação com a mudança do *status quo* da punição estatal neoliberal pois, a aplicação da JR somente vai se dar naqueles casos onde os próprios juízes já eram familiares com as práticas e, aliás, os magistrados em questão vão poder pôr limites nas práticas restaurativas, as controlando, para não irem além do que o Estado neoliberal fixou como limite das ações restaurativas, podemos pensar, por exemplo, a não realização das práticas em casos graves ou naquelas em que há um maior interesse estatal pela punição.

Assim, a limitação de expansão na primeira gestão vai vir como uma benção e uma maldição. Se, por um lado, a discussão da temática já viria a ser mais difundida por aqueles magistrados conhecedores do tema, possibilitando uma sensibilização mais precisa da população que seria atendida pela JR (Maranhão, 2022b; Juiz 1, 2026), a limitação da aplicação da temática somente a certos núcleos já conscientes da atuação real da JR e onde ela

deve se limitar dentro das linhas da jurisdição estatal, acaba por atender os interesses neoliberais de um sistema aparência de multiportas, mas que, ao final, acaba sempre levando a um furto do conflito pelo Estado (Ramos; Miranda Netto, 2020; Christie, 1977).

Seguindo para a segunda gestão o primeiro ponto que deve ser destacado são os momentos pontuais de apagamento histórico. Retomando a fala do Juiz 1 (2026), quando apresentado o núcleo da UNDB como “a primeira prática de JR de São Luís”, acaba por ignorar toda uma história de lutas e conquistas dentro do estado, seja em caráter institucional do TJMA (na forma das atividades do CIJJUV), ou na própria estrutura estatal (como na FUNAC), ou aquela aplicada diretamente com a comunidade (na forma do núcleo de São José de Ribamar).

A problemática da falta de memória institucional das práticas restaurativas maranhenses é um sintoma da falta de memória sobre a JR do Brasil. Como aponta Barberis (2022), o Brasil não tem uma memória da Justiça Restaurativa, não tem um ponto de início com comunidades tradicionais, de forma que quando a questão entra nas instituições acaba sendo só mais um momento das práticas.

Nesse ponto temos também a questão da personalização das práticas restaurativas. A criação de um novo núcleo a cada nova gestão fica com a marca/identidade daquela nova gerencia, sendo preferível isso do que conceder as práticas restaurativas anteriores. Como o Juiz 2 (2026) aponta, cada nova gestão quer deixar sua cara nas práticas, se trata de uma questão política que sempre estará presente em qualquer situação institucionalizada, como é o caso da JR com a criação do NEJUR.

Para Harvey (2008) em conjunto com Brown (2015), tal questão já era esperada perante o neoliberalismo. Para os autores a visão neoliberal das políticas vai trocar atores responsáveis pela realização da prática, por aqueles que melhor se adequam aos interesses daqueles ao topo e, estes donos de pequenos poderes, passam a gerir a política de maneira a imprimir nela sua cara e personalidade, como forma de se alavancar dentro do próprio sistema.

Uma outra problemática dessa segunda gestão se trata do seu meio de atuação. Como já demonstrado no tópico anterior, as principais atividades realizadas pelo NEJUR no período de 2022 a 2024 se trataram das atividades juntos ao povo Oka Warao, o projeto Guarda Roup Social e os diálogos restaurativos na execução penal (Juiz 2, 2026). As críticas se concentram nas duas primeiras atuações. Parece ocorrer uma confusão temática dentro da gestão, de forma que a Justiça Restaurativa acaba sendo utilizada de maneira tangencial nas práticas do Centro. O Juiz 2 (2026) esclarece que eram utilizadas das práticas circulares para a

realização de escuta ativa da população em ambos os projetos, porém, em análise aprofundada, o que se percebe é que a dinâmica é, principalmente, assistencial. Embora o Vestindo Inclusão buscasse dar dignidade a egressos por meio da vestimenta, e o Oko Warao visasse a integração de refugiados, esses projetos eram voltados ao atendimento de necessidades básicas (roupa, emprego, artesanato) e não necessariamente à reparação de um dano decorrente de um crime ou conflito interpessoal específico. Ou seja, a JR está sendo confundida com trabalho voluntário ou filantropia.

Aqui, novamente, se discute a atuação da Justiça Restaurativa em conjunto do sistema neoliberal, mas desta vez não atuando de forma a mudar a JR, mas sim a JR existindo para “tapar buracos” do Estado mínimo burguês. Como já cita Leite e Graf (2022), a Justiça Restaurativa quando inserida na sociedade brasileira atual corre o risco de cooptação liberal, desvirtuando a prática. No caso o que se percebe é uma falta de assistência para essas populações necessitadas, de modo que acaba o NEJUR a atuar no lugar do governo, prestando uma assistência mínima a essa população, saindo do seu principal objetivo, a expansão da Justiça Restaurativa no estado (Harvey, 2008; Graf, 2024).

Tal crítica é também aplicável às partes da terceira gestão, porém, desta vez, se percebe uma maior centralidade da JR como ponto focal dos projetos do NEJUR existindo, ainda, aqueles que se limitam as práticas assistencialistas utilizando os círculos de diálogo como plano de fundo (Juiz 3, 2025). Assim, na análise da terceira gestão temos que, o primeiro ponto de destaque se trata do já apresentado pelo Juiz 1 (2026) e confirmado na análise de dados do Boletim Nejuri-Teça (Maranhão 2025b, 2025c, 2025d): o dispêndio de pessoal do núcleo com a realização de práticas restaurativas, ao invés da centralidade com a expansão da política.

Aliás, este é um problema da própria ideia de “expandir por expandir”, ou seja, abrir novos núcleos sem ter a garantia de meios para atender a demanda. Como expôs a Facilitadora 1 (2025) foi tornado necessário que o NEJUR realizasse práticas em núcleos, como o da UNDB, em virtude da ausência de facilitadores disponíveis na localidade. Tal fato levou a presença dos números vistos nos gráficos acima. Neste ponto, se percebe uma mudança, tanto o Juiz 3 (2025) como a Facilitadora 1 (2025), apontaram que a criação de novo núcleo somente se daria com a existência de pessoal para atender a demanda do local, não deixando a situação ser resolvida pelo NEJUR, nem levando a um distanciamento de sua função principal.

Apresentadas as principais problematizações que advém especificamente de cada uma das gestões, é trazida uma visão exterior a todas elas, buscando traçar uma análise crítica

do que resta presente em todas as gestões. Com base principalmente nas entrevistas realizadas, três são as principais questões identificadas em todas as gestões: a descontinuidade das práticas de uma gestão para a outra; a subordinação das práticas restaurativas a uma medição em números; e o tratamento do NEJUR junto aos facilitadores.

A descontinuidade das práticas é questão latente em todas as gestões, que se apresenta desde o início dos núcleos. O Juiz 1 (2026), apontou como a transição da primeira para a segunda gestão foi marcada pelo encerramento das práticas da gestão anterior, em especial os movimentos que estavam sendo feitos para a abertura de novos núcleos em localizações específicas, com juízes alinhados à primeira gestão, questão perceptível nas notícias do período sobre os novos núcleos, em especial das destinações da Caravana da Justiça Restaurativa (Maranhão, 2022b). Nesse ponto, entramos no que foi falado pelo Juiz 2 (2026), a descontinuidade é esperada de uma gestão para a outra, tendo em vista que cada gestão, quer “deixar sua marca”, deixando de lado as práticas das gestões anteriores em favor de novas práticas.

É importante levar em consideração também que a descontinuidade das atividades se trata de resultado direto de toda mudança ocorrida de dois em dois anos no NEJUR. Como demonstrado anteriormente, cada nova gestão vem com a alteração de todos os cargos, desde a alta chefia, passando pelo juiz coordenador, os juízes auxiliares e o corpo administrativo auxiliar (Maranhão, 2020, 2022a, 2024a). Todas essas questões apontam para uma fragilidade na continuidade das práticas, ainda mais quando pensamos sob um viés de atividades realizadas de maneira contínua, especialmente quando se percebe que, mesmo os cargos não diretamente relacionados por comando, se tratam de meros cargos de confiança, e, em muitas vezes sendo servidores cedidos por outros braços do TJ ou por órgãos parceiros da instituição, como a FUNAC (Juiz 1, 2026; Juiz 3, 2025; Facilitadora 2, 2025)

Como a primeira gestão ficou limitada pelo seu início junto à pandemia, pausando também o desenvolvimento das suas práticas, para além de reuniões estratégicas e mapeamento de ações (Maranhão, 2020a; 2020b; 2020c), a quebra institucional entre esta e a gestão subsequente não é tão perceptível, outra questão é quando falamos da transição da segunda para a terceira gestão. Nesta, houve um período de avanços e construção de políticas específicas, embora já analisadas acima, porém mostrando uma movimentação do NEJUR para outras atuações (Juiz 2, 2026). Como já apontado, todas as práticas da segunda gestão foram descontinuadas ou remanejadas para outras áreas do TJ ou foram pausadas, com novas atividades tomando os seus lugares (Juiz 3, 2025).

A insegurança da continuidade das práticas do NEJUR é um sintoma de toda a noção das políticas públicas brasileiras. Spink (1987), aprofundado por Campos, Ladeira e Rodrigues (2017), denota como no Brasil há uma situação paradoxal pela continuidade ou não das práticas. Por um lado, a continuidade das práticas é um desejo pela manutenção das atividades administrativas sob diferentes gestões, porém não se busca a criação de tecnocráticos, que transformam a máquina pública em um meio de subsistência, sendo os únicos cabíveis para operar as transformações do sistema. De outro lado, a descontinuidade das políticas é um resultado direto de um Estado democrático com noções de alternância de poder e de uma não continuidade eterna das mesmas visões. Aprofundam os autores:

[...] a continuidade e a descontinuidade despertam na academia e no sentimento popular uma dicotomia paradoxal, sendo consideradas, ao mesmo tempo, desejáveis e indesejáveis, prejudiciais e necessárias. É um paradigma imposto por um pressuposto básico da alternância de poder que a rotina democrática requer, embora entre em conflito com a eficiência necessária que a administração pública almeja. Espera-se, ainda, que a evolução do conceito de democracia, conforme tratado, a fim de obter maior participação popular, promova uma maior educação de cidadania que exija continuidade de projetos e programas implementados de forma satisfatória pelos governos. Cabe frisar, entretanto, que nem a continuidade e nem a sua oposição garantem resultados melhores ou mais previsíveis (Campos; Ladeira; Rodrigues, 2017, p. 74).

A descontinuidade de políticas públicas e o sentimento de um “eterno recomeço”, presente nas atividades do NEJUR, são base para o sistema de poder como conhecemos, o problema, porém, se verifica na recorrência das mudanças e na não manutenção das práticas anteriores. Como apresentaram os juízes entrevistados, a troca de gestão a cada dois anos com a entrada de novos magistrados, tanto ao topo, na forma dos desembargadores presidentes, quanto na base, impedem que os projetos se desenvolvam de maneira satisfatória (Juiz 1, 2026; Juiz 2, 2025; Juiz 3, 2026). Diferente das análises trazidas por Spink (1987) e Campos, Ladeira e Rodrigues (2017), que duram toda uma gestão eleita (por volta de 04 anos), tendo ingerência direta sobre suas ações, o NEJUR tem um período reduzido de 02 anos e respondendo diretamente ao Tribunal, sendo limitado a atuar naquilo que lhe for possível.

Por outro lado, uma perspectiva favorável para buscar um desenvolvimento mais veloz das práticas, bem como uma continuidade direta na gestão se dá na forma da Resolução-GP nº 74/2024, a qual definiu, de maneira mais específica, a atuação do núcleo, traçando caminhos de como ele deve ser gerido e quais casos estará responsável, além de o retirar da ingerência da Comissão da Infância e Juventude, agora diretamente ligado à presidência do Tribunal (Maranhão, 2024d). Apesar disso, a ligação com a presidência não garante a perenidade das práticas pois, como ocorria na comissão, sua alteração também se dá de maneira bienal, o que acaba por também trazer a mudança da coordenação do NEJUR

(Maranhão, 2025). Até momento da escrita desta dissertação (2024 - jan. 2026) foi acompanhado somente a primeira gestão sob essa nova Resolução, de forma que não é possível precisar os verdadeiros efeitos na transição gerencial.

A próxima situação que se apresenta por todas as gestões se trata do modo como são vistos os resultados do núcleo a nível institucional: a medição de números. Como já trouxe o Juiz 2 (2026, [entrevista]):

A justiça é uma ciência humana. Então, ser medido em números acho que reduz muito o nosso trabalho. E quando isso vem para a justiça restaurativa, representa uma violência, porque é tudo que a gente faz é no sentido de prevenir conflitos. Então, como que eu vou medir com indicadores quantitativos quantos conflitos eu deixei de fazer chegar ao poder judiciário quando eu faço, dissemino a cultura de paz nas escolas e nas instituições?

O que ocorre é que a Justiça Restaurativa, assim como todo tipo de prática do Tribunal, tem metas a atingir, devendo ser buscado um objetivo para alcançar e para justificar sua existência. Tal medida acaba por esvaziar a JR. O Juiz 1 (2026), relata como essa preocupação por atingir as metas faz com que as práticas sejam feitas sem consistência e sem sustentação ao longo do tempo. O mesmo juiz aponta, ainda, que há uma falha na consequência dessa medição de metas: as chamadas “Gratificação de Produtividade Judiciária” ou GPJ.

Para o Juiz 1 (2026) a problemática se apresenta, haja vista que tal lógica acaba por gerar uma premiação excessiva e vazia, sem um aprofundamento das práticas em si, em especial quando falamos da JR. A preocupação acaba por ser não em fazer uma boa Justiça Restaurativa, mas sim uma prática que prevaleça números e não qualidade dos resultados.

A falha nessa forma de medir a eficiência da JR e do NEJUR no Maranhão, fica escancarada quando voltamos para a análise das práticas. Os números da Justiça Restaurativa no estado são averiguados somente por dois núcleos que já existiam muito antes do NEJUR, ao passo que as demais atividades em todos os centros (independente da gestão em que este foi aberto) é pouca e expressiva, não havendo nenhum trimestre em que qualquer um dos outros órgãos ultrapassassem a marca de 20 práticas restaurativas conflitivas (Maranhão, 2023c, 2023d, 2023e, 2024b, 2024d, 2024f, 2024g, 2025a, 2025b, 2025c, 2025d).

Por outro lado, quando analisamos as práticas não conflitivas temos resultados mais expressivos. Sobre a razão da possibilidade de realização em massa dos círculos não conflitivos, destaca-se que estes podem ser realizados sem a necessidade de um ato infringente anterior e também uma demanda judicial, servindo unicamente como um momento de diálogo para pensar ou repensar alguma prática (Maranhão, 2023b). De maneira alternativa, para a realização dos círculos conflitivos é necessária uma formação específica,

seja essa a de facilitador, com curso de duração de 100 horas, incluindo estágio supervisionado, enquanto os círculos de diálogo precisam, unicamente, da formação básica em Justiça Restaurativa, algo que já é difundido de maneira gratuita e em fluxo constante pelo TJMA (Boyes-Watson; Pranis, 2011; Juiz 2, 2026).

Os círculos de diálogo podem ser realizados por qualquer motivo, seja para saber como está o dia-a-dia do local de trabalho, ou para discutir alguma questão que está incomodando, ou apenas para apresentar as práticas restaurativas (Boyes-Watson; Pranis, 2011). Neste ponto, retorna-se à crítica do Juiz 1 (2026), quando levamos em consideração unicamente os círculos não conflitivos para medir a eficácia e eficiência da Justiça Restaurativa, estamos inflando os números de atividades dos núcleos, afinal pode ser que tenham sido meramente feitos círculos de diálogo interno sem qualquer avanço nas discussões restaurativas.

Retornando aos círculos conflitivos, a problemática também resta presente na maneira como são avaliados os resultados. Em que pese, nos gráficos montados nesta pesquisa terem sido levados em consideração a realização de pré-círculos, círculos e pós-círculos (ou seja, todos os momentos da dinâmica de resolução de conflitos pela via restaurativa) a Facilitadora 2 (2025) destaca que os números medidos pelo Tribunal têm foco unicamente no círculo realizado. Há um apagamento dos momentos anteriores e posteriores ao círculo e de todo o acompanhamento realizado. Ou seja, os números não avaliam ou levam em consideração o processo da prática restaurativa.

Neste ponto entra a violência apontada pelo Juiz 2 (2026): como vamos medir a eficiência de uma prática do Tribunal que está prevenindo conflitos se ignorarmos todo o processo realizado pelos facilitadores para essa prevenção? A limitação somente ao círculo (embora o Nejur em Números mostre todos os momentos) faz com que a percepção da prática seja somente de um momento, quando a metodologia da JR no Maranhão é feita em diversas etapas, com um acompanhamento perdurando do início ao fim da prática, buscando garantir resultados palpáveis e a verdadeira resolução do conflito (Facilitadora 2, 2025).

A lógica de metas e premiações é a principal característica que retorna a crítica de Koen (2005), de cooptação neoliberal da JR. O que se percebe nesse modelo de medição é que acabamos por transplantar uma lógica de linha de montagem industrial à JR, transformando o meio de resolver conflitos, somente em mais um dos braços estatais da punição (Gramsci, 2024). De outro lado, a medição de números com o foco específico em demonstrar quantos círculos foram realizados é um meio de regular a própria JR, sob o

pensamento de que “caso este programa não atinja um número mínimo de práticas, não serve ao sistema de justiça neoliberal e, portanto, deve ser cancelado” (Koen, 2005; Gramsci, 2024).

O que se percebe não é só o que Gramsci (2024) chamaria de taylorização da Justiça Restaurativa, transformando em uma lógica de números por números e buscando resultados fáticos sem uma análise crítica, mas sim a neoliberalização da JR, como já vinha alertando Koen (2005). Tal ponto fica ainda mais claro quando verificamos o último apontamento, que perpassa todas as gestões e que, em si mesma, é dividida em diversas outras: o tratamento do NEJUR (e do próprio TJMA) junto dos facilitadores.

Neste ponto da pesquisa as fontes utilizadas para as análises são as entrevistas, bem como pesquisa realizada junto aos facilitadores via plataforma *Google Forms*. Ocorreu, porém, um problema metodológico nesta segunda pesquisa, do total de 69 facilitadores cadastrados junto ao banco do NEJUR (TJMA, 2026), somente 13 responderam ao questionário. Ocorre que é possível identificar a razão para o não preenchimento por demais facilitadores dentro da própria pesquisa, conforme uma das respostas, uma problemática encontrada é que muitos facilitadores realizam o curso, mas acabam não atuando junto ao NEJUR, havendo uma abundância de cursos sem a possibilidade de efetivação do aprendido (Carvalhêdo, 2026).

Apesar disso, as respostas ao formulário ainda representam um microcosmo da realidade dos facilitadores. Fazendo uma comparação entre as informações presentes no Relatório Anual do Núcleo de 2025 e o formulário, é possível perceber algumas semelhanças de dados (somente mudando a escala). Enquanto no relatório do núcleo consta que 85,5% dos facilitadores são mulheres (ou seja, 59 pessoas do total), o preenchimento do formulário se deu integralmente por facilitadoras. De igual maneira, sobre a escolaridade consta que 46,4% (ou 32 pessoas) tem pós-graduação *lato sensu* e 17,4% (ou 12 pessoas) tem mestrado completo ou incompleto. Já no formulário os números são de 69,2% (9 pessoas) com pós-graduação *lato sensu* e 22,1% (3 pessoas) com mestrado completo ou incompleto (TJMA, 2026; Carvalhêdo, 2026). Assim, segue-se para análise do preenchimento do formulário como meio de identificar as principais insatisfações dos facilitadores.

A primeira crítica identificada tanto pela Facilitadora 2 (2025), quanto no preenchimento do formulário (Carvalhêdo, 2026) trata do abandono material por parte do Núcleo. Conforme ambas as fontes o que se verifica é que não há envio de materiais do núcleo para possibilitar a realização de práticas, sendo necessário gasto por parte dos próprios facilitadores ou empréstimos de outras áreas para a realização de um círculo conflitivo. Em outros momentos é destacado também a ausência de apoio econômico por parte do núcleo,

inclusive no que se refere a transporte e alimentação dos facilitadores para realizar práticas inerentes da JR, como a visita aos beneficiários para acompanhamento no período do pós-círculo. Assim, as práticas restaurativas acabam sendo realizadas de maneira totalmente dependente de gastos pessoais do facilitador ou do auxílio dos órgãos ao qual o Centro que o facilitador atual está ligado. O retorno registrado é pela ausência dessa ajuda material e de meios para garantir a continuidade das práticas restaurativas.

Uma segunda crítica levantada no formulário (Carvalhêdo, 2026) trata da ausência de formação continuada para os facilitadores. Em que pese o Juiz 2 (2026), bem como o Juiz 3 (2025) terem apontado a existência de cursos de formação básica para facilitadores de aplicação contínua, o que é apresentado na opinião dos já formados, é falta de uma continuidade dessas formações, tanto no sentido de buscar um aprofundamento dos conhecimentos pré-existentes, quanto de buscar o entendimento de outras metodologias aplicáveis a JR.

Em consulta ao Relatório do ano de 2025 do Núcleo, consta a realização de três cursos no ano referido, sendo um deles de noções introdutórias (de aplicação contínua) o qual contou com 834 participantes, além deste foi também realizado curso da metodologia VOCOM (Vítima-Ofensor-Comunidade), com 23 participantes e um curso de círculos de construção de paz (ou de certificação para realização de círculos conflitivos) com 28 participantes (TJMA, 2026). Assim, levando em conta o último anuário do Núcleo, não houveram cursos de aprofundamento dos facilitadores já formados, por outro lado houve curso de pelo menos uma outra metodologia restaurativa, para além dos círculos, no caso o VOCOM.

Assim, chegamos a principal questão apresentada tanto pelos facilitadores ouvidos no questionário quanto, pelos juízes entrevistados: o modelo de voluntariado das práticas restaurativas do estado. Entre todos os facilitadores que preencheram o formulário (Carvalhêdo, 2026), somente dois não se apresentaram como facilitadores voluntários, em um dos casos o facilitador se identificou como estagiário e no outro como facilitador não atuante. Ao destrincharmos as modalidades de facilitadores voluntários, dois destes se apresentaram sem vínculo com ente público, dois com vínculo e cedido por este ente para realizar as práticas restaurativas e sete como servidores voluntários com vínculo. Ou seja, a maioria dos sujeitos da pesquisa realizava suas práticas restaurativas concomitante ao serviço público prestado, realizando as atividades restaurativas a título de voluntariado.

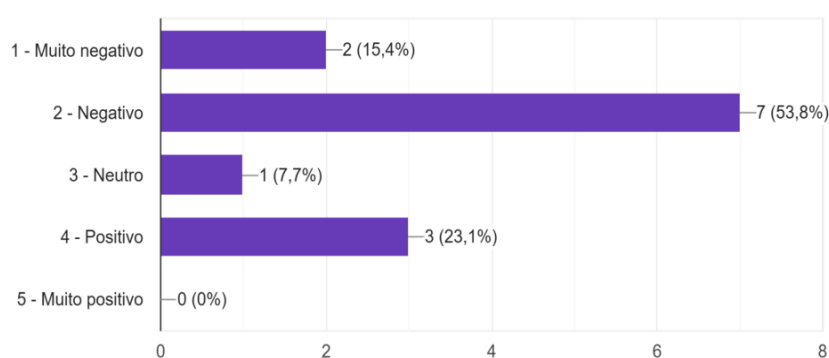
Apesar do voluntariado dominar a maneira como é exercida a prática restaurativa, 46,2% dos ouvidos tem a atuação como facilitador como um trabalho, com os demais vendo

como uma ação de solidariedade ou uma forma de militância social ou um dever institucional. Apesar dessa visão, quando questionado sobre o modelo de voluntariado traçou-se o seguinte gráfico:

Gráfico 4 – Respostas à pergunta “Como você avalia o modelo de voluntariado adotado para os facilitadores de Justiça Restaurativa no Maranhão?” em formulário elaborado pelo autor

13. Como você avalia o modelo de voluntariado adotado para os facilitadores de Justiça Restaurativa no Maranhão?

13 respostas



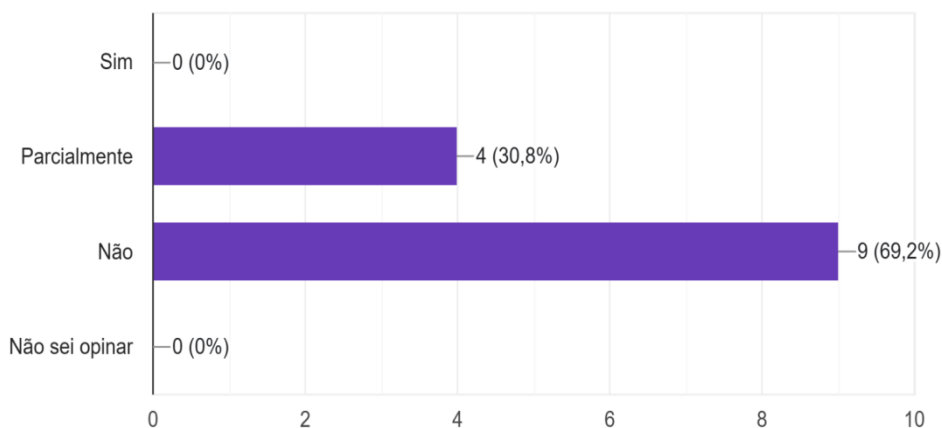
Fonte: (Questionário – Facilitadores de Justiça Restaurativa do TJMA (pós-2020) (Carvalhêdo, 2026))

A visão da maioria dos entrevistados é de um aspecto neutro a negativo das práticas restaurativas por meio do voluntariado, com somente 23,1% vendo o voluntariado como algo positivo. Porém, do mesmo modo, quando questionado sobre a sustentabilidade do modelo de voluntariado a longo prazo, as respostas mostraram uma tendência quase unânime pela negativa:

Gráfico 5 – Respostas à pergunta “Na sua opinião, o modelo de voluntariado é sustentável a longo prazo?” em formulário elaborado pelo autor

14. Na sua opinião, o modelo de voluntariado é sustentável a longo prazo?

13 respostas



Fonte: Questionário – Facilitadores de Justiça Restaurativa do TJMA (pós-2020) (Carvalhêdo, 2026)

A imagem que se tem é que o voluntariado na JR não é algo aceitável, nem com perspectiva de sustentação a longo prazo. A valoração dos facilitadores, bem como sua remuneração foi identificado pelos entrevistados como o principal tipo de apoio que o NEJUR deveria conceder, correspondendo a 54% das respostas, no questionário de múltipla escolha, sobre o auxílio necessário, a valoração foi ainda apontado por 76,9% dos que preencheram como uma necessidade a ser atendida. Nos comentários deixados pelos facilitadores dentro do formulário a insatisfação com a não remuneração continua sendo refletida, com comentários como:

A valorização remunerada dos facilitadores é importante para reconhecer que o trabalho exige preparo, tempo e responsabilidade emocional, não podendo depender apenas da vontade individual. A remuneração fortalece a continuidade das práticas, dá estabilidade ao serviço e reafirma seu valor público, permitindo que quem facilita atue com fôlego e dignidade. (Questionário – Facilitadores de Justiça Restaurativa do TJMA (pós-2020) (Carvalhêdo, 2026))

Quando saímos do escopo do formulário e partimos para as opiniões dos aplicadores da temática, o cenário continua o mesmo. A Facilitadora 1 (2025) relata que o fato de as atividades por serem voluntárias acaba com uma baixa retenção de facilitadores após a finalização do curso, sendo estes impossibilitados de continuar nas práticas em detrimento da realização de outras atividades e mesmo trabalhos que os remuneram. A Facilitadora 2 (2025) aprofunda essa primeira discussão ao apontar que alguns dos facilitadores que foram trabalhar

junto dela, não puderam continuar em virtude de não terem conseguido ser alocados como membros cedidos de algum órgão (como meio de lhe ser remunerado), de forma que a possibilidade atuar somente como facilitador voluntário os impediu de continuar na prática.

Comparando a JR com outras práticas alternativas de resolução de conflitos, a situação fica ainda mais desagradável. O Juiz 2 (2025) aponta que tanto conciliadores como mediadores já são remunerados na estrutura do TJMA, recebendo conforme realizam as sessões de conciliação e mediação. O facilitador de Justiça Restaurativa tem um trabalho muito mais extenso que o de um conciliador, enquanto estes realizam somente uma sessão, aqueles fazem um trabalho dividido em diversas etapas, com momentos anteriores, de preparo e realização da prática, o momento da realização da prática, o acordo firmado e o acompanhamento do acordo na forma do pós-círculo continuando, porém, trabalhando de maneira 100% voluntária no estado (Facilitadora 2, 2025).

As tentativas de remuneração dos facilitadores começaram a ser uma questão e discussão durante a segunda gestão, porém até o momento não lograram sucesso. O Juiz 2 (2026) relatou que houveram tentativas de disponibilizar algo que substituísse a remuneração, como 8 horas de descanso aos servidores que facilitassem círculos a cada 16 horas de atuação, a ideia não foi pra frente pelo caráter de amadorismo que trazia para a JR. Continua relatando o Juiz, que a mensagem seria, se o Tribunal tinha dinheiro para remunerar os conciliadores e mediadores, também deveria ter para remunerar os facilitadores, de modo que, deixar apenas os facilitadores sem remuneração demonstrava desigualdade e desconexão do próprio Tribunal.

Durante a terceira gestão, iniciaram os projetos para tramitar uma remuneração dos facilitadores. O Juiz 3 (2025) relatou que existem projetos de remuneração em trânsito, sendo, inclusive, um primeiro passo desses projetos a criação de um Código de Ética dos facilitadores para limitar como seria a atuação destes. Até o momento do fechamento desta pesquisa não houveram atualizações acerca deste projeto.

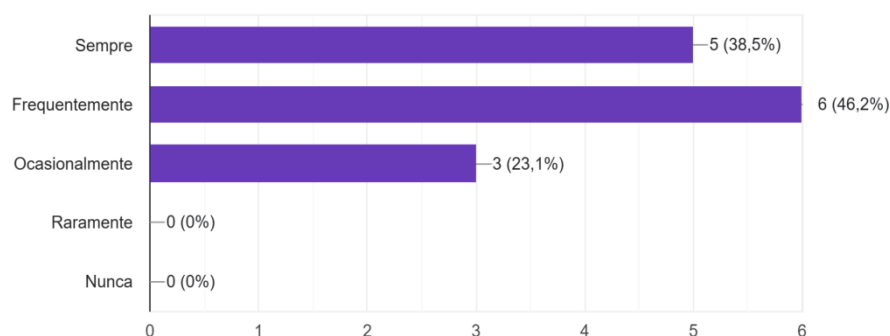
Os casos onde os facilitadores são pagos no Maranhão ainda são escassos, porém nunca como um pagamento direto e por meio dos cofres do TJMA. No caso do CIJJUV, o pagamento é feito pelos órgãos dos quais os facilitadores são cedidos, ou seja, eles atuam como facilitadores, porém recebem como servidores dos órgãos que originalmente trabalhavam (Juiz 1, 2026; Facilitadora 2, 2025). Já em São José de Ribamar, há remuneração dos facilitadores em virtude de estes serem servidores da Prefeitura do município, mas tal questão somente se tornou possível com a municipalização da temática (Juiz 2, 2025).

Dessa forma, observa-se que não há uma sensação e ação de seriedade da JR dentro do TJMA, sendo questões caras às práticas, como a remuneração, feita de qualquer forma. Ocorre que tal prática não é exclusiva do Maranhão sendo, na verdade, um sintoma em todo o Brasil. Como já apresentado por Scuro Neto (2021) a não remuneração da JR, trata-se de mais um meio de tornar as práticas como algo sem seriedade ou importância. Graf (2024) aprofunda a crítica demonstrando como o voluntariado aqui serve como um meio para transformar a temática em mais um dos braços da justiça neoliberal, não se preocupa com a busca pela remuneração, pois temos agora, mais um sistema para desafogar a justiça e sem qualquer custo ao Estado e que, ainda, tem um verniz de ser uma atividade realizada com viés assistencialista voluntário.

Por outro lado, apesar de todas essas críticas, há ainda, por parte dos facilitadores, uma visão positiva sobre a JR e seu potencial de mudança. Quando questionados sobre mudanças significativas nos participantes dos círculos as respostas são unânimes por, ao menos ocasionalmente, serem percebidos mudanças:

Gráfico 6 – Respostas à pergunta “Você percebe mudanças significativas nas pessoas ou comunidades atendidas após as práticas restaurativas?” em formulário elaborado pelo autor

18. Você percebe mudanças significativas nas pessoas ou comunidades atendidas após as práticas restaurativas?
13 respostas



Fonte: Questionário – Facilitadores de Justiça Restaurativa do TJMA (pós-2020) (Carvalhêdo, 2026)

Chegamos então ao ponto central desta dissertação, desde o seu título: como a Justiça Restaurativa é contraditória. Ao mesmo tempo que os facilitadores, juízes e todos os envolvidos clamam por melhorias nas práticas, estes também veem a JR como uma ação que não deve ser deixada, pois é um objeto de mudança na sociedade. Ao mesmo tempo que se está sendo vítima de um sistema neoliberal, que busca transformar estes voluntários em uma

engrenagem no sistema de desafogamento da justiça (Graf, 2024), também se sabe que sem a atuação dos facilitadores muitas questões podem acabar sendo deixadas pra trás e muitas pessoas podem ser afetadas de maneira negativa.

Desse modo, levanta-se duas citações feita pela Facilitadora 2 (2025, [entrevista]), quando questionada sobre a expectativa do futuro da JR e a visão das práticas para o facilitador:

Trabalho voluntário chega uma hora que não enche a barriga. [...] São pessoas que fazem por amor. Então acho que falta uma valorização das facilitadoras que estão fazendo porque fazem por amor, porque se for por questão de dinheiro ou para ter algum retorno, não. Elas não têm isso aí. Então eu vejo com pé no chão que se não fortalecer isso aí tende a fechar [os núcleos]. [...]

[O participante vai passar pela reflexão, a responsabilização, a mudança de vida, de postura, do que ele escuta do outro, do que ele muda quando o outro escuta o sentimento dele, o que ele fazia, o que ele pensava, quando o sentimento e as necessidades são colocados no círculo. [...] A gente vê a mudança na vida das pessoas. Nenhum facilitador entra e sai do mesmo jeito assim. Imagina as outras pessoas. Há muito choro, há muita cura, há muita libertação, que é uma coisa que a própria forma circular e o diálogo ele traz isso.

O objetivo deste tópico não foi desestimular as práticas restaurativas ou mesmo dizer que nenhuma gestão do NEJUR deu resultados concretos, até porque isso não seria verdade. Na realidade se compreende que as críticas aqui traçadas, por vezes podem nem ter sido realizadas de maneira proposital, sendo somente um reflexo do que a Justiça Restaurativa é: uma contradição ambulante, um método de resolução de conflitos extra estatal e abolicionista, existindo dentro de um Estado punitivista.

O que buscamos aqui foi demonstrar que a Justiça Restaurativa no estado do Maranhão tem problemas que devem ser solucionados pelo bem do futuro dessas práticas. Devemos buscar um olhar para ela não como uma solução de tudo aquilo que está errado, mas entender que a JR é uma ferramenta possível para resolver muitos problemas e por isso deve ser levada a sério e questionada sobre como podemos melhorá-la. A crítica final aqui traçada é sobre como vemos a JR no Brasil, como uma resposta para tudo, e como devemos vê-la, como uma pergunta para ser respondida e aperfeiçoada.

5 CONCLUSÃO

No início desta pesquisa ela era intitulada “O suprasumo da contradição”, sendo inspirada na mesma música que é trazida como epígrafe dos capítulos “Canibal Vegetariano Devora Planta Carnívora”, da banda Engenheiros do Hawaii. A ideia inicial da pesquisa era explorar como a Justiça Restaurativa, como hoje existe, era uma contradição ao existir dentro de uma sociedade neoliberal. Tal noção partia do entendimento de uma justiça de origens abolicionistas e extra estatais dentro do próprio Estado era algo que era contraditório em si mesmo. Assim, foram criadas duas hipóteses que nortearam todo o trabalho, sendo a primeira de que a JR é um meio mais adequado para garantir e ampliar o acesso à justiça e a segunda de que essa ampliação é limitada pelas próprias contradições do poder de punir estatal.

A discussão formulada nas hipóteses serviu como plano de fundo para a análise da JR no Maranhão. Para isso, o estudo específico da temática maranhense foi dividido em dois momentos: o período anterior à criação do NEJUR, de 2009 a 2020, e o período de gestão do núcleo, dividido de 2020 a 2025. Com isso, as noções de JR, de neoliberalismo, acesso à justiça, monopólio da punição, entre outros conceitos, foram meios para entender os rumos já tomados e os que estão sendo tomados nas aplicações de justiça no Estado. Buscou-se, assim, somar o arcabouço teórico, feito com base nas hipóteses formuladas por outros autores, com a realidade fática que buscava ser analisada.

A análise nessa conclusão será, portanto, dividida em dois momentos: primeiro analisando o cenário geral da JR dentro do neoliberalismo, verificando o caminho que as noções criadas antes mesmo da estruturação da pesquisa tomaram e um segundo momento analisando os resultados apresentados na pesquisa empírica. Tais questões não estão dissociadas entre si, na realidade elas somente vão servir para confirmar os argumentos presentes nas duas etapas, vendo como a teoria apresenta a problemática sendo discutida e observada na realidade fática.

Em primeiro momento, o caminho da análise da teoria restaurativa no neoliberalismo é um pouco tortuoso. Por um lado, diversos autores vão apresentar que, diferente da ideia original de “suprasumo da contradição” a JR não é contraditória ao regime neoliberal, muito pelo contrário, ela é uma peça que faz muito sentido na noção de diminuição do Estado e atendimento da necessidade das grandes empresas, com um sistema mais célere, menos custoso e com penas mais brandas. Foi também exposto que a JR somente conseguiu progredir e se tornar um sistema que funciona dentro do Estado por conta do neoliberalismo, servindo justamente aos interesses do sistema.

Assim, no final das contas a contradição que parecia existir no começo da dissertação agora parece que foi totalmente desfeita. O título anterior, agora mais parece um questionamento: “seria mesmo a JR o suprasumo da contradição?”, afinal, que contradição seria essa que se encaixa dentro dos interesses de um Estado que parece ir de encontro aos seus princípios fundamentais? Como pode ser a JR abolicionista, algo fora do Estado e dos interesses do capital quando ela somente foi ampliada dentro do sistema capitalista, com o avanço da intentona neoliberal e uma visão globalizada do mundo?

A questão é que, olhar para a Justiça Restaurativa somente por esse ângulo acaba ignorando a grandiosidade da temática. Para além de um outro método de fazer valer a justiça, a JR é, em si, um meio para resolver conflitos e reatar laços. Quando trazida para dentro do Estado ela não vai servir somente para confirmar os desejos de punição estatal e diminuição do Estado neoliberal, mas sim para controlar essas próprias ações. Ao possibilitar o retorno da discussão do conflito para aqueles realmente afetados, sendo um meio de discutir a punição e ferramenta para resolver tais anseios, é promovido um controle dentro de onde o Estado pode ou não intervir e, até que ponto, ele pode roubar para si o conflito.

Não vai ser uma resposta e controle completo, obviamente. Enquanto o próprio Estado diz onde deve ser aplicado sua justiça e onde pode ser aplicado a Justiça Restaurativa, esse controle estatal ainda é, em si, controlado. O ponto central aqui é que existe um caminho possível para discussão, um espaço para ampliação da Justiça Restaurativa e da aplicação de outro meio de reger o conflito. A análise que deve aqui ser feita é que o cuidado com a JR para que ela possa existir na sua função e não se transforme somente em mais uma das audiências protocolares do judiciário, que fazem perder o sentido do tão aclamado sistema multiportas, nem passe, também, a ser um meio de reafirmar a punição e poder estatal.

Nesse ponto temos a atuação plena da JR como um meio de resolver o conflito diretamente relacionado com as discussões marxistas do fim do Estado. É possível aqui levantar as discussões das irmãs Davis (Angela e Fania), sobre como o único caminho para um enfrentamento de todas as mazelas e preconceitos criados dentro do Estado capitalista seria com o fim deste próprio Estado. Um abolicionismo penal, portanto, somente viria com o fim do próprio Estado.

Tal questão é óbvia quando retornamos ao começo da pesquisa, o Estado moderno vai surgir juntamente com o monopólio do poder de punir dentro do capitalismo (e o neoliberalismo), são os caminhos que tomado para essa nova forma de governo mantem sua dominância. Não podemos falar de pôr um fim a esse monopólio, sem também dar cabo daquilo que surge junto dele: o próprio Estado. Uma abertura da JR dentro da justiça estatal é

um caminho para a validação de um retorno do conflito, mas tal ponto é somente o começo e uma possível mudança no modo de ver o próprio conflito, observando que a JR deve sempre ser monitorada para que não se torne somente mais uma arma de manutenção das forças estatais.

O segundo caminho busca agora focar a lente da discussão para o caso no Brasil. A discussão anterior é amplamente desenvolvida em outros países, como os do Norte Global que já tem práticas restaurativas há décadas, já bem inseridas dentro do próprio sistema de justiça estatal. Além disso, países escandinavos, por exemplo, possuem uma cultura de direito penal mínimo, com grande inserção da reabilitação do apenado, sendo a justiça restaurativa uma luva perfeita para o sistema. No Brasil temos uma visão diferente.

Aqui, como já demonstrado, persiste uma visão mais ligada a criminologia positivista e um método de punição pela punição. A vontade popular e dos tribunais com o crime não é pela recuperação do criminoso, mas sim uma vingança com sua exclusão da sociedade, isso quando não se fala do próprio anseio pela sua morte. Somando a isso a entrada ainda recente da JR (as primeiras resoluções da temática tendo somente uma década), temos um caminho mais tortuoso de discussão para se seguir.

Nesse ponto é que vemos algumas problemáticas ainda no início da inserção de um novo modelo de julgar no judiciário: vai haver uma limitação da JR a casos considerados “menos graves” ou aqueles que o controle social estatal não é de tanto interesse. Por outro lado, o modelo também se expande na aplicação dentro da justiça juvenil, sendo a aplicação da Justiça Restaurativa uma alternativa à condenação nos casos de jovens em conflito com a lei. Além disso, a problemática dos “crimes menos graves” não é uma realidade em todo o país, é importante deixar claro que a JR no Brasil se transformou de maneira diferente em cada uma de suas aplicações, uma análise de cada um dos estados do país mostra diferentes transformações que a temática passou, desde seu surgimento, até as transformações e a aplicação atual.

Uma outra discussão apresentada, é a aplicação da JR dentro da academia. Intriga no Brasil, o fato de que a Justiça Restaurativa, em muitas pesquisas, não ser vista como pergunta, mas sim como resposta. Grande parte dos textos apresentam que a Justiça Restaurativa é a solução para a alta criminalidade, o encarceramento em massa, entre outros, mas pouquíssimos textos questionam como devemos aplicar essa justiça; se ela está sendo aplicada de maneira correta e se a maneira que temos a Justiça Restaurativa no Brasil permite que esses pontos sejam levantados. O aporte teórico da JR no Brasil ainda é muito basilar,

como apontou Scuro Neto (2008), é preciso que pensemos mais na JR como pergunta do que como resposta.

Essa questão acaba por diminuir a função discursiva da temática. Ao nos limitarmos a dizer a quão boa é a JR, não permitimos a apresentação dela como uma proposta viável ao sistema de punição estatal. É necessário trazermos para dentro da academia um aporte mais crítico da JR, pensando na sua aplicação prática no Brasil avançando as discussões e entendimento sobre essa tipologia de justiça.

Entramos, por fim, no ponto central dessa pesquisa: a Justiça Restaurativa no Maranhão. Observemos um ponto de destaque nas discussões anteriores: a ausência de uma bibliografia discursiva sobre a temática no estado. Os momentos finais dessa pesquisa sofreram com a escassez de fontes a serem analisadas. É possível verificar que em certo momento da pesquisa a citação, por diversas vezes “Carvalhêdo (2020)”, trata-se da monografia produzida pelo autor desta dissertação, ao tempo da graduação no curso de Direito, onde foram realizadas entrevistas com aplicadores de práticas restaurativas, bem como análise de documentos dos órgãos. Foi necessário esse uso pois, as fontes sobre a Justiça Restaurativa no Maranhão são pequenas, na busca por monografias e dissertações sobre a temática no estado pouca coisa foi encontrada, ainda menores quando procuramos a história das práticas restaurativas, nos restando pouco arcabouço, praticamente apenas a monografia de Carvalhêdo (2020).

Dessa forma, torna-se impossível a realização da pesquisa sem a consulta direta às fontes primárias, os aplicadores da JR. De todo modo, a falta de dados e pesquisas sobre o tema reflete a visão da sociedade quanto à justiça, uma vez que se movimenta aqueles já marginalizados socialmente, logo, a sociedade como um todo faz pouco caso e/ou pouco se interessa a esses marginalizados, vistos por essa lógica como marginais.

Tal ponto fica escancarado em dois momentos, um de menor impacto e outro criticado no corpo do texto. O primeiro trata de traçar o caminho das práticas na FUNAC, por mais que seja possível identificar o início delas (olhando um por um dos relatórios de gestão para descobrir quando começou a se falar de JR), não existe uma explicação do porquê começou as práticas da JR iniciaram no sistema de internação no Maranhão. Claro que podemos levantar a lei do SINASE que estabelece o tema como um dos meios para tratar jovens em conflito com a lei, mas esta é de 2012, três anos antes do início das práticas, além de que, não há qualquer prova cabal dessa ser a razão. Aliás, sendo o SINASE implementado pela FUNAC, um órgão da administração direta, a mudança na administração significa uma

mudança nos dirigentes, o que pode significar tanto uma descontinuidade da JR quanto uma perda de memória sobre o tema.

O segundo momento trata de uma entrada na discussão específica sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa do TJMA e de suas principais preocupações conforme relatado por grande parte dos entrevistados bem como dos respondentes do formulário: a descontinuidade dessas práticas. As práticas da JR no NEJUR estavam sempre diretamente interligadas à gestão que comandava o núcleo, sendo essa alterada de dois em dois anos, existindo uma quebra na continuidade das práticas. Tal fato é percebido nas atividades que cada gestão realizava, sendo diferentes entre si e, por vezes, finalizadas quando o gestor deixava o núcleo. Tal noção faz as práticas parecerem estar sempre no início, sempre sendo necessário reapresentar e repensar a JR com o surgimento de cada nova gestão.

Um dos fatores que causa essa descontinuidade, é a falta de memória existente nos primeiros momentos. Havia no início do NEJUR uma falta de registro daquilo que estava sendo realizado, questão essa que foi parcialmente remediada com as publicações dos boletins NEJUR-TEÇA, porém ainda se torna difícil traçar um histórico das primeiras atividades da JR institucionalizada no MA tanto na busca pelas fontes primárias ou em notícias publicadas no site do judiciário.

Ainda assim, é possível traçar pontos de força e fraqueza em cada uma das gestões e de suas aplicações. A primeira gestão, por exemplo, apresenta a expansão da JR no estado, se aproveitando de juízes próximos à temática e dos aplicadores da Justiça Restaurativa em tentar levar as discussões da JR para outros municípios, que não aqueles já existentes, no caso em São Luís e em São José de Ribamar.

A problemática da gestão se dá tanto no momento que se iniciou quanto pelos meios que tentou se expandir. Tendo sua totalidade ocorrido praticamente no período da pandemia não foi possível haver uma atuação mais enfática, se limitando àquilo que era possível realizar em um período de distanciamento social, ou seja, cursos online, webconferências e reuniões via internet. Tal fato limitou a possibilidade de a JR crescer nesse primeiro momento, tanto que quando vemos as atuações presenciais da primeira gestão percebemos um “rezar para convertidos”, pois grande parte dos juízes e servidores sensibilizados sobre a JR nesse período eram aqueles que já tinham aproximação da temática. Não há, portanto, uma verdadeira expansão da discussão nesse primeiro momento, somente uma repetição para aqueles que já a conheciam.

A marca da primeira gestão se deu ao fim do período de gerencia, na transição entre gestões, com a inauguração de núcleos no interior do estado, porém, não há uma continuidade, pois vê-se uma quebra nessa expansão quando do início da segunda gestão.

O que se percebe, em um olhar inicial sobre os projetos do núcleo na segunda gestão, é que a temática da Justiça Restaurativa acaba sendo tangencial em boa parte deles. As entrevistas realizadas deixam claro que tanto no “Vestindo Inclusão” quanto nas ações com o povo Warao, existia a realização das técnicas restaurativas para entender as necessidades dos assistidos, porém, pela leitura dos projetos é possível identificar que o caráter deles era essencialmente assistencial a essas populações.

Apesar disso, a segunda gestão também marca um período de expansão da JR, aproximando-a da comunidade e possibilitando a abertura de novos núcleos no interior do estado e na própria capital, como o caso do núcleo da UNDB. Apesar disso, esses novos órgãos por vezes não detinham uma atuação plena, por falta de pessoal capacitado para realizar as práticas restaurativas ou mesmo comunicação com o judiciário.

Chegamos então na terceira gestão, que mantém algumas das problemáticas citadas e colhem os sucessos da segunda gerencia, acrescentando suas características próprias. As atuações de caráter mais tangencial são afastadas do núcleo, tendo a atuação do NEJUR maior foco na JR em si, tanto na sua expansão junto ao judiciário, quanto em âmbito extrajudicial, principalmente junto das escolas. Ou seja, novamente vamos ter a descontinuidade das práticas anteriores, somada a realização de novas ações específicas dessa nova gestão.

A abertura de novos núcleos em todas as gestões gerou uma necessidade de ampliar o pessoal para atender os novos núcleos e isso se torna mais perceptível na terceira gestão. Nesse ponto muitas atuações do NEJUR são, justamente, na realização das práticas restaurativas, principalmente dentro dos núcleos da capital. O órgão, que deveria ter como objetivo principal sistematizar e organizar a justiça restaurativa estatal, acaba tendo um papel de “chão de fábrica”, fazendo círculos e tentando resolver conflitos.

Muitas questões fundamentais da JR ainda continuam sem resolução no Maranhão. O principal problema é a remuneração dos facilitadores, tal questão é praticamente unânime, como necessidade e prioridade a ser acolhida dentro do estado, atualmente o núcleo se encontra na quarta gestão, sem ter um resultado final sobre o tema. Como apresentado anteriormente, a ideia da não remuneração somente reforça o arcabouço da Justiça Restaurativa ser tomada de assalto pelos interesses neoliberais de uma justiça fundada em voluntariado e menos custosa. Por outro lado, tal remuneração também precisa ser pensada

com cautela. É necessário que evitemos a mercantilização das práticas restaurativas, saindo de uma ideia de valorização dos servidores passando por um caminho que busca sempre resultados e números que justifiquem o pagamento daqueles que realizam essas práticas.

Outro ponto que causa preocupação é a atuação, ainda discreta, dos novos núcleos que foram surgindo após a criação do NEJUR. Os gráficos apresentados ao final do terceiro capítulo apontam como os principais números da JR maranhense vem daqueles núcleos que já estavam estabelecidos antes da criação do NEJUR, foco numérico nas ações (especialmente as conflitivas), elevando o número total de atividades restaurativas.

Apesar disso, não se pode negar o papel essencial do NEJUR dentro do sistema de justiça maranhense. As práticas restaurativas anteriormente se mostravam pouco conhecidas no estado, sendo limitadas a poucas atuações. Atualmente elas existem em diversos municípios, pelo menos as práticas não conflituosas. Há uma busca pela devolução do conflito dentro da sociedade por aqueles interessados na resolução prática, inclusive dentro das escolas, criando um ambiente escolar acolhedor para as ações restaurativas.

Importante observar a JR com critérios, dessa forma as ações restaurativas no Maranhão vêm se ampliando, avançando, criando possibilidades, principalmente com a atuação do NEJUR, porém há divergências que por vezes dificulta, paralisa essas ações. Dessa forma, as investigações e acompanhamentos devem ser constantes para garantir que a JR não seja apenas um resquício ou um favor do Estado para com uma pequena parcela da população, importante tal fiscalização para que essas práticas não sejam mais uma ferramenta do Estado neoliberal.

Se no início da pesquisa o título e objetivo inicial era demonstrar como a JR era um “suprassumo da contradição” quando trazíamos a discussão para dentro do neoliberalismo, hoje essa não é mais a visão. Definir a JR por aquilo que ela não é (algo contrário ao Estado moderno) não diminui o papel de um método tão importante na resolução de conflito.

Hoje, a música que define melhor a JR maranhense não é mais aquela que morre de medo das contradições e do seu surgimento dentro da sociedade capitalista, pelo contrário, o que se tem aqui é um sistema que precisa reconhecer as suas contradições e, com isso, aplicar ações restaurativas ela para melhorar e se fazer valer dentro de um ambiente hostil. Apresentando a JR como um sistema que funciona, para trazer o que há de melhor nos indivíduos e tentar resolver o conflito a partir de seus próprios interesses. Se no início utilizamos Canibal Vegetariano, hoje trazemos Dom Quixote, pois para a JR “*Tudo bem, até*

pode ser / Que os dragões sejam moinhos de vento / Muito prazer, ao seu dispor / Seja por amor às causas perdidas / por amor às causas perdidas”.

REFERÊNCIAS

- ABRAMSON, Alana; ASADULLAH, Muhammad. Decolonizing restorative justice. *In*: CUNNEEN, Chris; DECKERT, Antje; PORTER, Anna; TAURI, Juan; WEBB, Rob (org.). **The Routledge International Handbook on Decolonizing Justice**. Routledge, 2023. p. 367-379. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781003176619-38>. Acesso em: 18 ago. 2025.
- ABRASCO. **Dossiê ABRASCO: Pandemia de COVID-19**. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2022. 314 p. Disponível em: <https://abrasco.org.br/download/dossie-abrasco-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 19 fev. 2026.
- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ALVES, Jonatan de Jesus Oliveira. **A punição da pobreza sob o discurso da defesa social**: a punição da pobreza sob o discurso da defesa social. 2023. 250 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/256097/PDPC1728-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jul. 2023.
- ALVES, Tamires Maria. **Enjaulados**: escolha punitiva brasileira e perspectivas desencarceradoras. 1. ed. Curitiba: Appris, 2021. 272 p.
- ANDERSON, Perry. Alternativas en la guerra contra el neoliberalismo y el neoimperialismo: la batalla de las ideas en la construcción de alternativas. **Tareas**: Centro de Estudios Latinoamericanos “Justo Arosemena” (CELA), n. 116, p. 75-92, jan./abr. 2004.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. 416p. (Pensamento criminológico; 19).
- ANDRADE, Vinicius Lúcio de; OLIVEIRA, Gleick Meira de. Inquérito policial: um modelo em colapso. **A Barriguda**: Revista Científica, v. 1, n. 1, p. 99-116, 2011. Disponível em: <http://www.abarriguda.org.br/revista/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/view/10>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 135-163. Cap. 6
- BARBERIS, Débora Elise. **Histórias não escutadas**: Os Mestres Griôs e a Justiça Restaurativa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2022. 150 p.
- BARBOSA, Helena. **Juizado Criminal de Imperatriz e Câmara Municipal discutem projetos de justiça restaurativa**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/506010/juizado-criminal-de-imperatriz-e-camara-municipal-discutem-projetos-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.

BOONEN, Petronella Maria. O lugar do perdão na justiça restaurativa. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 1, n. 1, p. 261-270, 2016.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. 144 p.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. 280 p.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, 2002. 314 p.

BRANCHER, Leonardo (coord.). **A paz que nasce de uma nova justiça**: um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2014. 112 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.976, de 2019**. Dispõe sobre a criação de medidas de incentivo à Justiça Restaurativa no âmbito nacional. 2019b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1768290&filename=Avulso%20PL%202976/2019. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Comissão Nacional de Justiça. **Seminário justiça restaurativa**: mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019a. 54 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. CONGRESSO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pensar a justiça restaurativa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. 60 p. (Série ação parlamentar; n 341).

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2.033, de 24 de setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da legislação judiciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ 219/2010. Brasília: Presidência da República, 2010. p. 2-14.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ 91. Brasília: Presidência da República, 2016. p. 28-33.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 300, de 29 de novembro de 2019.** Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJE/CNJ. 269/2019. Brasília: Presidência da República, 2019c. p. 4-5.

BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's stealth revolution.** New York: Zone Books, 2015. (Near Future Series).

CABRAL, Irma Helenn. **Webinário discutirá panorama atual da justiça restaurativa.** São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/501491/webinario-discutira-panorama-atual-da-justica-restaurativa>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de (org.). **Experiências de justiça restaurativa no Brasil.** São Paulo: Blimunda, 2023. E-book.

CAMPOS, Daniel Henrique da Cunha; LADEIRA, Leonardo Carvalho; RODRIGUES, Raphael Vasconcelos Amaral. (Des)continuidade administrativa e democracia: transição governamental em um contexto democrático. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 19, n. 31, p. 55-78, 2017.

CARVALHÊDO, João Miguel Belo. Questionário: Facilitadores de Justiça Restaurativa do TJMA (pós-2020). **Google Forms**. 2026. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSf6V07Sp8a6CxFeu50RNMZ9zX6IJGqLFI1giA4Kg87jZGdmg/viewform?usp=header>.

CARVALHÊDO, João Miguel Belo. **Vozes silenciadas: uma análise crítica da justiça juvenil brasileira em contraste com a justiça restaurativa e sua aplicação na 2ª VIJ de São Luís/MA sob a ótica das recomendações da CIDH.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNDB, São Luís, 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 1–39, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e74694. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74694>. Acesso em: 12 set. 2025.

CASTRO, Susana. A origem do estado moderno em Maquiavel e Hobbes. **Sofia**, v. 6, n. 2, p. 13–22, 2017. DOI: 10.47456/sofia.v6i2.16673. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sofia/article/view/16673>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CATOIA, Cinthia de Cassia. A produção discursiva do racismo: da escravidão à criminologia positivista. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 259-278, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5638/563866236005/563866236005.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CAXIAS DO SUL. **Lei nº 7754, de 29 de abril de 2014**. Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, e dá outras providências. Caxias do Sul: Câmara dos Vereadores, 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/caxias-do-sul/lei-ordinaria/2014/775/7754/lei-ordinaria-n-7754-2014-institui-o-programa-municipal-de-pacificacao-restaurativa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 03 dez. 2020.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?: Neoliberalismo e ordem global**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 194 p.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1 jan. 1977.

CHRISTIE, Nils. **Crime control as industry: Towards gulags, western style**. 3rd ed. Routledge: London and New York, 2013.

CHRISTIE, Nils. **Limits to Pain: The Role of Punishment in Penal Policy**. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2007.

COSTA, José dos Santos. **Os caminhos da Justiça Restaurativa no Maranhão**: Webinar "Panorama da Justiça Restaurativa no Judiciário Brasileiro". São Luís: Esmam, 2020. 16 slides, color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l3ioj-QqzhU>. Acesso em: 17 jan. 2026.

COUTINHO, Carlos Nelson. Estado Brasileiro: gênese, crise, alternativas. In: TEIXEIRA, Andréa Maria de Paula; ALVES, Gláucia Lelis (org.). **Carlos Nelson Coutinho: ensaios de crítica literária, filosofia e política**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ: Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2020. p. 229-257.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro. **Projeção, Direito e Sociedade**, v. 5, n. 2, p. 30-38, 2014. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/410>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. Tradução de Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: Difel, 2019a.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. 10. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2024. 144 p.

DAVIS, Fania. **The little book of race and restorative justice: black lives, healing, and US social transformation**. New York: Good Books, 2019b.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral (Orgs.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 35-66.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ESTIVALET, Anelise Gregis; LIMA FILHO, Walker José. **Estratégias para solução consensual de conflitos na socioeducação**: uma experiência nas 27 unidades federativas do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de (org.). Experiências de justiça restaurativa no Brasil. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2023. p. 53-65. E-book.

FACILITADORA 1. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 17 out. 2025

FACILITADORA 2. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 30 out. 2025

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FOUCAULT, Michel. **"Alternativas" à prisão**: Michel Foucault: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022. 130 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

GESSINGER, Humberto; GALVÃO, Paulinho. **Dom Quixote**. Intérprete: Engenheiros do Hawaii. In: Dançando no Campo Minado. Rio de Janeiro: Universal Music, 2003. 1 trilha sonora. Duração: 3min13s. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/3u77XtHkjhaTUnNqPGQli4>. Acesso em 14 set. 2025.

GESSINGER, Humberto; LICKS, Augustinho Moacir. **Canibal Vegetariano Devora Planta Carnívora**. Intérprete: Engenheiros do Hawaii. In: Gessinger, Licks & Maltz. Rio de Janeiro: Estúdio BMG, 1992. 1 trilha sonora. Duração: 6min20s. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/75T96LnxZt69q8P6pN2yd>. Acesso em 25 jul. 2024.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/35955/R%20-%20T%20-%20ANDRE%20RIBEIRO%20GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2026.

GRAF, Paloma Machado. **Memória, radicalidade e institucionalização**: uma perspectiva antropofágica para reimaginar a justiça restaurativa no Brasil. 2024. 249 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2024.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere: caderno 13 (XXX): 1932–1934: notas sobre a política de Maquiavel**. Tradução de Anita Schlesener, Maria Socorro Militão. Rio de Janeiro: IGS-Brasil, 2024.

HANSEN, Gilvan Luiz; CORRÊA, José Ricardo Ventura; LOPES FILHO, Ozéas Corrêa. A tradição inquisitorial brasileira. **Confluências**, Niterói: PPGSD-UFF, v. 13, n. 2, p. 55-74, nov. 2012. ISSN 1678-7145.

HARVEY, David. O “novo imperialismo”: acumulação por espoliação. In: PANITCH, Leo; LEYS, Colin (ed.). **Socialist register 2004: o novo desafio imperial**. Buenos Aires: CLACSO, 2009.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HULSMAN, Louk. Conversas com um abolicionista do sistema penal. **Verve**, n. 2, 2002.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D’plácido, 2018. 161 p.

IBGE. **São José de Ribamar: panorama**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/sao-jose-de-ribamar/panorama>. Acesso em: 31 maio. 2026.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa: Relatório Final**. São Paulo: ILANUD, 31 jan. 2006. Disponível em: <https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3752>. Acesso em: 13 ago. 2025.

JACCOUD, Mylène. Les cercles de guérison et les cercles de sentence autochtones au Canada. **Criminologie**, v. 32, n. 1, p. 7-105, 1999.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto (org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 163-188. Cap. 7.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6ª ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2012.

JUIZ 1. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 12 jan. 2026

JUIZ 2. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 22 jan. 2026

JUIZ 3. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 29 out. 2025

KOEN, Raymond Anthony. Restorative justice as postmodern justice: exegesis and critique. In: MARTIN, B.; KOEN, R. (ed.). **Law and justice at the dawn of the 21st century: essays in honour of Lovell Derek Fernandez**. Bellville: University of the Western Cape, 2016.

KOEN, Raymond Anthony. **Restorative justice: a Marxist analysis**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – University of Cape Town, Faculty of Law, Institute of Criminology, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11427/4448>. Acesso em: 18 ago. 2025.

KULLOK, Arthur Levy Brandão. O abolicionismo penal segundo Louk Hulsman. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, ano 3, n. 9, p. 6907-6935, 2014.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. 2. ed. Campinas: UNICAMP/IFCH/CECULT, 2023. [recurso eletrônico].

LEITE, Lucas Romero; GRAF, Paloma Machado. Justiça restaurativa, criminologia crítica e cooptação liberal: possíveis contributos da teoria marxista a uma justiça restaurativa crítica. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, p. 1–14, 2022. Disponível em: <https://revistas.uep.br/index.php/sociais/article/view/18215>. Acesso em: 19 mar. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUCAS, João Ignacio Pires; HANSEL, Claudia Maria. Justiça restaurativa e resolução de conflito: avaliação do programa de pacificação restaurativa Caxias da Paz. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 10, p. e6156, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N10-100. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6156>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MARANHÃO. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão FUNAC 2016**. São Luís: Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão, 2016. Disponível em: https://funac.ma.gov.br/wp-content/uploads/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o_2017.pdf. Acesso em: 17 jan. 2026.

MARANHÃO. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão FUNAC 2017**. São Luís: Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão, 2017b. Disponível em: https://funac.ma.gov.br/wp-content/uploads/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-2016_pub_FINAL-1.pdf. Acesso em: 17 jan. 2026.

MARANHÃO. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão FUNAC 2020**. São Luís: Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão, 2020b. Disponível em: <https://funac.ma.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Relatorio-de-Gestao-2020-.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

MARANHÃO. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão FUNAC 2015**. São Luís: Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão, 2015. Disponível em: <https://funac.ma.gov.br/wp-content/uploads/2012/10/RELAT%C3%93RIO-DE-GEST%C3%83O-FUNAC-2015.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026. FUNAC-MA

MARANHÃO. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão FUNAC 2018**. São Luís: Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão, 2018. Disponível em: <https://funac.ma.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-2018.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

MARANHÃO. Fundação da Criança e do Adolescente. **Relatório de Gestão FUNAC 2019**. São Luís: Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão, 2019. Disponível em: <https://funac.ma.gov.br/wp-content/uploads/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-2019-Final.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

MARANHÃO. **Lei 10.579 de 10 de abril de 2017**. Institui o Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís - CIJJUV. Diário Oficial do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 17 abr. 2017a, p. 3. Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/download.php?arqv=1&arq=EX20170417>. Acesso em: 17 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ato da Presidência-GP N° 82, de 24 de novembro de 2022**. Dispõe sobre a composição do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão, criado pela Resolução-GP n° 55, de 24 de novembro de 2022. São Luís: TJMA, 24 nov. 2022b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/atos_da_presidencia/ato_da_presidencia_gp_n_82_de_24_de_novembro_de_2022_30_11_2022_12_58_31.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ato da Presidência-GP n° 62, de 23 de maio de 2024**: Designa as magistradas e o magistrado para atuarem como membras e membro do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, criado pela Resolução-GP n° 55, de 17 de julho de 2020 e alterado pela Resolução-GP n° 49, de 23 de maio de 2024. São Luís: TJMA, 23 maio 2024a. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/atos_da_presidencia/ato_da_presidencia_gp_n_62_de_23_de_maios_de_2024_24_05_2024_18_20_52.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ato n° 1608/2022, de 8 de agosto de 2022**. Designa a Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro para presidir a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Diário da Justiça Eletrônico, São Luís, 8 ago. 2022a. Disponível em: <https://www3.tjma.jus.br/diario/VisualizarMateriaPDF.visualizarMateriaPdfPublicada.mtw?idDocumento=5558315>. Acesso em: 20 de jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Boletim NEJUR Teça**: edição 01. mar. 2023. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2023b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/hotsite_cooinfancia_e_juventude/nejur_teca_boletim_ed_01_03_07_2023_13_18_31.pdf. Acesso em: 30 dez. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Boletim NEJUR Teça**: edição 02. jun. 2023. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2023c. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/hotsite_cooinfancia_e_juventude/projeto_nejur_teca_boletim_ed_02_06_10_2023_16_55_56.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Boletim NEJUR Teça**: edição 03. set. 2023. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2023d. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/hotsite_cooinfancia_e_juventude/boletim_nejur_teca_ed_03_setembro_01_11_2023_18_46_15.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Boletim NEJUR Teçá**: edição 04. dez. 2023. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2023e. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/hotsite_cooinfancia_e_juventude/ed_04_projeto_nejur_teca_boletim_15_01_2024_11_47_53.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Boletim NEJUR Teçá**: edição 05. jan./mar. 2024. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2024b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/hotsite_cooinfancia_e_juventude/ed_05_projeto_nejur_teca_boletim_16_04_2024_08_08_17.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Boletim NEJUR Teçá**: edição 06. abr./jun. 2024. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2024d. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/hotsite_cooinfancia_e_juventude/ed_06_boletim_nejur_teca_junho_2024_1_1_06_09_2024_11_17_50.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Boletim NEJUR Teçá**: edição 07. jul./set. 2024. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2024f. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/nejur_teca_boletim_ed_07_setembro2024_16_10_2024_09_56_54.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Boletim NEJUR Teçá**: edição 08. out./dez. 2024. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2024g. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/nejur_teca_boletim_ed_08_dezembro2024_18_12_2024_09_23_28.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Portaria Conjunta nº 29/2023, de 12 de julho de 2023**. autoriza o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa a instituir os Centros de Justiça Restaurativa. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 12 jul. 2023a. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/portaria_conjunta_292023_autoriza_o_nucleo_estadual_de_justica_restaurativa_a_instituir_os_centros_de_justica_restaurativa_17_10_2025_10_31_56.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Relatório Projeto Vestindo Inclusão**, 11 out. 2024. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – UMF, 11 out. 2024c. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_da_umf/relatorio_vestindo_inclusao_11_10_2024_09_04_50.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Resolução-GP nº 94/2017, de 22 de dezembro de 2017**. Altera a Resolução nº 05/10 que instituiu a Coordenadoria da Infância e Juventude, nos termos da Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. São Luís: TJMA, 22 dez. 2017c. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/porta/web/resoluo_gp_942017_09012018_1235.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Resolução-GP nº 55/2020, de 17 de julho de 2020**: dispõe sobre a criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís: TJMA, 17 jul. 2020a.

Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/resoluo_gp_552020_20072020_1427.pdf. Acesso em: 17 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Resolução-GP Nº 35, de 17 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Gratificação de Produtividade Judiciária – GPJ. São Luís: TJMA, 17 jan. 2022c. Disponível em:

[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/resolucao_gp_352022_regulamenta_a_gpj_compilada_10_02_2026_11_28_47.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/resolucao_gp_352022_regulamenta_a_gpj_compilada_10_02_2026_11_28_47.pdf). Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Resolução-GP nº 74, de 23 de julho de 2024**: institui diretrizes para a implementação da Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 23 jul. 2024e. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2024/resolucao_gp_n_74_de_23_de_julho_de_2024_24_07_2024_16_48_42.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. . **Boletim NEJUR TEÇÁ**: edição 09. jan./mar. 2025. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2025a. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/nejur_teca_boletim_ed_09_marco_2025_14_04_2025_11_51_52.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. . **Boletim NEJUR TEÇÁ**: edição 10. abr./jun. 2025. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2025b. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/nejur_teca_boletim_ed_10_junho_2025_04_07_2025_11_05_56.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. . **Boletim NEJUR TEÇÁ**: edição 11. jul./set. 2025. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2025c. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/nejur_teca_boletim_ed_11_setembro_2025_07_10_2025_08_23_29.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. . **Boletim NEJUR TEÇÁ**: edição 12. out./dez. 2025. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2025d. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/nejur/boletim_edicao_12_outubro_a_dezembro_2_08_01_2026_10_33_30.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. . Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa. **Relatório anual 2025**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. . **Resolução-GP nº 14, de 17 de fevereiro de 2021**.

Institui o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, consolidado até a Resolução-GP nº 137, de 1º de dezembro de 2025. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2025. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/codigos_regimentos/regimento_interno_

consolidado_ate_a_resolucao_gp_1372025_04_12_2025_13_42_09.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. . **Resolução-GP nº 49, de 23 de maio de 2024**: altera o art. 1º da Resolução-GP nº 55, de 17 de julho de 2020, no âmbito da Justiça Restaurativa, referendada e republicada em 5 jul. 2024. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2024b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ascom_tjma/resolucao_gp_n_49_de_23_de_maiode_2024referendada_e_republicada_05_07_2024_22_27_22_2_14_05_2025_09_03_40.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **Especialistas discutem sobre protagonismo juvenil na garantia de direitos**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 23 nov. 2022e. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/508468/especialistas-discutem-sobre-protagonismo-juvenil-na-garantia-de-direitos>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **Judiciário promove curso de Justiça Restaurativa em Bacabal**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 08 jul. 2022c. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507190/judiciario-promove-curso-de-justica-restaurativa-em-bacabal>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **Magistrados compartilham experiências de Justiça Restaurativa no Maranhão**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 25 nov. 2020b. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/501576/magistrados-compartilham-experiencias-de-justica-restaurativa-no-maranhao>. Acesso em: 20 de jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **Núcleo de Justiça Restaurativa do TJMA reúne-se com SEDIHPOP**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 18 nov. 2020a. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/500743/nucleo-de-justica-restaurativa-do-tjma-reune-se-com-sedihpop>. Acesso em: 20 de jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **Presidente do TJMA abre curso sobre Justiça Restaurativa**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 12 mai. 2021b. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/503551/presidente-do-tjma-abre-curso-sobre-justica-restaurativa>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **TJMA através do NEJUR se reuniu com a Defensoria Pública do Ceará para troca de experiências**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 14 abr. 2021a. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/503249/tjma-atraves-do-nejur-se-reuniu-com-a-defensoria-publica-do-ceara-para-troca-de-experiencias>. Acesso em: 20 de jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **TJMA faz mapeamento de ações em Justiça Restaurativa**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 1 dez. 2020c. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/503231/tjma-faz-mapeamento-de-acoes-em-justica-restaurativa>. Acesso em: 20 de jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **TJMA inaugura centros de Justiça Restaurativa em Bacabal e Vitorino Freire**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 17 ago. 2022d. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507504/tjma-inaugura-centros-de-justica-restaurativa-em-bacabal-e-vitorino-freire>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **TJMA realiza projeto Caravana Restaurativa em cinco comarcas**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 21 mar. 2022a. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/506217/tjma-realiza-projeto-caravana-restaurativa-em-cinco-comarcas>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **Vitorino Freire recebe o projeto Caravana Restaurativa**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 25 mar. 2022b. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/506288/vitorino-freire-recebe-o-projeto-caravana-restaurativa>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Assessoria de Comunicação. **Webinário apresentará práticas exitosas em Justiça Restaurativa**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 10 nov. 2021c. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/505309/webinario-apresentara-praticas-exitosas-em-justica-restaurativa>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011. 169 p.

MARX, Karl. **O Capital-Livro 1: Crítica da economia política**. Livro 1: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MASTRODI, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie / Pachukanis and the Hulman and Christie's Penal Abolitionism. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 2, p. 150–175, 2014. DOI: 10.12957/dep.2014.10507. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/10507>. Acesso em: 25 jul. 2025.

MATHIESEN, Thomas. **The Politics of Abolition**. Scandinavian Studies in Criminology: Law in society series. New York: John Wiley & Sons, 1974.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 281-297. Cap. 13.

MCCOLD, Paul. **Restorative Justice & the United Nations**. [S. l.]: International Institute for Restorative Practices, 2005. Apresentação em slides (42 p.). Disponível em: https://www.iirp.edu/images/pdf/beth06_mccold.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

MEDRADO, Nayara Rodrigues. Determinações da punição no capitalismo de via colonial brasileiro: da colônia à formação da classe trabalhadora livre. **Verinotio: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, v. 30, n.1, p. 130–152, 5 jun. 2025.

MERQUIOR, J. **O liberalismo antigo e moderno**. São Paulo: Nova Fronteira, 1991.

MESQUITA, Michael. **Comarca de Bacuri inicia projeto sobre justiça restaurativa**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/504592/comarca-de-bacuri-inicia-projeto-sobre-justica-restaurativa>. Acesso em: 20 de jan. 2026.

MOREIRA, R. C. Privatização de presídios e o Decreto nº 11.984/2024: a evolução das formas para se privatizar no Brasil. **Revista Avant**, v. 9, n. 1, p. 194–206, 2025. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/8055>. Acesso em: 18 jul. 2025.

MOURA, João Carlos da Cunha; ROJAS, Talysson Teodoro Travassos Sanchez. Justiça restaurativa e abolicionismo programático: uma nova perspectiva para os conflitos da sociedade. In: BARBOSA, Frederico Celestino (org.). **Pesquisa e Desenvolvimento: um olhar sobre a humanidade**. Piracanjuba: Editora Conhecimento Livre, 2020. p. 253-265. Cap. 15.

MOYLE, Paora; TAURI, Juan Marcellus. Māori, Family Group Conferencing and the Mystifications of Restorative Justice. **Victims & Offenders**, v. 11, n. 1, p. 87-106, 2 jan. 2016. Taylor & Francis. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15564886.2015.1117998>. Acesso em: 18 ago. 2025

NEGRÃO, João José de Oliveira. O governo FHC e o neoliberalismo. **Lutas Sociais**, n. 1, p. 103–112, 2004. DOI: 10.23925/ls.v0i1.18809. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18809>. Acesso em: 18 jul. 2025.

NEVES, Ciani Sueli das; SILVA, Gessica Priscila Arcanjo da; NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. A justiça restaurativa é pop, o pop não poupa ninguém: provocações anti-coloniais sobre o pensar restaurativo no Brasil de 2021. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa**. Parte 2: por uma práxis decolonial. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 40-58. (Coleção Singularis, v. 14).

OLIVEIRA, Antonilda Costa. Justiça e comunidade: Análise de uma década de justiça RESTAURATIVA em São José de Ribamar - Maranhão. **Revista do departamento de Ciências Sociais - PUC Minas**, v. 6, n. 1, p. 116–136, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2595-7716.2024v6p116-136>. Acesso em: 11 jan. 2026.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. A justiça restaurativa como estratégia contemporânea de controle social penal. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 58, n. 232, p. 107-121, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p107

OLIVEIRA, Edmundo. **A privatização das prisões**. Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994.

OLIVEIRA, Francisco. Privatização do público, destituição da fala e anulação da política: o totalitarismo neoliberal. In: OLIVEIRA, Francisco e PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da democracia**. Políticas do dissenso e hegemonia global. São Paulo: Editora Vozes/FAPESP, 2000.

ONU. Conselho Econômico e Social (ECOSOC). **Resolução nº 2002, de 12 de 24 de julho de 2002**. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12, 2002a.

ONU. **Relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa, apresentado à 11ª Sessão da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal**. Viena: ONU, 2002b. Disponível em: <https://docs.un.org/en/E/CN.15/2002/5/Add.1>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ONU. **Resolution 2005/20**. Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters, adopted by the Economic and Social Council on 22 July 2005. Viena: United Nations, 2005. Disponível em: <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades**, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 dez. 2020.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Prefácio de Antonio Negri. Posfácio de Umberto Cerroni e China Miéville. São Paulo: Boitempo, 2017. 224 p.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7735/5/TES_RAFFAELLA_DA_PORCIUNCULA_PALLAMOLLA_COMPLETO.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PAULO NETO, José. Introdução ao método da teoria social. *In*: CFESS. ABEPSS. (org.). **Serviço Social**: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, DF, 2009, p. 667-696.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Justiça restaurativa e sua humanidade profunda**: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-218.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. Bauru: Jalovi, 1980.

PINTO, Carla Costa. **Ressignificando trajetórias**: a justiça restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público no Maranhão. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2020, 254 p.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? *In*: (org.) SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 19-40. Cap. 1.

PORTER, Abbey J. **Restorative Justice Takes the World Stage at United Nations Crime Congress**. IIRP Graduate School. Publicado em: junho 2005. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/restorative-justice-takes-the-world-stage-at-united-nations-crime-congress?highlight=WyJtY2NvbGQiXQ%3D%3D>. Acesso em: 18 ago. 2025.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. Tradução: Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

QUINZEIRO, Marinella Geronimo da Silva. **Justiça juvenil restaurativa no Maranhão: análise do projeto Restauração entre 2009 a 2019**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/46513>. Acesso em: 16 mar. 2025.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MIRANDA NETTO, Edson Barbosa de. O novo imperialismo e o neoliberalismo nas políticas das instituições de justiça na América Latina: uma análise a partir da reforma do poder judiciário brasileiro e da busca pela consolidação do estado democrático de direito. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 128-140, 26 maio 2020. Editora Unijui. <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.128-140>.

RESENDE, Ana Catarina Zema de; ARAUJO, Fabiola Souza. A justiça restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. v. Gladue. In: ROLIM, Renata Ribeiro; NOVAES, Antonio Marcelo Cavalcanti; ROCHA, Leonel Severo (coord.). **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 261-281. Recurso eletrônico.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa nas escolas, isso funciona?: evidências de estudos internacionais de revisão sistemática**. In: CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de (org.). **Experiências de justiça restaurativa no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2023. p. 7-22. E-book.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução, revisão técnica e nota introdutória de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Jádía Larissa Timm dos. **A Questão Criminal Neoliberal: racionalidade hegemônica, neoconservadorismo e punição**. São Paulo: Blimundo, 2024. 342 p.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. **Lei Ordinária nº 1.021, de 17 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São José de Ribamar para o período 2014 a 2017 e dá outras providências. Diário Oficial do Município: São José de Ribamar, 17 dez. 2013. Disponível em: https://transparencia.saojosederibamar.ma.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_1021_2013?cdLocal=5&arquivo=%7BE6BADB3B-81AB-2CB5-BDE6-AA8DBDEACBEE%7D.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. **Lei Ordinária nº 1.175, de 22 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021 e dá outras providências. Diário Oficial do Município: São José de Ribamar, 22 dez. 2017. Disponível em: https://www.cmsaojosederibamar.ma.gov.br/docs/legislacao/LEI_1175.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. **Lei Ordinária nº 875, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010 a 2013 e dá outras providências. Diário Oficial do Município: São José de Ribamar, 22 dez. 2009. Disponível em: https://transparencia.saojosederibamar.ma.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_875_2009?cdLocal=5&arquivo=%7BDC7B5BBB-8DE5-6A8D-B701-BCD268BB4EBE%7D.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

SARAIVA, Eduardo Ribeiro; LOPES, José Augusto Bezerra. Privatização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 281–291, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11578. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11578>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCURO NETO, Pedro. Afinal, quem tem medo de acordo? **Consultório Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/pedro-scurto-neto-afinal-quem-medo-acordo/>.

SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista Jurídica: CCJ/FURB**, v. 12, n. 23, p. 3–24, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/833/655>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 263 p.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. Mapeamento dos núcleos e projetos de justiça restaurativa ativos no Brasil. *In*: SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. **A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios**. São Paulo: Blucher, 2021. p. 107-164. Cap. 5.

SILVEIRA, Ana Flávia. Reflexões sobre o caminho até a justiça restaurativa. *In*: GANEM, Pedro Magalhães (org.). **Alternativas à prisão**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 06-29.

SIMÃO, Bárbara Nobrega. **Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação**. Juiz de Fora, MG: Editora UFJF / Selo Serviço Social, 2023.

SIMÃO, Bárbara Nobrega; EIRAS, Alexandra A. Leite T. Seabra. Justiça Restaurativa e Criminologia Crítica: debate sobre as novas formas de resolução de conflito. *In*: DURIGUETTO, Maria Lúcia; IAMAMOTO, Marilda Villela (org.). **Serviço social: questão social, território e política social**. Juiz de Fora: Ufjf, 2021. p. 79-91. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marco-Duarte-7/publication/357885872_precariedade_da_vida_e_desigualdades_sociorraciais_brasileiras_e_m_tempos_de_desdemocracia_neoliberal/links/61e59a6d5779d35951b54c83/precariade-

da-vida-e-desigualdades-sociorraciais-brasileiras-em-tempos-de-desdemocracia-neoliberal.pdf#page=79. Acesso em: 20 abr. 2026.

SMULL, Elizabeth; WACHTEL, Joshua; WATCHTEL, Ted. **O poder da família: engajando-se e colaborando com as famílias**. Bethlehem: International Institute For Restorative Practices, 2013.

SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1986. 465 p.

SPINK, Peter. Continuidade e descontinuidade em organizações públicas: um paradoxo democrático. **Cadernos Fundap**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 57-65, 1987.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; CARRIJO, Augusto; BORGES, Murilo. Is the United Nations a locus of international order imperality maintenance? Reflections from the South West Africa case and Chagos Archipelago advisory opinion. **Indonesian Journal of International Law**, v. 19, n. 3, 2022. Disponível em: <https://scholarhub.ui.ac.id/ijil/vol19/iss3/1>. Acesso em: 18 ago. 2025.

TAURI, Juan Marcellus. An Indigenous commentary on the globalisation of restorative justice. **British Journal of Community Justice**, v. 12, n. 2, p. 35-55, 2014.

TAURI, Juan Marcellus. Restorative justice as a colonial project in the disempowerment of Indigenous peoples. In: GAVRIELIDES, Theo (org.). **Routledge International Handbook of Restorative Justice**. London; New York: Routledge Handbooks, 2019. p. 342-358.

UNODC. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. 2. ed. Viena: Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, 2020. 124 p. (Série de Manuais da Justiça). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice: an introduction to restorative justice**. 4 ed. New Providence: LexisNexis, 2010.

VIANNA, Oliveira. **História social da economia capitalista no Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia; Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 1987.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Tradução de Juarez Tavares. Apresentação de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZANELATO, Fabíola. **Aplicação da justiça restaurativa: três experiências brasileiras**. 2018. 85 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1451>. Acesso em: 03 dez. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXO A – LETRA DA MÚSICA “CANIBAL VEGETARIANO DEVORA PLANTA CARNÍVORA”

eu tive um pesadelo
 tive medo de não acordar
 do alto de uma torre
 eu vi a terra
 em transe profundo
 todo mundo era poeta
 todo mundo era atleta
 todo mundo era tudo
 "DO IT YOURSELF", diziam
 "O CÉU É O LIMITE", acredite
 é um pesadelo
 não consigo acordar

eu tive um pesadelo
 tive medo de não acordar
 eram várias variáveis
 um vírus voraz no computador
 sem rumo:
 na contramão do fim da stória
 em resumo:
 o sonho é OVER (OVERNIGHT)
 é um pesadelo
 não consigo acordar

O SUPRASUMO DA CONTRADIÇÃO

clichês inéditos
 déjà vu nunca visto
 esquerda light
 diet indigestão
 jagunço hi-tech
 perua low profile
 cabelo vermelho Ferrari
 jóia rara para a multidão

eu tive um pesadelo
 tive medo de não acordar

tudo andava tão caído...
 eu andava por aí
 sem rumo:
 sem rima nem refrão
 em resumo:
 não tive culpa nem perdão
 eu tive um pesadelo
 tive medo quando acordei

tudo faz sentido
 agora que tudo acabou
 o céu andava meio caído
 antes mesmo de desabar
 turistas vorazes
 (voyeur)
 levavam pra casa
 desertos e oásis num vídeo k7
 anjos em queda livre
 o céu abaixo do nível do mar

(SOLO)

foi só um pesadelo
 um peso pesado caído na lona
 ! o castelo de areia desmorona !
 (paz na terra em transe profundo)
 foi só um pesadelo
 paz
 na terra
 em transe
 profundo

(CONTRA A TRADIÇÃO: A CONTRADIÇÃO)

overdose homeopática
 ode ao que se fode
 humildade
 (com "H" maiúsculo e dourado)

enfant terrible veterano

calendário eterno

fuso anti-horário

luz difusa

confusa explicação

tara relax

safe sex

disneylândia dândi

(a grande guerra)

pantanal new age

bacanal cristão

fanatismo indeciso

fanática indecisão

em resumo:

ET CETERA e tal...

ANEXO B – LETRA DA MÚSICA “DOM QUIXOTE”

Muito prazer, meu nome é otário
Vindo de outros tempos, mas sempre no horário
Peixe fora d'água
Borboletas no aquário

Muito prazer, meu nome é otário
Na ponta dos cascos e fora do páreo
Puro sangue
Puxando carroça

Um prazer cada vez mais raro
Aerodinâmica num tanque de guerra
Vaidades que a terra
Um dia há de comer

Ás de Espadas fora do baralho
Grandes negócios, pequeno empresário
Muito prazer
Me chamam de otário

Por amor às causas perdidas
Tudo bem, até pode ser
Que os dragões sejam moinhos de vento
Tudo bem, seja o que for
Seja por amor às causas perdidas
Por amor às causas perdidas

Tudo bem, até pode ser
Que os dragões sejam moinhos de vento
Muito prazer, ao seu dispor
Se for por amor às causas perdidas
Por amor às causas perdidas

ANEXO C – ROTEIRO DE PERGUNTAS IMPLEMENTADORES DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

1. Quais mudanças mais relevantes você observou na atuação da Justiça Restaurativa no Maranhão após a criação do Núcleo, em 2020?
2. Houve ampliação ou diversificação no perfil dos casos encaminhados ao Núcleo desde então?
3. Como a estrutura institucional do Núcleo influenciou a consolidação da JR no estado?
4. Que metodologias passaram a ser priorizadas ou modificadas no período 2020–2024?
5. Houve aumento da articulação com escolas, comunidades ou outras instituições a partir da atuação do Núcleo?
6. Que resultados concretos você identifica no funcionamento da JR no Maranhão nesse período (2020–2024)?
7. Na sua avaliação, houve mudanças na forma como magistrados e servidores compreendem a JR após a criação do Núcleo?
8. O Núcleo conseguiu estabelecer práticas próprias ou ainda segue majoritariamente modelos importados de outras experiências?
9. Quais foram os maiores desafios enfrentados pelo Núcleo no período de 2020 a 2024?
10. Quais perspectivas você vislumbra para o futuro da Justiça Restaurativa no Maranhão a partir da experiência recente do Núcleo?

ANEXO D - QUESTIONÁRIO – FACILITADORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO TJMA (PÓS-2020)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado(a) a participar voluntariamente da pesquisa intitulada “CANIBAL VEGETARIANO: Um estudo acerca das transformações, contradições, potencialidades e resultados da Justiça Restaurativa no Maranhão”, conduzida por João Miguel Belo Carvalhêdo, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

O objetivo da pesquisa é analisar as transformações da Justiça Restaurativa no Maranhão a partir da criação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado, considerando a experiência dos(as) facilitadores(as) voluntários(as) que atuam entre os anos de 2020 e 2024.

Sua participação consiste em responder a este questionário online, que aborda aspectos sobre sua atuação, percepções e experiências como facilitador(a).

O tempo estimado de resposta é de aproximadamente 10 a 15 minutos.

A participação é ****voluntária, anônima e sem qualquer tipo de remuneração****. Não há riscos previsíveis, e não serão solicitadas informações que permitam a sua identificação.

Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins acadêmicos, podendo integrar a dissertação de mestrado do pesquisador e eventuais publicações científicas derivadas do estudo. Os resultados serão apresentados de forma agrupada, de modo a garantir a confidencialidade e o sigilo dos participantes.

Você poderá desistir de participar a qualquer momento, sem necessidade de justificativa e sem qualquer prejuízo.

Dúvidas ou solicitações de esclarecimento podem ser enviadas para o pesquisador responsável:



E-mail: joaomiguel_bc@hotmail.com

 Telefone/WhatsApp: (98) 98421-8279

Ao clicar em “Avançar” e prosseguir com o preenchimento deste formulário, você declara ter lido e compreendido as informações acima, e consente livremente em participar da pesquisa.

BLOCO 1 – PERFIL E ATUAÇÃO

1. Sexo *

Marque todas que se aplicam.

Feminino

Masculino

Outro

Prefiro não informar

2. Raça/cor (autodeclaração) *

Marque todas que se aplicam.

Branca

Preta

Parda

Indígena

Amarela

Prefiro não informar

3. Faixa etária *

Marque todas que se aplicam.

Menos de 25 anos

25 a 35 anos

36 a 45 anos

46 a 60 anos

Mais de 60 anos

4. Formação principal *

Marque todas que se aplicam.

Ensino médio completo
Graduação completa
Pós-graduação lato sensu
Mestrado
Doutorado
Outro:

5. Há quanto tempo você atua como facilitador(a) de Justiça Restaurativa? *

Marque todas que se aplicam.

Menos de 1 ano
1 a 2 anos
3 a 4 anos
5 anos ou mais

6. Qual das categorias abaixo melhor descreve o seu vínculo atual como facilitador(a)? *

Marque todas que se aplicam.

Facilitador(a) voluntário(a) servidor(a) público(a)
Facilitador(a) voluntário(a) cedido(a) por ente público (prefeituras, secretarias, TJ, etc.)
Facilitador(a) voluntário(a) sem vínculo com ente público
Outro:

7. Em qual município ou comarca você mais realiza práticas restaurativas? *

8. Por que você atua como facilitador(a) de Justiça Restaurativa? *

Marcar apenas uma oval.

Interesse em contribuir com a comunidade
Identificação com os princípios restaurativos
Indicação institucional
Busca por desenvolvimento pessoal/profissional
Vontade de atuar com resolução de conflitos
Outro:

9. Como você percebe sua atuação como facilitador(a)? *

Marque todas que se aplicam.

Como um trabalho

Como uma ação de solidariedade

Como uma forma de militância social

Como um dever institucional

Outro:

BLOCO 2 – FORMAÇÃO E APOIO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO TJMA (NEJUR)

10. Como você avalia o apoio e acompanhamento fornecidos pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do TJMA? *

Marque todas que se aplicam.

Muito insatisfatório

Insatisfatório

Regular

Satisfatório

Muito satisfatório

11. O Núcleo oferece capacitação e suporte adequados às demandas atuais das práticas restaurativas? *

Marque todas que se aplicam.

Sempre

Frequentemente

Ocasionalmente

Raramente

Nunca

12. Na sua opinião, qual tipo de apoio o Núcleo deveria fortalecer prioritariamente? *

Marque todas que se aplicam.

Formação continuada

Apoio emocional e supervisão dos casos

Infraestrutura e materiais

Reconhecimento e valorização dos facilitadores

Melhor remuneração

Outro:

BLOCO 3 – PERCEPÇÕES SOBRE O VOLUNTARIADO

13. Como você avalia o modelo de voluntariado adotado para os facilitadores de Justiça Restaurativa no Maranhão? *

Marque todas que se aplicam.

1 - Muito negativo

2 - Negativo

3 - Neutro

4 - Positivo

5 - Muito positivo

14. Na sua opinião, o modelo de voluntariado é sustentável a longo prazo? *

Marque todas que se aplicam.

Sim

Parcialmente

Não

Não sei opinar

15. Você se sente reconhecido(a) e valorizado(a) pelo trabalho voluntário que realiza? *

Marque todas que se aplicam.

1 - Nunca

2 - Raramente

3 - Ocasionalmente

4 - Frequentemente

5 - Sempre

16. Qual é, em sua opinião, o principal desafio de atuar como facilitador(a) voluntário(a) atualmente?

BLOCO 4 – EXPERIÊNCIAS E IMPACTOS

17. Com que frequência você conduz círculos ou encontros restaurativos? *

Marque todas que se aplicam.

Semanalmente

Quinzenalmente

Mensalmente

Esporadicamente

18. Você percebe mudanças significativas nas pessoas ou comunidades atendidas após as práticas restaurativas? *

Marque todas que se aplicam.

Sempre

Frequentemente

Ocasionalmente

Raramente

Nunca

19. Na sua visão, a atuação do Núcleo de Justiça Restaurativa após 2020 contribuiu para fortalecer as práticas restaurativas no Maranhão? *

Marque todas que se aplicam.

Sim, de forma significativa

Sim, parcialmente

Pouco

Não

20. Deixe um comentário ou sugestão sobre como o Núcleo poderia apoiar melhor os facilitadores no que concerne às condições de realização da atividade.